

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Série Relatórios de Atuação

Grupo de Trabalho Justiça de Transição

Atividades de Persecução Penal
desenvolvidas pelo Ministério Público Federal

2011/2013

MPF
Ministério Público Federal

Procurador-Geral da República
Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Vice-Procuradora-Geral da República
Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Vice-Procurador-Geral Eleitoral
Eugênio Aragão

Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal
Augusto Aras

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal
Hindemburgo Chateaubriand Filho

Secretário-Geral
Lauro Pinto Cardoso Neto

Secretário-Geral Adjunto
Danilo Pinheiro Dias

Grupo de Trabalho Justiça de Transição

Atividades de Persecução Penal
desenvolvidas pelo Ministério Público Federal

2011/2013

Série Relatórios de Atuação, 1

2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Subprocuradora-Geral da República - Coordenadora

Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocurador-Geral da República

José Bonifácio Borges de Andrada

Subprocurador-Geral da República

Oswaldo José Barbosa Silva

Procurador Regional da República da 1ª Região

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Procurador Regional da República da 4ª Região

Carlos Augusto da Silva Cazarré

Procuradora Regional da República da 3ª Região

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Secretária-Executiva da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Cláudia de Fátima Roque

Grupo de Trabalho Justiça de Transição

Procurador da República (PRM/Santa Maria)

Coordenador

Ivan Cláudio Marx

Procurador da República (PR/RJ)

Coordenador Substituto

Sergio Gardenghi Suiana

Procurador da República (PRM/Cruz Alta)

André Casagrande Raupp

Procurador da República (PR/SP)

Andrey Borges de Mendonça

Procuradora da República (PRR3)

Eugenia Augusta Gonzaga

Procuradora da República (PRR3)

Inês Virgínia Prado Soares (PRR3)

Procurador da República (PRM/Patos)

João Raphael de Lima

Procuradora da República (PR/TO)

Luana Vargas Macedo

Procurador da República (PRR31)

Luiz Fernando Voss Chagas Lessa

Procurador da República (PRR3)

Marlon Alberto Weichert

Procuradora da República (PR/PA)

Melina Alves Tostes

Procurador da República (PRM/Ilhéus)

Tiago Modesto Rabello



Ministério Público Federal
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Grupo de Trabalho Justiça de Transição

Atividades de Persecução Penal
desenvolvidas pelo Ministério Público Federal

2011/2013

Brasília
2014

Copyright © 2014 - MPF
Todos os direitos reservados ao autor.

Coordenação e Organização
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Planejamento visual e diagramação
Secretaria de Comunicação Social

Normalização Bibliográfica
Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa – COBIP

Tiragem: 2.000 exemplares.

Ministério Público Federal
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Fone (61) 3105-5100
70050-900 - Brasília - DF
www.pgr.mpf.mp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823c

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2

Grupo de trabalho justiça de transição: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013 / coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República. – Brasília : MPF/2ª CCR, 2014.

262 p. (Série Relatórios de Atuação, 1)

1. Persecução penal. 2. Ministério Público Federal. 3. Direitos humanos – proteção – vítima. I. Título. II. Dodge, Raquel Elias Ferreira. III. Série.

CDD 341.4331

Sumário

Apresentação

Introdução 14

Histórico 16

Iniciativas do MPF anteriores à sentença do caso <i>Gomes Lund</i>	16
Atividades de investigação posteriores à sentença.....	20
Box 1: Principais bases de dados de acesso público utilizadas pelo MPF.....	28
Box 2: “Quando uma porta se abre...” Maria Amélia de Almeida Teles*.....	34
Box 3: “Histórico das Lutas dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos” Victória Lavínia Grabois Olímpio*.....	36

Teses institucionais adotadas pela 2CCR e pelo GTJT 48

Obrigações positivas do Estado brasileiro em matéria penal. A sentença do caso <i>Gomes Lund</i> e o direito internacional dos DH.....	48
Estado da matéria no direito internacional dos DH.....	48

Pontos resolutivos da sentença relacionados à persecução penal de graves violações a DH cometidas durante o regime militar. Obrigações dirigidas ao MPF.....	54
Inexistência de conflito real entre a ADPF 153 e a sentença de Gomes Lund	58
O desaparecimento forçado como crime de sequestro permanente e não exaurido.....	61
O Desaparecimento Forçado como crime imprescritível e insuscetível de anistia.....	69

Resumo das Ações Penais Propostas 88

Os sequestros de Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua e Telma Regina Cordeira Corrêa no âmbito da repressão à “Guerrilha do Araguaia”	88
A “Guerrilha do Araguaia”	89
Informações sobre as vítimas	91
Fatos do caso	94
O réu.....	95
A investigação desenvolvida pelo MPF.....	97
Andamento da ação	103
O sequestro de Aluizio Palhano no DOI-CODI do II Exército, em São Paulo	115
Informações sobre a vítima.....	115
Fatos do caso	116
Os denunciados.....	119
Carlos Alberto Brillhante Ustra	119
Dirceu Gravina.....	123
Andamento da ação.....	123
O sequestro de Divino Ferreira de Souza no âmbito da repressão à “Guerrilha do Araguaia”	146

Informações sobre a vítima.....	146
Fatos do caso.....	147
O réu.....	148
Andamento da ação.....	148
O sequestro de Edgar de Aquino Duarte no DOI-CODI e no DEOPS de São Paulo	149
Informações sobre a vítima.....	150
Fatos do caso.....	150
Os réus.....	157
Carlos Alberto Brilhante Ustra.....	157
Alcides Singillo.....	159
Carlos Alberto Augusto.....	161
Andamento da ação.....	163
A ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe no cemitério de Perus, em São Paulo.....	177
Informações sobre a vítima.....	178
Fatos do caso.....	180
Os réus.....	201
Carlos Alberto Brilhante Ustra.....	201
Alcides Singillo.....	205
Andamento da ação.....	206
O sequestro de Mário Alves de Souza Vieira no 1º BPEX-RJ.....	207
Informações sobre a vítima.....	207
Fatos do caso.....	208
Os denunciados.....	219
Luiz Mário Valle Correia Lima, vulgo “Tenente Correia Lima”.....	220
Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada, vulgo “Capitão Duque Estrada”.....	226

Dulene Aleixo Garcez dos Reis, vulgo “Tenente Garcez”	229
Valter da Costa Jacarandá, vulgo “Major Jacarandá”	233
Andamento da ação.....	237

Conclusão 245

Planilha Geral de casos 248

Documentos Relacionados 262

Siglas Utilizadas neste Relatório

- 1BPEx.-RJ** 1º Batalhão de Polícia do Exército (RJ)
- 2CCR** 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
- ADCT** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- ADPF** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- AGU** Advocacia Geral da União
- ALN** Ação Libertadora Nacional
- BNM** Relatório Brasil Nunca Mais
- CADH** Convenção Americana de Direitos Humanos
- CC** Código Civil
- CEMDP-SDH** Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
- CENIMAR** Centro de Informações da Marinha
- CIDH** Comissão Interamericana de DH
- CIE** Centro de Informações do Exército
- CNV** Comissão Nacional da Verdade
- Corte IDH** Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CP** Código Penal
- CPP** Código de Processo Penal
- CR** Constituição da República
- DH** Direitos Humanos
- DOI-CODI** Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna
- DEOPS** Departamento Estadual de Ordem Política e Social

- GTJT** Grupo de Trabalho Justiça de Transição
- GTT** Grupo de Trabalho Tocantins
- HC** *Habeas Corpus*
- IML** Instituto Médico Legal
- IPL** Inquérito Policial
- IPM** Inquérito Policial Militar
- JF** Justiça Federal
- Molipo** Movimento de Libertação Popular
- MP** Ministério Público
- MPF** Ministério Público Federal
- MPM** Ministério Público Militar
- OAB** Ordem dos Advogados do Brasil
- OBAN** Operação Bandeirantes (SP)
- OEA** Organização dos Estados Americanos
- ONU** Organização das Nações Unidas
- PCB** Partido Comunista Brasileiro
- PCBR** Partido Comunista Brasileiro Revolucionário
- PC do B** Partido Comunista do Brasil
 - PF** Polícia Federal
 - PIC** Procedimento Investigatório Criminal
 - PM** Polícia Militar
 - PGR** Procuradoria Geral da República/
Procurador Geral da República
 - PR** Procuradoria da República/
Procurador da República
 - PRM** Procuradoria da República no Município/
Procurador da República no Município

- PRR** Procuradoria Regional da República/
Procurador Regional da República
- RESE** Recurso em Sentido Estrito
- SNI** Serviço Nacional de Informações
- SPGR** Subprocurador Geral da República
- STF** Supremo Tribunal Federal
- TJ** Tribunal de Justiça
- TRF** Tribunal Regional Federal
- VPR** Vanguarda Popular Revolucionária

Apresentação

Toda transição é diferente. Todavia, não importa onde se concretize, a verdadeira justiça de transição só se realiza quando traz justiça para as vítimas. O cerne do conceito de justiça de transição, criado há poucas décadas, inclui, a um só tempo, acesso das vítimas à *verdade*, à *justiça penal* e à *reparação*, daí derivando o conjunto de medidas que, no âmbito daquela sociedade, propiciam a conciliação, a paz, a democracia e o Estado de direito.

A proporção de acesso das vítimas à verdade, à justiça e à reparação, que tem propiciado uma transição verdadeira, varia de país para país, de comunidade para comunidade. A anistia é frequentemente invocada como elemento de conciliação, mas é muitas vezes apontada como elemento inibidor do acesso à verdade, à justiça penal e à reparação.

No Brasil, recente atuação do MPF abriu uma nova vertente na concretização da justiça de transição, com o ajuizamento de ações penais por crimes da ditadura e com a abertura de muitas investigações para fins penais.

Este trabalho tem sido coordenado pela 2CCR, que criou um GT para auxiliá-la nesta função. Este relatório preliminar, feito pelo GT, registra atos de persecução penal desenvolvidos pelo MPF em relação a graves violações de direitos humanos que caracterizam crimes e os

argumentos jurídicos utilizados para fundamentá-los. O MPF assume, na persecução penal destes crimes, o papel de realizador de um dos componentes da justiça de transição e oferece este relatório preliminar para estudo e conhecimento públicos.

Raquel Elias Ferreira Dodge

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2CCR

Introdução

O GTJT foi constituído pela Portaria 21 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, datada de 25.11.11, e teve sua composição ampliada e modificada pelas Portarias 28 (de 31.01.12), 36 (de 08.05.12), 47 (de 02.08.12) e 51 (de 28.08.12). Nos termos do art. 1º da Portaria 21, incumbe ao grupo examinar os aspectos criminais da sentença da Corte IDH no caso **Gomes Lund vs. Brasil**¹ com o objetivo de fornecer apoio jurídico e operacional aos Procuradores da República para investigar e processar casos de graves violações a DH cometidas durante o regime militar. Segundo o § 1º do mesmo artigo, cabe também ao GTJT buscar “fomentar ambiente propício para a reflexão sobre o tema e para a tomada de posições institucionais – e não isoladas – sobre a questão”. Para tanto, a portaria atribuiu ao grupo as funções de: a) definir um plano inicial para a persecução penal; b) identificar os casos abrangidos pela sentença aptos à incidência da lei penal; c) definir o juízo federal perante o qual serão propostas as ações penais, de acordo com as disposições internacionais e os dispositivos constitucionais e legais; d) examinar a investigação de crimes de quadrilha, nos casos em que os vínculos estabelecidos ainda durante a ditadura militar permaneceram íntegros até momento recente.

¹ Corte IDH, Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219.

O GTJT é atualmente constituído pelos seguintes membros: André Casagrande Raupp (PRM-Cruz Alta), Andrey Borges de Mendonça (PR-SP), Eugenia Augusta Gonzaga (PRR3), Inês Virgínia Prado Soares (PRR3), Ivan Cláudio Marx (PRM-Santa Maria), João Raphael de Lima (PRM-Patos), Luana Vargas Macedo (PRM-TO), Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (PRR1), Marlon Alberto Weichert (PRR3), Melina Alves Tostes (PRM-PA), Sergio Gardenghi Suiama (PR-RJ) e Tiago Modesto Rabello (PRM-Ilhéus). Foram escolhidos, respectivamente como Coordenador e Coordenador Substituto do GTJT, os PRs Ivan Cláudio Marx e Sergio Gardenghi Suiama.

O relatório está dividido em duas partes: na primeira, são apresentadas as teses jurídicas adotadas pela 2CCR e pelos procuradores naturais das ações ajuizadas, acerca da obrigação do MPF de promover a persecução penal das graves violações a DH cometidas por agentes do regime de arbítrio instalado em 1964. Na segunda, é feito um resumo dos fatos que fundamentam as seis ações já ajuizadas, acrescido da referência às provas obtidas pelo MPF no curso das investigações, e de informações sobre o andamento dos respectivos processos penais.

O grupo não poderia deixar de agradecer, na oportunidade, o inteiro apoio prestado pela 2CCR às atividades de investigação e de articulação institucional desenvolvidas pelo MPF em matéria de crimes cometidos durante o regime militar.

Também não poderia deixar de mencionar o inteiro apoio dado aos procuradores pelo movimento de familiares de mortos e desaparecidos políticos e por organizações da sociedade civil que vem, há mais de quatro décadas, lutando por justiça, memória, verdade e não-repetição.

Histórico

Iniciativas do MPF anteriores à sentença do caso Gomes Lund

As primeiras **iniciativas do MPF²** de responsabilização penal dos agentes de Estado envolvidos em graves violações a DH durante o regime militar datam dos anos de 2008 e 2009. Nesse período, os procuradores Marlon Weichert e Eugênia Gonzaga protocolizaram **oito notícias-crime³** – seis na PR-SP, uma na PR-RJ e uma na PRM-Uruguaiana – requerendo a instauração de PICs com vistas à apuração de casos de sequestro/desaparecimento forçado e homicídio/execução sumária contra **Flávio de Carvalho Molina⁴**, **Luis José da Cunha⁵**, **Manoel Fiel Filho⁶**, **Vladimir Herzog⁷**,

2 Antes há o registro de iniciativas isoladas, na Justiça Militar e na Justiça Estadual, todas resultando em arquivamento com base na Lei de Anistia.

3 Incluídas no CD-R anexo.

4 Procedimento 1.34.001.005988/2008-15, posteriormente convertido no IPL 181/2009-3, e autos judiciais 2009.61.81.013046-8. Os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal Criminal Federal de São Paulo.

5 Procedimento 1.34.001.003312/2008-97, autos judiciais 2008.61.81.012372-1, distribuídos à 1ª Vara Criminal de São Paulo.

6 Procedimento 1.34.001.006086/2008-04.

7 Procedimento 1.34.001.001574/2008-17, autos judiciais 2008.61.81.013434-2, distribuídos à 1ª Vara Criminal de São Paulo.

Aluízio Palhano Pedreira Ferreira⁸, Luiz Almeida Araújo⁹, Horacio Domingo Campiglia¹⁰, Mônica Susana Pinus de Binstock¹¹, Lorenzo Ismael Viñas e Jorge Oscar Adur¹²

O caso de Lorenzo Viñas, remetido à PRM de Uruguiana (RS), refere-se ao sequestro de um militante da organização de esquerda *Movimento Peronista Montoneiro*, supostamente preso em território nacional e levado à Argentina por agentes da repressão. Segundo a notícia-crime, Viñas pretendia exilar-se na Itália e teria sido detido no Brasil ao atravessar a fronteira, em Paso de Los Libres – Uruguiana. A investigação do caso, requisitada pelo PR Ivan Cláudio Marx à PF em 19.06.08, foi a primeira das novas tentativas de punição dos agentes do Estado pelos crimes cometidos durante o último regime militar no Brasil. Na mesma investigação, também foi incluído o caso do padre católico argentino Jorge Oscar Adur, desaparecido na mesma data e em circunstâncias similares às de Lorenzo Viñas.

Na PR-SP, nos anos de 2008 e 2010, os procuradores naturais de três procedimentos (casos de **Luís José da Cunha**¹³, **Vladimir Herzog**¹⁴ e **Flávio de Carvalho Molina**¹⁵) requereram judicialmente o arquivamento das investigações instauradas, com fundamento na *prescrição*, *intangibilidade da coisa julgada formal* (caso Herzog) e *anterioridade e taxatividade da lei penal* no que se refere à *definição de crimes*

8 Procedimento 1.34.001.001785/2009-3.

9 Procedimento 1.34.001.002034/2009-31.

10 Procedimento 2009.51.01.0809410-8, 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

11 Procedimento 2009.51.01.0809410-8, 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

12 O caso de Viñas foi apurado no processo 2008.71.03.001525-2 - IPL 116/2008. Nessa investigação foi incluído posteriormente o caso de Jorge Oscar Adur.

13 Segundo consta da notícia-crime, Luís José da Cunha foi torturado e morto em 13.07.73 nas dependências do DOI/CODI em São Paulo.

14 Torturado e morto no DOI-CODI do II Exército, em 25.10.75.

15 Morto em novembro de 1971, também no DOI-CODI de São Paulo.

contra a humanidade (caso Luís José da Cunha). Dois desses pedidos de arquivamento, referentes às **investigações dos homicídios de Herzog¹⁶** e Cunha, foram homologados pela 1a Vara Criminal Federal da Subseção de São Paulo.

O pedido de arquivamento do caso de Flávio Molina, todavia, foi apenas *parcialmente homologado* pela **7a Vara Criminal Federal de SP¹⁷**. O juiz federal Ali Mazloum, titular daquela vara, homologou o arquivamento com relação aos crimes de sequestro, homicídio e falsidade ideológica, amparado na Lei de Anistia (argumento não utilizado pela procuradora natural do caso). Entretanto, *não homologou* o arquivamento com relação ao crime de *ocultação de cadáver*, em razão de sua natureza permanente (o que afastaria a aplicação da anistia e da prescrição). Ademais, afirmou que, durante a execução do delito, surgiu uma nova norma que previu sua imprescritibilidade, qual seja, o art. 5º, inciso XLIV, da CR, segundo o qual “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. De acordo com a decisão do magistrado, o crime investigado se amolda perfeitamente à previsão constitucional, resultando-lhe aplicável a imprescritibilidade já que, ao momento do surgimento da nova Constituição, não havia cessado a permanência do crime.

Ainda antes da prolação da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*, no ano de 2009, a investigação relacionada ao desaparecimento de Horacio Domingo Campiglia e Mônica Susana Pinus de Binstock, sequestrados em 13.03.80, também foi arquivada com fundamento na prescrição. O procurador natural do caso asseverou que seria

16 Em razão do esgotamento dos recursos internos à satisfação dos interesses dos familiares de Herzog, o arquivamento foi submetido à CIDH, tendo a Comissão, em março de 2012, admitido a petição e determinado a notificação do Estado brasileiro.

17 A decisão judicial encontra-se no CD-R anexo.

discutível a consideração dos atos cometidos durante a ditadura brasileira como crimes contra a humanidade (tema que estaria por ser decidido pelo STF na **Extradição 974**¹⁸), bem como que resultava inaplicável a imprescritibilidade em razão da não adesão do Estado brasileiro à Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade (1968). Afir-mou, ademais, que a aplicação de direito costumeiro internacional importaria em violação ao princípio constitucional da legalidade penal. Sendo assim, requereu o arquivamento do caso “sem prejuízo de retomada das investigações com base no artigo 18 do CPP, caso, eventualmente, seja reconhecida a inexistência de causa extintiva da punibilidade”. O juiz homologou o arquivamento em 10.09.09, por “assistir razão ao MP”.

Também em 2009, foi arquivada a investigação criminal relativa à morte de **João Goulart**¹⁹, instaurada a partir de representação de familiares do ex-presidente. Em 05.06.09, a **procuradora natural do procedimento**²⁰ fundamentou o arquivamento unicamente na prescri-ção. O juiz federal da 2ª Vara Criminal de Porto Alegre homologou o pedido em 28.08.09.

No ano de 2010, logo após o julgamento da ADPF 153, pelo STF, o procurador da PR-PE Leandro Bastos Nunes formulou pedido gené-

18 STF. Ext./974. Relator Min. Marco Aurélio, j. 06.08.09, DJE nº 156 de 19.08.09.

19 Representação Criminal 2009.71.00.013804-2/RS, 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre. Deposto pelo sistema ditatorial cívico-militar em abril de 1964, o ex-presidente morreu em 06.12.76, na estância de sua propriedade, na província de Corrientes, Argentina. Posteriormente, surgiram suspeitas de que a morte de Jango poderia não ser decorrente de causas naturais (enfermidade), mas sim de um homicídio fruto de um organizado plano, do qual teriam participado agentes de Estado de vários países, dentro do marco da conhecida Operação Condor. O corpo, curiosamente não submetido a necropsia, foi trasladado ao Brasil, onde foi sepultado.

20 Representação Criminal 2009.71.00.013804-2/RS, 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre.

rico de arquivamento do IPL instaurado com o escopo de apurar as “execuções (homicídios) e desaparecimento de diversas pessoas em Pernambuco, no período do Regime Militar (1964 a 1985), consoante relatado em cópia da obra “Direito à Memória e à Verdade”.

Atividades de investigação posteriores à sentença

Logo após a publicação da sentença de *Gomes Lund*, a 2CCR teve a oportunidade de examinar um recurso contra o arquivamento indireto promovido pelo primeiro procurador natural das investigações dos casos de Aluízio Palhano Pedreira Ferreira e Luiz Almeida Araújo. O recurso contra o arquivamento foi relatado pela PRR Mônica Nicida Garcia e submetido à deliberação da Câmara em 07.02.11. No voto, tanto a relatora quanto a SPGR Raquel Dodge citam a sentença da Corte IDH como fundamento para rejeitar a homologação do arquivamento das apurações relacionadas ao sequestro de Palhano e Araújo. Na mesma deliberação, afirmam a competência do MPF e da JF para promover a persecução penal dos responsáveis pelas graves violações a DH cometidas durante o regime militar.

Em razão das obrigações impostas ao MPF pela Corte IDH na sentença de *Gomes Lund*, e em decorrência do próprio entendimento firmado pela 2CCR nos dois casos por ela apreciados, foram realizadas uma reunião interna e dois *workshops* internacionais, estes em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça, o Centro Internacional para a Justiça de Transição e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, além da própria 2CCR.

Os debates conduzidos no âmbito desses ambientes de trabalho resultaram na criação, em 25.11.11, do GTJT, por iniciativa da 2CCR. Mesmo antes da criação formal do grupo, porém, seus membros já vinham se dedicando, sem prejuízo de suas funções regulares,

a aprofundar os estudos sobre os mecanismos de implementação da sentença de *Gomes Lund* no âmbito interno, com o objetivo de garantir a maior eficácia possível aos pontos resolutivos relacionados à persecução penal das violações a DH, respeitados todos os parâmetros de legalidade. Com esse objetivo, elaborou-se uma **Nota Técnica**²¹ a respeito do direito comparado, seguida de um produtivo debate estimulado pela 2CCR (em conjunto com os procuradores naturais dos procedimentos) acerca das teses jurídicas a serem adotadas nas ações penais. A criação do GTJT e a atuação integrada com os procuradores naturais da PR-SP, PR-RJ, PR-PB, PRM-Petrópolis e PRM-Marabá foram responsáveis pelo expressivo aumento de novas investigações instauradas, demonstrado no quadro 1.

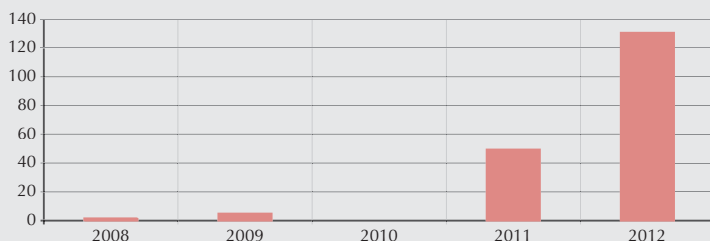
O quadro acima foi extraído dos dados constantes da planilha anexa, a qual consolida a atuação do MPF em matéria de responsabilização dos autores de graves violações a DH cometidas durante o regime militar. Em março de 2013, o GTJT contabilizou 187 PICs e um **IPL em andamento**²², quase todos instaurados nos últimos dois

21 Anexada ao CD-R.

22 Aos quais devem ser somados oito procedimentos arquivados e seis ações penais em andamento para totalizar 202 procedimentos arquivados, em andamento e com ações penais ajuizadas.

Quadro 1

Investigações Instauradas (2008 – 2012)



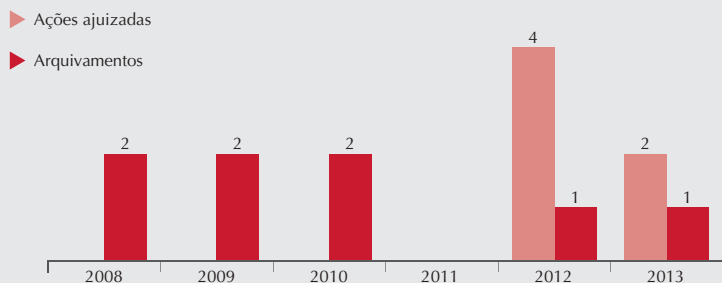
anos, sendo 133 na PR-RJ, 52 na PR-SP²³ e os demais na PR e PRM citadas. Os PICs referem-se a crimes cometidos contra 183 vítimas, nestas não incluídas as pessoas vitimadas no âmbito da repressão à **Guerrilha do Araguaia**²⁴. Os procuradores de Marabá optaram por manter um único procedimento para apurar a totalidade dos casos de desaparecimento forçado e execução sumária lá ocorridos.

É relevante consignar que foram encontrados apenas quatro inquéritos policiais destinados a apurar crimes cometidos durante a ditadura, sendo que apenas um encontra-se atualmente em andamento. Os inquéritos identificados foram instaurados a partir de requisição do próprio MPF, de modo que é possível afirmar que a polícia federal não está comprometida com a investigação das violações a DH perpetradas durante o regime de arbítrio.

- 23** Como se sabe, os maiores centros de repressão política do regime militar (nomeadamente os Destacamentos de Operações Internas do Exército - DOIs, o Centro de Informações da Marinha – CENIMAR, os Departamentos Estaduais de Ordem Política e Social e as “Casas da Morte” clandestinas) estavam instalados no eixo Rio-São Paulo; daí a concentração das investigações nessas duas PRs.
- 24** Assim, o número total de vítimas cujos casos encontram-se em apuração no âmbito do MPF é o indicado neste relatório, acrescido dos casos em apuração no PIC da PRM-Marabá. A compilação apontou também a ocorrência de alguns procedimentos duplicados na PR-RJ, motivo pelo qual o número de procedimentos é maior do que o número de vítimas.

Quadro 2

Ações Penais x Arquivamentos (2008 – 2013)

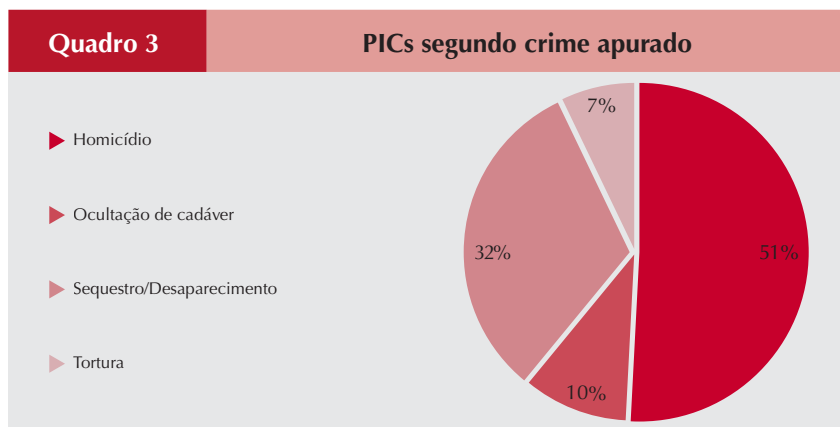


As ações penais e arquivamentos do período estão consolidados no quadro 2.

O quadro 3 indica o número de PICs instaurados, segundo a conduta delitiva apurada²⁵:

No interesse das investigações criminais, o MPF promoveu a oitiva de mais de 220 testemunhas, em todas as regiões do país. Trata-se, sem nenhuma dúvida, do maior esforço feito pelo Estado brasileiro até a presente data, com vistas à investigação de crimes²⁶ cometidos durante o regime militar. Foram colhidos depoimentos de ex-agentes do Estado ditatorial (civis e militares), de pessoas apontadas como “cachorros”²⁷, de familiares de mortos e desaparecidos políticos, de camponeses da região do Araguaia e de ex-presos políticos nos DEOPS e DOI-CODIs de São Paulo e do Rio de Janeiro. Trechos desses depoimentos estão citados no capítulo 4 do relatório. O GTJT

- 25 Base de dados: 67 PICs em andamento nos quais foi possível obter-se a tipificação penal prévia, identificados na planilha anexa.
- 26 As oitivas realizadas pelas comissões da verdade, não obstante os resultados já alcançados, não tem por finalidade a investigação de um fato criminoso e de sua autoria.
- 27 Na linguagem policial da época, os “cachorros” eram ex-dissidentes infiltrados pelos órgãos de repressão em uma organização política.



optou por transcrever mais extensamente as provas testemunhais que fundamentam as ações penais porque acredita que, com isso, está também contribuindo para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica, objetivos institucionais consignados na lei de criação da CNV (Lei Federal 12.528/11).

A 2CCR tem prestado apoio material à oitiva de testemunhas e à coleta de outras provas aptas a contribuir ao esclarecimento simultâneo de múltiplos casos, abreviando, com isso, o tempo das investigações e evitando a reprodução do mesmo ato em inúmeros procedimentos. Com esse intuito, membros do GTJT, em conjunto com os procuradores naturais das investigações, realizaram a oitiva, dentre outros, dos seguintes integrantes do aparato repressivo do período: Cláudio Antônio Guerra (ex-chefe do DEOPS do Espírito Santo), Marival Chaves Dias do Canto (ex-sargento lotado no DOI-CODI II Exército), Carlos Alberto Augusto (delegado de polícia, ex-agente do DEOPS-SP), Felix Freire Dias (cabo do Exército apontado como o “esquartejador” da Casa da Morte, em Petrópolis), Ricardo Agnese Fayad (médico no 1BPEX-RJ), Jurandir Ochsendorf e Souza (sargento lotado no 1BPEX-RJ), João Henrique Ferreira de Carvalho (apontado em documentos oficiais como colaborador infiltrado do regime).

Exemplos da efetividade da providência são as oitivas do ex-delegado de polícia Cláudio Guerra e do ex-sargento Marival Chaves Dias do Canto. Guerra, em recente publicação²⁸, confessou sua participação na execução sumária de três pessoas e na destruição dos cadáveres de outros dez dissidentes políticos, durante o regime militar. Chaves, por sua vez, era encarregado, segundo ele próprio, da análise das informações obtidas dos presos mediante tortura, no DOI-CODI de São Paulo. Desde 1991, ele afirma ter conhecimento de uma série de fatos relacionados ao desaparecimento forçado e às execuções

²⁸ Cláudio Guerra, *Memórias de uma Guerra Suja*, Topbooks, 2012.

sumárias de presos políticos. Nunca, porém, havia sido oficialmente ouvido por um órgão estatal a respeito de tais fatos. Tanto Guerra quanto Chaves foram ouvidos pelo MPF durante doze horas, na sede da PR-ES, em Vitória, nos dias 28 e 29.05.12. Participaram das oitivas os PRs Ivan Cláudio Marx e Sergio Gardenghi Suiama (Coordenadores do GTT), Silmara Goulart (PR-MG), Antônio do Passo Cabral (PR-RJ), Eduardo Santos (PRM-Campos de Goytacazes) e Paulo Augusto Guaresqui (PR-ES).

Os depoimentos de Cláudio Guerra e Marival Chaves foram registrados em vídeo, e posteriormente transcritos pela Comissão de DH da Câmara dos Deputados, em cooperação com o MPF.

A oitiva de Cláudio Guerra trouxe elementos importantes à elucidação das circunstâncias da morte e desaparecimento das seguintes pessoas: Ana Rosa Kucinski (desaparecida em 22.04.74), Armando Teixeira Frutuoso (desaparecido em 04.09.75), David Capistrano (desaparecido em 19.03.74), Eduardo Collier Filho (desaparecido em 23.02.74), Fernando Santa Cruz (desaparecido em 23.02.74), Ieda Santos Delgado (desaparecida em 11.04.74), Issami Nakamura Okano (desaparecido em 14.05.74), João Massena de Melo (desaparecido em 03.04.74), José Roman (desaparecido em 19.03.74), Merival Araújo (morto em 14.04.73), Luiz Ignácio Maranhão Filho (desaparecido em 03.04.74), Nestor Veras (desaparecido em abril de 1975), Ronaldo Mouth de Queiroz (morto em 06.04.73), Thomaz Antônio da Silva Meirelles Neto (desaparecido em 07.05.74), Wilson Silva (desaparecido em 22.04.74). Das quinze vítimas mencionadas por Guerra em seu depoimento, o MPF tem procedimentos de investigação criminal instaurados em relação a quatorze delas.

O mesmo se pode dizer em relação a Marival Chaves. A oitiva do agente trouxe elementos importantes à elucidação das circunstâncias da morte e desaparecimento das seguintes pessoas: Alexandre Vanucchi Leme (morto em 17.03.73), Aluísio Palhano (sequestrado em 06.05.71),

Ana Maria Nacinovic Côrrea (morta em 14.06.72), Ana Rosa Kucinski (desaparecida em 22.04.74), Antônio Carlos Bicalho Lana (morto em 30.11.73), Arnaldo Cardoso Rocha (morto em 15.03.73), David Capistrano (desaparecido em 19.03.74), Edgar de Aquino Duarte (sequestrado em 13.06.71), Edson Neves Quaresma (morto em 05.12.70), Eduardo Collier Filho (desaparecido em 23.02.74), Élson Costa (desaparecido em 15.01.75), Fernando Santa Cruz (desaparecido em 23.02.74), Francisco Emanuel Penteado (morto em 15.03.73), Francisco Seiko Okama (morto em 15.03.73), Hiram de Lima Pereira (desaparecido em 15.01.75), Honestino Monteiro Guimarães (desaparecido em 10.10.73), Issami Nakamura Okano (desaparecido em 14.05.74), Itair José Veloso (desaparecido em 25.05.75), Iuri Xavier Pereira (morto em 14.06.72), Jayme Amorim de Miranda (desaparecido em 04.02.75), João Massena de Melo (desaparecido em 03.04.74), José Montenegro de Lima (desaparecido em 29.09.75), Luiz Ignácio Maranhão Filho (desaparecido 03.04.74), Márcio Beck Machado (desaparecido em 17.05.73), Marcos Nonato da Fonseca (morto em 14.06.72), Maria Augusta Thomaz (desaparecida em 17.05.73), Nestor Veras (desaparecido em abril de 1975), Orlando da Rosa Silva Bonfim (desaparecido em 08.10.75), Paulo Stuart Wright (desaparecido em 01.09.73), Ronaldo Mouth de Queiroz (morto em 06.04.73), Rubens Paiva (desaparecido em 20/01/71), Sônia Maria de Moraes Angel Jones (morta em 30.11.73), Vladimir Herzog (morto em 25.10.75), Walter de Souza Ribeiro (desaparecido em 03.04.74), Yoshitane Fujimori (morto em 05.12.70) e Wilson Silva (desaparecido em 22.04.74)²⁹.

O mesmo procedimento foi adotado para a oitiva de João Henrique Ferreira, apontado como “cachorro” da ALN em diver-

29 As informações referentes à data da morte ou do desaparecimento da vítima foram extraídas do livro “Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)”. Convém ressaltar que tais informações podem divergir conforme a fonte, e a real data do crime está sendo apurada nos autos de cada procedimento investigatório.

sos documentos oficiais. Assim como Marival Chaves e Cláudio Guerra, João Henrique jamais havia sido oficialmente ouvido pelo Estado brasileiro para relatar seu conhecimento sobre os fatos relacionados a desaparecimentos forçados e execuções sumárias. O depoimento prestado por João Henrique foi colhido na PR-DF e contou com a participação dos PRs Ivan Cláudio Marx, Sergio Gardenghi Suiama e João Raphael Lima, integrantes do GTJT. O registro foi feito também em vídeo, e utilizado para a instrução de treze PICs instaurados no âmbito da PR-SP.

A par da importância, para as investigações, das declarações prestadas por estas e outras duas centenas de testemunhas ouvidas pelo MPF no curso dos últimos meses, o GTJT gostaria também de ressaltar o valor histórico e simbólico do registro oficial dos depoimentos de testemunhas oculares de crimes nunca antes investigados, em nenhuma esfera. Os casos acima narrados, e o reconhecimento judicial do trabalho desenvolvido, manifestado no recebimento das ações penais ajuizadas, representam, no entender do GTJT, um grande avanço em matéria de proteção dos DHs no Brasil.

O trabalho de investigação desenvolvido pelos membros do GTJT e pelos Procuradores naturais das investigações envolve ainda a leitura e análise de milhares de páginas de documentos digitalizados, cujos originais encontram-se nos arquivos públicos (cf. box abaixo).

Box 1: Principais bases de dados de acesso público utilizadas pelo MPF

- **Arquivo Nacional.** O Arquivo Nacional mantém, dentre outros acervos, os registros do extinto SNI, fonte de provas indispensável à persecução dos crimes cometidos durante o período autoritário. Alguns dos documentos de relevância histórica, obtidos no âmbito das investigações desenvolvidas, estão incluídos no CD-R anexado. O objetivo dos procuradores naturais, com a obtenção de tais documentos, tem sido o de buscar reconstituir o funcionamento dos órgãos de repressão política (inclusive os clandestinamente organizados), a partir do relato de ex-presos políticos, familiares de mortos e desaparecidos políticos, ex-agentes do regime, colaboradores e outras testemunhas aptas a fornecer elementos hábeis à comprovação, sobretudo da autoria delitiva, de crimes cometidos há mais de quarenta anos. Os pedidos de documentos devem ser dirigidos a: Praça da República, 173 – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20211-350. Além disso, o site do Arquivo Nacional hospeda a base de dados do projeto “Memórias Reveladas”: <http://www.an.gov.br/mr/Seguranca/Principal.asp>. O projeto reúne, de forma cooperativa, informações sobre o acervo arquivístico relacionado à repressão política no período 1964-1985, custodiado por diferentes entidades brasileiras. As informações, exibidas em até cinco níveis de detalhamento, acham-se em constante atualização. Proporciona um panorama do acervo disponível à consulta em diferentes pontos do país e permite acompanhar a inventariação das fontes documentais.

- **Arquivo Público do Estado de São Paulo:** <http://www.arquivoestado.sp.gov.br/memoriapolitica/index.php>. O Arquivo Público de São Paulo é o depositário dos arquivos do extinto Departamento de Ordem Política e Social – DEOPS, produzidos entre 1924 e 1983. O acervo compreende 1.173 metros lineares de documentação, com 150 mil prontuários (nominais e temáticos), treze mil pastas de dossiês e aproximadamente dois milhões de fichas. Possui quatro conjuntos principais de documentos: Ordem Social, Ordem Política, Dossiês e Prontuários. Além disso, também possui, em menor proporção, livros, como os Livros de Portaria do Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo, e outros, como os Livros de Inquiridos (ou de Registro de Organizações, como também são conhecidos). As fichas referem-se a suspeitos de atividades subversivas investigados ou presos pelo próprio DEOPS e também pelo DOI-CODI, pois era frequente o intercâmbio de informações e presos políticos entre os órgãos integrantes da comunidade de informações. Por esse motivo, a análise dos documentos mantidos no Arquivo Público paulista revela-se imprescindível ao deslinde dos crimes investigados pelo MPF, sobretudo aqueles cometidos no eixo RJ/SP. Uma cópia dos documentos indexados em nome de vítimas, testemunhas e suspeitos pode ser obtida pelos procuradores naturais mediante requisição ao diretor do Arquivo Público Paulista (Rua Voluntários da Pátria, 596 – São Paulo – SP – CEP 02010-000). Na Internet, é possível a consulta parcial aos documentos. Mediante solicitação ou requisição, é

possível obter todas as ocorrências relacionadas a uma determinada pessoa.

- **Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro:** o arquivo é o depositário dos documentos dos órgãos de polícia política do Rio de Janeiro, incluindo o Departamento Autônomo de Ordem Política e Social (DOPS). Os documentos não estão digitalizados, devendo a solicitação de pesquisa ser endereçada ao Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro - Praia de Botafogo, 480 - Botafogo - Rio de Janeiro, RJ - CEP 22250-040 - Telefone: (21) 2332-1449.
- **Projeto “Brasil Nunca Mais Digital”:** <http://bnmdigital.mpf.mp.br/>. Contem a reprodução digital de 710 processos julgados pelo Superior Tribunal Militar, totalizando cerca de 900 mil páginas de documentos. A consulta ao acervo pode ser feita por palavras e nomes e permite o acesso instantâneo ao fac-símile dos processos criminais contra os opositores do regime. Os documentos apresentam um amplo panorama da estrutura policial e judiciária organizada para reprimir os autores de crimes contra a segurança nacional. O projeto BNM Digital é uma co-iniciativa do MPF e integra as ações desenvolvidas pela instituição no que se refere à memória e à verdade dos fatos ocorridos durante a ditadura militar.
- **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.** O órgão mantém o acervo de 475 processos administrativos envolvendo vítimas da

ditadura militar, apreciados no âmbito da Comissão. Os processos estão instruídos com laudos, documentos oficiais do período e termos de declarações de testemunhas de fatos envolvendo mortos e desaparecidos políticos.

- **Acervo do jornal O Globo:** <http://acervo.oglobo.globo.com/>. O site permite pesquisa e acesso ao acervo do jornal.
- **Acervo Folha:** <http://acervo.folha.com.br/jornais/>. Acesso e pesquisa ao acervo dos jornais “Folha de S. Paulo”, “Folha da Manhã” e “Folha da Noite”.
- **Condecorados com a Medalha do Pacificador:** http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque_med_mdp/index.php. A Medalha do Pacificador era, durante a ditadura militar, notoriamente usada para condecorar agentes envolvidos na repressão política. No site, é possível pesquisar os condecorados, por nome ou sobrenome.

Também como atividade de investigação criminal, o Procurador da República Sergio Gardenghi Suiama, coordenador-substituto do GTJT, mediante prévia autorização dos familiares das vítimas, requisiu a exumação das ossadas de Arnaldo Cardoso Rocha e daquelas atribuídas a Alex de Paula Xavier Pereira, ambos dissidentes da ALN, mortos em São Paulo. As requisições foram expedidas no âmbito dos respectivos PICs, instaurados, no caso de Arnaldo, para apurar o crime de homicídio, e, no caso de Alex, também a ocultação do cadáver.

Membros do GTJT ainda têm buscado informações junto a arquivos de outros países do Mercosul referentes a casos da Operação

Condor. Nesse sentido, no procedimento 2008.71.03.001525-2 - IPL 116/2008, foram buscados elementos junto aos “Legajos Conadep”, na Argentina, bem como junto ao “*Archivo del Terror*”³⁰, no Paraguai.

Ainda no âmbito da Operação Condor, o GTJT acompanhou, no dia 10.12.12, a oitiva do argentino Cláudio Valejos, acusado de ter participado da prisão ilegal e posterior desaparecimento de Francisco Tenório Júnior, vulgo Tenorinho, ocorrido em Buenos Aires, no dia 27.03.76. Em razão de outros crimes cometidos na Argentina, o STF já autorizou sua extradição àquele país para responder a processo.

No ano de 2013, o coordenador do GTJT participou de reuniões de “Fiscales” em Buenos Aires e Montevideú, juntamente com colegas argentinos e uruguaios, contando, ainda, com a presença e apoio do juiz espanhol Baltazar Garzón Real. O objetivo dessas reuniões tem sido o estabelecimento de maior cooperação interestatal na investigação dos crimes ocorridos no marco da Operação Condor, principalmente por meio de uma maior troca de informação pelos respectivos Ministérios Públicos.

De fato, uma investigação completa dos crimes da Operação Condor requer uma ampla troca de informações entre os países que, outrora, clandestinamente afinaram atos e troca de informações em persecução àqueles que se opunham aos regimes ditatoriais. Frisa-se que o esclarecimento desses fatos não pode ser levado a cabo por investigações unilaterais conduzidas por *promotores deste ou daquele país*³¹.

³⁰ Incluindo inclusive uma visita a sua sede, em março de 2012.

³¹ Especificamente no caso dos crimes da Operação Condor, não bastasse a complexidade característica da investigação dos crimes contra a humanidade – pelo seu caráter sistemático ou generalizado, aliado à clandestinidade e à distância no tempo entre sua ocorrência e posterior investigação -, a dificuldade da produção de provas se vê reforçada pelas barreiras fronteiriças recrudescidas pela inexistência de acordos de colaboração mais céleres e efetivos. A necessidade de uma maior cooperação interestatal, ademais, se coaduna com o disposto pela Corte IDH no caso *Gelmán vs. Uruguay* (Sentencia de febrero de 2011. Serie C n.o 221: “La obligación de investigar los hechos en el presente caso de desaparición forzada se ve particularizada por lo

Uma preocupação especial do GTJT e dos procuradores naturais tem sido o estabelecimento de diálogo com os familiares dos mortos e desaparecidos políticos, a fim de assegurar total transparência aos procedimentos de investigação em curso. Familiares das vítimas foram previamente contatados nas ações penais ajuizadas e também foi-lhes facultado o acesso às investigações. Muitos familiares têm ativamente contribuído para a elucidação dos fatos, fornecendo documentos e informações sobre possíveis testemunhas.

establecido en los artículos III, IV, V y XII de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada, en cuanto a la investigación de la desaparición forzada como delito continuado o permanente, el establecimiento de la jurisdicción para investigar dicho delito, la cooperación con otros Estados para la persecución penal y eventual extradición de presuntos responsables y el acceso a la información sobre los sitios de detención. 233. Igualmente, por tratarse no solo de un patrón sistemático en que múltiples autoridades pudieron estar implicadas sino también de una operación transfronteriza, el Estado ha debido utilizar y aplicar en este caso las herramientas jurídicas adecuadas para el análisis del caso, las categorías penales correspondientes con los hechos por investigar y el diseño de una adecuada investigación capaz de recopilar y sistematizar la diversa y vasta información que ha sido reservada o que no puede fácilmente accederse a ella y que contemple la necesaria cooperación inter-estatal” (grifos nossos).

Box 2: “Quando uma porta se abre...” Maria Amélia de Almeida Teles*

A iniciativa do MPF de apurar criminalmente os sequestros, torturas, assassinatos e ocultação dos cadáveres de opositores políticos do período da ditadura militar nos trouxe a esperança, mas principalmente, a dignidade de se ter, pela primeira vez, depois daquele período, uma porta do Estado que se abre diante dos nossos clamores de tantos e tantos anos, acompanhados de perguntas que não se calam: *onde estão os desaparecidos políticos? Quem são os responsáveis por tais barbaridades? Onde estão?*

No Brasil, desde meados dos anos de 1980, durante o chamado processo de *redemocratização*, havia uma impiedosa rejeição às nossas indagações e falas de lembrar e reivindicar memória, verdade, justiça a respeito dos fatos dolorosos de violência e perdas do período da ditadura militar. O terrorismo de Estado ainda se fazia presente. O medo se consolidou. Impôs-se um silêncio e vicejou a política do esquecimento em nome da *governabilidade* e do *futuro promissor*. Passamos a ser tratados como pessoas *saudosistas* para uns, e *revanchistas* por forças mais poderosas vinculadas ao estado.

Mesmo assim buscamos a justiça, com a nossa primeira ação civil, em 1982, e tivemos êxito, no âmbito nacional, quando, em 2007, foi transitada em julgado, a sentença que obriga o Estado brasileiro a localizar os restos mortais dos desaparecidos políticos. Fomos também bem sucedidos junto à Corte IDH, que, em 14.12.10, condenou o Estado brasileiro por graves

violações de direitos humanos em relação aos guerrilheiros desaparecidos no Araguaia.

Entretanto, não tivemos uma ação de Estado contundente capaz de cumprir as sentenças, executando-as com respostas claras, objetivas e cabais que esclarecessem quem sequestrou os desaparecidos, responsabilizando e punindo, com o devido processo legal, os executores e mandantes destes crimes de lesa-humanidade.

Felizmente, começamos a respirar um pouco de verdade e justiça quando o MPF, por meio do GTJT, rompe com a barreira quase intransponível de que a lei da anistia foi para os torturadores e que, portanto, eles não podem ser responsabilizados pelos crimes cometidos na ditadura.

O MPF, ao entrar com ações criminais contra os torturadores, passa a ser autor de um feito jamais ocorrido na história brasileira. Movido pela verdade e justiça, o MPF desenha a possibilidade de se trilhar um caminho seguro e sereno para a construção do Estado democrático de direito. Oxalá tal exemplo pioneiro se estenda às demais instituições estatais para pôr fim à hipocrisia e à banalização da violência tão vigentes em nossa sociedade nos dias atuais.

- Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. Presa política à época da ditadura juntamente com toda sua família

Box 3: “Histórico das Lutas dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos” Victória Lavínia Grabois Olímpio*

Eu, Victória Lavínia Grabois Olímpio, familiar de desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia, venho agradecer a cooperação do MPF em razão das ações penais públicas em face dos militares envolvidos nos crimes de lesa-humanidade relacionados a este episódio. Segue o histórico da luta dos familiares dos guerrilheiros.

O contexto ditatorial das décadas de 60/70 se revela como uma época de prisões, torturas e assassinatos. Nesse clima de repressão gerado pelo Estado, milhares de democratas são presos e torturados, dezenas de brasileiros são mortos nos quartéis militares ou casas de “terror”, utilizadas pelos militares como cárceres privados.

As mães dos opositores do regime militar iniciam buscas solitárias, clandestinas e individuais, para localizar o paradeiro de seus filhos. À medida que se organizam, procuram os filhos em quartéis, delegacias e nos IMLs; muitas recorrem às embaixadas e consulados ou viajam para o exterior, a fim de localizar o seu familiar.

A atuação dos familiares, destacando-se as mães dos mortos e desaparecidos, tornou-se mais intensa a partir do governo Médici, quando cresceu de forma alarmante o número de desaparecidos. Essas mulheres, - mães, esposas e irmãs -, estiveram muito presentes e ainda hoje permanecem nesta busca. Em 1975, um grupo de mulheres profissionais liberais, trabalhadoras, universitárias e mães de presos políticos - para comemorar

o Ano Internacional da Mulher – lançaram no Rio de Janeiro, o primeiro Manifesto pela Anistia, e assim surge o Movimento Feminino Pela Anistia e Liberdades Democráticas. O exemplo de luta dessas mulheres foi seguido pela sociedade civil. Em 1976, foram fundados, em diversos estados, os “Comitês pela Anistia” (CBA), esse movimento tinha como objetivo a anistia ampla, geral e irrestrita.

O regime ditatorial, pressionado pela opinião pública, foi obrigado a ceder, e finalmente, em 28.08.79, foi promulgada a Lei da Anistia, embora não fosse aquela anistia que todos clamavam: *ampla, geral e irrestrita*. Os presos políticos saíram da prisão, os exilados/banidos retornaram ao país, os clandestinos voltaram para o convívio social, mas não houve nenhum esclarecimento por parte dos militares sobre o paradeiro dos mortos e desaparecidos. Com isso, o regime de exceção se eximia de suas responsabilidades, ocultando os assassinatos ocorridos nos DOI-CODIs e na Guerrilha do Araguaia, não permitindo a elucidação das circunstâncias das mortes dos opositores do regime militar. Em 1985, com a redemocratização e o declínio dos CBAs, as famílias, junto com ex-presos políticos e pessoas comprometidas com a luta dos direitos humanos, se organizam e fundam o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ).

A luta dos familiares teve um grande marco: a abertura da vala de Perus, no cemitério D. Bosco, em São Paulo, em 04.09.90. Neste local, foram encontradas 1049 ossadas de indigentes, vítimas do Esquadrão da Morte e de presos políticos. Com a luta das famílias e da Comissão de Familiares de São Paulo, as ossadas foram transferidas para cemitérios da

capital e para o IML/SP, dando continuação ao trabalho de reconhecimento.

A partir da abertura da vala, um marco na luta pelo resgate dos mortos e desaparecidos políticos, os familiares passaram a reivindicar de maneira mais incisiva o acesso aos arquivos da ditadura. Os arquivos do DOPS do Rio de Janeiro, que se encontravam em poder da PF, foram entregues ao governo do Estado em agosto de 1992, e logo foi permitida a pesquisa ao GTNM/RJ. Em São Paulo, o governo do Estado abriu os arquivos em 1994, quando 10 representantes dos familiares iniciaram as pesquisas. Outras valas clandestinas foram encontradas devido às pesquisas feitas pelos Grupos Tortura Nunca Mais/RJ/PE, nos cemitérios de Ricardo de Albuquerque no Rio e Santo Amaro no Recife.

A Câmara Federal, em 1987, criou a Comissão de Representação Externa de Busca de Desaparecidos, presidida pelo deputado Nilmário Miranda do PT de Minas Gerais. A partir de um relatório das Forças Armadas, entregue ao parlamentar, onde havia informações falsas ou incompletas, começa a ser elaborado um anteprojeto da Lei dos Desaparecidos.

Em dezembro de 1995, o presidente da República sanciona a Lei 9.140. A lei declara que os 136 brasileiros que eram considerados desaparecidos, a partir da mesma, são mortos e suas famílias podem solicitar os atestados de óbitos. Segundo essa lei, meu pai Maurício Grabois, meu irmão André Grabois e meu marido Gilberto Olímpio Maria, judicialmente, passam a ser considerados mortos. Contudo, as circunstâncias de suas mortes e a localização dos seus restos mortais nunca foram reveladas.

A Lei 9140/95 é perversa, pois declara que o ônus das provas pelas mortes é de responsabilidade das famílias e não do Estado. Vários casos foram estudados pela Comissão, a partir das provas documentais trazidas pelos familiares. Mesmo assim, não foi possível comprovar a responsabilidade do Estado pelas mortes, pelo fato de não terem sido abertos os “arquivos secretos”, os quais estão sob a jurisdição do Governo Federal.

A resistência dos familiares do Araguaia

Em 1980, os familiares do Araguaia com o apoio dos Comitês de Anistia do Rio de Janeiro e de São Paulo, da OAB, de setores da igreja, de parlamentares de vários estados e da imprensa, organizaram uma caravana que chegou no dia 22.10 a Belém e percorreu, durante quinze dias, a região onde se desencadeou a luta armada nos anos de 1972/1975.

A caravana constatou que o regime de exceção desencadeou ações violentas contra a população da região. Antes da chegada dos familiares e seus companheiros, o Exército visitou inúmeras famílias e intimidou com ameaças as pessoas que se dispunham a prestar esclarecimento à caravana sobre o ocorrido nos anos de 1972/75.

Os integrantes da caravana sentiram a presença ostensiva de elementos do Exército por onde passavam. Mesmo assim, os moradores da região prestaram significativa solidariedade aos familiares através de muitos abraços e lágrimas, demonstrando imenso carinho e respeito pelos combatentes do Araguaia.

Foi constatado que poucos foram os mortos em combate. Os guerrilheiros, em sua maioria, foram presos com vida e enviados para os quartéis e acampamentos militares de Ma-

rabá, Xambioá e Bacaba, de onde suas cabeças e mãos foram enviadas para Brasília, a fim de serem identificadas.

Em 1991, com o apoio da Arquidiocese de São Paulo, em especial de Dom Paulo Evaristo Arns, foi organizada a segunda expedição à região do Araguaia. Além dos familiares, fizeram parte dessa segunda missão representantes da Arquidiocese, advogados e o médico legista Badan Palhares do Departamento de Medicina Legal da Unicamp. Após as escavações, foram encontrados os restos mortais da guerrilheira Maria Lúcia Petit da Silva e mais duas ossadas.

Em julho de 2001, a Comissão de Familiares participou de uma caravana promovida pelo MPF. Durante as investigações realizadas foram coletados cinquenta depoimentos de moradores da região, que elucidaram algumas circunstâncias das mortes dos guerrilheiros e ofereceram indícios da localização dos seus restos mortais.

Além das iniciativas no âmbito nacional, se requisitou o trabalho da experiente Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAFF), que realizou quatro expedições na zona para explorar áreas de interesse, mas essas incursões foram infrutíferas em 2004. A EAFF fez as seguintes recomendações: o aprofundamento das informações de caráter militar, como documentos, mapas e testemunhas que permitam buscar maiores referências para localização dos corpos; melhor delimitação da área geográfica de busca. Alertaram também, que para se realizar buscas de mapas e informações, dever-se-ia levar em conta as mudanças geográficas da região.

Além das reivindicações políticas, os familiares também seguiram a linha judicial. Assim, em 1982, vários familiares

dos guerrilheiros do Araguaia ajuizaram uma ação contra a União Federal, visando à indicação da sepultura de seus parentes, de modo que pudessem ser lavrados os atestados de óbitos e serem transladados os corpos, com base no relatório oficial da Guerrilha, feito pelo então Ministério da Guerra. Em 1995, devido à morosidade da justiça brasileira, os autores do processo iniciado no Brasil em 1982 encaminharam à CIDH uma demanda contra a República Federativa do Brasil que originou a petição apresentada, em 07.08.95, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia.

Vale ressaltar que a CIDH acentuou o valor histórico do episódio denominado Guerrilha do Araguaia e alegou a responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas entre militantes do PC do B e camponeses da região. Na demanda enviada à Corte, a Comissão enfatiza que o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado dos guerrilheiros, assim como o Estado não favoreceu aos familiares o acesso à informação sobre a guerrilha. A CIDH solicitou à Corte que o Estado brasileiro seja responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos seguintes artigos: “Art. 3º: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; art. 4º: direito à vida; art. 5º: direito à integridade pessoal; art. 7º: direito à liberdade pessoal; art. 8º: garantias judiciais; art. 13º: liberdade de pensamento e expressão e art. 25º: proteção judicial, da CADH, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de

respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção.”

O pedido da Comissão foi aceito pela Corte e esta realizou uma audiência pública nos dias 20 e 21.05.10. Durante esta audiência foram ouvidos peritos e testemunhas, tanto do Estado quanto dos familiares. Finalmente, em 24.11.10, a Corte responsabilizou, por unanimidade, o Estado brasileiro pelos desaparecimentos forçados, além de ter infringido os artigos da CADH. E ainda declarou que a Lei de Anistia brasileira não é compatível com a CADH ao impedir as investigações e a sanção de graves violações de DH, declarando também que a Lei de Anistia não pode ser um obstáculo para a investigação, identificação e punição dos responsáveis por estas violações de DH. Afirmou, ainda, que o Estado é responsável pela violação da liberdade de pensamento e expressão e pela violação do direito à integridade pessoal.

De acordo com o Estado brasileiro, nos últimos quatro anos, relatos e informações sobre a Guerrilha do Araguaia vêm sendo coletados e ou reunidos por agentes estatais, mas até agora não foi disponibilizado o conteúdo integral dos dados coletados das entrevistas de mais de 150 pessoas.

Em 2003, a juíza da 1ª Vara da Justiça Federal de Brasília, Dra. Solange Salgado, proferiu sentença em favor dos familiares condenando a União a: quebra de sigilo das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia, no sentido de construir um quadro preciso e detalhado das operações realizadas no cenário da luta; intimar a prestar depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer das opera-

ções, independente dos cargos ocupados à época e no prazo de 120 dias; sem o cumprimento integral desta decisão, condenar a União ao pagamento de multa diária fixada em R\$ 10.000,00. Após a decisão da Juíza Solange Salgado, os familiares e os Grupos Tortura Nunca Mais foram à Brasília solicitar aos Ministros da Justiça e da Casa Civil, ao secretário especial dos DH e ao Advogado Geral da União para que a União não recorresse da sentença. Contudo, os apelos das famílias e dos defensores dos DH não foram atendidos: a União recorreu alegando que na petição inicial os autores demandavam somente a localização dos corpos e a juíza também determinava a apuração das circunstâncias das mortes.

Em 20.09.07, foi publicada no Diário da Justiça a decisão do STJ sobre o recurso da União, apresentado contra a decisão anterior do TRF. Segundo esta decisão, a União deveria quebrar o sigilo sobre as operações militares realizadas na região do Araguaia e as Forças Armadas deveriam notificar todos os militares que participaram dos confrontos a depor. O STJ também determinou o prazo de 120 dias para a União informar a localização dos restos mortais dos combatentes da guerrilha, assim como realizar o traslado e entregar as ossadas aos familiares para que estes enterrem seus parentes.

O ministro do STJ Teori Albino Zavascki manteve a sentença de primeira instância, proferida em 10.06.07 e que fora recusada em 26.06.07 pelo TRF. Em seu voto, o Ministro Zavascki ponderou: "(...) embora já distante no tempo como fato histórico que se pode ter por superado, inclusive pela pacificação nacional decorrente do processo de anistia, esse episódio deixou feridas de natureza pessoal aos familiares dos envolvidos que

precisam ser de alguma forma cicatrizadas definitivamente”. A sentença, até hoje, está em fase de execução. A juíza Solange Salgado já ouviu como testemunhas o major Sebastião de Moura Curió e o tenente coronel Lício Augusto Maciel, assim como soldados, cabos e sargentos. Assisti ao depoimento dos dois primeiros e eles mentiram descaradamente, afirmando que nada sabiam sobre as mortes dos guerrilheiros.

O Brasil, comparado aos demais países da América Latina, ainda não estabeleceu uma política coerente de DH. É o único país desta região que nunca processou e nem acatou nenhuma decisão judicial em relação aos atos de tortura, de desaparecimentos e de assassinatos cometidos por militares e civis. Nessa área, as ações governamentais se mostram muito tímidas.

Apesar de a Corte IDH também afirmar que *“os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido”* com relação a graves violações de direitos humanos, e ordenar que o Estado brasileiro garantisse o acesso a toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, o Estado até hoje não cumpriu a sentença de 2010.

Seguindo a determinação da Corte, foi criado em 2009 o GTT, com o intuito de identificar os restos mortais dos guerrilheiros. Em 2011, o GTT passou a se denominar Grupo de Trabalho Araguaia (GTA), que continua sendo desenvolvido na região da Guerrilha, porém, com muitas críticas dos familiares. Não há uma metodologia de trabalho, principalmente no cemitério de Xambioá, onde são escavados túmulos se baseando unicamente na indicação de “colaboradores”. Outro ponto questionado pelos familiares é a falta de confronto entre

informações recebidas pelos “colaboradores” e as informações já conhecidas para determinar a confiabilidade do relato. Um fato preocupante é o que diz respeito à logística: até agora o Estado gastou com o trabalho de campo das expedições ao Araguaia, entre os anos de 2009 e 2010, R\$ 4.615.178,19 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, cento e setenta e oito reais e dezenove centavos) e no ano de 2011, R\$ 1.704.378,85 (um milhão, setecentos e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Outra denúncia é sobre o número de militares empregados nas missões, que excede o de civis. O Relatório Final de Conclusão do GTA de 2011 narra que: *“cada expedição contou em média com a participação de 30 civis e com 40 militares”*. E, finalmente, os familiares que já participaram das missões afirmam ser necessária a sistematização minuciosa das informações cotejadas até agora; é preciso coletar os dados e sistematizar as informações no sentido de facilitar o trabalho das missões.

A única ação louvável desenvolvida pelo Estado em relação ao caso da Guerrilha refere-se ao MPF do Pará, que em 2011, teve a coragem de iniciar ações judiciais por crimes contra a humanidade dos oficiais da reserva Sebastião Rodrigues de Moura, o Curió, e Lício Augusto Maciel. O primeiro é acusado de sequestrar e ocultar os corpos dos guerrilheiros: Antônio de Pádua Costa, Maria Célia Corrêa, Daniel Callado, Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Telma Regina Cordeiro Corrêa.

Em julho de 2012, o MPF do Pará denunciou mais um militar por sequestro durante a Guerrilha do Araguaia: o major da reserva Lício Augusto Maciel foi acusado de sequestrar o combatente Divino Ferreira de Sousa, único de quatro guerri-

lheiros que foi levado vivo para dependências militares, após uma emboscada, em 1973, no sul do Pará, na operação conhecida como Marajoara, de repressão à guerrilha.

A outra ação de suma importância foi a denúncia do MPF de SP, que denunciou o coronel reformado, Carlos Ustra, à JF pelo crime de sequestro qualificado. Ustra foi comandante do DOI-CODI/SP, no período de 1970 a 1974. Na ação também foram indiciados os delegados da polícia civil: Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto.

É necessário que o Estado brasileiro adote medidas urgentes para que os agentes públicos envolvidos em crimes contra a humanidade sejam investigados e responsabilizados por seus atos desumanos.

A importância das ações criminais ajuizadas pelo MPF é que estas são instrumentos para responsabilizar e punir os acusados de crimes contra a humanidade.

As famílias, o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) continuam enfatizando a luta pela total esclarecimento e responsabilização do Estado brasileiro dos fatos ocorridos no período ditatorial. E com a certeza que o MPF fará todo o esforço para auxiliar a elucidação das graves violações dos direitos humanos da época da ditadura militar brasileira.

- Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais – RJ.

O MPF, por intermédio dos procuradores naturais e dos membros do GTJT também tem trocado informações sobre casos específicos com a CNV e as Comissões da Verdade de Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro.

O GTJT entende que, não obstante os pontuais pedidos de arquivamento, as ações penais e as investigações instauradas dão parcial cumprimento à obrigação estabelecida no ponto resolutivo 9 da sentença do caso *Gomes Lund*, consistente no dever do Estado brasileiro de iniciar a persecução penal das graves violações a DH cometidas durante o regime militar. O GTJT também entende que a instauração de investigações formais é um dever do Estado brasileiro para com as vítimas dessas violações e a seus familiares, os quais reivindicam, há pelo menos quatro décadas, providências do Estado em relação à apuração do que ocorreu com seus próximos.

O GTJT acredita que as provas produzidas nos autos dos procedimentos de investigação têm especial valor histórico, pois ampliam o conhecimento, consolidam e sistematizam, em relação a cada uma das vítimas, indícios e elementos, até agora esparsos, constantes de velhos arquivos ou presentes na memória das testemunhas dos acontecimentos. Em conjunto com os procuradores naturais dos feitos, os membros do GTJT recolheram provas de interesse público geral, como o depoimento de cerca de doze horas dos agentes da repressão Marival Chaves e Cláudio Antônio Guerra, que jamais haviam sido formalmente ouvidos por órgãos do Estado. Os dois, e as mais de duas centenas de testemunhas já ouvidas pelo MPF em todas as regiões do país, forneceram importantes elementos de convicção para a recuperação das histórias individuais e coletivas de um período crucial de nosso país.

Teses institucionais adotadas pela 2CCR e pelo GTJT

Obrigações positivas do Estado brasileiro em matéria penal. A sentença do caso *Gomes Lund* e o direito internacional dos DH

Estado da matéria no direito internacional dos DH

Uma crescente e visível ênfase nos deveres dos Estados em matéria de proteção a DH por intermédio do sistema jurídico-criminal tem sido uma das marcas do direito internacional do pós-2ª Guerra. Sobretudo a partir da década de 1990, tratados e decisões de cortes internacionais vêm explicitando que os direitos reconhecidos pelos sistemas regionais e universal incluem deveres estatais correlatos, relacionados à criminalização de certas condutas atentatórias a esses direitos e à organização de um serviço voltado à persecução criminal efetiva de seus autores. Tais deveres são entendidos, em geral, como inderrogáveis e, dentre estes, alguns são de natureza cogente. É o caso, por exemplo, da obrigação cogente internacionalmente reconhecida de **criminalização e repressão ao genocídio**³².

32 Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Aprovada pela Resolução 260 A (III) da Assembleia Geral da ONU em 09.12.48. Assinada pelo Brasil em 11.12.48 e ratificada em 15.04.52.

Provisões dirigidas à persecução penal de certas violações podem ser encontradas nos seguintes tratados internacionais de DH assinados pelo Estado brasileiro: Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969); Convenção contra a Tortura (1984); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento de Pessoas (1994); Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”, 1994); Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (2000) e Protocolo Adicional à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (2000). No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19 – ADC 19, inclusive, os Ministros do STF lembraram os deveres de proteção penal assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção de Belém do Pará, ao confirmarem a **natureza incondicionada da ação penal pública em casos de violência doméstica**³³.

33 “Frisou-se [durante o julgamento da ADC] que, na seara internacional, a Lei Maria da Penha seria harmônica com o que disposto no art. 7º, item “c”, da Convenção de Belém do Pará (“*Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: ... c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis*”) e com outros tratados ratificados pelo país. Sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça.” (noticiado no Informativo 654 do STF, ed. de 06 a 10.02.12).

Também no âmbito dos organismos internacionais de DH, o dever estatal de proteção por meio do sistema de justiça criminal tem sido fortemente ressaltado. Em geral, as Cortes Europeia e Americana de DH fundamentam essa obrigação nas cláusulas dos tratados que estipulam o dever dos Estados-Parte de *assegurar e proteger* o direito das vítimas e também nas que garantem a estas um *remédio efetivo* contra a violação constatada. Especificamente, as cortes internacionais entendem que, no caso de graves violações a certos direitos (v.g. vida, integridade física, liberdade, não-discriminação), a atuação estatal feita exclusivamente por meio de leis não-penais pode *não ser suficiente* à efetividade da proteção. No sistema europeu, o primeiro precedente a esse respeito foi *X. and Y. v. The Netherlands*³⁴, um caso de abuso sexual de uma adolescente com deficiência mental, no qual a Corte Europeia frisou que “a proteção conferida pela lei civil em caso de ilícitos como os cometidos contra Y é insuficiente. (...) Efetiva dissuasão é indispensável nesta área e só pode ser alcançada através de provisões criminais; com efeito, é por meio dessas provisões que o assunto é normalmente regulado.”

No sistema interamericano, a Corte IDH estabeleceu seu primeiro precedente na matéria em 1988, no julgamento do caso do desaparecimento forçado do dissidente político Angel Manfredo Velásquez-Rodríguez, *cometido por agentes do Estado de Honduras*³⁵. Naquela ocasião, a Corte afirmou que a obrigação estatal prevista no art. 1º da Convenção Interamericana, consistente no dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pelo tratado, “implica no dever dos Estados de organizar o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas pelas quais o poder público é exercido, de

34 Corte Europeia de DH, *X e Y vs. Países Baixos*, sentença de 26.03.85. Série A, No 91.

35 Corte IDH, *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, par. 103.

modo que eles sejam juridicamente capazes de garantir a livre e plena fruição dos DH.” E prossegue:

“Como conseqüência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos reconhecidos pela Convenção e, além disso, se possível, buscar reparar o direito violado e providenciar a compensação cabível pelos danos resultantes dessa violação.”³⁶

A jurisprudência posterior do sistema interamericano – consolidada especialmente em casos de desaparecimentos forçados e execuções sumárias perpetrados pelos governos autoritários que dominaram o continente (v.g., dentre outros, os casos *Blake vs. Guatemala*³⁷, *Durand y Ugarte vs. Perú*³⁸, *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*³⁹, *Goiburú y otros vs. Paraguay*⁴⁰, *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, *La Cantuta vs. Perú*) – fundamenta deveres estatais de proteção penal tanto na *obrigação geral de prevenir e reprimir* a ocorrência de graves violações a DH (art. 1º da CADH), como na obrigação de proporcionar às vítimas um *recurso efetivo* contra atos que violem seus direitos fundamentais.

36 Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, par. 166, *cit.*

37 Corte IDH, Caso *Blake vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 24.01.88.

38 Corte IDH, Caso *Durand y Ugarte vs. Perú*. Fundo. Sentença de 16.08.00.

39 “Este fenómeno supone, además, “el desconocimiento del deber de organizar el aparato del Estado para garantizar los derechos reconocidos en la Convención”. En razón de lo cual, al llevar a cabo o tolerar acciones dirigidas a realizar desapariciones forzadas o involuntarias, al no investigarlas de manera adecuada y al no sancionar, en su caso, a los responsables, el Estado viola el deber de respetar los derechos reconocidos por la Convención y de garantizar su libre y pleno ejercicio⁸³, tanto de la víctima como de sus familiares, para conocer el paradero de aquélla.” (par. 129 da sentença).

40 Corte IDH, Caso *Goiburú y otros vs. Paraguay*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22.09.06.

Nessa hipótese, a Corte IDH interpretou os arts. 8º e 25 da Convenção para conferir também *aos familiares das vítimas*:

“(…) el derecho a que la desaparición y muerte de estas últimas sean efectivamente investigadas por las autoridades del Estado; se siga un proceso contra los responsables de estos ilícitos; en su caso se les impongan las sanciones pertinentes, y se reparen los daños y perjuicios que dichos familiares han sufrido.”⁴¹

A *natureza cogente* das obrigações estatais em matéria penal envolvendo certas violações a DH (notadamente execuções sumárias e desaparecimentos forçados) é ressaltada em diversos precedentes, dentre os quais cita-se *La Cantuta vs. Perú*⁴², *Almonacid Arellano vs. Chile*⁴³, *Goiburú e outros vs. Paraguai*⁴⁴; *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*⁴⁵ e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*⁴⁶, além, é claro, da própria sentença proferida no caso *Gomes Lund vs. Brasil*.

No caso *Goiburú*, julgado em 2006, a Corte IDH delineou a possibilidade de *controle jurisdicional de convencionalidade da proteção penal insuficiente* conferida a certos direitos, ao julgar que o CP paraguaio não tipificava adequadamente as condutas de “desaparecimento forçado” e “tortura”:

41 Corte IDH, Caso *Durand y Ugarte vs. Perú*. Fundo. Sentença de 16.08.00, p. 130.

42 Corte IDH, Caso *La Cantuta vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29.11.06.

43 Corte IDH, Caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26.09.06.

44 Corte IDH, Caso *Goiburú e outros vs. Paraguai*, *cit.*, par. 84.

45 Corte IDH, Caso *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25.05.10, Série C, Nº 212, par. 193.

46 Corte IDH, Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01.09.10. Série C, Nº 217, par. 197.

“[E]l Tribunal considera que si bien los tipos penales vigentes en el CP paraguayo sobre tortura y “desaparición forzosa” permitirían la penalización de ciertas conductas que constituyen actos de esa naturaleza, un análisis de los mismos permite observar que el Estado las tipificó de manera menos comprehensiva que la normativa internacional aplicable. El Derecho Internacional establece un estándar mínimo acerca de una correcta tipificación de esta clase de conductas y los elementos mínimos que la misma debe observar, en el entendido de que la persecución penal es una vía fundamental para prevenir futuras violaciones de derechos humanos. Es decir, que los Estados pueden adoptar una mayor severidad en el tipo específico para efectos de una mejor persecución penal de esos delitos, en función de lo que consideren una mayor o mejor tutela de los bienes jurídicos protegidos, a condición de que al hacerlo no vulneren esas otras normas a las que están obligados. Además, la sustracción de elementos que se consideran irreductibles en la fórmula persecutoria establecida a nivel internacional, así como la introducción de modalidades que le resten sentido o eficacia, pueden llevar a la impunidad de conductas que los Estados están obligados bajo el Derecho Internacional a prevenir, erradicar y sancionar.”

A partir da análise dos tratados de DH e da jurisprudência internacional relacionada à matéria, é possível identificar as seguintes obrigações positivas dos Estados em matéria de proteção a DH através do sistema penal: a) dever de tipificar certas condutas como ilícitos criminais; b) dever de promover uma investigação séria, imparcial e minuciosa dos fatos, assumida pelo Estado como obrigação sua, e não como ônus da vítima; c) dever de promover a persecução penal, em

juízo, dos autores das violações (adotada especialmente no sistema interamericano); d) dever de cooperar com outros Estados na persecução de crimes transnacionais; e) dever de estabelecer jurisdição criminal sobre violações cometidas em seus territórios.

É preciso fazer especial referência à ênfase dada pelo direito internacional dos DH aos deveres estatais relacionados às *vítimas* das violações a DH. Tais deveres incluem: a) dever de *proteger* testemunhas e vítimas contra intimidações e outras formas de vitimização secundária; b) dever de garantir que os interesses e preocupações das vítimas sejam *apresentados e levados em conta* em procedimentos criminais; c) dever de assegurar que as vítimas sejam *informadas* de todas as decisões relevantes relativas ao seu caso; d) dever de assegurar *proteção física e psicológica e assistência social* às vítimas das violações.

É nesse contexto, de crescente positivação no Direito Internacional Público das obrigações de proteção a DH por meio dos sistemas nacionais de justiça criminal, que a sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund* deve ser compreendida.

Pontos resolutivos da sentença relacionados à persecução penal de graves violações a DH cometidas durante o regime militar. Obrigações dirigidas ao MPF

A posição adotada pela 2CCR a respeito do cumprimento, pelo MPF, dos pontos resolutivos relacionados à persecução penal das graves violações a DH cometidas por agentes do regime ditatorial está sistematizada em dois documentos homologados pelos membros da Câmara no ano de 2011, referidos como “Documento 1” e “Documento 2”⁴⁷.

⁴⁷ Incluídos no CD-R anexo.

No documento 1, de 21.03.11, a 2CCR reiterou o dever do MPF de, na qualidade de titular exclusivo da ação penal pública, cumprir, na maior medida possível, os deveres impostos ao Estado brasileiro relacionados à perseguição penal das graves violações a DH cometidas no âmbito da repressão política a dissidentes do regime militar. Tais deveres estão assim sistematizados no documento:

“No que tange às atribuições criminais do MPF, a Corte IDH determinou ao Brasil conduza eficazmente a investigação penal para esclarecer os fatos, para definir as correspondentes responsabilidades penais e para impor efetivamente as sanções penais cabíveis. Esta obrigação deve ser cumprida pelo Brasil em um prazo razoável, e as autoridades brasileiras devem adotar os seguintes critérios:

- a) levar em conta o padrão de violações de DH existente na época, a complexidade dos fatos apurados, e o contexto em que os fatos ocorreram;
- b) evitar omissões no recolhimento da prova e seguir todas as linhas lógicas de investigação;
- c) identificar os agentes materiais e intelectuais do desaparecimento forçado e da execução extrajudicial de pessoas;
- d) não aplicar a Lei de Anistia aos agentes de crimes;
- e) não aplicar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade criminal para eximir-se do cumprimento da obrigação determinada pela Corte;
- f) garantir que as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as investigações criminais correspondentes à obrigação determinada pela Corte e responsabilizem os agentes culpados. Para este efeito, devem ter a seu

alcance e utilizar todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas; devem ter acesso garantido à documentação e informação necessárias para elucidar os fatos e concluir, com presteza, as investigações e ações criminais que esclareçam o que ocorreu à pessoa morta e às vítimas de desaparecimento forçado;

g) garantir a segurança das pessoas que participem da investigação, tais como familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça;

h) assegurar a não realização de atos que impliquem obstrução ao andamento do processo investigativo.

5. O Brasil deve assegurar o pleno acesso dos familiares das vítimas a todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei brasileira e as normas da CADH. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos e seus perpetradores.

6. Finalmente, o Estado deve garantir que as ações penais movidas contra quem é ou tenha sido funcionário militar seja processada e julgada na jurisdição ordinária, e não no foro militar.”⁴⁸

Para cumprir de maneira eficaz seu dever constitucional e a decisão da Corte Interamericana, o MPF deve, ainda segundo o documento, “assegurar apoio institucional a seus membros com atribuição sobre cada caso concreto”, inclusive com a “definição de

⁴⁸ Documento 1, item 4, p. 03. Anexo. Disponível também em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-de-transicao/Doc1-ReuniaoInterna-decisaoCorteInteramericana-CasoGomesLund%20vs%20Brazil.pdf>>

recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas (...), acessar a documentação e informação pertinentes, (...) investigar os fatos denunciados, e conduzir, com eficiência, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu a mortos e desaparecidos.”

O Documento n.º 2⁴⁹, homologado pela 2CCR em 03.10.11, ratifica as conclusões constantes do documento anterior e acrescenta ainda, a propósito das obrigações em matéria penal dirigidas ao Estado brasileiro, as seguintes observações: a) o MPF deve dar início à investigação criminal para responsabilizar os agentes das condutas violadoras de DH em episódios abrangidos pela decisão da Corte, e para identificar suas vítimas; b) para tanto, é necessário o estabelecimento de um plano de atuação criminal que defina as atividades e o trabalho a ser feito. “Este plano de atuação deverá ser coordenado, no âmbito do MPF, pela 2CCR, sem olvidar, em momento algum, a inabalável independência funcional dos PR com atribuição natural para atuar em cada caso. (...) O intuito é o de buscar que as decisões e as respectivas responsabilidades sejam institucionalizadas, dentro da ideia de compartilhar institucionalmente as decisões mais relevantes dos PR, segundo o princípio constitucional da unidade, que rege o MPF; c) o planejamento da persecução penal deve-se valer da jurisprudência internacional e comparada, especialmente referida pelo Direito Internacional dos DH. Na medida do possível (...) devem ser consideradas as soluções jurídico-penais adotadas por outros países latino-americanos ou de semelhante tradição continental, que enfrentaram problemas similares.”; d) para fins penais, independentemente do que se entenda por “graves violações de DH”, a decisão da Corte IDH estabelece parâmetros suficientes para o enquadramento penal das condutas à

49 Anexo. Disponível também em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-de-transicao/documento%202.pdf>. >

luz do Direito Penal Internacional, cabendo ao MPF fazer a opção correta, que será sustentada perante o Judiciário brasileiro; e) o planejamento da atuação do MPF deve abranger, necessariamente, a identificação e análise dos casos que serão imediatamente objeto de persecução penal, sem prejuízo do progressivo cumprimento da decisão da Corte e da observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Inexistência de conflito real entre a ADPF 153 e a sentença de **Gomes Lund**

A posição adotada pelo GTJT e pelos procuradores naturais das ações penais propostas é que os pontos resolutivos 3 e 9 da sentença de *Gomes Lund* não são incompatíveis com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF 153, no âmbito da qual se declarou a *constitucionalidade* da lei que concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos, ou conexos com estes, no período compreendido entre 02.09. 61 e 15.08.79.

Como bem observou André de Carvalho Ramos – PRR e professor do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - o conflito entre as decisões é apenas aparente e pode ser solucionado pela via hermenêutica, por meio da aplicação da *teoria do duplo controle*, segundo a qual os DH, em nosso sistema jurídico, possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. “Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil”, observa Ramos.

No caso da Lei de Anistia, o STF efetuou o controle de *constitucionalidade* da norma de 1979, mas não se pronunciou a respeito da *compatibilidade da causa de exclusão da punibilidade com os tratados*

internacionais de DH ratificados pelo Estado brasileiro. Ou seja, não efetuou – até porque não era esse o objeto da ação – o chamado “controle de convencionalidade” da norma:

“[O] STF, que é o guardião da Constituição (...) exerce o *controle de constitucionalidade*. Por exemplo, na ADPF 153, a maioria dos votos decidiu que a anistia aos agentes da ditadura militar é a interpretação adequada da Lei de Anistia e esse formato amplo de anistia é que foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

De outro lado, a Corte de San José é a guardiã da CADH e dos tratados de DH que possam ser conexos. Exerce, então, o *controle de convencionalidade*. Para a Corte Interamericana, a Lei de Anistia não é passível de ser invocada pelos agentes da ditadura. Mais: sequer as alegações de prescrição, *bis in idem* e irretroatividade da lei penal *gravior* merecem acolhida.

Com base nessa separação vê-se que é possível dirimir o conflito aparente entre uma decisão do STF e da Corte de San José.

(...)

No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso *Gomes Lund*, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destruída no controle de convencionalidade.

Por sua vez, as teses defensivas de prescrição, legalidade penal estrita etc., também deveriam ter obtido a anuência dos dois controles.

Como tais teses defensivas não convenceram o controle de *convencionalidade* e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos DH, não podem ser aplicadas internamente.”⁵⁰

A posição doutrinária de André Ramos foi acolhida pela 2CCR no Documento 1 já citado, no qual se advoga a necessidade de se buscar uma solução conciliatória voltada ao cumprimento da sentença de *Gomes Lund*, uma vez que “o corolário natural do reconhecimento de um tribunal internacional é cumprir suas sentenças”. Para não cumprir as obrigações de persecução penal contidas na sentença da Corte, afirma o documento, seria necessário “suscitar no STF a declaração de inconstitucionalidade do reconhecimento da jurisdição da Corte ou pedir interpretação conforme à Constituição, com o objetivo de definir se as sentenças da Corte só devem ser cumpridas se estiverem alinhadas com a interpretação do STF”:

“É preciso definir se o Brasil pode manter o reconhecimento da jurisdição da Corte e da CADH e, ao mesmo tempo, decidir não cumprir a sentença da Corte com base no argumento de que é inconstitucional ou ofensivo à competência do STF. (...)

A propósito, a Corte tem decidido que não é possível a denúncia restrita do ato brasileiro de 1998 que reconheceu a jurisdição da Corte. Neste caso, restaria ao Brasil seguir o caminho de Trinidad e Tobago, que denunciou a CADH (art. 78 da Convenção), mas persistiria com a obrigação interna-

50 André de Carvalho Ramos, “Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte IDH” in Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (coord.), *Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte IDH*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, pp. 217-218.

cional de cumprir todas as sentenças de casos propostos por violações ocorridas até um ano após a data da denúncia. Neste caso, continuaria a ter a obrigação internacional de cumprir a sentença do caso *Gomes Lund*.⁵¹

Por esses motivos, a 2CCR e o GTJT entendem que não há incompatibilidade entre as decisões judiciais da Corte IDH e do STF a respeito da Lei 6.683/79, uma vez que o tipo controle efetuado pelas duas decisões é diverso: o primeiro incidente sobre a compatibilidade da anistia concedida a agentes estatais com a CR, e o segundo sobre a validade do mesmo ato com referência à CADH. A conciliação das duas decisões, por meio da aplicação da teoria do duplo controle, foi adotada pela 2CCR nos dois documentos homologados a respeito do assunto e pelos procuradores de São Paulo, Rio de Janeiro e Marabá nas seis ações penais ajuizadas pelo MPF até a presente data.

O desaparecimento forçado como crime de sequestro permanente e não exaurido

Quando confrontada com os parâmetros instituídos pelos tratados de DH e pela jurisprudência do sistema interamericano, a legislação penal brasileira revela-se lacunar no que se refere à tipificação de elementares e circunstâncias da conduta definida internacionalmente como “desaparecimento forçado de pessoas”. Os projetos em andamento no Congresso Nacional ainda não foram definitivamente aprovados, e o Estado brasileiro ainda não concluiu o processo de ratificação das **Convenções Internacional e Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**⁵².

51 “Documento 1”, *cit.*

52 Quando confrontada com os parâmetros instituídos pelos tratados de DH e pela jurisprudência do sistema interamericano, a legislação penal brasileira revela-se

A Corte IDH, na sentença de *Gomes Lund*, apontou a lacuna do direito interno, e instou o Estado brasileiro a dar prosseguimento à tramitação legislativa e a adotar, “em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.” Enquanto cumpre essa medida, acrescenta a sentença, “o Estado deverá adotar *todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno.*”⁵³

Na avaliação dos casos investigados e denunciados, a 2CCR e o GTJT adotaram como critério o parâmetro fornecido pela PGR e pelo STF no julgamento das Extradicações 974, 1150 e 1278, todas requeridas pela Argentina. Na Extradicação 974, o parecer da PGR sustenta que o pedido não poderia ser apreciado com base na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento de Pessoas, uma vez que o Estado brasileiro ainda não ratificou o tratado. Todavia, segundo o

lacunar no que se refere à tipificação de elementares e circunstâncias da conduta definida internacionalmente como “desaparecimento forçado de pessoas”. Os projetos em andamento no Congresso Nacional para a tipificação do delito ainda não foram definitivamente aprovados. Ademais, o Estado brasileiro nem mesmo concluiu o processo de ratificação e promulgação das Convenções Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Com efeito, a Convenção Interamericana foi aprovada em 09.06.94, em Belém do Pará, tendo o Brasil subscrito seu texto no dia 10.06.94. O Congresso Nacional levou 7 anos para aprová-la, o que ocorreu com o Decreto Legislativo 127, de 08.04.11. Desde então, aguarda-se a expedição de decreto presidencial para sua promulgação em âmbito interno. Da mesma forma, o Estado brasileiro não depositou perante a OEA a sua ratificação. No que diz respeito à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada em Paris no dia 06.02.07 e nessa mesma data assinada pelo Brasil, o seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo 661, de 01.09.10. Porém, a exemplo do que ocorre com a Convenção Interamericana, a Presidência da República não emitiu o decreto determinando sua incorporação ao direito interno (promulgação). Todavia, o Brasil – para fins externos – depositou sua ratificação perante as Nações Unidas em 29.11.10.

53 Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, cit.*, par. 192.

parecer⁵⁴, o requisito da dupla tipicidade, exigido pelo art. 77, inciso II, da Lei 6.815, está ao menos parcialmente satisfeito em relação a condutas que, no direito brasileiro, *subsumem-se ao tipo penal do sequestro* - no caso específico, a detenção seguida do “desaparecimento” de dissidentes políticos no Estado argentino, nos anos 1970:

“De acordo com as informações prestadas pelo Estado requerente, o extraditando participou do sequestro de diversas pessoas, principalmente em 1976, as quais não foram libertadas até os dias de hoje. A despeito do tempo decorrido, não se pode afirmar que estejam mortas porque seus corpos jamais foram encontrados de modo que ainda subsiste a **ação perpetrada pelo extraditando.**”⁵⁵

O argumento desenvolvido pelo PGR foi repetido pelo relator designado para o acórdão da Extradução 974, Ministro Ricardo Lewandowski: *“embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando, as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio”*.

A impossibilidade de se considerar, ao menos em juízo cognitivo não exauriente, a cessação da permanência do sequestro em consequência da morte presumida da vítima foi discutida de forma bastante aprofundada pelo ex-Ministro Cezar Peluso, para quem, em caso de desaparecimento de pessoas sequestradas por agentes estatais, somente uma sentença na qual esteja fixada a data provável do óbito é apta a fazer cessar a permanência do crime de sequestro

⁵⁴ Cf. CD-R anexo.

⁵⁵ STF. Ext./974, *cit.*

pois, sem ela, “o homicídio não passa de mera especulação, incapaz de desencadear a fluência do prazo prescricional”:

“[P]ara que exsurja considerável presunção legal de morte, não basta o mero juízo de extrema probabilidade da morte de quem estava em perigo de vida (art. 7º, inc. I, do CC), havendo mister a existência de sentença que, depois de esgotadas as buscas e averiguações, produzidas em procedimento de justificação judicial, fixe a data provável do falecimento” (§ único). (...) Em outras palavras, essa norma não incide na espécie, simplesmente porque se lhe não reuniram os elementos de seu suporte fático (*fattispecie* concreta), donde a idéia de homicídios não passar, ainda no plano jurídico, de mera especulação, incapaz de desencadear fluência do prazo prescricional.

E incapaz de o desencadear ainda por outro motivo de não menor peso. É que, à falta de sentença que, como predica o art. 7º, § único, do CC, deve fixar a data provável do falecimento, bem como na carência absoluta de qualquer outro dado ou prova a respeito, não se saberia quando entraram os prazos de prescrição da pretensão punitiva de cada uma das mortes imaginadas ou de todas, que poderiam dar-se, como sói acontecer, em datas diversas, salva cerebrina hipótese de execução coletiva! E, tirando o que nasce de fabulações, de modo algum se poderia sustentar, com razoável pretensão de consistência, hajam falecido todas as pessoas que, segundo a denúncia, teriam sido sequestradas, e, muito menos, assentar-lhes as datas **prováveis de cada óbito**”.⁵⁶

56 Argumenta ainda o ex-Ministro Peluso, no mesmo julgado: “Ora, não há, ao propósito das hipotéticas mortes das vítimas dos sequestros – que se não resumem

Na **Extradição 1.150⁵⁷**, por sua vez, o STF não apenas tipificou o “desaparecimento forçado” de militantes políticos argentinos como “sequestro qualificado”, como também afirmou que a natureza permanente e atual do delito afasta a regra da prescrição, nos termos do art. 111, inciso III, do CP:

“Extradição Instrutória. Prisão preventiva decretada pela justiça argentina. Tratado específico. Requisitos atendidos. Extraditando investigado pelos crimes de homicídio qualificado pela traição (‘homicídio agravado por alevosia e por el numero de participes’) e sequestro qualificado (‘desaparición forzada de personas’). Dupla tipicidade atendida. Extinção da punibilidade dos crimes de homicídio pela prescrição. Procedência. Crime permanente de sequestro qualificado. Inexistência de prescrição. Alegações de ausência de documentação. Crime militar ou político, tribunal de exceção e eventual indulto: improcedência. Extradição parcialmente deferida.
(...)

4. Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inc. III, do CP.

às onze pessoas nominadas no sumário do processo (...), e cuja média de idade, à época do desaparecimento, eram de pouco mais de vinte anos (...), o que afasta certa probabilidade de morte natural -, nenhuma sentença, seja de declaração de ausência, seja de declaração de morte presumida, de modo que, ainda quando, ad argumentandum tantum, se pudera, em simples conjectura, cogitar de circunstâncias desconhecidas nestes autos, que, aliadas ao só decurso do tempo, induzissem alguma probabilidade do falecimento, faltariam, para caracterização do corpo de delito indireto, os requisitos exigidos pelo próprio art. 7º de nosso CC.”

57 STF. Ext./1150. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.05.11, DJE nº 116, 16.06.11.

(...)

6. Crime de sequestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do sequestro. Precedentes.

7. Extraditando processado por fatos que não constituem crimes políticos e militares, mas comuns.

(...)

11. Extradicação parcialmente deferida pelos crimes de “desaparecimento forçado de pessoas”, considerada a dupla tipicidade do crime de “sequestro qualificado”.

Assim, a natureza permanente e atual dos desaparecimentos forçados promovidos por agentes da ditadura militar afasta não apenas a prescrição penal, *mas também a própria extinção da punibilidade concedida pela Lei de Anistia*, pois a Lei 6.683/79 limita o alcance temporal da norma aos crimes cometidos no “período compreendido entre 02.09.61 e 15.08.79”. Uma vez que, segundo o entendimento explicitado pelo STF, só é possível afirmar a cessação do sequestro após a localização do paradeiro da vítima, ou após a prolação de sentença que “depois de esgotadas as buscas e averiguações (...) fixe a data provável do falecimento”, a conduta dos agentes estatais responsáveis por privar ilegalmente os desaparecidos políticos de sua liberdade, ocultando de todos (e especialmente de seus familiares) o seu atual paradeiro, caracteriza-se, em tese, como crime de sequestro não exaurido.

Em termos processuais penais, o critério utilizado pelo STF no julgamento das três extradicações é o de que a comprovação do eventual homicídio da vítima sequestrada dependeria, na forma do que dispõe o art. 159 do CPP, de exame necroscópico direto ou indireto, identificando, dentre outros elementos, a causa da morte e a data provável do falecimento. Ausente o corpo de delito direto ou indi-

reto do crime contra a vida, não seria possível afirmar a progressão criminosa do sequestro para o homicídio.

A tese institucional da 2CCR foi adotada nas cinco ações penais por crime de sequestro ajuizadas e acolhida pelos magistrados federais de 1º grau em três delas⁵⁸. Além dos procuradores naturais das ações, também os PRRs Orlando Martello (PRR3), João Francisco Bezerra de Carvalho (PRR3), Adriana de Farias Pereira (PRR2) e Paulo Queiroz (PRR1) sustentaram a tese nos pareceres⁵⁹ elaborados, nos RESEs contra as decisões de rejeição das denúncias e no HC impetrado por Sebastião Curió contra a decisão de recebimento da ação penal 0001162-79.2012.4.01.3901.

Contra a tese do MPF, objetou o magistrado que rejeitou a denúncia oferecida em relação a Palhano que a Lei Federal 9140/95 teria encerrado a permanência do sequestro ao reconhecer a vítima como “morta, para todos os efeitos legais”. Em resposta a esse argumento, o PRR Orlando Martello afirmou que:

“Realmente, a Lei 9.140/95 reconheceu como morto, dentre outros, Aluízio Palhano Pedreira Ferreira, que figura como vítima no presente caso. Entretanto, a respeito do alcance da Lei 9.140/95, a exposição dos motivos que orientaram a edição do diploma é cristalina em restringi-los a efeitos de índole reparatória da lacuna gerada aos direitos fundamentais de titularidade de vítimas e familiares em função da atuação dos agentes estatais.

Além disso, resta claro que essa lei não encerra certeza quanto ao óbito; ao contrário, atrela a declaração do artigo 1º à obtenção do assentamento do óbito, que não se dá *ex officio*, mas mediante requerimento dos familiares.

58 Cf. item 4, *infra*.

59 Anexados no CD-R.

Verifique-se o trecho da exposição de motivos elaborada pelo Ministério da Justiça, da Fazenda e do Planejamento (EM 352, de 28.08.1995) e encaminhada à Presidência da República, que contém essa explicação: ‘Embora, nesse campo, nada comporte certeza sólida, a lista arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes, ao que tudo indica, pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu, e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia. Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram. Tal circunstância serve de embasamento ético-jurídico para o Estado, como entidade perene e acima da temporalidade dos governos ou regimes, responsabilizar-se pelo dano causado e procurar reparar o procedimento condenável de seus agentes independentemente da motivação que tenha determinado suas condutas. Objetivamente os representantes do Estado ou investidos de seus poderes não poderiam ter o comportamento materializado por atos e ações que afrontaram leis, mesmo as de exceção, então vigorantes. A declaração de morte do anexo do art. 1º, materializar-se-á pelo assentamento de óbito, se essa for a vontade dos familiares, pois nesse Projeto de Lei, salvo a declaração do art. 1º, nada é compulsório ou ex-ofício, pois, todas as possibilidades, nela contidas, dependem que os familiares, por vontade própria, decidam obtê-las. Assim, o familiar, com legitimidade para isso, requererá ao oficial do Registro Civil o assentamento de morte.’

Assim, se a materialização necessária à aplicabilidade da declaração legal de óbito não se verificou neste caso, não há que se valer de tal previsão legal, ainda mais para fins de impedir a apuração de responsabilidade penal pelo desaparecimento da vítima. Como acertadamente sustentou o MP em sua manifestação preliminar, “a norma em questão foi editada com o simples objetivo de favorecer os familiares dos desaparecidos políticos, possibilitando-lhes o recebimento de reparações pecuniárias e também a prática de atos de natureza civil, notadamente nas áreas de família e sucessões. Não tinha em sua origem nenhuma pretensão de eliminar os bens jurídicos liberdade e integridade física da vítima, tutelados pelo art. 148 do CP”.

Outrossim, a edição de tal lei não tem o condão de afastar a exigência do comando do artigo 158 do CPP, que impõe, no âmbito penal, a produção de prova da materialidade da infração que deixar vestígios, como seria a morte de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira.

Aliás, se durante a instrução probatória houver a devida comprovação da morte da vítima, o MPF poderá, nos termos do artigo 384 do CPP, aditar a denúncia, readequando-a ao tipo do homicídio, em concurso ou não com o sequestro, seguido da **ocultação do cadáver**.⁶⁰

O Desaparecimento Forçado como crime imprescritível e insuscetível de anistia

Em 07.02.11, a 2CCR invocou a sentença proferida pela Corte IDH no caso *Gomes Lund* para afirmar a imprescritibilidade e a vedação

⁶⁰ O parecer consta do CD-R anexo.

à concessão de anistia a graves violações a DH cometidas durante o regime de exceção:

“Em voto em separado, no julgamento já invocado, o Juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas ressaltou que (...) a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu **círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade.**”⁶¹

Nas cinco ações por sequestro iniciadas até o presente, o MPF sustentou a tese de que tais crimes já eram, à época do início da execução, qualificados como crime contra a humanidade, e, também por esse motivo, imprescritíveis e insuscetíveis de anistia.

Segundo o entendimento do GTJT, a qualificação dos sequestros de dissidentes políticos cometidos por agentes do Estado de exceção como crimes contra a humanidade decorre de normas cogentes do **direito costumeiro**⁶² internacional, que incluem, nessa categoria de crime internacional, o desaparecimento forçado de pessoas cometido no contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população

61 2CCR, Voto 1022/2010 da PRR Mônica Nicida Garcia, nos autos dos Procedimentos 1.00.000.007053/2010-86 e Apenso 1.00.000.0118017/2010-01 (incluído no CD-R anexo).

62 O costume é fonte de direito internacional e, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, possui força normativa vinculante mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que reproduza a regra consuetudinária.

civil para, dentre outros efeitos, submetê-lo à jurisdição universal e declará-lo insuscetível de anistia ou prescrição.

Nas ações penais ajuizadas até o presente, o MPF afirmou que a **privação ilegal**⁶³ e clandestina da liberdade das vítimas, cometida por agentes estatais civis e militares envolvidos na repressão a “inimigos internos” do regime, seguida da recusa desses agentes em prestarem informações sobre o paradeiro das vítimas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo, já era, ao tempo do início da execução, um ilícito criminal no direito internacional sobre o qual não incidem as regras de prescrição e anistia virtualmente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado membro da comunidade das nações.

A reprovação jurídica internacional à conduta imputada aos agentes denunciados e a imprescritibilidade da ação penal a ela correspondente estão evidenciadas, segundo entendimento firmado pelo GTJT, pelas seguintes provas do direito costumeiro cogente *anterior ao início da execução do delito*: a) **Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)**⁶⁴;

63 A prisão das vítimas referidas nas ações penais e de mais de uma centena de pessoas desaparecidas durante o regime de exceção é ilegal porque nem mesmo na ordem jurídica vigente na data de início da conduta delitiva agentes de Estado estavam legalmente autorizados a sequestrar pessoas e depois fazê-las “desaparecer”. O art. 153, § 12, da Constituição de 1969 estabelece claramente que “*a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que relaxará, se não for legal.*” Mesmo o Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968, apesar de ter suspenso a garantia do *habeas corpus* para os crimes políticos, não excluiu o dever de comunicação da prisão, nem autorizou a manutenção de suspeitos, em estabelecimentos oficiais e por tempo indeterminado, sob a responsabilidade de agentes públicos. Portanto, ainda que a pretexto de combater supostos terroristas, não estavam os agentes públicos envolvidos autorizados a sequestrar as vítimas, mantê-las secretamente em estabelecimentos oficiais ou clandestinos e depois dar-lhes um paradeiro conhecido somente pelos próprios autores do delito.

64 *Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal*. London, 08.08.1945. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/350?OpenDocument>>. O acordo estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade “namely, murder, extermination, enslavement,

b) *Lei do Conselho de Controle n.o 10 (1945)*⁶⁵; c) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (*International Law Commission, 1950*)⁶⁶; d) *Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU (1954)*⁶⁷;

deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.”

- 65 Nuremberg Trials Final Report Appendix D, Control Council Law n. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, art. II. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>>. Segundo o relatório: “Each of the following acts is recognized as a crime (...): Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated”).
- 66 Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas como parte do relatório da Comissão. O relatório foi publicado no *Yearbook of the International Law Commission, 1950, v. II* e está disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf> (“The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: (...); (b) War crimes: (...); (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or *in connection with any crime against peace or any war crime.*”).
- 67 Covering the Work of its Sixth Session, 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, Ninth Session, Supplement No. 9 Article 2, paragraph 11 (previously paragraph 10), disponível em <http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_88.pdf> (“The text previously adopted by the Commission (...) corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nurnberg. It was, however, *wider in scope* than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, *it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code. The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in connexion with other offences defined in the draft Code.* On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an interna-

- e) Resolução 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966)⁶⁸; f) Resolução 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966)⁶⁹; g) Resolução 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967)⁷⁰; h) Resolução 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969)⁷¹; i) Resolução 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970)⁷²; j) Resolução 2840 (Assembleia Geral da ONU, 1971)⁷³; k) Princípios de Cooperação

tional crime only if committed by the private individual at the instigation or with the toleration of the authorities of a State.”)

- 68** Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>>. O artigo 3º da Resolução condena, “como crime contra a humanidade, a política colonial do governo português”, a qual “viola os direitos políticos e econômicos da população nativa em razão do assentamento de imigrantes estrangeiros nos territórios e da exportação de trabalhadores africanos para a África do Sul”.
- 69** Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>>. O artigo 1º da Resolução condena a política de apartheid praticada pelo governo da África do Sul como “crime contra a humanidade”.
- 70** Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/22/ares22.htm>>. A resolução “reconhece ser imprescindível e inadiável afirmar, no direito internacional (...), o princípio segundo o qual não há prescrição penal para crimes de guerra e crimes contra a humanidade” e recomenda que “nenhuma legislação ou outra medida que possa ser prejudicial aos propósitos e objetivos de uma convenção sobre a inaplicabilidade da prescrição penal a crimes de guerra e crimes contra a humanidade seja tomada na pendência da adoção de uma convenção sobre o assunto pela Assembleia Geral”.
- 71** Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/24/ares24.htm>>. A resolução convoca todos os Estados da comunidade internacional a adotar as medidas necessárias à cuidadosa investigação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como à prisão, extradição e punição de todos os criminosos de guerra e pessoas culpadas por crimes contra a humanidade que ainda não tenham sido processadas ou punidas.
- 72** Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>>. A resolução lamenta que numerosas decisões adotadas pelas Nações Unidas sobre a questão da punição de criminosos de guerra e pessoas que cometeram crimes contra a humanidade ainda não estavam sendo totalmente cumpridas pelos Estados e expressa preocupação com o fato de que, no presente, como resultado de guerras de agressão e políticas e práticas de racismo, apartheid, colonialismo e outras ideologias e práticas similares, crimes de guerra e crimes contra a humanidade estavam sendo cometidos. A resolução também convoca os Estados que ainda não tenham aderido à Convenção sobre a Inaplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade a observar estritamente as provisões da Resolução 2583 da Assembleia Geral da ONU.
- 73** Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/26/ares26.htm>>. A resolução

Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (*Resolução 3074, da Assembleia Geral da ONU, 1973*)⁷⁴.

Na Convenção das Nações Unidas sobre a Não-Aplicabilidade da Prescrição a *Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968)*⁷⁵, a imprescritibilidade se estende aos “crimes contra a humanidade, cometidos *em tempo de guerra ou em tempo de paz* e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 08.08.45 e confirmados pelas *Resoluções 3 e 95 da Assembleia Geral da ONU, de 13.02.46 e 11.12.46*”⁷⁶.

Especificamente, o uso da expressão “desaparecimento forçado de pessoas” difundiu-se no direito internacional a partir dos milhares de casos de sequestro, assassinato e ocultação dos cadáveres de dissidentes políticos contrários aos regimes ditatoriais instalados na América Latina. Um dos primeiros registros internacionais do termo está na *Resolução 33/173, da Assembleia Geral da ONU*⁷⁷ (1978). A Resolução, *editada um ano antes da lei brasileira de anistia*, convoca os Estados a: a) aplicar os recursos apropriados à busca das pessoas desaparecidas e à investigação

reproduz os termos da Resolução anterior, de número 2712.

- 74** ONU. *Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas culpadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. Adotados pela *Resolução 3074 da Assembleia Geral em 03.12.1973* (“War crimes and crimes against humanity, wherever they are committed, shall be subject to investigation and the persons against whom there is evidence that they have committed such crimes shall be subject to tracing, arrest, trial and, if found guilty, to punishment...”). Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>>.
- 75** Adotada pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 2391 (XXIII), de 26.11.1968. Entrou em vigor no direito internacional em 11.11.70.
- 76** Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU, da década de 1950, e das resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 60, a nítida intenção de se prescindir do elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade.
- 77** Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/33/ares33r173.pdf>>

rápida e imparcial dos fatos; b) assegurar que agentes policiais e de segurança e suas organizações, sejam passíveis de integral responsabilização (*fully accountable*) pelos atos praticados no exercício de suas funções e, especialmente, pelos abusos que possam ter causado o desaparecimento forçado de pessoas e outras violações a DH; c) assegurar que os DH de todas as pessoas, inclusive aquelas submetidas a qualquer forma de detenção ou aprisionamento, sejam totalmente respeitadas.

É desnecessário dizer que, malgrado as recomendações internacionais dirigidas ao Estado brasileiro desde meados da década de 70, nenhuma investigação criminal efetiva a respeito dos **desaparecimentos forçados ocorridos durante o regime de exceção havia sido feita**⁷⁸ até a prolação da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*. Isso não significa, obviamente, que as condutas antijurídicas cometidas por agentes estatais durante o regime militar sejam indiferentes para o direito penal internacional: obviamente não o são, como se depreende dos documentos oficiais acima referidos, os quais, no entender do GTJT e dos procuradores naturais autores das ações penais ajuizadas, são aptos a demonstrar o costume cogente internacional e as consequências dele aqui extraídas.

No âmbito do sistema interamericano de proteção a DH, a Corte IDH, desde o precedente *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1987, vem repetidamente afirmando a incompatibilidade entre as garantias previstas na CADH e as regras de direito interno que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados:

“150. El fenómeno de las desapariciones constituye una forma compleja de violación de los derechos humanos que debe ser comprendida y encarada de una manera integral.

⁷⁸ Cf. nota 2, *supra*.

153. Si bien no existe ningún texto convencional en vigencia, aplicable a los Estados Partes en la Convención, que emplee esta calificación, la doctrina y la práctica internacionales han calificado muchas veces las desapariciones como un delito contra la humanidad (Anuario Interamericano de Derechos Humanos, 1985, pp. 369, 687 y 1103). La Asamblea de la OEA ha afirmado que “es una afronta a la conciencia del Hemisferio y constituye un crimen de lesa humanidad” (AG/RES.666, *supra*).⁷⁹

Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: *Blake vs. Guatemala*⁸⁰; *Barrios Altos vs. Peru*⁸¹; *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*⁸²; *Trujillo Oroza v. Bolívia*⁸³; *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*⁸⁴; *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*⁸⁵; *Goibirú vs. Paraguai*⁸⁶;

79 Corte IDH, Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26.06.87. Série C, Nº 1.

80 Corte IDH, Caso *Blake vs. Guatemala*. Exceções Preliminares. Sentença de 02.07.96. Série C, Nº 27

81 Corte IDH, Caso *Barrios Altos vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 30.11.01. Série C, Nº 109.

82 Corte IDH, Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 22.02.02. Série C, Nº 91.

83 Corte IDH, Caso *Trujillo Oroza vs. Bolívia*. Reparações e Custas. Sentença de 27.02.02. Série C, Nº 92.

84 Corte IDH, Caso *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*. Exceções Preliminares. Sentença de 23.11.04. Série C, Nº 118.

85 Corte IDH, Caso *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15.09.05. Série C, Nº 134.

86 Corte IDH, Caso *Goiburú y otros vs. Paraguay*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 .09.06. Série C, Nº 153.

La Cantuta vs. Peru⁸⁷; Radilla Pacheco vs. México⁸⁸ e Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia⁸⁹.

A sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil*⁹⁰ é bastante clara no que se refere ao dever cogente do Estado brasileiro em promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos. Tendo em vista a aplicabilidade do julgado para os casos investigados pelo MPF, é importante transcrever mais extensamente trechos da sentença:

“137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de DH. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*.

(..)

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de DH, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. (...).

(...)

87 Corte IDH, Caso *La Cantuta vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29.11.06. Série C, Nº 162.

88 Corte IDH, Caso *Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23.11.09. Série C, Nº 209.

89 Corte IDH, Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01.09.10. Série C, Nº 217.

90 Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, cit.

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos DH. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de DH, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos DH pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de DH com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos DH relativos ao Peru (*Barrios Altos e La Cantuta*) e Chile (*Almonacid Arellano e outros*).

149. No Sistema Interamericano de DH, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos DH. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a CIDH concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que se pronunciou em um sem-número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de DH a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto

as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos.

(...)

163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos DH (...) [a Corte IDH cita, nos parágrafos seguintes, precedentes julgados pelas Cortes Supremas da Argentina, Chile, Peru, Uruguai e Colômbia].

(...)

170. Como se depreende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de DH, e diversas **altas cortes nacionais da região**⁹¹, que

91 Registre-se ainda que, no direito comparado, além dos precedentes referidos pela sentença de *Gomes Lund*, as Supremas Cortes da Argentina (v.g. casos *Arancibia Clavel* e *Videla*), Chile (*Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso*) e Peru (caso *Gabriel Orlando Vera Navarrete*) reconheceram em outros casos o caráter de *lesa-humanidade* do desaparecimento forçado de pessoas, extraindo dessa conclusão os efeitos jurídico-penais dele decorrentes, notadamente a vedação à anistia e à prescrição. Em *Arancibia Clavel*, por exemplo, a Suprema Corte de Justiça da Argentina afirmou que: “La ratificación en años recientes de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas por parte de nuestro país sólo ha significado la reafirmación por vía convencional del carácter de lesa humanidad postulado desde

tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de DH e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos DH. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação

antes para esa práctica estatal, puesto que la evolución del derecho internacional a partir de la segunda guerra mundial permite afirmar que para la época de los hechos imputados el derecho internacional de los derechos humanos condenaba ya la desaparición forzada de personas como crimen de lesa humanidad.” No Chile, no caso Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso, a Corte de Apelações de Santiago igualmente afastou a ocorrência da prescrição argumentando para tanto que: “[P]rocede agregar que la prescripción, como se ha dicho, ha sido establecida más que por razones dogmáticas por criterios políticos, como una forma de alcanzar la paz social y la seguridad jurídica. Pero, en el Derecho Internacional Penal, se ha estimado que esta paz social y esta seguridad jurídica son más fácilmente alcanzables si se prescinde de la prescripción, cuando menos respecto de los crímenes de guerra y los crímenes contra la humanidad.” No Peru, no julgamento do caso de Gabriel Orlando Vera Navarrete, o Tribunal Constitucional fixou que “el delito de desaparición forzada ha sido desde siempre considerado como un delito de lesa humanidad, situación que ha venido a ser corroborada por el artículo 7º del Estatuto de la Corte Penal Internacional, que la define como “la aprehensión, la detención o el secuestro de personas por un Estado o una organización política, o con su autorización, apoyo o aquiescencia, seguido de la negativa a informar sobre la privación de libertad o dar información sobre la suerte o el paradero de esas personas, con la intención de dejarlas fuera del amparo de la ley por un período prolongado” (Tribunal Constitucional. Sentencia Exp. 2798-04-HC/TC).

e punição dos responsáveis por graves violações dos DH, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo **Direito Internacional dos DH**⁹².

No dispositivo da sentença, a Corte IDH fixou os seguintes pontos resolutivos do litígio internacional instaurado em face do Estado brasileiro:

“3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de DH são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de DH consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

(...)

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente sentença cujo texto estabelece que ‘o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefí-

cio dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para **eximir-se dessa obrigação**.⁹³

Convém registrar que o Estado brasileiro voluntariamente submeteu-se à jurisdição da Corte IDH ao ratificar, em 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no **art. 62 da CADH**⁹⁴. Dessa forma, a sentença proferida no caso *Gomes Lund* tem força vinculante a todos os **Poderes do Estado brasileiro**⁹⁵.

Em síntese, para o GTJT, os crimes de sequestro cometidos no contexto de um ataque sistemático e generalizado a uma população

93 Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, cit.

94 Decreto Legislativo 89, de 03.12.98, e Decreto Presidencial 4.463, de 08.11.02.

95 O respeito à autoridade das decisões da Corte IDH, ressalte-se, não afasta ou sequer fragiliza minimamente a soberania do Estado-parte, haja vista que é a própria Constituição que contempla a criação de um Tribunal Internacional de DH (vide art. 7 do ADCT), prevendo, em seu art. 5º, §2º, que: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”. Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da CADH ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da Corte IDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção. Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria CADH, o Estado brasileiro não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria – para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH – em ter que abdicar do sistema interamericano de DH como um todo, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de DH fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos DH. Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro. Posto isso, em suma, exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre DH, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*.

civil, objeto das ações penais ajuizadas pelo MPF, são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, por força de sua qualificação como crimes contra a humanidade.

O presente relatório não poderia deixar de consignar, por fim, que o PGR Rodrigo Janot Monteiro de Barros adotou explicitamente a tese da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade cometidos pela ditadura argentina, em recente parecer ao pedido de prisão preventiva para fins de extradição instrutória formulado pelo governo daquele país em desfavor de um oficial inspetor da Polícia Federal, acusado pelo crime de privação ilegítima de liberdade agravada com imposição de tortura contra três dissidentes, entre 1972 e 1977. Segundo o parecer do PGR no pedido de prisão preventiva para fins de extradição 696:

“A pretensão punitiva não está prescrita nem Argentina nem no Brasil. Na Argentina, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade praticados sob o regime autoritário foi afirmada pela Corte Suprema no caso *Enrique Lautaro Arancibia Clavel*, julgado em 24.08.2004. O tribunal argentino entendeu que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de que a Argentina é parte, não institui, prospectivamente, a imprescritibilidade da pretensão punitiva relativa a esses crimes, mas se limita a afirmar sua existência anterior pelo reconhecimento de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), de caráter consuetudinário (...).

O quadro não é diferente no Brasil, por fundamentos muito semelhantes. Como fica claro na fundamentação do julgado, a condição da República Argentina de parte da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade não foi ele-

mento determinante do entendimento da Corte Suprema de Justiça daquele país. O elemento determinante foi a compreensão de que a imprescritibilidade em questão constitui norma imperativa de direito internacional, tanto de natureza principiológica quanto consuetudinária. Em sendo assim, ela também se aplica ao Brasil.

(...) A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade constitui norma jurídica imperativa, tanto de caráter consuetudinário quanto de caráter principiológico, do direito internacional dos direitos humanos. O fundamento jusfilosófico da imprescritibilidade desses crimes foi examinado de perto por M. Cherif Bassiouni, possivelmente a maior referência doutrinária contemporânea em Direito Penal Internacional:

“Mas ‘crimes contra a humanidade’ não são apenas aqueles contra uma dada vítima em um contexto singular ou isolado pelo qual o perdão possa ser prerrogativa da vítima. Nesses crimes, toda a humanidade é afetada pela vitimação de um dado grupo humano.

A questão nesse tipo de crime não é o ódio, mas justiça retributiva e simbólica. A primeira está bem estabelecida na doutrina do direito penal; a segunda pouco tem sido suscitada porque a maioria dos autores que lidam com esse tipo de questão a aborda na perspectiva da vítima tradicional do crime praticado internamente: o indivíduo. Nenhum tratou daqueles crimes internacionais que chegam a ponto de vitimar um grande segmento de uma dada sociedade que é parte da comunidade mundial. A punibilidade do autor independentemente de tempo e lugar é um ingrediente necessário da responsabilidade penal internacional, especialmente na medida em que

não existe mecanismo repressivo supranacional capaz de aplicar consistentemente o direito.

A virtude de perdoar um indivíduo é uma “generosidade de julgamento” que pode ser aplicada em casos individuais, mas não é virtude alguma perdoar uma categoria inteira de delinquentes que cometeram os piores crimes contra uma categoria inteira de vítimas. É, pois, correto “insistir que há ocasiões em que não é moralmente apropriado [perdoar] – em especial quanto uma parte muito grande da pessoa está moralmente morta.” Estabelecer regras de prescrição é perdão por negativa de justiça, retribuição, prevenção geral futura, mas também significa aceitar a potencialidade de questionamento futuro de estirpe moral.

O perdão é um presente, uma concessão, que uma comunidade lança sobre um malfeitor, mas apenas para sublinhar o valor moral da vítima ou porque encontrou valor moral redentor no auto do crime. Ele não pode ser uma decisão abstrata aplicável a toda uma categoria de delinquentes em nome de uma categoria de vítimas. Denegar a concessão do perdão nesses casos não significa respaldar o ódio ou a vingança mas expressar o senso mais básico de justiça e equidade. Insistir na persecução é, nesses casos, um dever moral, ético, jurídico e pragmático que nenhuma quantidade de tempo decorrido deve apagar.’ [BASSIOUNI, M. CHERIF. Crimes Against Humanity in International Criminal Law. Second Edition. Haia: Kluwer Law International, 1999]

(...)

Em especial no contexto da passagem de um regime autoritário para a democracia constitucional, carece de

sentido invocar o fundamento jurídico geral da prescrição, traduzido no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e no postulado da preservação da segurança jurídica. Nos regimes autoritários, os que querem o socorro do direito contra os crimes praticados pelos agentes respectivos não deixam de obtê-lo porque estão dormindo, e sim porque estão de olhos fechados, muitas vezes vendados; não deixam de obtê-lo porque estão em repouso, e sim porque estão paralisados, muitas vezes manietados. Falar em sanção contra a inércia quando não é possível sair dela constitui, no mínimo, grave contrassenso e, no limite, hipocrisia hermenêutica. Não há segurança jurídica a preservar quando a iniciativa se volta contra o que constituiu pilar de sustentação justamente de um dos aspectos autoritários de regime que, para se instaurar, pôs por terra, antes de tudo, a mesma segurança jurídica.

24. A concepção de que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade integra, como costume e como princípio, o corpo das normas imperativas de direito internacional geral não foi endossada apenas pela Corte Suprema de Justiça da Argentina ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em acórdão de 20.12.1985 no rumoroso caso *Barbie*, a Corte de Cassação da França cassou, precisamente por esse fundamento, julgado da Corte de Apelação de Lyon que declarara prescrita a pretensão punitiva em face de Klaus Barbie, chefe de serviço da Gestapo em Lyon, na França ocupada, por crimes que ele praticara mais de quarenta anos antes, durante a Segunda Guerra Mundial. A corte superior francesa entendeu que os crimes contra a humanidade, diversamente dos crimes de guerra, são, por sua própria

natureza e pela evolução contemporânea do Direito Internacional Público, imprescritíveis.

(...)

26. Observa-se, por fim, que a questão da prescritibilidade dos crimes contra a humanidade não é vinculada ao entendimento sobre a recepção da Lei da Anistia pela Constituição de 1988. Trata-se de questões jurídicas distintas e independentes.”

Resumo das Ações Penais Propostas

Até a data de conclusão deste relatório, o MPF havia ingressado com seis ações penais em face de onze denunciados: cinco ações penais por sequestro qualificado (art. 148, *caput* e § 2º do CP) e uma por ocultação de cadáver (art. 211 do CP). As ações abrangem crimes cometidos contra dez vítimas, nas Subseções Judiciárias de Marabá (duas ações, seis vítimas), São Paulo (três ações) e Rio de Janeiro (uma ação).

A JF de 1º grau recebeu quatro denúncias e rejeitou liminarmente duas. O MPF recorreu contra a rejeição liminar das duas denúncias, e ainda não houve decisão definitiva em nenhum dos casos.

Os tópicos seguintes contém um resumo dos fatos apurados pelo MPF em cada uma das ações ajuizadas.

Os sequestros de Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua e Telma Regina Cordeira Corrêa no âmbito da repressão à “Guerrilha do Araguaia”

Ação Penal n.º 0001162-79.2012.4.01.3901

Autor: MPF – PRM-Marabá

Denunciado: Sebastião Curió Rodrigues de Moura

Data do ajuizamento: 14.03.12.

Distribuição: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá - PA

Imputação: art. 148, *caput* e § 2º, por cinco vezes, na forma do art. 69 do CP

Vítimas: Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua e Telma Regina Cordeira Corrêa

A “Guerrilha do Araguaia”

O episódio histórico conhecido como “Guerrilha do Araguaia” iniciou-se no ano de 1966, quando um integrante do PC do B chamado Osvaldo Orlando da Costa (“Osvaldão”) instalou-se na região - uma área de 7.000 km² entre os Municípios de São Domingos e São Geraldo, na margem esquerda do rio Araguaia, Estado do Pará. Segundo o relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade*⁹⁶, militantes do PC do B foram deslocados de vários Estados para aquela região entre a segunda metade dos anos 1960 e abril de 1972, com o objetivo de organizar uma guerrilha de resistência armada ao regime militar a partir da mobilização da população rural local. No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército, havia quase setenta militantes da organização na área. Um número indeterminado de camponeses juntou-se aos militantes, que viviam em pequenas comunidades na mata.

⁹⁶ CEMDP-SDH, *Direito à Memória e à Verdade*, Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, pp. 195-196.

Também segundo o relatório oficial produzido pela CEMDP-SDH, no combate aos guerrilheiros do PC do B, o regime militar mobilizou, rotativamente, entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente estimado em números que oscilam entre três e dez mil homens do Exército, Marinha, Aeronáutica, PF e PM do Pará, Goiás e Maranhão. Os relatórios produzidos sobre o episódio e as investigações oficiais, pioneiramente iniciadas pelo MPF no ano de 2001, atestam que a repressão política à Guerrilha do Araguaia foi responsável por quase metade do **número total de desaparecidos políticos no Brasil**⁹⁷.

Segundo consta dos registros históricos, uma primeira operação de inteligência militar foi realizada na área em fevereiro de 1972, com vistas ao levantamento de informações. A essa operação seguiram-se duas campanhas militares de combate ostensivo aos dissidentes políticos, a primeira realizada de abril a junho de 1972 e a segunda, nos meses de setembro e outubro do mesmo ano. Já nessas campanhas foram cometidos atos de violência e tortura, sequestros e execuções sumárias.

No curso da repressão, as Forças Armadas realizaram, entre maio e outubro de 1973, intensa atividade de inteligência, com a infiltração de agentes militares na sociedade local disfarçados de comerciantes, lavradores ou funcionários públicos. Essa operação, conhecida como “Sucuri”, permitiu, rastreando seus alojamentos e acampamentos, levantar a situação e as características dos militantes do PC do B, bem como identificar os moradores que supostamente colaboravam com eles. Nessa fase, os militares receberam codinomes e permaneceram cinco meses na região. A Operação Sucuri foi fundamental, portanto, para viabilizar a etapa posterior de localização dos militantes políticos.

⁹⁷ Sessenta e quatro ativistas identificados, segundo o Dossiê dos Mortos e Desaparecidos, editado em 1995. Esse número de guerrilheiros varia conforme a fonte. Na CEMDP, deram entrada 62 processos de desaparecidos no Araguaia, conforme registra o relatório *Direito à Memória e à Verdade*, cit.

Após a Operação Sucuri, foi deflagrada, em 07.10.73, a terceira e última campanha de enfrentamento ao movimento do PC do B, a denominada Operação “Marajoara”. Nessa etapa, houve o deliberado e definitivo abandono do sistema normativo vigente, pois decidiu-se claramente pela adoção sistemática de medidas ilegais e violentas, promovendo-se então o sequestro e a execução sumária dos dissidentes. Houve ainda a institucionalização da tortura não apenas contra militantes detidos, mas também contra a população civil local, com o objetivo de obrigá-la a fornecer as informações de interesse das Forças Armadas.

Informações sobre as vítimas⁹⁸



Nascida no Rio de Janeiro, Maria Célia Corrêa (conhecida como “Rosa”) foi bancária e estudante de Ciências Sociais na Faculdade Nacional de Filosofia.

Em 1971, como militante do PC do B, mudou-se para a região do Araguaia, onde já se encontrava seu irmão, Elmo Corrêa, e sua cunhada, Telma Regina Cordeiro Corrêa, ambos também desaparecidos durante a repressão à guerrilha.



Filho de um comandante da Marinha, o estudante carioca Hélio Luiz Navarro de Magalhães cursou Química na Universidade Federal do Rio de Janeiro e também estudou piano. Participou ativamente do Movimento Estudantil entre os anos de 1967 e 1970.

Devido às dificuldades impostas pelo AI-5, terminou abandonando a vida universitária e foi morar na região do Araguaia, já incorporado à militância do PC,

⁹⁸ Fonte: CEMDP-SDH, Direito à Memória e à Verdade, *cit.*

do B, sendo conhecido pelo nome de Edinho. Seus companheiros relataram que, inicialmente, enfrentou dificuldades de adaptação à vida na selva, principalmente para cozinhar e calcular distâncias. Como passou a contar cada passo, Edinho adquiriu o apelido de “passômetro”, e desenvolveu a capacidade de calcular distâncias com grande precisão. Tocava flauta na floresta. Em carta escrita por sua mãe, Carmen Navarro Rivas, a família pediu, às autoridades, esclarecimentos sobre o desaparecimento de Hélio: “que se abra o caminho da verdade que está nas mãos daqueles que o possuem”.



Operário metalúrgico, Daniel Ribeiro Callado era fluminense de São Gonçalo e concluiu aos 16 anos o curso de ajustador no SENAI, tendo iniciado sua vida profissional na Hime, hoje incorporada ao grupo Gerdau, naquela cidade.

Convocado para o serviço militar no Exército, continuou exercendo sua profissão naquela Arma, de onde requereu baixa como 3o Sargento. A seguir, foi trabalhar nos estaleiros Cacrem e abandonou o emprego em 06.04.64, devido à perseguição política desencadeada pelo regime militar. Havia ingressado no PC do B em 1962. O Relatório do Exército, de 1993, registra que “estive na China, provavelmente realizando curso de guerrilha”. Não existem informações sobre o ano em que se deslocou para o Araguaia, onde ficou conhecido como Doca e possuía, em sociedade com Paulo Rodrigues, um barco a motor, o “Carajá”, utilizado para comercializar roupas e utensílios diversos junto à população ribeirinha.



Piauiense de Luís Correia, no Delta do Parnaíba, Antônio de Pádua Costa estudava astronomia na Universidade Federal do Rio de Janeiro quando começou a participar ativamente do movimento estudantil entre os anos de 1967 e 1970.

Fez parte da do Diretório Acadêmico do Instituto de Física e foi membro do Conselho do Dormitório do Alojamento do “Fundão”. Preso durante o 30o Congresso da UNE, em Ibiúna (SP), foi indiciado em inquérito e passou a ser perseguido pelos órgãos de segurança do regime militar. Optou pela militância política clandestina, quando já era do PC do B. Mudou-se em 1970 para o Araguaia, fixando residência na localidade de Metade, onde era conhecido como Piauí. Foi o vice-comandante do Destacamento A e, após a morte de André Grabois, assumiu o comando.



Nascida no Rio de Janeiro, Telma Regina Cordeiro Corrêa era casada com Elmo Corrêa e cunhada de Maria Célia Corrêa, igualmente desaparecidos no Araguaia.

Foi estudante de Geografia em Niterói, na Universidade Federal Fluminense, de onde foi expulsa em 1968 pelo Decreto-Lei 477, devido a sua militância nas atividades do Movimento Estudantil. Militante do PC do B, foi deslocada para a região do Araguaia em 1971, junto com o marido, indo morar nas margens do rio Gameleira. Ali, era conhecida como Lia e seu marido como Lourival.

Fatos do caso

Maria Célia, Hélio, Daniel, Antônio e Telma foram sequestrados por agentes estatais, no contexto de repressão à Guerrilha do Araguaia, e submetidos a grave violência física e moral. Os sequestros e posteriores “desaparecimentos” eram cometidos por agentes das Forças Armadas. No início da execução dos crimes, o réu Sebastião Rodrigues de Moura, então Major Curió, era o coordenador operacional das ações de combate e repressão à guerrilha. A denúncia abarca a descrição fática do início de cada sequestro nos seguintes termos:

Maria Célia Corrêa foi sequestrada por uma patrulha do Exército, em janeiro de 1974, e submetida a tortura na Base de Bacaba, um dos locais utilizados pelas Forças Armadas para promover as detenções arbitrárias e os interrogatórios. Foi vista pela última vez na referida base, ainda com vida, sob a vigilância do Exército.

Hélio Luiz Navarro de Magalhães foi alcançado pelas forças repressoras do Estado dentro da Floresta Amazônica, em fevereiro de 1974, na região de “Chega com Jeito”, em Brejo Grande do Araguaia. Após terem atirado na vítima, sem que esta pudesse reagir (por não estar portando armas), levaram-na de helicóptero, com vida, para a Base de Bacaba, controlada pelo réu. Os depoimentos analisados pelo MPF apontam que a vítima foi vista com vida na referida base, sendo que não há informações precisas sobre o atual paradeiro de Hélio, que encontra-se, até a presente data, desaparecido.

Daniel Ribeiro Callado foi capturado pelo Exército entre junho e julho de 1974, quando fazia a travessia do rio Araguaia, de barco, com destino a Araguaína. As provas apontam que Daniel ficou detido ilegalmente na Base de Xambioá pelo Exército, algemado em uma cama, tendo ainda sido forçado a apontar a localização de outros companheiros do PC do B que estavam na região. Para tal fim, eram feitos voos de helicóptero com a participação da vítima, que foi vista

pela última vez ingressando em uma destas aeronaves. Durante o tempo em que esteve preso, Daniel sofreu maus tratos promovidos por agentes comandados por Sebastião Curió, apontado como o principal responsável pela dura repressão militar aos integrantes do PC do B por ocasião da Guerrilha do Araguaia.

Antônio de Pádua Costa foi capturado pelo militar José Jimenez, em 24.01.74, no município de São Domingos do Araguaia. Após, foi conduzido para a base de Bacaba, lá permanecendo com vida e sendo submetido a grave sofrimento físico e psíquico face aos maus tratos sofridos e à natureza da detenção. Entre as provas coligidas pelo MPF, há uma foto de Antônio preso, com vida, sob a tutela das forças repressoras do Estado.

Telma Regina Cordeira Corrêa foi sequestrada em 07.09.74 e levada ainda viva para a base de Xambioá, onde permaneceu privada de sua liberdade. Testemunhas apontam que a vítima foi levada de helicóptero para a base e, enquanto esteve nesse local, foi interrogada por Sebastião Curió. Foi vista com vida pela última vez ingressando em um helicóptero ainda na Base de Xambioá, estando desaparecida desde então.

O réu

Sebastião Curió Rodrigues de Moura integrava o quadro do Exército Brasileiro quando, em 1970, foi designado para atuar na terceira incursão das Forças Armadas no sul/sudeste do Pará e norte do Tocantins, organizada com o fim de eliminar os integrantes do PC do B que arregimentavam camponeses para fazer oposição ao regime ditatorial da época.

Sua participação, a princípio, consistiu em se infiltrar na região disfarçado, adotando o codinome “Dr. Lucchini”, com vistas a angariar informações sobre a identidade dos guerrilheiros e os locais nos quais eles estariam alojados. Tal operação foi denominada “Operação

Sucuri”, que constituiu passo fundamental para que o objetivo das Forças Armadas fosse alcançado.

Em um segundo momento, Curió liderou uma das principais tropas do Exército que atuavam na selva, visando executar sumariamente os dissidentes políticos. O papel de coordenação e liderança desempenhado pelo réu foi fartamente provado no curso das apurações que serviram de fundamento para a ação penal.

As investigações desenvolvidas no âmbito do procedimento instaurado na PRM-Marabá demonstraram que Curió era o principal responsável pela base de Bacaba, um dos locais utilizados pelo Exército para concentrar suas tropas, aprisionar os perseguidos políticos e moradores da região, e obter informações dos presos, mediante tortura.

O terceiro momento da participação do réu na repressão política à Guerrilha do Araguaia ocorreu após o encerramento dos combates, quando ele foi designado para executar operação cujo objetivo era assegurar a impunidade dos autores dos sequestros e “desaparecimentos” e a perenização desses atos, quer pela ocultação dos corpos dos que foram realmente executados durante o confronto, quer sonegando informações.

Foi identificada, ainda, em momento posterior, a “Operação Anjos da Guarda”, também conduzida, dentre outros, por Curió, através da qual, logrou - valendo-se da política do medo e do assistencialismo - empreender ações visando ocultar todas as informações relacionados ao episódio.

O réu ganhou projeção no Exército em decorrência de sua atuação na repressão no Araguaia, tendo sido agraciado pelo Estado brasileiro com a “Medalha do Pacificador”, usualmente concedida a agentes envolvidos em atos de repressão política ilegal. O réu vangloria-se de ter em sua posse uma série de documentos referentes à época, que poderiam melhor esclarecer os fatos ocorridos e auxiliar na localização dos desaparecidos políticos ou de seus restos mortais.

A investigação desenvolvida pelo MPF

A fim de se apurar o desaparecimento forçado e a execução sumária de pessoas no âmbito da repressão política à Guerrilha do Araguaia, foi instaurado, no ano de 2009, o PIC 1.23.001.000180/2009-14 na PRM-Marabá. Nesse procedimento, foram expedidos ofícios com o fito de colher elementos que auxiliassem na descoberta do paradeiro dos guerrilheiros e na aferição da **responsabilidade dos militares**⁹⁹. A investigação também se deu através da **produção de relatórios no âmbito do próprio MPF**¹⁰⁰ e da coleta e resgate de relatórios e depoimentos

99 Ofícios expedidos no PIC 180/2009-14: 1- Ofício/PRMA/GABII/MBA/Nº311/2010 de 30/03/2010 solicita ao Diretor do Instituto de criminalística da polícia federal no distrito federal que o material entregue ao referido instituto seja submetido à realização de análises periciais conclusivas (f.742-743). 2- Ofício GABI/PRM-MAB/PA/Nº1135/2010 de 09 de novembro de 2010 solicitando à PR-DF que fosse encaminhado cópia de todos os depoimentos e termos de declaração prestados no bojo do processo nº82.00.24682-5, o qual tramita perante à 1ª vara da Justiça federal do Distrito Federal e busca elucidar os fatos ocorridos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. (f. 776). 3- Ofício GABI/PRM/MAB/PA Nº1136/2010 de 09.11.10 solicitando ao Presidente da comissão de Anistia do ministério da justiça que encaminhe cópia dos termos de declaração disponíveis acerca do episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. (f. 777). 4- Ofício GABI/PRM/MAB/PA Nº1137/2010 de 09.11.10 solicitando ao Presidente da Comissão de Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos que encaminhe cópia dos termos de declaração disponíveis acerca do episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. (f. 778). 5- Ofício GABI/PRM/MAB/PA Nº1138/2010 de 09.11.10 solicitando ao CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito internacional que encaminhe cópia dos termos de declaração disponíveis acerca do episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia (f. 779). 6- Ofício GABI/PRM/MBA/PA/Nº 609/2011 de 09.06.11 solicitando à integrante do GTT que encaminhe cópia dos termos de declarações e vídeos de pessoas que tenham participado das ações do exército no episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia” (f. 977). 7- Ofício GABI/PRM/MBA/Nº827/2012 requisitando a instauração de IPL para apurar o homicídio de Raimundo Cacaúba, morto no final do mês de julho de 2011 em Serra Pelada, Curionópolis/PA após ter revelado informações às autoridades sobre o que sabia acerca da participação dos militares na Guerrilha do Araguaia e as ameaças sofridas por Sezostrys Alves da Costa, ambos colaboradores do GTT.

100 Relatórios produzidos no PIC 180/2009-14: 1- Relatório Parcial sobre as Investigações do MPF acerca da Guerrilha do Araguaia, a ação do Exército brasileiro e a existência de relatórios militares pelas PRs no Distrito Federal, Pará e São Paulo de

produzidos por outros órgãos e instituições¹⁰¹, bem como do compêndio de matérias jornalísticas e obras bibliográficas sobre o tema. Ademais, foram ouvidas as 121 testemunhas indicadas em nota de rodapé¹⁰²:

agosto de 2001 (fls. 139-157); 2 - Relatório Parcial da Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia, produzido em janeiro de 2002 pelas PRs no Distrito Federal, Pará e São Paulo (fls.159-183); 3 - Relatório de Acompanhamento do Trabalho do GTT no período de 28.08.09 produzido pelos PRs lotados na PRM-Marabá (fls.769-773); 4 - Relatório produzidos pelos servidores da PRM-Marabá em 25/05/2010 acerca do acompanhamento dos trabalhos do GTT na Fazenda Taboação, em Brejo Grande do Araguaia (fls.730 -738).

- 101** Relatórios e depoimentos juntados ao PIC 180/2009-14: 1- Depoimento do Tenente José Vargas Jiménez dado à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos (fls.274-279). 2- Cópia da transcrição e do vídeo da reunião de audiência pública do dia 31.12.08 realizada na Comissão Especial da Câmara dos Deputados para acompanhar a aplicação das leis de anistia com a participação Tenente José Vargas Jiménez (fls.357-399). 3- Relatório produzido pelo Ministério da Defesa acerca das informações reunidas sobre a Guerrilha do Araguaia de 08.07.08 (fls. 442-6442). 4-Relatórios produzidos no ano de 2010 pelo GTT contendo documentos atinentes ao registro de relatos, entrevistas e depoimentos feitos ao GTT (fls.844-858).
- 102** Termos de Declarações colhidos no PIC 180/2009-13: 1- Nome: José Luiz da Silva. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 2- Nome: João Batista de Souza. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRM Marabá; 3- Nome: Raimundo Nelson Rodrigues. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 4- Nome: Aluizio Leandro da Silva. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 5- Nome: Raimundo Lopes Silva. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 6- Nome: Clóvis Santos Araújo. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 7- Nome: Valdenor Moura Marques. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 8- Nome: José Dias Duarte. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 9- Nome: José Ribamar da Silva. Qualificação: Militar. Local do Depoimento: PRDC Pará; 10- Nome: Edivaldo Lima Carneiro. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 11- Nome: Sebastião Costa dos Santos. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 12- Nome: Cláudio José Pinheiro. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 13- Nome: Pedro Izaías da Silva. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 14- Nome: João Carlos Fontes. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 15- Nome: Antônio Francisco Araújo Sousa. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 16- Nome: Maria Concebida Nogueira de Sena. Qualificação: Lavradora. Local do Depoimen-

to: PRM Marabá; 17- Nome: Ademir Lopes Rodrigues. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 18- Nome: Severino Antônio da Silva. Qualificação: Aposentado, morou na Vila Bom Jesus, região próxima dos acontecimentos da guerrilha. Local do Depoimento: PRM Marabá; 19- Nome: Uldarico Rodrigues da Rocha. Qualificação: Comerciante, preso e torturado pelos militares. Local do Depoimento: PRM Marabá; 20- Nome: Valdemir Medeiros de Sousa. Qualificação: Trabalhou como motorista dos militares na época da guerrilha. Local do Depoimento: PRM Marabá; 21- Nome: Hamilton Lopes Barros. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 22- Nome: Raimundo Nonato de Souza. Qualificação: Prático, fazia transporte fluvial nos rios Araguaia e Tocantins à época da guerrilha. Local do Depoimento: PRM Marabá; 23- Nome: José Moraes Silva (Zé da Onça). Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRM Marabá; 24- Nome: Raimundo Moraes da Silva. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRM Marabá; 25- Nome: Francisca e Nelito Moraes da Silva (irmãos). Qualificação: Lavradores. Local do Depoimento: PRM Marabá; 26- Nome: Maria Zilma Ferreira de Oliveira. Qualificação: Agricultora. Local do Depoimento: PRM Marabá; 27- Nome: Antônio Francisco da Silva. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 28- Nome: Odilo Moraes da Silva. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRM Marabá; 29- Nome: Helena de Abreu Fagundes. Qualificação: Aposentada, era moradora da região conhecida como Santa Luzia, no município de São Geraldo do Araguaia. Local do Depoimento: PRM Marabá; 30- Nome: Vicente de Paulo Peres. Qualificação: Comerciante, foi preso por ter sido acusado de vender alimentos aos “terroristas”. Local do Depoimento: PRM Marabá; 31- Nome: João Edilson da Costa. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRM Marabá; 32- Nome: Antônio Josimar Alves da Costa. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 33- Nome: Raimundo Costa de Souza. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 34- Nome: Paulo Rodrigues de Carvalho. Qualificação: Comerciante. Local do Depoimento: PRM Marabá; 35- Nome: Marculina Gregoria do Nascimento Santos. Qualificação: Comerciante, seu esposo foi levado pelo exército e ficou desaparecido por três meses. Local do Depoimento: PRM Marabá; 36- Nome: Antônio Francisco de Melo. Qualificação: Aposentado, era comerciante no município de Palestina à época da guerrilha. Local do Depoimento: PRM Marabá; 37- Nome: Izabel Ferreira da Silva. Qualificação: Do lar, morava na região do SARANZAL, no município de São João do Araguaia. Seu marido foi preso pelo exército e levado para a base da BACABA. Local do Depoimento: PRM Marabá; 38- Nome: Marciano Mariano Pereira de Assunção. Qualificação: Trabalhava em uma fazenda, no município de São João do Araguaia à época da guerrilha, foi preso e torturado pelo exército. Local do Depoimento: PRM Marabá; 39- Nome: Carmélio Araújo dos Santos. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRM Marabá; 40- Nome: Manoel Luis da Silva. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 41- Nome: Antônia Santos Pereira. Qualificação: Aposentada, morava da na região do Abacate, no município de São João do Araguaia. Local do Depoimento: PRM Marabá; 42- Nome: Eva Barbosa dos Santos. Qualificação: Viúva, vivia com seu marido na região de

Gameleira, Município de São João do Araguaia. Local do Depoimento: PRM Marabá; 43- Nome: João Teodoro da Costa. Qualificação: Comerciante, morava na Vila da Palestina à época da guerrilha, foi interrogado pelo exército. Local do Depoimento: PRM Marabá; 44- Nome: Nataniel Fernandes dos Reis. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 45- Nome: Raimunda Alves dos Santos. Qualificação: Viúva, seu esposo foi preso pelo exército, acusado de “ter negócios” com o guerrilheiro OSVALDÃO. Local do Depoimento: PRM Marabá; 46- Nome: Gaudino Dourado de Souza. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 47- Nome: Salvador Gonçalves da Silva Qualificação: Morava em uma roça, a 5km da Vila Palestina, e abrigou uma noite 5 guerrilheiros. Local do Depoimento: PRM Marabá; 48- Nome: Aluizio Romano da Costa. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 49- Nome: Sinézio Martins Ribeiro. Qualificação: Comerciante, abrigou alguns guerrilheiros e serviu-lhes comida. Local do Depoimento: PRM Marabá; 50- Nome: Alfredo Castro de Sousa. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 51- Nome: Manoel Rodrigues da Silva e Benta Dominga de Jesus. Qualificação: Lavradores. Local do Depoimento: PRM Marabá; 52- Nome: José Alves da Silva. Qualificação: Aposentado, foi preso e levado pelo exército para a Base Bacaba. Local do Depoimento: PRM Marabá; 53- Nome: João Athie Neto. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 54- Nome: Sebastião Barbosa de Souza. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 55- Nome: José Araújo dos Santos. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 56- Nome: Pedro da Silva Escandeia. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 57- Nome: José Admilson da Gama. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 58- Nome: Santina Soares Farias. Qualificação: Viúva, teve seu marido preso e levado pelo exército para trabalhar como guia nas matas. Local do Depoimento: PRM Marabá; 59- Nome: David Teixeira de Moraes. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 60- Nome: Joarez Lopes dos Reis. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 61- Nome: Alfredo Milhomen Fernandes. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 62- Nome: Ivan Nascimento Dias. Qualificação: Era Policial Militar à época do fato, fazendo parte do quadro de Oficiais Remunerados. Local do Depoimento: PRPA; 63- Nome: Mariano dos Santos Moraes. Qualificação: Comerciante, foi preso pelo exército, acusado de ajudar os guerrilheiros. Local do Depoimento: PRPA; 64- Nome: Juracir Bezerra Costa. Qualificação: Concordou em fazer parte do grupo dos soldados não remunerados. Local do Depoimento: PRM Marabá; 65- Nome: Domingos Pereira da Silva. Qualificação: Morava na localidade PAVÃO, próximo a localidade conhecida como “CHEGA COM JEITO”. Local do Depoimento: PRM Marabá; 66- Nome: Antônio Adalberto Fonseca. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 67- Nome: Josian José Soares. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 68- Nome: Pedro Matos do Nascimento. Qualificação: Comerciante, conheceu os guerrilheiros

PIAÚÍ, EDINHO, VALDIR, JOÃO ARAGUAIA E SONIA. Local do Depoimento: PRDC Pará; 69- Nome: José Rufino Pinheiro. Qualificação: Trabalhador Rural, abrigou alguns guerrilheiros em sua casa. Local do Depoimento: PRDC Pará; 70- Nome: José Moraes Silva. Qualificação: Lavrador, filho de Francisco Barros da Silva, o qual foi preso e torturado por ter vendido alguns mantimentos para os guerrilheiros. Local do Depoimento: PRDC Pará; 71- Nome: Margarida Ferreira Félix Qualificação: Trabalhadora Rural, conheceu os guerrilheiros NELITO, SONIA, VALDIR, ANTÔNIO e ROSINHA. Local do Depoimento: PRDC Pará; 72- Nome: Lauro Rodrigues dos Santos. Qualificação: Trabalhador Rural, conheceu e conviveu com os guerrilheiros OSVALDÃO, ZÉ CARLOS, ALICE, JOCA, LUIS, MÁRIO, SÔNIA, ALANDRINO, CID, BETO e sua esposa REGINA e GOIANO. Local do Depoimento: PRDC Pará; 73- Nome: Sinvaldo de Souza Gomes. Qualificação: Agricultor, conheceu alguns guerrilheiros, vindos de São Paulo. Local do Depoimento: PRDC Pará; 74- Nome: Sinésio Martins Ribeiro. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PFDC-DF; 75- Nome: Raimundo Nonato dos Santos. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRDC Pará; 76- Nome: Antônia Ribeiro da Silva. Qualificação: Lavradora. Local do Depoimento: PRDC Pará; 77- Nome: Pedro Vicente Ferreira. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRDC Pará; 78- Nome: Pedro Ribeiro Alves. Qualificação: Guia do Exército, obrigado a ajudar na perseguição dos guerrilheiros. Local do Depoimento: PRM Marabá; 79- Nome: Adalgisa Moraes da Silva. Qualificação: Trabalhadora Rural. Local do Depoimento: PRDC Pará; 80- Nome: José Moreira Lima. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRM Marabá; 81- Nome: Maria Creuza Moraes Silva. Qualificação: Presenciou a prisão da guerrilheira “Rosinha” (Maria Célia Correa). Local do Depoimento: PRM Marabá; 82- Nome: Manoel Messias Guido Ribeiro. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 83- Nome: Raimundo Antônio Pereira de Melo. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRPA e PRM Marabá; 84- Nome: José Cícero Bezerra Filho. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 85- Nome: Elias Pereira de Oliveira. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 86- Nome: Edson Alves Bezerra. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 87- Nome: Antônio Carlos da Silva. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 88- Nome: José Avianas Rodrigues Macedo. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 89- Nome: Antônio Fernandes dos Reis. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 90- Nome: José Telmo Silau Amaury. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 91- Nome: Pedro Gomes Silva. Qualificação: Militar Local do Depoimento: PRM Marabá; 92- Nome: Rubens Francisco da Silva. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 93- Nome: Elesbão Onório Brito. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 94- Nome: Severiano Maciel de Souza. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 95- Nome: José da Silva Almeida. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 96- Nome: Adailton Vieira Bezerra.

Qualificação: Trabalhava como Topógrafo à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 97- Nome: Edivaldo Alves Costa. Qualificação: Militar conscrito à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 98- Nome: Geni Matias dos Santos Oliveira. Qualificação: Esposa do sr. Lourival Moura Paulino, morto e acusado pelo exército de ser “terrorista”. Local do Depoimento: PRM Marabá; 99- Nome: Rocilda Sousa dos Santos. Qualificação: Esposa do Sr Severino Benigno dos Santos, torturado à época do fato, por ter conhecido e tido contato com os guerrilheiros NELITO, ROSA, SONIA, CRISTINA, JOÃO ARAGUAIA, PAULO, EDINHO, LONDRIN e DUDA. Local do Depoimento: PRDC Pará; 100- Nome: Abel Honorato de Jesus. Qualificação: Lavrador, foi preso pelo Exército acusado de ser “compadre” do guerrilheiro OSVALDÃO. Local do Depoimento: PRM Marabá; 101- Nome: Orlando Solino. Qualificação: Agricultor, foi preso pelo Exército acusado de fazer parte do movimento da guerrilha. Local do Depoimento: PRM Marabá; 102- Nome: Dionor Carlos Azevedo. Qualificação: Trabalhador Rural, atuou como Guia do Exército. Local do Depoimento: PRDC Pará; 103- Nome: Antônio Félix da Silva. Qualificação: Trabalhador Rural. Local do Depoimento: PRDC Pará; 104- Nome: Valdemar Cruz Moreira. Qualificação: Lavrador, filho de Joaquim de Sousa Moura, lavrador desaparecido em 18.06.73. Local do Depoimento: PRDC Pará; 105- Nome: Luiz Martins dos Santos e Zulmira Pereira Neres. Qualificação: Trabalhadores Rurais, conheceram e conviveram com os guerrilheiros SONIA, NELITO, PIAUÍ, JOÃO ARAGUAIA e MANOEL. Local do Depoimento: PRDC Pará; 106- Nome: José Francisco Dionísio. Qualificação: Lavrador, conheceu os guerrilheiros SONIA, PIAUÍ, OSVALDÃO e JOSÉ CARLOS. Local do Depoimento: PRDC Pará; 107- Nome: Maria Creuza Rodrigues dos Santos. Qualificação: Lavradora. Local do Depoimento: PRDC Pará. 108- Nome: João Vitorio da Silva. Qualificação: Trabalhador Rural. Local do Depoimento: PRDC Pará. 109- Nome: Emmanuel Wambergue; Qualificação: Agrônomo. Local do Depoimento: PRDC Pará; 110- Nome: Cícero Saraiva da Silva. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRDC Pará; 111- Nome: José de Ribamar Queiroz. Qualificação: Trabalhava como Topógrafo à época do fato. Local do Depoimento: PRM Marabá; 112- Nome: Manoel Francisco da Silva e Maria da Silva Praiano. Qualificação: Agricultores. Local do Depoimento: PRM Marabá; 113- Nome: Domingos Costa da Silva. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRM Marabá; 114- Nome: Adalton Vieira Bezerra. Qualificação: Agricultor. Local do Depoimento: PRM Marabá; 115- Nome: Nelson Miranda Cortez. Qualificação: Agricultor. Local do Depoimento: PRM Marabá; 116- Nome: Luzio Vieira Bezerra. Qualificação: Agricultor. Local do Depoimento: PRM Marabá; 117- Nome: Leila Vieira Mota. Qualificação: Foi levada para a “Base Bacaba” para fazer os serviços domésticos no quartel, tal qual, lavar a louça, carregar água para os soldados tomarem banho, entre outros afazeres. Local do Depoimento: PRM Marabá; 118- Nome: Pedro Aristides da Silva; Qualificação: Conhecedor das matas, chegou a guiar o exército. Local do Depoimento: PRM Marabá; 119- Nome: Agenor Moraes Silva. Qualificação: Lavrador. Local do Depoimento: PRDC Pará; 120- Nome: Manoel Ferreira. Qualificação: Trabalhador Rural. Local do Depoimento: PRDC Pará; 121- Nome: Agripino Batista Cerqueira. Qualificação: Preso e torturado pelo exército por ter sido considerado informante dos guerrilheiros. Local do Depoimento: PRM Marabá.

a maioria camponeses moradores da região e militares conscritos à época dos fatos.

Foram arroladas como testemunhas, na ação penal, as seguintes pessoas: 1) José Vargas Jiménez; 2) José Ribamar Ribeiro Lima; 3) Myrian Luiz Alves; 4) Agenor Moraes Silva; 5) Ildenê Vieira da Silva; 6) Osvaldo Pires Costa; 7) Severino Antônio da Silva; 8) Cícero Pereira Gomes; 9) Cícero Venâncio; 10) Raimundo Nonato dos Santos; 11) Abel Honorato de Jesus; 12) Pedro Moraes Silva; 13) José Morais Silva; 14) Maria Creuza Morais Silva; 15) Josian José Soares; 16) Francisca Moraes da Silva; 17) Nelito Moraes da Silva; 18) Manoel Leal Lima; 19) Miracis Rogério Flores; 20) Domingos Costa da Silva; 21) Nelson Miranda Cortez; 22) Antônia Ribeiro Silva; 23) Manoel Messias Guido Ribeiro; 24) Raimundo Pereira de Melo; 25) Sinvaldo de Souza Gomes; 26) Sezostrys Alves da Costa; 27) Paulo Fonteles Filho; 28) Valdin Pereira de Souza.

Andamento da ação

A denúncia - subscrita pelos procuradores André Casagrande Rapp, Andrey Borges de Mendonça, Felício Pontes Jr., Ivan Cláudio Marx, Sergio Gardenghi Suiama, Tiago Modesto Rabelo e Ubiratan Cazetta - foi inicialmente rejeitada, em decisão proferida pelo juiz federal João César Otoni de Matos, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá - PA, em 16.03.12. O magistrado entendeu que os fatos contidos na inicial estariam no âmbito de incidência da Lei de Anistia. Afirmou, também, que os fatos denunciados não se subsumem ao tipo de sequestro, mas sim ao de homicídio, restando abarcados tanto pela anistia (conforme decidido pelo STF na ADPF 153) quanto pela prescrição. Por fim, afirmou que, mesmo que considerada a aplicabilidade do crime de sequestro aos fatos, sua permanência cessaria em 04.12.95, data de edição da Lei Federal 9.140, cujo artigo 1º reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas em razão de

participação política na época da ditadura militar. Adotando essa data como início da contagem do prazo prescricional do crime de homicídio, os crimes já estariam prescritos de qualquer forma, no entender do magistrado.

O MPF recorreu da decisão em 26.03.12. No RESE, argumentaram os PRs que “não houve a correta análise dos documentos colacionados aos autos, haja vista que, às fls. 04/05 do intitulado vol. II dos autos (referente ao procedimento apenso 1.16.000.001029/2011-54/PA), consta ofício da AGU noticiando que as pesquisas realizadas no âmbito dos **trabalhos do GTT**¹⁰³ indicam a possibilidade de alguns guerrilheiros estarem vivos, dentre eles, Hélio Luiz Navarro e Antônio de Pádua Costa”, duas das vítimas citadas na denúncia.

“Em razão disso, no referido ofício, a AGU requereu o acionamento da PF para investigar *‘(1) a situação dos guerrilheiros apontados como mortos ou desaparecidos, que eventualmente podem ainda estar vivos’*.

Não obstante, prossegue o d. Magistrado e conclui que: *‘já se sabe com razoável segurança que essas pessoas foram mortas’*. Alega ainda o Magistrado *a quo* uma suposta *‘extrema probabilidade de morte dos desaparecidos’*.

Com efeito, além de desconsiderar o documento supra citado, produzido pela própria AGU, o julgador vai além e conclui (*rectius*: presume), *‘com razoável segurança’*, que as vítimas, provavelmente, estão mortas.

Assim, entretanto, não nos parece. Como presumir, para fins penais a morte? De onde extraiu o Magistrado a tal *‘razoável segurança’* e a *‘extrema probabilidade’*?

103 O Grupo de Trabalho Tocantins foi criado em razão de sentença judicial proferida nos autos do processo 82.00.24682-5/DF, com vistas a identificar os restos mortais dos militantes que participaram da denominada Guerrilha do Araguaia.

Ora, nos autos não há provas neste sentido. Aliás, rejeitando liminarmente a denúncia, não se permitiu que se fizesse prova a respeito. Prova há dos sequestros qualificados, nada mais.

Como é cediço, o Magistrado deve se ater aos elementos constantes dos autos, pois 'o que não está nos autos não está no mundo' (*quod non est in actis non est in mundo*). Ao se basear em elementos estranhos aos autos para formular presunções, o Magistrado afrontou o princípio do livre convencimento motivado, estabelecido no art. 155 do CPP, que estabelece que 'O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (...)'.
No presente caso, não há prova produzida em contraditório judicial. Portanto, trata-se de uma inferência do n. Magistrado no particular, sem qualquer reflexo nos autos. Fica, inclusive, prequestionada a negativa de vigência ao disposto no artigo 155 do CPP, em referência.

Sendo assim, a única e imperiosa conclusão que se impõe é a de que - no interesse da verdade e da justiça - tal circunstância deve ser objeto de prova, o que apenas se pode alcançar, com real segurança, em sede de instrução processual, após o recebimento da denúncia."

O recurso ainda ressaltou a conformidade da imputação com os precedentes do STF nas Extradicações 974 e 1150, a indevida presunção de morte para fins penais, a obrigatoriedade da persecução penal, a inaplicabilidade da prescrição e da anistia por força de expressa determinação da Corte IDH, e a inexistência de conflito entre a sentença da Corte IDH e a decisão do STF na ADPF 153.

Em 29.08.12, a magistrada titular da **vara de Marabá**¹⁰⁴ Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, em juízo de retratação, reconsiderou a anterior decisão de rejeição da denúncia e recebeu a inicial acusatória, determinando a citação do réu para apresentação da defesa preliminar, na forma da legislação processual penal vigente.

Segundo a decisão judicial:

“A denúncia (...) encontra-se vazada em termos claros e concatenados de forma racional e lógica, a partir dos quais se compreende a exposição fática (...), a indicação do envolvido a quem se imputa a infração, a tipificação abstrata do tipo penal correspondente àquela e às circunstâncias pelas quais entende o órgão de acusação estarem preenchidos os elementos do tipo penal e precisada a sua autoria, indicando as testemunhas que chancelariam o que afirmou na denúncia, além do acervo investigativo no qual se assentariam as conclusões de formação da *opinio delicti*.”

A decisão judicial também declara estarem presentes as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade do processo penal exigidos pela legislação brasileira, enfatizando, em relação à incidência da Lei de Anistia e da Lei 9.140/95 sobre os fatos, que:

“[E]m sede de análise das condições da ação, a apreciação da efetiva incidência de tais normativos como aptos a, por si só, obstarem o exercício da ação pelo *parquet*, ao argumento de que o objeto (pedido) da ação penal não seria possível, afigura-se até certo ponto inadequada

104 À época do ajuizamento da ação, a magistrada encontrava-se em férias, motivo pelo qual foi o juiz João César Otoni de Matos quem apreciou a denúncia originalmente.

ao momento processual, posto requerer análise bem mais aprofundada do que aquela a que se atrela o juízo preambular de simples admissão do exercício de ação no caso concreto. É que referida condição da ação tem diretamente com a possibilidade jurídica do pedido sob o enfoque abstrato da previsão legal de reprimenda penal pela violação da norma de abstenção contida na regra incriminadora e, como tal, o objeto desta ação não é, em tese, impossível juridicamente.”

A magistrada da Justiça de Marabá afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que a incidência das normas de anistia e de reconhecimento oficial da morte das vítimas não diz respeito à possibilidade jurídica do pedido, abstratamente considerada, mas sim ao próprio mérito da causa, uma vez que tanto a anistia quanto a prescrição penal são causas de extinção da punibilidade e, como tal, causas de eventual absolvição sumária, nos termos dos arts. 397 inciso IV, do CPP, c.c. o art. 107, inciso II, do CP.

Quanto à exigência de justa causa para o processamento da ação, a decisão registra que:

“[L]evada em conta apenas a questão do transcurso do tempo, é factível afastar-se a ideia do óbito (...) até porque o próprio denunciado, hoje, tem idade superior àquelas que seriam, em tese, a idade das vítimas, atualmente ainda desaparecidas, e de cujos óbitos (circunstâncias deste, local de sepultamento, cadáver ou mesmo restos mortais) não se tem, concreta e seguramente, angariado nada a respeito, conforme se pode apreender do extenso material de pesquisa e investigação jungido nos volumes atentamente manuseados neste juízo.”

Acrescenta, ainda, a magistrada que, à falta de elementos ao menos indiciários, mas concretos, convergentes à conclusão minimamente segura quanto ao óbito, a conclusão de que as vítimas já estão todas mortas não passa de uma “presunção desprovida de indícios”:

“[A]o analisar a justa causa da ação, qualquer pronunciamento no sentido de, divergindo teoricamente do entendimento do órgão de acusação quanto à imputação fática, tendo-a por inadequada ou irrazoável, entender que o *fato* é o outro e não aquele visualizado por quem acusa, ou, ainda, que o relato fático não passa de mera divagação ou não se assenta racionalmente em bases lógicas, *sem que para isso se tenha feito incursão nos elementos investigativos indiciários* sobre os quais se assenta a conclusão do *parquet*, afigurar-se-ia aparentemente precipitado, porque embasado só no ânimo do órgão judicial. Considerando o momento prefacial, não se está a julgar o feito, condenando ou absolvendo quem quer que seja, imergindo no mérito da imputação; o juízo prévio de admissibilidade, em matéria penal sobremodo, no quanto importa à justa causa para a ação, passa por questão probatória mínima a justificar o entendimento do órgão de acusação, ainda que o julgador dele possa até, inicialmente, discordar.

(...)

Malgrado se incorra invariavelmente na direção de analisar a questão sob a ótica do imaginário ou do senso comum, a análise da descrição fática, do enquadramento legal e do suporte probatório em que se embasa a denúncia há de ser tanto quanto possível técnica, consideradas

as informações colhidas em derredor do fato. Conquanto sutil a linha divisória entre imaginação e juízo de probabilidade em torno do evento, não se pode, em tese, afastar a conclusão a que chegou o MPF, ao se deparar com a existência de pessoa desaparecida em circunstâncias específicas e a respeito de quem nada mais se soube após a sua detenção com vida; esse é o evento, puro e simples, analisado apenas sob a perspectiva abstrata do que se contém na regra de direito (...)"

Em 30.10.12, a defesa do réu impetrou o HC 0068063-92.2012.4.01.0000, perante o TRF da 1ª Região, objetivando o trancamento da ação penal. Em 19.11, o relator do HC, Desembargador Olindo Menezes, concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do processo penal até o julgamento do mérito da impetração, argumentando, dentre outros pontos, que:

“A decisão da Corte IDH, no julgamento do caso *Gomes Lund*, cujo resultado, ao que se afirma, impôs ao Estado Brasileiro a realização, perante sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, e nem na decisão do STF sobre a matéria. A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, o que não se submete a prazos de prescrição.”¹⁰⁵

105 TRF1 - Decisão liminar no HC 0068063-92.2012.4.01.0000 - Impetrante: Mário Gilberto de Oliveira - Paciente: Sebastião Curió Rodrigues de Moura - Impetrado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA - Relator: Des. Federal Olindo Menezes - 4ª Turma.

Os autos foram em sequência remetidos à PRR1 e distribuídos ao PRR Paulo Queiroz. Em alentado parecer, datado de 17.12.12, o PRR opinou pelo não conhecimento da ação e pela denegação da ordem de HC. O PRR sustentou que o crime imputado ao paciente classifica-se como crime contra a humanidade e que a natureza permanente e atual do crime de sequestro afasta a ocorrência da prescrição e da anistia. Ainda segundo o PRR:

“[A] pretensão deduzida na denúncia é tão legítima quanto juridicamente plausível. E, além da ausência de prova da morte das vítimas sequestradas, não sabemos *se, como e quando* tal ocorreu, razão pela qual não é possível afirmar, categoricamente, que tenham sido **efetivamente assassinadas**.”¹⁰⁶

O parecer enfatiza expressamente a especificidade da violação a DH cometida pelo réu no âmbito do regime de exceção e a exigência de que tais violações sejam penalmente sancionadas *“para accountability, para acabar com a impunidade, para a reconstrução das relações entre o Estado e seus cidadãos e para a criação de instituições democráticas”*:

“Convém notar, a propósito, que os crimes em apuração foram praticados num típico contexto ditatorial, de suspensão de direitos políticos, de violação sistemática de direitos humanos e de institucionalização do crime por parte de certos agentes encarregados da política de segurança do Estado.

106 Parecer 6502/2012/PQ/PRR 1a Região no HC nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA - O parecer encontra-se anexado no CD-R.

Exatamente por isso, incide, no caso dos autos, o que se convencionou chamar de justiça de transição, que é definida pela ONU como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e extrajudiciais, penais e não penais) e estratégias de enfrentamento do legado de violência em massa do passado, objetivando atribuir responsabilidade e exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecendo as instituições com valores democráticos e garantindo a não repetição das atrocidades. Como escreve Glenda Mezarobba: “No desenvolvimento de um processo de justiça de transição é preciso considerar, entre outros aspectos, a natureza da violência e dos abusos de direitos humanos, a natureza da transição política e a extensão do poder dos criminosos, após a passagem para o novo regime. Muito provavelmente por todos esses motivos, nessa primeira década do século XXI existe um crescente consenso entre pesquisadores e ativistas sobre o conteúdo básico do arcabouço de justiça de transição, a partir da ideia geral de que as estratégias nacionais para se lidar com as violações de direitos humanos ocorridas no passado dependem das especificidades ditadas pelo contexto local e que só assim elas podem contribuir para accountability, para acabar com a impunidade, para a reconstrução das relações entre o Estado e seus cidadãos e para a criação de instituições democráticas.

Consequentemente, é justo, legal e necessário que a ação penal tenha regular prosseguimento, a fim de que, iniciada a instrução, o MP possa fazer prova dos fatos articulados na denúncia.

Ademais, precipitar, como se pretende, um juízo de

certeza quanto às mortes das pessoas ditas sequestradas, negando ao órgão da acusação a possibilidade mínima de provar suas alegações, constitui manifesta arbitrariedade, incompatível com os princípios que informam o devido processo constitucional e o contraditório, especialmente.”

Ainda de acordo com o parecer, a natureza cogente do dever internacional de reprimir os crimes contra a humanidade obriga o Estado brasileiro a “apurar e punir [tais crimes], sobretudo no caso dos presentes autos, *por força de decisão proferida pela Corte IDH, relativamente a assim chamada Guerrilha do Araguaia.*”

“Note-se ainda que a imprescritibilidade das medidas de responsabilização dos autores de crimes contra a humanidade faz parte do costume internacional desde a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, abril de 1948) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, dezembro de 1948), das quais o Brasil é signatário. Ademais, foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, todos documentos jurídicos anteriores à ocorrência dos crimes imputados na denúncia.

Com efeito, a internacionalização dos direitos humanos confirmou a repulsa mundial ao emprego da tortura, haja vista, além dos tratados já citados, o Pacto Internacional sobre direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 7o), a CADH de 1969 (art. 5.2) e a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984. A proibição da tortura é tida em termos absolutos, não se admitindo exceção, suspensão ou derrogação de tal regra.

Tudo isso está a afastar a prescritibilidade e a anistia dos crimes internacionais, conforme previa a Resolução 2.338 (XXII), de 18.12.67, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de modo que, antes mesmo da aprovação da Convenção sobre a imprescritibilidade, o costume internacional já a reconhecia como princípio com força cogente em vigor.

Para além destas Declarações e Resoluções, a inadmissibilidade da tortura e de outras formas de tratamento cruel integra o *ius cogens*, subsistindo verdadeiro princípio geral de direito internacional, efetiva obrigação *erga omnes* dos Estados na responsabilização dos autores dos ilícitos de lesa-humanidade, o qual antecede os fatos ocorridos na ditadura militar. Como observa Toru Yamamoto, o ‘*ius cogens*’ ‘(..) trata-se de uma norma da qual nenhuma derrogação ou modificação é permitida a não ser por uma nova norma da mesma natureza, devendo ser aceita e reconhecida como tal pela comunidade internacional dos Estados em conjunto (...).’

Enfim, esse tipo de compromisso internacional impõe ao Estado o dever de cumprir as normas imperativas do direito internacional, consuetudinárias ou convencionais, razão pela qual o Brasil está assim obrigado a apurar e punir os crimes contra a humanidade, sobretudo no caso dos presentes autos, por força de decisão proferida pela Corte IDH, relativamente a assim chamada Guerrilha do Araguaia.”

É bem verdade que tudo isso pode parecer, à primeira vista, uma subversão do direito penal clássico”, pondera o PRR. “Mas o fato é que não existe direito vagando fora ou além da história, nem fora ou além das relações de poder que o constituem”:

“[C]omo assinala Juan Bustos Ramírez, a história do direito penal é a história do Estado, um largo caminho de democratização, que só estamos iniciando e que, por isso, requer uma constante revisão crítica e que implica ao mesmo tempo remover, permanentemente, mitos, ficções e alienação que impeçam essa revisão. Urge, pois, não conhecer/indeferir o pedido.”

Em 18.11.13, a Quarta Turma do TRF1 concedeu a ordem de habeas corpus para determinar o trancamento da ação, argumentando que:

- a) os crimes imputados ao réu estariam prescritos e anistiados;
- b) a decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund “não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, na ADPF 153/DF”.

Em 14.01.14, a PRR Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, opôs embargos de declaração contra a decisão do Tribunal. Até a data de conclusão deste relatório, o recurso ainda não havia sido apreciado.

O sequestro de Aluízio Palhano no DOI-CODI do II Exército, em São Paulo

Ação Penal n.º 0004204.32.2012.403.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: Carlos Alberto Brilhante Ustra e Dirceu
Gravina

Data do ajuizamento: 24.04.12

Distribuição: 10ª Vara Criminal Federal da Subseção
Judiciária de São Paulo - SP

Imputação: art. 148, *caput* e § 2º c.c. o art. 29 do CP
brasileiro

Vítima: Aluízio Palhano Pedreira Ferreira

Informações sobre a vítima¹⁰⁷



Aluízio Palhano Pedreira Ferreira foi um dos principais líderes sindicais do Brasil. Filho de fazendeiro abastado, nasceu em Pirajuí, interior paulista, estudou no Colégio Mackenzie, em São Paulo, e no Colégio Salesiano, em Santa Rosa/Niterói.

Terminou o curso secundário no Colégio Plínio Leite e trabalhou como bilheteiro no Cine Royal, que pertencia à avó, em Niterói. Aos 21 anos, fez concurso e ingressou no Banco do Brasil, iniciando a vida de dirigente sindical. Foi, por duas vezes, presidente do Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em

¹⁰⁷ Fonte: CEMDP-SDH, Direito à Memória e à verdade, *cit.*

Empresas de Crédito (CONTEC) e vice-presidente do Comando Geral dos Trabalhadores. Em 1947, casou-se com Leda Pimenta, com quem teve dois filhos, Márcia e Honésio.

Formou-se em Direito na Universidade Federal Fluminense. Nos dias do Golpe de Estado, sua esposa conta que Palhano ainda tentou articular-se em ações de resistência, na área da Cinelândia. Teve os direitos políticos cassados e buscou asilo na Embaixada do México, em junho, deixando a esposa e os filhos no Brasil. Daquele país, seguiu para Cuba, onde viveu alguns anos, participando em mutirões de corte de cana e trabalhando na Rádio Havana, sendo sua voz captada no Brasil. Lá foi eleito pela OLAS – Organização Latino-Americana de Solidariedade, representante do movimento sindical do Brasil, em 1967. No final de 1970, regressou clandestinamente ao país para se integrar à VPR. Era um dos contatos, no Brasil, do agente policial infiltrado José Anselmo dos Santos (...). Sua prisão e morte foram denunciadas pelo preso político Altino Rodrigues Dantas Jr., em carta enviada do presídio Romão Gomes, de São Paulo, em 01.08.78, ao general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, ministro do STM que vinha, naquele tribunal superior, adotando corajoso posicionamento contrário às violações de DH já denunciadas há vários anos.

Fatos do caso

A ex-presa política Inês Etienne Romeu, em relatório apresentado ao Conselho Federal da OAB em 18.09.71, descreve os seguintes eventos que imediatamente antecederam o sequestro da vítima Aluizio Palhano:

“Fui presa no dia 05.05.71, em São Paulo, na Avenida Santo Amaro (...), às 09 horas da manhã, por agentes comandados pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury. Estava em companhia de um velho camponês, de cognome “Primo”, com quem tinha encontro marcado desde abril. Assisti impassível à minha prisão, sem ser molestado. Levada para o DEOPS, iniciou-se o interrogatório. O camponês, que era da região de Imperatriz, já havia denunciado um encontro marcado entre ele e José Raimundo da Costa, no qual compareceria também Palhano, ex-líder dos bancários do Rio de Janeiro, para o dia seguinte. Confirmei a informação e disse que desde o dia 10.03 deste ano estava desligada do movimento e me preparava para deixar o país. Em seguida, fui levada à sala de torturas, onde me colocaram no ‘pau de arara’ e me espancaram barbaramente. Foram aplicados choques elétricos na cabeça, pés e mãos. Queriam conhecer o meu endereço na Guanabara, mas consegui, apesar de tudo, ocultá-lo, para **proteger uma pessoa que lá se encontrava.**”¹⁰⁸

Levada em seguida ao famigerado centro ilegal de torturas conhecido como “Casa de Petrópolis”, Inês prossegue afirmando o seguinte:

“Chegando ao local, uma casa de fino acabamento, fui colocada numa cama de campanha, cuja roupa estava marcada com as iniciais do C.I.E. (Centro de Informação do Exército), onde o interrogatório continuou, sob a direção de um dos elementos que me torturara em São Paulo. Mostrou-me uma fotografia de José Roberto Rezende, querendo saber se eu o conhecia e dizendo-

me que ele já estava preso. Disse também que Palhano, ex-líder dos bancários já referido, fora preso no mesmo dia 06.05, em companhia do camponês [‘Primo’] que me entregara.”¹⁰⁹

Ainda segundo Inês, Aluizio Palhano foi conduzido para a casa de Petrópolis “no dia 13 do mesmo mês, onde ficou até o dia seguinte. Não o vi pessoalmente, mas Mariano Joaquim da Silva contou-me que presenciou sua chegada, dizendo-me que seu estado físico era deplorável. Ouvi, contudo, sua voz várias vezes, quando interrogado. Perguntei a Dr. Pepe sobre ele que me respondeu: ‘ele sumiu’.”¹¹⁰

O testemunho de Inês Etienne Romeu foi completado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo MPF Altino Dantas Júnior e Lenira Machado, que se encontravam sequestradas no DOI-CODI de São Paulo desde o dia 13.05.71.

Segundo Lenira Machado:

“Foi presa com Altino no dia 13.05 daquele ano... No dia seguinte à prisão, Altino e a declarante foram levados ao DOI-CODI. Lá falaram para a declarante: ‘- Você conhece a Declaração dos DH? Esqueça!’. Foi barbaramente torturada, com choques, pau de arara, cadeira do dragão e telefone. (...) Já conhecia Aluizio Palhano pois (...) era do movimento estudantil e Palhano, sindicalista. Declara ter visto Aluizio preso no DOI-CODI em uma ocasião. (...) Tem a impressão de que esse episódio aconteceu cerca de dez dias depois de sua prisão.”¹¹¹

¹⁰⁹ Fls. 166-v e 167 dos autos.

¹¹⁰ Fls. 173 dos autos.

¹¹¹ Fls. 515-517 dos autos.

A testemunha Altino Dantas Júnior confirmou, em depoimento oficial, que:

“Foi preso (...) em 13.05.71. (...) Alguns dias depois [de sua prisão], pela fresta de sua cela, viu quando Aluizio entrou nas dependências do DOI-CODI conduzido por agentes policiais e sabe dizer que era ele, pois o conhecia anteriormente. Quando viu Aluizio pela segunda vez, alguns dias mais tarde, Aluizio já estava muito machucado e lhe contou que fora levado para Petrópolis, onde também foi torturado. Aluizio lhe disse que o haviam levado para Petrópolis para ser interrogado e depois o trouxeram de volta para o DOI-CODI de São Paulo. O declarante ouviu Aluizio ser torturado porque sua cela forte era ao lado da sala de torturas. Logo depois o capitão Ítalo Rolim, que também integrava uma das equipes de tortura, permitiu que o declarante e Aluizio se ajudassem mutuamente a se banhar (...), pois ambos estavam muito machucados. (...) Foi nessa ocasião que Aluizio lhe contou que havia sido levado para Petrópolis e depois trazido de volta. Por fim, a terceira vez que viu Aluizio ocorreu alguns dias mais tarde.”¹¹²

Os denunciados

Carlos Alberto Brilhante Ustra

Carlos Alberto Brilhante Ustra era o comandante operacional do DOI-CODI do II Exército, entre 28.09.70 e 23.01.74¹¹³. O “Dr. Tibi-

¹¹² Fls. 257-258 dos autos.

¹¹³ Carlos Alberto Brilhante Ustra, *Rompendo o Silêncio*, 3ª edição, Brasília, Editerra, 1987, p. 130.

riçá” – codinome adotado pelo denunciado à época - mantinha sob sua responsabilidade “um efetivo de 250 homens. Destes, quarenta eram do Exército, sendo dez oficiais, 25 sargentos e cinco cabos com estabilidade (profissionais). (...) O restante do pessoal dos DOI era complementado com (...) membros das Polícias Civil e Militar dos Estados”¹¹⁴.

O DOI-CODI de São Paulo foi, notoriamente, um dos piores e mais violentos centros de repressão política do regime ditatorial. Particularmente, o período em que Ustra esteve no comando do Destacamento foi o que mais registrou casos reconhecidos de tortura, execução sumária e desaparecimento de dissidentes políticos ocorridos durante o regime de exceção.

Segundo “monografia”¹¹⁵ elaborada pelo falecido coronel Freddie Perdigão Pereira – que foi lotado¹¹⁶ no DOI de São Paulo e era sabidamente um dos mais perigosos agentes envolvidos na repressão clandestina a dissidentes -, entre 1970 e 1977 o DOI/CODI-II Exército deteve 2.541 pessoas e recebeu 914 presos encaminhados por outros órgãos (inclusive o DEOPS-SP). O mesmo documento registra que 54 vítimas foram assumidamente mortas pelo Destacamento e que 1.348 presos foram transferidos ao DEOPS.

114 Rompendo o Silêncio, p. 127.

115 Freddie Perdigão Pereira, “O Destacamento de Operações de Informações (DOI) no Exército Brasileiro: Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas”. Monografia. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. 1977. Uma cópia do documento está encartado nos autos Anexo VI à Representação Criminal no 4-0, do Superior Tribunal Militar, relativo ao “Caso Riocentro”. O documento foi incluído no CD-R anexo.

116 Segundo declaração prestada ao MPF pelo ex “analista de informações” do DOI, Marival Chaves Dias do Canto, Freddie Perdigão Pereira estava lotado no DOI-CODI do II Exército no mesmo período em que o Denunciado Carlos Alberto Brilhante Ustra. Perdigão, à época, estava subordinado ao então Chefe do Setor de Inteligência do DOI-CODI, coronel Ênio Pimentel da Silveira (o “Dr. Nei”), já falecido.

No relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade*, dos 64 casos de sequestros e homicídios associados ao DOI-CODI paulista, nada menos do que 47¹¹⁷ foram cometidos durante o período de comando de Ustra.

- 117** São eles: 1. EDSON NEVES QUARESMA, desaparecido desde 05/12/1970; 2. YOSHITANE FUJIMORI, desaparecido desde 05/12/1970; 3. RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA, desaparecido desde 05/01/1971; 4. ABÍLIO CLEMENTE FILHO, desaparecido desde 10/04/1971; 5. JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, morto em 17/04/1971; 6. DIMAS ANTÔNIO CASEMIRO, desaparecido desde 17 ou 19/04/1971; 7. ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, desaparecido desde 09/05/1971; 8. LUIZ ALMEIDA ARAÚJO, desaparecido desde 19/07/1971; 9. LUIS EDUARDO DA ROCHA MERLINO, desaparecido desde 19/07/1971; 10. ANTÔNIO SERGIO DE MATTOS, desaparecido desde 23/09/1971; 11. EDUARDO ANTÔNIO DA FONSECA, desaparecido desde 23/09/1971; 12. MANUEL JOSÉ NUNES MENDES DE ABREU, desaparecido desde 23/09/1971; 13. JOSÉ ROBERTO ARANTES DE ALMEIDA, desaparecido desde 04/11/1971; 14. AYLTON ADALBERTO MORTATI, desaparecido desde 04/11/1971; 15. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, desaparecido desde 05/11/1971; 16. FLÁVIO DE CARVALHO MOLINA, morto em 07/11/1971; 17. JOSÉ MILTON BARBOSA, desaparecido desde 05/12/1971; 18. HIROAKI TORIGOE, desaparecido desde 05/01/1972; 19. ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA, morto em 20/01/1972; 20. GELSON REICHER, desaparecido desde 20/01/1972; 21. HELCIO PEREIRA FORTES, morto em 28/01/1972; 22. FREDERICO EDUARDO MAYR, morto em 24/02/1972; 23. LAURIBERTO JOSÉ REYES, desaparecido desde 27/02/1972; 24. ALEXANDER JOSÉ IBSEN VOERÕES, morto em 27/02/1972; 25. RUI OSVALDO AGUIAR PFUTZENREUTER, morto em 15/04/1972; 26. GRENALDO DE JESUS DA SILVA, desaparecido desde 30/05/1972; 27. ANA MARIA NACINOVIC CORREA, morta em 14/06/1972; 28. IURI XAVIER PEREIRA, morto em 14/06/1972; 29. MARCOS NONATO DA FONSECA, morto em 14/06/1972; 30. JOSÉ JULIO DE ARAÚJO, morto em 18/08/1972; 31. LUIZ EURICO TEJERA LISBÔA, morto em 09/1972; 32. ANTÔNIO BENETAZZO, morto em 30/10/1972; 33. JOÃO CARLOS CAVALCANTI REIS, morto em 30/10/1972; 34. CARLOS NICOLAU DANIELLI, morto em 30/12/1972; 35. ARNALDO CARDOSO ROCHA, morto em 15/03/1973; 36. FRANCISCO EMMANUEL PENTEADO, morto em 15/03/1973; 37. FRANCISCO SEIKO OKAMA, morto em 15/03/1973; 38. ALEXANDRE VANUCCHI LEME, morto em 17/03/1973; 39. RONALDO MOUTH QUEIROZ, desaparecido desde 06/04/1973; 40. EDGARD DE AQUINO DUARTE, desaparecido desde 06/1973; 41. LUIZ JOSÉ DA CUNHA, morto em 13/07/1973; 42. HELBER JOSÉ GOMES GOULART, morto em 16/07/1973; 43. PAULO STUART WRIGTH, desaparecido desde 09/1973; 44. EMMANUEL BEZERRA DOS SANTOS, desaparecido desde 04/09/1973; 45. MANOEL LISBÔA DE MOURA, desaparecido desde 04/09/1973; 46. SÔNIA MARIA DE MORAES ANGEL JONES, morta em 30/11/1973 e 47. ANTÔNIO CARLOS BICALHO LANA, morto em 30/11/1973. Os 47 casos referidos foram reconhecidos pela CEMDP-SDH, originando o pagamento de indenizações pela União Federal aos parentes das vítimas, na forma prevista na Lei 9.140/95.

Além disso, era prática corrente na época em que o denunciado comandou o DOI-CODI do II Exército a manutenção clandestina de presos durante meses a fio, nas celas do destacamento. A prisão de suspeitos de “subversão” não era comunicada a nenhuma autoridade judicial e informações sobre o paradeiro e sobre o estado dos presos eram com frequência sonegadas a advogados e familiares, o que, por si só, afasta qualquer traço de licitude nas prisões efetuadas.

Na ação penal 0004204.32.2012.403.6181, o MPF acusa Carlos Ustra de ser o autor do fato tipificado no art. 148 do CP, consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Aluízio Palhano Pedreira Ferreira, mediante sequestro, em caráter permanente, desde o dia 06.05.71 (à exceção de dois dias, entre 13 e 15.05 do mesmo ano) até a presente data, inicialmente nas dependências do DOI-CODI do II Exército, onde o denunciado foi comandante operacional até 23.01.74, e depois em local ignorado. O MPF imputa também a Ustra a autoria intelectual, mediante instigação, e a omissão, na condição de garante, nos maustratos (tortura) provocados pelo outro denunciado, Dirceu Gravina, que infligiram gravíssimo sofrimento físico e moral na vítima, circunstância qualificadora do delito do art. 148 do CP.

A denúncia cita os depoimentos de oito testemunhas que atestam que Ustra não apenas era um dos autores intelectuais dos crimes cometidos no âmbito do DOI-CODI do II Exército, como também, muitas vezes, comandava diretamente as sessões de tortura realizadas pelas 3 equipes de interrogatório do destacamento. Ustra, segundo as testemunhas, dirigia-se aos presos dizendo: “- Não quer falar antes que comecem a trabalhar?”.

Especificamente em relação aos fatos que são objeto da ação, a testemunha Altino Dantas afirmou ao MPF ter visto Ustra mandar Dirceu Gravina retirar o corpo inerte de Aluízio Palhano do pátio

do DOI, após selvagem sessão de tortura. “Não quero esse negócio aqui” – disse Ustra.

Dirceu Gravina

O denunciado Dirceu Gravina (vulgo “J.C.” ou “Jesus Cristo”), por sua vez, integrava uma das equipes de interrogatórios do DOI-CODI do II Exército nos anos de 1971 e 1972. Atualmente, é delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo. Ao menos desde 1975, representações de presos políticos apontavam “J.C” como notório torturador do DOI.

Na ação penal 0004204.32.2012.403.6181, o MPF acusa Dirceu Gravina de ser o coautor do sequestro de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira e dos maus tratos que infligiram à vítima gravíssimo sofrimento físico e moral (circunstância qualificadora do crime do art. 148 do CP). A imputação formulada contra Gravina está amparada no depoimento de duas testemunhas que presenciaram o denunciado torturar barbaramente Aluizio Palhano nos dias que antecederam seu desaparecimento. Segundo a testemunha Altino Dantas Jr., ouvida pelo MPF, “a terceira vez que viu Aluizio ocorreu alguns dias mais tarde. Nesse dia, ouviu Aluizio ser barbaramente torturado na sala do lado, por Dirceu Gravina e outros integrantes daquela equipe, e depois ouviu Aluizio ser jogado já quase inerte no pátio da delegacia a pontapés. Aluizio já não conseguia falar”.

A participação de Gravina em outros casos de tortura também foi confirmada por outras testemunhas arroladas pela acusação.

Andamento da ação

A denúncia – subscrita pelos procuradores Thamea Danelon Valiengo, Sergio Gardenghi Suiama, Andrey Borges de Mendonça, Ivan Cláudio Marx, Tiago Modesto Rabelo, André Casagrande Raupp, Eu-

gênia Augusta Gonzaga e Inês Virgínia Prado Soares – foi distribuída à 10ª Vara Criminal em 24.04.12. Familiares da vítima e as testemunhas arroladas pela acusação foram previamente informadas do fato e obtiveram, após o ajuizamento da ação, cópia da denúncia.

Em 22.05 do mesmo ano, o juiz federal Márcio Rached Milani rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, incisos II (“falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal”) e III (“falta de justa causa para o exercício da ação penal”) do CPP.

Segundo o magistrado de 1º grau, o STF, no julgamento da ADPF 153, decidiu que “os crimes praticados durante o período do regime militar foram anistiados”, e que o MPF estaria, através da denúncia, buscando reabrir a questão, “dando aos fatos nova qualificação jurídica”. O magistrado afirmou que os precedentes do STF nas Extradicações 974 e 1150 – citados pelo MPF - apenas admitiram a subsistência, *em tese*, dos sequestros cometidos no país vizinho, o que seria diferente do juízo de admissibilidade feito quando da propositura da ação penal.

Também segundo o magistrado de 1º grau, a imputação formulada em face de Ustra e Gravina “não encontra amparo na realidade fática”, já que a vítima estaria hoje com 90 anos de idade, “idade que com certeza não atingiria caso ainda estivesse em cativeiro”. “Na hipótese dos autos, são decorridos mais de quarenta anos sem notícias da vítima. Há mais de trinta o país vive período de estabilidade institucional. E mais, há relato nos autos de que Aluizio teria sido morto sob tortura. Sob tais circunstâncias, é improvável que ainda esteja vivo e mantido privado de sua liberdade pelos denunciados.”

Ainda de acordo com o magistrado, a Lei Federal 9140/95 teria encerrado a permanência do sequestro ao reconhecer a vítima como “morta, para todos os efeitos legais”. Como não houve, entre a edição da Lei e o ano de 2012, a propositura da ação penal, o fato criminoso já estaria prescrito.

A decisão de 1º grau ainda afirmou haver “total incompatibilidade entre o decidido pelo STF e o decidido pela Corte IDH e, seja qual for o caminho escolhido, haverá o desrespeito ao julgado de uma delas. Entendo, assim, que somente o STF tem competência para rever a sua decisão, devendo a questão ser novamente submetida à sua apreciação. Enquanto isto não ocorrer, não há como negar aplicação ao julgado de nossa Corte Constitucional.”

Contra a decisão do magistrado de 1º grau, o MPF interpôs RESE, postulando a reforma da decisão para que a denúncia seja recebida. No recurso, o MPF ressaltou que a Lei 9.140/95 não poderia considerar a vítima como morta para fins de fazer cessar o crime contra ela praticado, em razão da ausência de provas ou laudo, ainda que indireto, que ateste as circunstâncias do falecimento.

Por outro lado,

“A exigência da prova cabal de vida de Aluizio é que desafia as regras de experiência e de bom senso, pois, em se tratando de um desaparecido político, essa prova de vida é impossível. A questão é a seguinte: qual é a resposta jurídica para esse crime? Homicídio não é. Em todo o mundo considera-se como sequestro, como sobejamente demonstrado na denúncia.”

Para o MPF, dadas as circunstâncias do desaparecimento da vítima, “não se pode abortar a persecução penal lançando-se mão dessa odiosa presunção de morte.”

“Ao enfrentar os precedentes trazidos pelo MPF, relativos às Extradicações 974 e 1.150 (...) o MM. Juiz afirma que em sede de Extradicação não cabe aos julgadores a análise do mérito. Portanto, a admissão

pelos Ministros da tipificação do sequestro deu-se apenas ‘em tese’.

Até onde se sabe, o mesmo deveria ocorrer em se tratando de uma decisão de recebimento de denúncia: ‘in dubio pro societate’.

(...)

De fato, a análise feita pelos Ministros do STF - em tese, como afirmado pelo Juiz *a quo* -, é a mesma que o magistrado faz ao analisar o recebimento da denúncia, pois não se está julgando ainda o crime e porque a adequação típica é um processo mental. De qualquer sorte, é inegável que se o STF tivesse entendido que a conduta imputada no exterior era atípica, mesmo que em tese, deveria ter rejeitado a Extradicação nos casos indicados, conforme sua reiterada jurisprudência. Se não o fez é porque, ao menos em juízo não exauriente, a conduta de desaparecimento forçado se amoldava ao sequestro.”

A respeito da negativa de vigência à decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund*, afirmou o MPF que:

“[O]s órgãos integrantes do sistema de Justiça brasileiro não podem recusar a sentença condenatória da Corte IDH sob a alegação de prevalência do direito constitucional interno, pois é este mesmo direito constitucional que vinculou o Estado à autoridade do tribunal internacional.

Por outro lado, não se trata de uma questão de soberania ou de conflito entre duas instâncias de equivalente estatura, mas de competência funcional da Corte em matéria de graves violações a DH, pois foi para o julga-

mento dessas matérias que foi instituída e à qual o Brasil se filiou. Logo, não há que se falar em conflito e nem da possibilidade de se recusar a autoridade da Corte sem que isso represente sério descumprimento do disposto no artigo 68.1 da Convenção respectiva: “Os Estados-Parte na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.”

Salvo na hipótese de se declarar a inconstitucionalidade da CADH, o *parquet* e o Judiciário – assim como o governo e o Legislativo – estão adstritos a esta obrigação: cumprir a decisão da Corte.

E não se alegue que cabe primeiro ao STF reanalisar a questão para que, após, os demais magistrados passem a cumprir a decisão da Corte.

As decisões posteriores, proferidas por tribunais competentes para a matéria, devem ser cumpridas imediatamente por todos os magistrados, inclusive de Primeira Instância. Não há a menor necessidade de que os Tribunais que proferiram decisões anteriores tenham que, primeiro, revisar suas posições para que só então os magistrados de Primeiro Grau passem o cumprir a decisão mais recente sobre o tema.

(...)

E, nesse particular, é importante destacar que uma declaração de inconstitucionalidade deve considerar a necessidade do Brasil denunciar integralmente a Convenção, conforme dispõe o artigo 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: ‘O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do

tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.’

Em juízo de retratação, o juiz federal Márcio Milani manteve a decisão que rejeitou a denúncia, com a seguinte fundamentação:

“[C]aberia ao MPF, uma vez que a Lei atestou que a vítima está morta, provar o contrário. O MPF parece só admitir, para a comprovação da morte, sentença judicial nos termos do disposto no CC. Ocorre que tal sentença não existe e nunca existirá por falta de interesse dos legitimados. (...) Segue que o MPF, que teria legitimidade para propor ação cível para declaração de morte da vítima, instrumento que entende imprescindível para tal finalidade, não o faz. Ao mesmo tempo, por não existir tal sentença, ofereceu denúncia pelo delito de sequestro, pois não há provas de que a vítima está morta. É paradoxal. (...)

A ação penal pública (...) não tem por objetivo realizar tais buscas e averiguações (...). Para isto existe o inquérito. A ação deve ser proposta apenas quando ultrapassada esta fase, e não como meio para a colheita de provas que já deveriam ter sido produzidas. (...) Ingenuidade seria acreditar ser a ação penal instrumento hábil para desvendar fatos ocorridos há mais de quarenta anos que, não obstante todos os esforços até hoje empreendidos, não foram esclarecidos. Observe-se, ademais, que os réus podem, se assim o desejarem, permanecer em silêncio ao passo que as testemunhas arroladas evidentemente nada sabem sobre o paradeiro da vítima, pois do contrário já o teriam dito. Assim, é evidente que esta ação penal nada esclarecerá acerca do paradeiro da vítima. (...)

Diz o MPF que não se pode abortar a perseguição penal lançando-se mão desta odiosa presunção de morte. Na verdade odioso é, não obstante todas as evidências dizerem que a vítima está morta, não obstante haver lei com tal teor, fechar os olhos para a realidade e com fundamento em uma tese que não se sustenta, tentar reabrir, via transversa, assunto já decidido pelo STF. Odioso é achar que os fins justificam os meios e tentar por meio de subterfúgios, sem enfrentar a questão de maneira direta, desconsiderar decisão proferida pela Corte Constitucional em processo concentrado de controle de constitucionalidade.

Continua o MPF argumentado que querer que se prove que o desaparecido Aluízio está vivo como condição para processar os seus sequestradores e algozes é mais uma afirmação de ingenuidade cruel do MM. Juiz para com as vítimas e familiares de mortos e desaparecidos políticos. Não se trata de uma cruzada do bem contra o mal. Este juízo abomina, tanto ou mais do que os membros do MPF, os agentes do regime de exceção que tantos sofrimentos impuseram às suas vítimas. Não é isto que está em discussão. O argumento do Parquet não convence e não se aplica ao caso. A questão que se coloca é se há ou não fundamentos para o recebimento de denúncia que afirma que a vítima, desaparecida há mais de 40 anos, permanece em poder dos denunciados e supostos sequestradores. Apenas isto.”

O magistrado de 1º grau também reafirmou sua convicção de que o direito interno é hierarquicamente superior às normas de direito internacional que vinculam o Estado brasileiro:

“*Error in iudicando* haveria se não houvesse respeito à decisão do STF. Nesse sentido manifestou-se o Ministro Cezar Peluso, dias após o julgamento da Corte IDH: ‘a punição do Brasil na Corte IDH não revoga, não anula, não caça a decisão do Supremo em sentido contrário’. O Ministro negou a possibilidade de rever a decisão do Supremo e afirmou que o que pode ocorrer é o país ficar sujeito a sanções previstas na convenção ratificada pelo Brasil para integrar a OEA. Peluso ainda afirmou que caso alguém entre com um processo contra eventuais responsáveis, a pessoa que se sentir prejudicada ‘vai entrar com Habeas corpus e o Supremo vai conceder na hora’. No mesmo sentido o entendimento do Ministro Marco Aurélio: ‘o Direito interno, pautado pela CR, deve se sobrepôr ao Direito internacional. Nosso compromisso é observar a convenção, mas sem menosprezo à Carta da República, que é a CR. Ele ainda afirmou que a decisão da Corte IDH tem eficácia apenas política e que não tem concretude como título judicial. Na prática, o efeito será nenhum, é apenas uma sinalização.’

O magistrado ainda declarou, *incidenter tantum*, que a Corte IDH “extrapolou os termos do acordo” [a CADH]:

“Se, de fato, é verdade que o Brasil voluntariamente se vinculou às decisões da referida Corte, não é menos verdade que o fez para fatos ocorridos após 1998, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto 4.463/2002: ‘Art. 1º - É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH

em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH (Pacto de São José), de 22.11.69, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10.12.98.' Como restou claro, os fundamentos pelos quais a denúncia foi rejeitada foram exclusivamente jurídicos. Os argumentos políticos, utilizados ao final, o foram tão-somente para demonstrar que a tese do MPF não encontra respaldo quer no campo jurídico quer no político.”¹¹⁸

O RESE interposto pelo MPF foi distribuído à 2ª Turma do TRF da 3ª Região em 24.09.12. Em 06.10 do mesmo ano, o PRR Orlando Martello opinou pelo *provimento* do recurso ministerial, ponderando para tanto que:

“A peça acusatória, no caso, encontra-se vazada em termos claros e concatenados de forma objetiva, racional e lógica, a partir dos quais se compreende a exposição fática (*imputatio facti*), a indicação dos envolvidos a quem se imputa a infração, a tipificação abstrata do tipo penal e as circunstâncias pelas quais entende o órgão de acusação estarem preenchidos os elementos do tipo penal e precisada a sua autoria. Indica ainda as testemunhas que chancelariam o quanto narrado na denúncia, além do acerto investigativo no qual se assentaram as conclusões de formação da *opinio delicti*.

Desta feita, verifica-se a observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, estando a denúncia formalmente apta a iniciar o processo-crime.

¹¹⁸ Disponibilização do despacho no D. Eletrônico de 13/09/2012, pp. 319-321.

(...)

[O] caso em pauta não pode ser abrangido pela anistia concedida pela Lei 6.683/79, já que a conduta ilícita imputada aos denunciados constitui crime permanente cuja execução ainda não cessou. De fato, segundo narra a inicial acusatória, ‘remanesce Aluízio Palhano Pedreira Ferreira, para fins penais, privado ilegalmente de sua liberdade, sob o poder e responsabilidade dos dois denunciados’ (fls. 635).

Dessa forma, acertada a seguinte ponderação ministerial, manifestada por ocasião do oferecimento da denúncia:

(...)

Especificamente quanto ao caso em tela, a vítima está atualmente ainda desaparecida e de seu presumido óbito não se tem, concreta e seguramente, angariado nada a respeito (circunstâncias, local de sepultamento, cadáver, ou mesmo restos mortais), não obstante a pesquisa e investigação promovidas para a sua apuração.

Diante disso e em vista da existência de elementos indicativos do sequestro e da ausência de notícias da vítima desde então, meras conjecturas sobre a possibilidade de estar a vítima morta, seja em virtude da sua idade, seja pela estabilidade institucional alcançada no país, não são capazes de afastar, *prima facie*, o dever estatal de persecução penal.

Logo, partindo-se da premissa fixada nesses julgamentos e analisando-se a tipificação legal do comportamento imputado aos denunciados, a ausência de prova da morte torna o desaparecido vivo, vítima de restrição injusta da liberdade, tal qual sustentado na denúncia, fato cujas

circunstâncias (lugar e duração do cárcere/cessação da permanência, etc.) até então não totalmente esclarecidas, poderão vir a sê-lo na instrução penal.

(...).

[A]inda que se entenda pela prevalência da abstrata presunção de morte da vítima, certo é que esta se deu no ano de 1995, com a promulgação da mencionada lei, quando já vigorava a previsão de imprescritibilidade contida no artigo 5º, inciso XLIV, da CR.

Tal previsão é aplicável ao presente caso porque, como descrito na denúncia, o *'sequestro e manutenção ilegal de suspeitos em centros de repressão política, por período indeterminado; o uso generalizado de aberrantes formas de tortura/maus-tratos como forma de obtenção de informações; o 'desaparecimento' e a execução sumária de dissidentes políticos (muitos, inclusive, que jamais pegaram em armas); e outros fatos notórios que não são objeto da denúncia mas que já foram inclusive reconhecidos por sentenças judiciais cíveis, todos estes atos fazem parte de um sistema de repressão política a dissidentes que operava contra o regime constitucional democrático anterior ao golpe de Estado promovido em 31.03.64, contra o Presidente eleito, e contra a própria Emenda Constitucional outorgada de 1969'* (fls. 636).

E a essa previsão constitucional soma-se o fato de que, desde o início da execução do sequestro em pauta, já estávamos diante de um crime imprescritível, pois qualificado como crime contra a humanidade, conforme bem exposto na manifestação ministerial às fls. 650:

(...)

Assim, mesmo fosse correto o raciocínio desenvolvido pelo Magistrado *a quo* quanto à morte de Aluízio, ainda assim deveria ser recebida a denúncia. Isso porque a cessação do sequestro teria, então, ocorrido com o suposto óbito declarado pela lei, mas a imputação em questão não poderia ser abarcada pela prescrição, já que o crime é considerado em sede constitucional e internacional como imprescritível.

(...)

[A] decisão combatida também afastou a pretensão ministerial ao argumento de impossibilidade de cumprimento da decisão proferida pela Corte IDH no caso *Gomes Lund*, em vista do suposto caráter vinculante do julgado do STF em que se afirmou a constitucionalidade da Lei da Anistia.

Ora, primeiramente, não se pode perder de vista que o Brasil é signatário da CADH ('Pacto de São José da Costa Rica'), o que impõe o dever de adotar, no direito interno, as medidas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas em virtude daquele diploma, ressaltando-se que,

Ao aderir à Convenção e reconhecer a competência da Corte IDH, assume também um compromisso transcendente aos limites do poder soberano interno, qual seja, o de cumprir com as decisões de um órgão jurisdicional não sujeito à sua soberania. Nesta hipótese, supera-se, de forma irreversível, o dogma da soberania absoluta. Ainda assim, se restar alguma dúvida, a própria Corte, na Opinião Consultiva 02/82, afirmou a supremacia das normas de direito internacional de DH, independentemente de nacionalidade, bem como o princípio da primazia da norma mais favorável à vítima.

(...)

Diferentemente do quanto decidido em primeira instância, o cumprimento dessa decisão, que abrange o caso dos autos, é devido em virtude do disposto no artigo 68.1 da Convenção Interamericana.

Não há dúvidas, pois, de que o cumprimento da decisão da Corte IDH há de ser promovido pelo Brasil, de modo que, se confirmada a decisão ora combatida, o Estado brasileiro permanecerá em mora com o sistema internacional até a implementação da sentença da Corte. Poderá ser, portanto, responsabilizado internacionalmente pelo descumprimento do compromisso assumido com a assinatura do tratado.

Nessa medida, impõe-se o provimento do recurso em tela em respeito à decisão da Corte Interamericana. Fazer valer os seus comandos é decisivo *“tanto para impedir eventuais sanções internacionais ao Estado brasileiro (por violação de seus compromissos) quanto para garantir a máxima proteção dos direitos do indivíduo no Brasil”*.

(...)

Relevante ainda destacar, como ressaltado nas razões recursais, que ‘a Corte IDH foi o tribunal ao qual o Brasil voluntariamente se vinculou e se obrigou a cumprir suas decisões no tocante a graves violações a DH aqui ocorridas. Assim fazendo, o País atendeu à nossa Constituição, que ordena a filiação do Brasil a tribunais internacionais de DH (artigo 7 - ADCT).’

Desse modo, os órgãos integrantes do sistema de Justiça brasileiro não podem recusar a sentença condenatória da Corte IDH sob a alegação de prevalência do direito constitucional interno, pois é este mesmo direito

constitucional que vinculou o Estado à autoridade do tribunal internacional.

Por outro lado, não se trata de uma questão de soberania ou de conflito entre duas instâncias de equivalente estatura, mas de competência funcional da Corte em matéria de graves violações a DH, pois foi para o julgamento dessas matérias que foi instituída e à qual o Brasil se filiou. Logo, não há que se falar em conflito e nem da possibilidade de se recusar a autoridade da Corte sem que isso represente sério descumprimento do disposto no artigo 68.1 da Convenção respectiva: ‘Os Estados-Parte na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.’

(...)

As decisões posteriores, proferidas por tribunais competentes, para a matéria, devem ser cumpridas imediatamente por todos os magistrados, inclusive de Primeira Instância. Não há a menor necessidade de que os Tribunais que proferiram decisões anteriores tenham que, primeiro, revisar suas posições para que só então os magistrados de Primeiro Grau passem a cumprir a decisão mais recente sobre o tema.

(...)

Não há como o País ter ratificado a norma acima e agora, sob alegação de prevalência do direito interno, seus órgãos judiciários decidirem contra a decisão da Corte e a própria Convenção sem nenhum ato prévio de declaração de inconstitucionalidade do ato de ratificação desse documento internacional.

De fato, ‘para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário existir algum vício de inconstitucionalidade –

formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da CADH ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH’, o que não ocorreu.

E, nesse particular, é importante destacar que uma declaração de inconstitucionalidade deve considerar a necessidade do Brasil denunciar integralmente a Convenção, conforme dispõe o artigo 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: ‘O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.’

Importante mencionar, ainda, que, em tal sentença, a Corte fez consignar que “o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade”.

Dessa forma, correto foi o oferecimento da presente denúncia, cujo recebimento, portanto, é de rigor, a fim de se investigar os fatos narrados e punir os responsáveis pelo sequestro de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, pois só assim será cumprida a decisão da Corte IDH.”

No dia 09.04.13, a 2ª Turma do TRF da 3ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Cotrim Guimarães, negou provimento ao recurso do MPF e manteve a sentença de 1º grau que rejeitara a denúncia. A ementa do acórdão é a seguinte:

“RESE. SEQUESTRO QUALIFICADO. REGIME MILITAR. ÓRGÃOS DE REPRESSÃO POLÍTICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA

- Conduta imputada na inicial acusatória que é de privação da liberdade mediante sequestro com grave sofrimento físico e moral à vítima praticada por agentes do regime militar instaurado no ano de 1964.

- Denúncia que não pode ser recebida em respeito à ordem jurídico-penal que estabelece como causas de extinção da punibilidade a prescrição e também a anistia. Extinta a punibilidade ilegal seria a instauração de ação penal, sem graves danos ao Estado Democrático de Direito não se viabilizando a persecução penal.

- Tese ministerial que para ser acolhida demandaria o reconhecimento de duas situações, a saber, que a vítima ainda está privada de sua liberdade em decorrência de perseguição política desde a época do regime militar e que os recorridos detêm o poder de fazer cessar a conduta que lhes é imputada, que porém são inconcebíveis.

- Entendimento diverso (descurando-se a real cessação da permanência e acolhendo-se alegação de caso 'sui generis', que se deduz como se houvesse semelhante possibilidade de derrogação ao princípio da legalidade, como se o manejo de qualquer nomenclatura pudesse romper a fortaleza da reserva legal) que implicaria em verdadeira 'criação' por parte do magistrado de hipótese de imprescritibilidade, o que seria uma afronta ao princípio da segurança jurídica, pois significaria ignorar o arcabouço fático apresentado nos autos (apenas com o argumento de que é necessário que o corpo seja encontrado para fazer cessar a permanência delitiva, mesmo sendo faticamente impossível que a conduta imputada ainda esteja em fase de execução) e possibilitar a defla-

gração de persecução penal contra alguém a qualquer momento - daqui a 10, 20, 30, 100 anos -, simplesmente ignorando os prazos prescricionais previstos no CP que se vinculam à consumação do delito conforme definido na lei penal, opondo-se a tal possibilidade exatamente o Estado Democrático de Direito.

- Caso em que, considerado o processo de redemocratização do país, com a libertação dos presos políticos, retorno dos exilados, desmantelamento dos órgãos de repressão e fim do regime militar em 1985 com a eleição de presidente civil, não podia o delito perdurar depois desse momento histórico, quanto à hipótese do evento morte somente podendo ter ocorrido em momento anterior àquele a partir do qual não se poderia mais cogitar de privação da liberdade, sendo evidências que contrariam a acusação, que por sua vez não se fundamenta em fatos mas em abordagem ficcional para sustentar o contrário, neste quadro não incidindo a regra insculpida no artigo 5º, inciso XLIV, da Constituição de 1988, que prevê hipótese de imprescritibilidade, a qual não pode retroagir, e em respeito ao Estado Democrático de Direito não se podendo deixar de reconhecer a ocorrência da prescrição, transcorrendo inclusive o maior prazo prescricional previsto no CP (vinte anos), o que seria suficiente para manter a decisão de rejeição da denúncia, mas também havendo a incidência da Lei de Anistia.

- Crime de sequestro ou de morte que no caso com provas pode ser sustentado que é da época do regime militar e está prescrito, o que sucedeu e não está prescrito sendo atípico, não caracterizando permanência

de delito, porque não há no Brasil crime de sequestro ficto nem de desaparecimento de pessoa, ante a falta de ratificação do que a propósito se prevê em Convenção e tampouco a possibilidade de aplicação retroativa sem transgressão à Constituição, ao preceituar que ‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’.

- Alegações de inoponibilidade da anistia e de descumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que se aduz ser posterior a ADPF 153 rejeitadas porquanto decisões proferidas em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental têm eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, ou seja, atingem todos e atrelam os demais órgãos do Poder Público, cabendo ao próprio Supremo Tribunal Federal eventual revisão, ademais tendo o Brasil promulgado a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10.12.98, o que não é o caso dos autos. Inteligência dos artigos 10, §3º, da Lei 9.882/99 e 102, inciso I, alínea 1º, §1º, da Constituição Federal.

- Inúmeros atos arbitrários praticados durante o regime militar, entre prisões, sessões de tortura, assassinatos e vários outros que não são olvidados. Questão que é de respeito à ordem jurídica, que não possibilita no caso a deflagração da persecução penal, o Direito Penal somente podendo atuar na forma e dentro dos limites previstos em lei, independentemente de motivações de cunho político e social, não se podendo descurar de princípios básicos sem os quais o Estado Democrático de Direito também estaria ameaçado.

Não se pode conceber uma democracia onde não haja normas preestabelecidas e, sobretudo, que valham para todos, sem distinção, pois onde não há regras claras abre-se espaço para arbitrariedades, justamente o que a população tanto lutou contra. Qualquer ideia de instauração de persecução penal apenas com vistas a se encontrar uma “resposta” no ordenamento jurídico deve ser prontamente rechaçada, sob pena de violação de princípios há muito consagrados, como o da legalidade e da taxatividade.

- O legislador constituinte não erigiu a busca da verdade como valor supremo e, claramente, estabeleceu limites à atuação judicial. Não somente o processo penal encontra limites. Também o direito penal - material - é pautado por balizas fundamentais. O processo não pode ser concebido despegado da realidade. Conquanto vigore, nesta fase do rito, a presunção *in dubio pro societate*, daí não resulta que se possa receber denúncia sem lastro probatório mínimo de uma de suas bases estruturais. À míngua de qualquer indício, nos autos, de que o sequestro da vítima tenha perdurado - por obra, ação e responsabilidade dos denunciados - até o ano de 2001 ou depois, não há sequer como sustentar dita presunção (extraído, com adaptações, do voto-vista proferido pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos).

- Recurso desprovido¹¹⁹.

119 TRF3, RESE 0004204-32.2012.4.03.6181/SP – Rel. Des. Peixoto Júnior – j. 09.04.13 – m.v. – DJU 26.04.13. A íntegra do acórdão pode ser consultada em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizaDocumentos?numerosProcesso?numerosProcesso=201261810042049&data=2013-26>>

O Desembargador Cotrim Guimarães, em seu voto divergente, registrou:

“Por tudo que se analisa dos depoimentos acima transcritos, contundentemente descritos em vários momentos - seja perante o Conselho Federal da OAB, ou o MPF, ou o Juízo da 20ª Vara Cível Central da Capital ou o MPM (Procuradoria da Justiça Militar de São Paulo) - é possível concluir que tais fatos não foram suscitados *de ofício*, pelo MPF, e transformados em denúncia descabida. Ao contrário, foram provocados pelas partes interessadas, ou seja, pelas próprias vítimas, ou seus parentes, em diversas circunstâncias.

Portanto, aventura jurídica alguma há, ao contrário do que pretende supor a decisão de rejeição da denúncia, que se arvorou indevida e impropriamente no mérito do delito em si, tecendo fundamentos e argumentações típicos de uma sentença, ao mergulhar em análises que só podem encontrar eco na fase derradeira do processo penal, tais como a revogação ou recepção da Lei de Anistia pela Suprema Corte (*existência ou não do crime e sua atipicidade*), a culpabilidade ou não dos réus (*juízos de autoria e/ou culpabilidade*), a provável morte da vítima por sua atual idade (*crime impossível*), bem como a afirmação de que a *imprescritibilidade* tratada no inciso XLIV, do art. 5º da Carta Magna, deve ser analisada apenas ‘em tese’.

Nunca é demais lembrar que, no momento do recebimento da denúncia, o *interesse da sociedade* prepondera em relação ao do próprio réu, a fim de que este se sujeite à aplicação das normas do processo penal, defenden-

do-se das acusações que lhes foram feitas, mas nunca se alijando o Estado- Juiz nesta fase processual. De fato, afastar-se o direito-dever de o Estado perquirir acerca de eventual crime, uma vez presentes os elementos do art. 41 do CPP - quais sejam: a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas - seria o mesmo que se brindar com a impunidade.

(...)

Desta feita, impedir-se a ação do Estado-Juiz diante de fatos, em tese, criminosos, abundantemente expostos e descritos nos autos, ainda que sob forma *indiciária*, trata-se de algo, a meu ver, verdadeiramente grave, inviabilizando prematuramente a aplicação da lei penal, vedando-se aos órgãos julgadores a mínima apreciação dos fatos e provas presentes nos autos.

Ouso aqui discordar do eminente e sempre culto Desembargador, nosso professor, *Nelton dos Santos*, em seu voto-vista, ao vislumbrar como inverossímil, de pura ficção e absurda a presente denúncia. Por mais que não queiramos ver, o *absurdo* também habita a vida social, o mundo em que vivemos e as relações com quem convivemos. Vejo que esta denúncia retrata exatamente o *absurdo* que significou o período da ditadura militar em nosso país e suas conseqüências desastrosas para a nação. O absurdo não está apenas na literatura e no cinema, mas nos atos de arbítrio injustificados e por isso é preciso conhecê-los e enfrentá-los, pois impedir o julgamento de pessoas apontadas como criminosas, neste momento e neste processo, é algo que contribuiria e daria seqüência, isso sim, ao verdadeiro *absurdo* que herdamos.

Atento ao pensamento existencialista de *Albert Camus*, tenho para mim que o *absurdo* não significa necessariamente alguma coisa logicamente impossível de ocorrer, mas sim algo humanamente impossível de acontecer, de se pensar. Foi o que sucedeu em *O Estrangeiro*, quando se configurou como absurda a morte da mãe da personagem, assim como absurda a condenação proferida em relação ao réu. O *suicídio* é igualmente objeto de estudo do filósofo argelino, dentro de uma análise do absurdo, pois que o *absurdo* é exatamente a contraposição existente entre o homem e a sociedade em que vive.

Mas aqui, infelizmente, não estamos diante de atos humanamente impossíveis de acontecerem, ou seja, tudo o que foi narrado na denúncia pode efetivamente ter ocorrido.

Voltando à decisão de rejeição, é possível afirmar que o afastamento precipitado do Estado julgador diante de um fato delituoso praticado, narrado com informações, documentos e demais provas apontadas como válidas poderá, sim, propiciar um julgamento absolutório antecipado, sob outras cores e matizes.

Como cediço, a impunidade sempre nos aparece como um incentivo à criminalidade e pouco importa se a alegação do delito tenha se dado por motivação política ou por razões meramente patrimoniais: o apontado criminoso deve responder por seus atos num estado democrático de direito.

E é exatamente o contrário o que se vê na decisão que rejeitou a denúncia, em que o magistrado - a par da ciência de provas constantes dos autos, a par de depoimentos que apontam responsabilidades, a par de demais

documentos e da existência de outros procedimentos levados a efeito em Justiças distintas - acabou por afastar o dever-poder de o Estado julgar os ora denunciados, sem apreciar sequer aqueles elementos, com alegações de mérito que não interessam ao presente momento processual.

De maneira exatamente inversa, mas digna de aplausos, nos autos do Processo 0011580- 69.2012.4.03.6181, o MM. Juiz Federal *Hélio Egydio de Matos Nogueira*, da 9a Vara Federal Criminal da Capital, analisando o conjunto probatório daquela denúncia, e amparado nos elementos exigidos pelo art. 41 do CPP, entendeu por bem receber a denúncia contra *Carlos Alberto Brilhante Ustra* e outros, cujo teor probatório é o mesmo tratado nestes autos, possibilitando, desta maneira, a atuação do Estado-Juiz ao caso concreto.

Efetivamente, se a classificação correta do delito não é a de *sequestro com cárcere privado*, ou se há homicídio praticado já prescrito ou se, pela pesquisa do IBGE a vítima *Aluizio Palhano* não poderia estar viva ou ainda sequestrada ou se a Lei da Anistia contempla os agentes do Estado no cometimento ou não de crimes (como alegação de causa extintiva da *punibilidade* oposto pela defesa dos réus às fls. 778), são circunstâncias que não dizem respeito ao momento, aplicando-se, pois, o princípio *in dubio pro societate* nesta fase do processo penal.

A fundamentação da decisão recorrida, pois, ainda que longa e erudita, peca por trilhar caminhos diversos daqueles exigidos para enfrentar os termos da denúncia, ou seja, caminha em sentido oposto aos limites e paradigmas exigidos pelo art. 41 do CPP.”

Contra a decisão extintiva, o MPF, pelo PRR João Francisco Bezerra de Carvalho, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela turma do tribunal em 18.07.13¹²⁰. Tão logo seja formalmente intimado da decisão, o PRR informou que interporá o recurso apropriado.

120 A decisão pode ser consultada em:

<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201261810042049&data=2013-07-18>.

O sequestro de Divino Ferreira de Souza no âmbito da repressão à “Guerrilha do Araguaia”

Ação Penal n.º 0006232-77.2012.4.01.3901

Autor: MPF – PRM-Marabá

Denunciado: Lício Augusto Maciel

Data do ajuizamento: 16.07.12

Distribuição: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá - PA

Imputação: art. 148, *caput* e § 2º do CP brasileiro

Vítima: Divino Ferreira de Souza

Informações sobre a vítima¹²¹



Filho de uma família pequena, Divino Ferreira de Souza tinha apenas uma irmã, Terezinha. A família mudou-se de Caldas Novas para Goiânia em 1947.

Já aos oito anos de idade, passou a trabalhar vendendo jornais. Ainda estudante do Colégio Comércio

121 Fonte: CEMDP-SDH, *Direito à Memória e à Verdade*, cit.

de Campinas, participou de várias greves. Em 1961 tornou-se membro da União Goiana dos Estudantes Secundaristas. O relatório do Ministério do Exército, de 1993, atribui a ele a participação em um assalto ao Tiro de Guerra de Anápolis (GO), em 1965, de onde foram roubadas armas e munições.

Em 1966, Divino viajou para a China junto com Michéas Gomes de Almeida, o Zezinho do Araguaia, que retirou da área Ângelo Arroyo no início de 1974. Numa escala no aeroporto de Karachi, no Paquistão, a CIA teria retido por duas horas o avião querendo prender Divino. A solidariedade dos demais passageiros teria inviabilizado a tentativa da agência norte-americana de inteligência e o grupo conseguiu chegar a Pequim, onde recebeu capacitação política e militar.

Depois da China, Divino regressou clandestinamente ao Brasil, indo viver no interior de Goiás e depois no Araguaia, na região de Brejo Grande, onde trabalhava como comerciante e agricultor. Lá passou a integrar o destacamento A da guerrilha, sendo conhecido por Nunes.

Fatos do caso

“Nunes” vinha sendo perseguido pelas forças de repressão do Estado quando, no dia 14.10.73, em manobra militar do grupo de combate chefiado pelo réu Lício Maciel, foi localizado em companhia dos militantes do PC do B André Grabois (“Zé Carlos”), João Gualberto Calatroni (“Zebão”) e Antônio Alfredo de Lima (“Alfredo”).

O grupo de militares estava sendo guiado pelo mateiro Manoel Lima (“Vanu”), quando ouviram-se tiros próximo à região de Caçador (São Domingos do Araguaia). O grupo seguiu a direção dos sons e, ao chegarem ao local, encontraram os quatro integrantes do PC do B abatendo dois animais. Ato contínuo, os militares cercaram os

quatro dissidentes e começaram a efetuar disparos de arma de fogo, matando Grabois, Calatroni e Lima. Os disparos acertaram também Divino Ferreira de Souza que, no entanto, não morreu¹²². Foi então levado, ferido, à base militar denominada Casa Azul. Desde então, não mais se teve notícias do seu paradeiro.

O réu

Lício Augusto Maciel era major do Exército no ano de 1973, quando integrou o CIE, órgão federal incumbido do planejamento das ações de repressão política aos dissidentes do regime. Foi um dos comandantes dos grupos de combate do Exército que se infiltraram nas matas para localizar os integrantes da guerrilha. Agia diretamente, coordenando as ações em campo na captura dos dissidentes políticos e responsabilizando-se por seus prisioneiros. Foi quem arquitetou a emboscada e promoveu, além da execução sumária dos outros três militantes, a captura e o sequestro de Divino Ferreira de Souza, mantendo-o privado da liberdade até a presente data, em lugar ignorado por todos.

A participação do réu nos fatos foi objeto de confissão, sendo inclusive confirmada pelo testemunho de José Vargas Jimenez, cujo relato descreve a atuação de Maciel como o comandante da tropa que promoveu a emboscada realizada em 17.10.73, da qual resultou a morte de André Grabois, João Calatroni e Antônio Alfredo Lima, e o sequestro de Divino de Souza.

Andamento da ação

A denúncia – subscrita pelos procuradores André Casagrande Raupp, Andrey Borges de Mendonça, Felício Pontes Jr., Ivan Cláudio

¹²² A prisão com vida de Divino Ferreira de Souza (Nunes) é confirmada ainda pelo depoimento do guia Vanu (Manoel Leal Lima), que presenciou o fato.

Marx, Luana Vargas Macedo, Marlon Alberto Weichert, Melina Alves Tostes, Sérgio Gardenghi Suiama, Tiago Modesto Rabelo e Ubiratan Cazetta - foi recebida em 29.08.12 pela juíza titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, dando-se início à ação penal. A magistrada reitera, na decisão, os argumentos lançados nos autos da ação penal ajuizada em face de Sebastião Curió, e faz especial digressão sobre as condições da ação e a não incidência, naquela fase processual, das causas de extinção da punibilidade consistentes em anistia e prescrição penal. Sublinha também o fato de que não há qualquer informação concreta e segura a respeito da morte de Nunes.

O réu foi regularmente citado e, na data de conclusão deste relatório, o processo encontrava-se em andamento.

O sequestro de Edgar de Aquino Duarte no DOI-CODI e no DEOPS de São Paulo

Ação Penal n.º 0011580-69.2012.403.6181

Autor: MPF - PR-SP

Réus: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto

Data do ajuizamento: 17.10.12

Distribuição: 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Imputação: art. 148, *caput* e § 2º c.c. o art. 29 do CP brasileiro

Vítima: Edgar de Aquino Duarte

Informações sobre a vítima¹²³



Edgar de Aquino Duarte, nascido em Bom Jardim (PE) em 1941, ingressou na Marinha, onde chegou a cabo do Corpo de Fuzileiros Navais, logo após terminar o segundo grau.

Em 1964, participou da Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais do Brasil, posicionando-se ao lado dos que se opuseram ao Golpe de Estado que depôs João Goulart. Em consequência de sua atuação na revolta dos marinheiros de 1964, exilou-se no México e, mais tarde, viajou para Cuba. Retornou ao Brasil em outubro de 1968 e viveu clandestinamente em São Paulo, mesmo sem militância política, até ser preso pelo DEOPS/SP em 03.06.71.

No relatório BNM consta que, retornando ao Brasil, Edgar entrou em contato com os pais em Recife e que, depois, permaneceu dois meses em Bom Jardim (PE) antes de seguir para São Paulo, onde montou uma imobiliária em sociedade com um amigo. Em São Paulo, manteve contato com o agente infiltrado cabo Anselmo, recém chegado de Cuba, que lhe disse estar sem trabalho e moradia. Edgar o levou, então, para morar em seu apartamento, na rua Martins Fontes, 268, apto 807, no centro da capital paulista. Nesse endereço, Edgar foi preso (...).”

Fatos do caso

Segundo apurou o MPF, os últimos registros da atividade política de Edgar de Aquino Duarte constantes dos **arquivos dos órgãos de**

¹²³ Fonte: CEMDP-SDH, *Direito à Memória e à Verdade*, cit.

informação datam de 1968¹²⁴. Naquele ano, a vítima abandonou a resistência ao regime, e passou a viver em São Paulo usando o nome de Ivan Marques Lemos. Na capital paulista, montou uma imobiliária com um sócio de nome José Leme Ferreira¹²⁵ e depois passou a trabalhar como corretor da Bolsa de Valores¹²⁶, atividade que exerceu até ser sequestrado. No final do ano de 1970, a vítima reencontrou um antigo colega da Marinha, José Anselmo dos Santos, o “Cabo Anselmo”, que havia acabado de retornar de Cuba.

De acordo com uma das testemunhas ouvidas pelo MPF:

“Ele [Edgar] [me] disse que havia abandonado a militância política e trabalhava como corretor da bolsa, usando o nome de Ivan [Marques Lemos]. Disse também que achava que tinha sido preso ‘por indicação do Cabo Anselmo’, de quem era amigo. Ainda segundo Edgar, Anselmo o encontrou um dia na rua e pediu que ele lhe abrigasse em sua casa, pois estava precisando de um lugar para morar. Edgar disse ao declarante também que, passados alguns dias em que moravam juntos, Anselmo teria ‘se exibido’ em um encontro com a delegação cubana de vôlei em um hotel no centro, o que teria chamado a atenção dos agentes da repressão.”

No início de junho de 1971, Anselmo foi detido pelo réu Carlos Alberto Augusto e levado ao DEOPS/SP¹²⁷. Lá, prestou depoimento,

124 Fls. 233-239 dos autos da ação penal n.o 0011580-69.2012.403.6181.

125 Arquidiocese de São Paulo, *Brasil: Nunca Mais*, Petrópolis, Vozes, 1985, p. 263.

126 Fls. 171, 223, 311 e 312 dos autos.

127 A sigla DEOPS/SP refere-se à última denominação recebida pelo órgão estadual, em 1975. O órgão foi criado pela Lei 2.034, de 30.12.24, quando recebeu o nome de Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS) – sendo extinto pelo Decreto 20.728, de 04.03.83 (cf. Maria Aparecida de Aquino e outros, *O Dissecar da Estrutura Administrativa do DEOPS/SP*, São Paulo, Arquivo do Estado, 2002, p. 20).

datado de 04.06.71 (nove dias antes do início do sequestro), no qual o nome de Edgar é citado cinco vezes. Segundo a testemunha Pedro Rocha Filho, que conviveu por meses com a vítima na mesma cela do DOI-CODI do II Exército, *“Edgar dizia que Anselmo havia sido preso e que, a partir de então, teriam chegado até ele e o local onde ambos residiam. Mais especificamente, Edgar achava que Anselmo havia sido preso e que, sob tortura, teria entregue o local onde habitavam.”*¹²⁸

O prontuário de Edgar de Aquino Duarte, preservado no Arquivo Público do Estado de São Paulo, não deixa dúvidas de que agentes do DEOPS/SP sequestraram a vítima e mantiveram-na encarcerada desde 13.06.71, sem nenhuma acusação formal, ordem legal ou comunicação a autoridade judiciária, inicialmente nas dependências do DOI-CODI (localizado na Rua Tutóia – Ibirapuera), e depois no DEOPS/SP (Largo General Osório – Luz).

Para o MPF, o sequestro da vítima, a partir de 13.06.71, está provado pelos seguintes elementos de convicção obtidos no curso das investigações:

a) **Ficha individual**¹²⁹ de Edgar de Aquino Duarte no DOI-CODI do II Exército, contendo suas impressões digitais, fotografias de frente e perfil, qualificação, endereço residencial, a observação *“preso em 13 de junho de 1971”* e a anotação de que a vítima foi detida *“para averiguações”*;

b) **Informação 2517/71-B**¹³⁰, proveniente do DOI-CODI, datada de 08.11.71, por meio do qual aquele órgão operacional da repressão política encaminha ao DEOPS/SP, ao CIE, à PM e à PF a ficha individual do preso Edgar de Aquino Duarte e de outros seis *“elementos”*;

128 Fls. 223 dos autos da ação.

129 Fls. 311 dos autos.

130 Fls. 310 dos autos.

c) Ficha de “Edgard de Aquino Duarte”¹³¹ elaborada pelo serviço de informações do DEOPS/SP, na qual se lê: *“Está arquivada neste Serviço, ficha individual de Edgard de Aquino Duarte, preso em 13/6/1971, para averiguações, remetida a este Serviço pelo II Exército em 8/11/1971”*;

d) **Ficha individual**¹³² de Edgard de Aquino Duarte/Ivan Marques Lemos, arquivada no DEOPS/SP, na qual consta a seguinte informação: *“Em 13-6-71 preso para averiguações, remetido a este serviço pelo II Exército em 8-11-1971. Documento devolvido ao Cartório desta Especializada em 24.06.1975”*;

e) **Ficha de** “Edgard de Aquino – codinome Ivan”¹³³, arquivada no DEOPS/SP, na qual consta a seguinte informação: *“Mensagem de n.º 58-DSJ, de 12-04-72, do Supremo Tribunal Militar solicitando informação e situação do marginado supra, data da prisão, natureza do crime, data da prisão (sic), andamento do feito. Doc. devolvido ao Cartório da Ordem Social, em 13-04.72”*;

f) **Recibo de pagamento**¹³⁴, em nome de Ivan Marques Lemos (nome falso usado pela vítima), no valor de Cr\$ 100,00, datado de 22.03.71 e acompanhado da seguinte observação manuscrita: *“zelador do edifício onde residia atualmente”*. O recibo encontrava-se nos arquivos do DEOPS/SP;

g) **Anotação manuscrita**¹³⁵ contendo metragem de cortinas, acompanhada da seguinte anotação: *“material para o apartamento onde [a vítima] residia atualmente”*. O documento também foi encontrado nos arquivos do DEOPS/SP;

131 Fls. 96 dos autos.

132 Fls. 327 dos autos.

133 Fls. 329 dos autos da ação penal.

134 Fls. 306 dos autos.

135 Fls. 307 dos autos.

h) **Anotação manuscrita**¹³⁶ contendo os endereços do trabalho e da residência da vítima, acompanhada da seguinte observação: *“endereço do trabalho de Ivan Marques Lemos – companheiro de apto.”* [de José Anselmo dos Santos, o “Cabo Anselmo”]. O documento foi igualmente encontrado nos arquivos do DEOPS/SP;

i) **Documento**¹³⁷ intitulado “Relação de presos políticos que no momento se encontram na OBAN [DOI-CODI do II Exército]”, registrado no DEOPS/SP em 26.05.72, contendo a seguinte informação: *“Edgard Duarte de Aquino – Fuzileiro naval. Encontra-se preso incomunicável há 8 meses. Submetido a bárbaras torturas. Está registrado na OBAN com nome falso. Ameaçado de execução”;*

Além das provas escritas mencionadas, o sequestro da vítima foi testemunhado por dezenas de dissidentes políticos que se encontravam presos nas dependências do DOI-CODI e do DEOPS/SP, dentre as quais as sete testemunhas ouvidas pelo MPF e arroladas na denúncia.

A testemunha Pedro Rocha Filho, que conviveu com a vítima na mesma cela do DOI-CODI, declarou que:

“Ficou preso no DOI-CODI por oito meses e quinze dias, durante quase todo esse período estive na mesma cela que Edgar de Aquino Duarte, o X-3¹³⁸. (...) Não conhecia Edgar antes, mas passou a conviver com ele e se tornaram próximos. O declarante só não se lembra se Edgar foi transferido antes ou depois dele. Posteriormente soube que Edgar foi transferido para o DEOPS/SP. Durante os meses em que estiveram juntos, Edgar permaneceu direito no DOI-CODI ‘sem ser incomodado’. Seu codinome

136 Fls. 308 dos autos.

137 Fls. 101 dos autos.

138 Número da cela.

era Ivan Marques Lemos. Era sob esse nome que Edgar estava registrado na 'grade' do DOI-CODI. Segundo Edgar contou ao declarante, ele já estava há algum tempo preso. (...) Edgar achava que Anselmo havia sido preso e que, sob tortura, teria entregue o local onde habitavam. Edgar dizia que achava ter visto Anselmo preso no DEOPS/SP. Ele não sabia que Anselmo fora solto, continuava achando que ele estava preso. O declarante achava a situação de Edgar estranha, pois ele não era mais militante e os agentes da repressão não buscavam nenhuma informação dele. (...) Edgar tinha esperança de ser solto e o declarante acredita, inclusive, que Edgar estava disposto a ficar em silêncio caso isso acontecesse. (...). A prisão de Edgar foi testemunhada e comunicada [informada por presos políticos aos juízes que presidiam os processos de 'subversão'] muitas vezes e, por isso, durante muito tempo, o declarante achou que Edgar estivesse vivo, já que é difícil de acreditar que os militares o tivessem matado, em razão de tantas testemunhas terem presenciado sua prisão. Na época em que estive no DOI-CODI, Edgar estava bem de saúde.(...)"¹³⁹

No ano de 1972, Edgar foi transferido para uma cela no DEOPS/SP, onde foi mantido sequestrado ao menos até junho de 1973. A privação da liberdade da vítima no DEOPS/SP, do mesmo modo, foi presenciada por muitos presos políticos, dentre os quais as testemunhas ouvidas pelo MPF Ivan Akselrud de Seixas, Lenira Machado, César Augusto Teles e Maria Amélia de Almeida Teles, além do advogado Virgílio Egydio Lopes Enei.

¹³⁹ Fls. 222-224 dos autos da ação penal.

A testemunha Ivan Seixas relatou que:

“[R]e encontrou com Edgar no DEOPS/SP. Nessa época Edgar estava autorizado a tomar banho de sol, e o declarante pode conversar mais algumas vezes com ele. Em janeiro de 1973, ocorreu o massacre da Granja de São Bento, no qual seis militantes foram mortos, dentre os quais a companheira do cabo Anselmo. Jorgito, o irmão da companheira de Anselmo, Soledad, foi preso e levado para o DEOPS/SP. Lá contou para Edgar que Anselmo era um agente infiltrado e Edgar ficou muito surpreso e abalado. Isso soube através de outros militantes, pois a última vez que viu Edgar foi em março de 1973. Era comum a transferência de presos entre o DEOPS/SP e o DOI-CODI. Havia uma competição entre esses dois órgãos para ver quem capturava um preso, mas essa competição não impedia a troca de militantes presos.”¹⁴⁰

Segundo a testemunha César Augusto Teles:

“Ficou no DOI-CODI até 14.02.73, quando foi transferido para o DEOPS/SP. Nessa época estava com tuberculose e por isso foi colocado em uma cela solitária nos fundos da carceragem do Departamento. Nessa área havia outras celas individuais que quando o declarante chegou estavam ocupadas por Edgar Aquino Duarte e por um camponês de quem não se recorda o nome. (...) Não conhecia Edgar antes, mas ficou sabendo seu nome e alguns detalhes a seu respeito por que eles conver-

¹⁴⁰ Fls. 171-172 dos autos.

savam pela janela da cela. Edgar dizia que achava que seria solto logo. Segundo ele, um indício disso é que os carcereiros permitiam que ele saísse para o pátio para tomar banho de sol, pois ele estava muito branco na época. (...) Conversou mais algumas ocasiões com Edgar, durante os períodos em que Edgar passava no pátio, as conversas eram breves por que os agentes ficavam vigiando. (...) Em 22.06.73, foi transferido juntamente com sua companheira para o Presídio do Hipódromo. Edgar ainda estava no DEOPS/SP.”

Os réus.

Carlos Alberto Brillhante Ustra

Na ação penal 0011580-69.2012.403.6181, o MPF acusa¹⁴¹ Carlos

141 A imputação formulada contra Carlos Alberto Brillhante Ustra está amparada pelos seguintes elementos de convicção constantes dos autos: a) Declaração da testemunha Pedro Rocha Filho, segundo a qual *“o próprio Edgar não sabia muito bem por que o mantinham lá, e sempre perguntava para o major Carlos Ustra e para um agente de nome Carioca, quando a situação dele estaria resolvida. Ustra não respondia e Carioca afirmava que sua situação estava meio complicada.”*; b) Declaração da testemunha José Damiano de Lima Trindade, segundo a qual *“o comandante do DOI-CODI à época [em que a testemunha presenciou a vítima presa na carceragem do Destacamento] era conhecido pelo nome de Major Tibiriçá, tendo posteriormente tomado conhecimento de que se tratava do Coronel Carlos Alberto Brillhante Ustra”*; c) Ficha individual de Edgar de Aquino Duarte no DOI-CODI-II Exército [comandado pelo Denunciado, como já referido], contendo suas impressões digitais, fotografias de frente e perfil, qualificação, endereço residencial, a observação *“preso em 13 de junho de 1971”* e a anotação de que *a vítima foi detida “para averiguações”*; d) Informação n.º 2517/71-B, proveniente do DOI-CODI/II Exército, datada de 08 de novembro de 1971, por meio do qual aquele órgão operacional da repressão política encaminha ao DEOPS/SP, ao Centro de Informações do Exército – CIE, à Polícia Militar e à Polícia Federal a ficha individual do preso Edgar de Aquino Duarte e de outros seis *“elementos”*; e) Ficha de Edgard de Aquino Duarte elaborada pelo serviço de informações do DEOPS/SP, na qual se lê: *“Está arquivada neste Serviço, ficha individual de Edgard de Aquino*

Alberto Brilhante Ustra de ser o autor e possuir o domínio do fato penalmente típico consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Edgar de Aquino Duarte, inicialmente nas dependências do DOI-CODI de São Paulo, depois nas dependências do DEOPS/SP, e por fim em local ignorado.

Duarte, preso em 13/6/1971, para averiguações, remetida a este Serviço pelo II Exército em 8/11/1971”; f) Documento intitulado “Relação de presos políticos que no momento se encontram na OBAN [DOI-CODI-SP], registrado no DEOPS/SP em 26.05.72, contendo a seguinte informação: “Edgard Duarte de Aquino – Fuzileiro naval. Encontra-se preso incomunicável há 8 meses. Submetido a bárbaras torturas. Está registrado na OBAN com nome falso. Ameaçado de execução”; g) Declaração de Artur Machado Scavone, segundo a qual “O major USTRA, naquele tempo, costumava passar pelo corredor [que dividia as celas do DOI-CODI-SP] acompanhado de oficiais fardados, exibindo os presos políticos.”; h) “Monografia” elaborada por Freddie Perdigão Pereira, atestando serem freqüentes as “trocas” de presos entre o DEOPS/SP e o DOI-CODI do II Exército; i) Acórdão proferido na Apelação Cível 0347718-08.2009.8.260000-SP, contra sentença que declarou que o Denunciado Carlos Alberto Brilhante Ustra violou a integridade física e a segurança de César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida. Segundo o relator do acórdão, “do que disseram as testemunhas, extrai-se que o local era realmente uma ‘casa de horrores’, razão pela qual o réu [Carlos Ustra] não poderia ignorar o que ali se passava. Ainda que as testemunhas não tenham visto todos esses três autores serem torturados especificamente pelo réu, este não tinha como ignorar os atos ilícitos absolutos que ali se praticavam, pois o comando do DOI-CODI e a direção da OBAN estavam a seu cargo. Não é crível que os presos ouvissem os gritos dos torturados, mas não o réu.”; j) Sentença proferida nos autos da ação cível condenatória n.o 583.00.2010.175507-9, ajuizada na Justiça estadual paulista por Ângela Maria Mendes de Almeida e Regina Maria Merlino Dias de Almeida em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra, e no âmbito da qual foi declarada a responsabilidade civil do Denunciado pela tortura e morte do jornalista Luiz Eduardo da Rocha Merlino, falecido nas dependências do DOI-CODI em 19.07.71. Segundo a sentença, são “[e]videntes os excessos cometidos pelo requerido [USTRA], diante dos depoimentos no sentido de que, na maior parte das vezes, o requerido participava das sessões de tortura e, inclusive, dirigia e calibrava intensidade e duração dos golpes e as várias opções de instrumentos utilizados. Mesmo que assim não fosse, na qualidade de comandante daquela unidade militar, não é minimamente crível que o requerido não conhecesse a dinâmica do trabalho e a brutalidade do tratamento dispensados aos presos políticos. É o quanto basta para reconhecer a culpa do requerido pelos sofrimentos infligidos a Luiz Eduardo e pela morte dele que se seguiu, segundo consta, por opção do próprio demandado, fatos em razão dos quais, por via reflexa, experimentaram as autoras expressivos danos morais”.

A testemunha Pedro Rocha Filho, inclusive, atestou que a vítima dirigia-se pessoalmente a Ustra (quando este ia até o pátio junto às celas), indagando-lhe quando sua situação “estaria resolvida”. Segundo a testemunha, o réu **nada respondia**¹⁴².

Alcides Singillo

O réu Alcides Singillo é delegado de Polícia Civil aposentado, e esteve lotado no DEOPS/SP de 01.04.70 a 25.04.75¹⁴³. Na denúncia ajuizada, o MPF imputou especificamente a Singillo a participação na execução do sequestro de Edgar de Aquino Duarte, nas dependências do DEOPS/SP a partir de 1972, e depois de meados de 1973, em local ignorado. Para o MPF, a participação de Singillo no crime está demonstrada nos autos pelos seguintes elementos de convicção:

a) **Termo de declarações**¹⁴⁴ do advogado Virgílio Egydio Lopes Enei, no qual consta que: “Em relação a Edgar Aquino Duarte, o declarante confirma a informação constante à fls. 9 dos autos, segundo a qual recebeu do delegado Alcides Singillo um despacho afirmando que Edgar estava preso no DEOPS/SP, mas que havia sido libertado”;

b) **Termo de declarações**¹⁴⁵ do advogado Virgílio Egydio Lopes Enei, no qual consta que: “Além dos citados Fábio Lessa e Alcides Singillo, também eram delegados do DEOPS/SP, na época, Edsel Magnotti, Sérgio Fleury, Carlos Alberto Augusto, ‘Gil’ e Josecyr Cuoco”;

c) **Termo de declarações**¹⁴⁶ de Maria Amélia de Almeida Teles, no qual consta que “eram delegados do DEOPS/SP, na época [em que

¹⁴² Fls. 223 dos autos da ação penal.

¹⁴³ Prontuário do denunciado, fls. 416, 422 e 423 dos autos da ação.

¹⁴⁴ Fls. 201 dos autos.

¹⁴⁵ Fls. 201 dos autos.

¹⁴⁶ Fls. 54-55 dos autos.

a testemunha presenciou o sequestro da vítima das dependências daquela delegacia]: Sérgio Fleury, Alcides Singillo, Edsel Magnotti e “Lúcio”. (...) O advogado Virgílio Enei chegou a impetrar um habeas corpus em favor de Edgar, e o delegado Alcides Singillo teria lhe dito que Edgar fora libertado.”;

d) **Termo de declarações**¹⁴⁷ de César Augusto Teles, no qual consta que “em 22.06.73 foi transferido juntamente com sua companheira para o Presídio do Hipódromo. Edgar ainda estava no DEOPS/SP. À época trabalhavam no DEOPS/SP os delegados Alcides Singillo, Sérgio Fleury, Edsel Magnotti e Luís Gonzaga.”

e) **Termo de declarações**¹⁴⁸ de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta que “no DEOPS/SP, o chefe era o delegado Fleury. Também trabalhavam lá o delegado Alcides Singillo e o delegado Edsel Magnotti”;

f) **Termo de declarações complementares**¹⁴⁹ de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta que “Alcides Singillo, como exercia funções no cartório, atendia os advogados que iam até o DEOPS/SP. O advogado Virgílio Enei chegou a ser advogado do declarante, juntamente com Rosa Maria Cardoso da Cunha. Ambos iam com frequência ao DEOPS/SP tentar localizar presos políticos.”

Segundo a peça inicial da acusação, as provas produzidas nos autos comprovam que a participação do réu Alcides Singillo no sequestro de Edgar de Aquino Duarte não se limitou à conduta comissiva por omissão correspondente à infração de seu dever de garante da liberdade de preso mantido em cela no estabelecimento onde era delegado. Isso porque, como se depreende da análise dos elementos de convicção apresentados, o réu tinha pleno conhecimento do sequestro em curso, e sua participação específica na ocultação da vítima está comprovada pelas declarações do ad-

147 Fls. 197 dos autos.

148 Fls. 169 dos autos.

149 Fls. 725 dos autos.

vogado Virgílio Egydio Lopes Enei, que confirmou ter recebido do réu despacho afirmando que Edgar estava preso no DEOPS/SP, mas que **havia sido libertado**¹⁵⁰.

Carlos Alberto Augusto

O réu Carlos Alberto Augusto, por fim, era, na data de início da execução do delito, investigador de polícia lotado no DEOPS/SP e integrante da equipe do famigerado delegado Sérgio Paranhos Fleury. Nessa condição, em data incerta, entre os dias 29.05 e 04.06.71 deteve José Anselmo dos Santos no apartamento da **vítima Edgar de Aquino Duarte**¹⁵¹. Poucos dias mais tarde, em 13.06 do mesmo ano, Augusto, agindo em concurso com o investigador Henrique Perrone e com outros dois agentes não identificados da equipe do delegado Fleury, detiveram, “para averiguações”, também a vítima Edgar.

O MPF imputou a Augusto, assim, a participação na captura de Edgar de Aquino Duarte, em 13.06.71, ato que integra a conduta tipificada no art. 148 do CP. Imputou também ao mesmo réu a participação na privação permanente da liberdade da vítima, inicialmente nas dependências do DOI-CODI do II Exército, depois nas dependências do DEOPS/SP, e por fim em local ignorado.

A participação do réu na conduta criminosa está devidamente demonstrada pelos seguintes elementos de convicção obtidos no curso das investigações:

a) **Termo de declarações**¹⁵² de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta: “[Edgar] disse que quem o prendeu foi a equipe do Fleury, integrada por, dentre outros, Carlos Alberto Augusto (Carlos Metralha)”;

150 Fls. 201 dos autos.

151 O fato foi confirmado pelo Denunciado Carlos Alberto Augusto em declaração prestada ao jornalista Percival de Souza, encartada a fls. 574-575 dos autos.

152 Fls. 170 dos autos.

b) **Termo de declarações complementares**¹⁵³ de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta: “em uma ocasião, quando se encontrava preso no chamado Fundão do DEOPS/SP (conjunto de quatro celas solitárias onde ficavam os presos incomunicáveis separadas por portas de ferro com uma abertura tipo “guichê”), juntamente com Edgar de Aquino Duarte, Edgar lhe disse que quem o prendeu foi a equipe do Fleury e acrescentou que um dos membros da equipe era “esse que anda por aqui toda hora, o Metralha”. Mencionou também o nome do agente Henrique Perrone e outros dois de que não se recorda, “pode ser o Beline, pode ser o Tralli. (...) Tem certeza absoluta que Edgar Aquino Duarte lhe disse que Carlos Alberto Augusto participou de sua prisão (de Edgar), na qualidade de membro da equipe do delegado Fleury”;

c) **Termo de declarações**¹⁵⁴ de Maria Amélia de Almeida Telles, no qual consta que “Carlos Alberto Augusto, também conhecido como ‘Carlos Metralha’, era agente no DEOPS/SP naquela época”;

d) **Entrevista**¹⁵⁵ concedida pelo réu Carlos Alberto Augusto ao jornalista Percival de Souza, na qual consta a seguinte declaração, em resposta à pergunta sobre a prisão de José Anselmo dos Santos, que morava no apartamento da vítima: “*Em um dos aparelhos subversivos, nós encontramos um documento, o qual indicava o endereço de uma pessoa de Franco da Rocha. Nós rumamos para esse local, conseguimos depois de vários dias de diligência, localizar essa pessoa. Foi localizado um cheque com essa pessoa cujo endereço do cheque do emissor seria na Rua Martins Fontes. Feita a devida campana, foi detido nesse local o Cabo Anselmo. No momento, ninguém sabia o cidadão que foi preso. Somente depois do interrogatório é que foi revelado seu nome. (...)*”

¹⁵³ Fls. 724-725 dos autos.

¹⁵⁴ Fls. 54 dos autos.

¹⁵⁵ Fls. 574-615 dos autos. A declaração encontra-se às fls. 574-575.

Eu fui ao local [em Franco da Rocha] com outro colega meu e fomos batendo casa por casa à procura da pessoa citada na mensagem. (...) Essa investigação foi presidida por nosso herói Sergio Paranhos Fleury.”;

e) **Declaração**¹⁵⁶ feita por Carlos Alberto Augusto, segundo a qual Anselmo foi preso pelo próprio réu no apartamento da rua Martins Fontes onde também morava a vítima, e depois levado ao DEOPS/SP, onde “ficou na custódia da nossa administração”.

A participação de Carlos Alberto Augusto no sequestro de Edgar de Aquino Duarte, assim, consistiu não somente na captura, mas também na ocultação da vítima, inicialmente no DOI-CODI, depois em cela do “fundão” do DEOPS/SP (onde o réu estava lotado), e finalmente em lugar incerto.

Andamento da ação

Em 23.10.12, a denúncia – subscrita pelos procuradores Sergio Gardenghi Suiama, Thamea Danelon Valiengo, Ivan Cláudio Marx, Tiago Modesto Rabelo, Marlon Alberto Weichert, André Casagrande Raupp, Andrey Borges de Mendonça e Inês Virgínia Prado Soares - foi *integralmente recebida* pelo juiz federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de SP. Destacamos, abaixo, os principais trechos da bem fundamentada decisão:

“Anoto, de início, que o delito de sequestro, previsto no artigo 148 do CP é crime de natureza material e permanente, perfazendo-se enquanto perdurar a privação da liberdade da vítima. Como conseqüência, enquanto

¹⁵⁶ Fls. 575-576 dos autos. “Pergunta: Quando ele [Anselmo] foi preso nesse apartamento [onde também morava a vítima], ele foi levado para que local? Resposta: Ele ficou preso no DEOPS, evidentemente, e ficou na custódia da nossa administração.”

estiver sendo perpetrado não incide o início de prazo prescricional, nos precisos termos do artigo 111, III, do CP.

Embora o Brasil tenha aprovado a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Convenção de Belém do Pará) através do Decreto Legislativo 127/2011, ainda não há, no ordenamento jurídico a tipificação desta conduta.

Segundo o artigo 2º do referido tratado: ‘(...) entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupo de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.’

Entretanto, o E. STF, adotando a mesma solução para o crime de conspiração, equiparando-o ao delito de quadrilha ou bando (Extradição 1122/Estado de Israel, Relator Min. Ayres Britto, j. 21.05.09), em casos como do Major Manuel Juan Cordeiro Piacentini (Extradição 974. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.09) e do Major Norberto Raul Tozzo (Extradição 150, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 19.05.11), autorizou suas extradições para a República da Argentina, por crimes cometidos na década de 1970, desconsiderando o “nomen juris” do delito, por entender que o desaparecimento forçado, naquelas hipóteses, equipava-se ao crime de sequestro (artigo 148 do CP), ora imputados aos denunciados, havendo, pois o requisito da dupla tipicidade.

Isto posto, impende observar que uma das características da transição política do Brasil, diferentemente de outras experiências continentais, é a ausência de punição dos agentes estatais envolvidos nos excessos perpetrados durante o período de repressão política vez que delitos como homicídios e lesões corporais, entre outros, foram albergados pela chamada Lei da Anistia (Lei 6.683/79), aliás, considerada constitucional pelo STF no julgamento da ADPF 153/DF) promovida pelo Conselho Federal da OAB.

No entanto, levando em conta a natureza do delito de sequestro que se protraí no tempo e se prolonga até hoje, somente cessando quanto a vítima for libertada, se estiver viva, ou seus restos mortais for encontrado, não se aplicado, pois, aqui as disposições da chamada Lei da Anistia, concedida àqueles que no período de 02.05.61 a 15.08.79 perpetraram crimes político ou conexos a estes.

Com efeito, e como se verá a seguir, a vítima desapareceu enquanto permanecia em poder dos órgãos de repressão estatal e seu corpo jamais foi encontrado sendo lícito presumir, no limiar da ação penal, em que vigora a presunção “pro societate”, que foi detida e sequestrada e que a supressão de sua liberdade perdure até a data de hoje.

Consigno, outrossim, que a Lei 9.140, de 04.12.95, não serve de empeco para a presente ação penal. O diploma legal, de caráter efetivamente humanitário, embora use em seu texto a expressão ‘para todos os efeitos legais’ reconhece a morte presumida (artigo 3º e 12 da Lei 9140/95) de pessoas desaparecidas em razão da participação, ou acusação de participação, em atividades

políticas no período de 02.09.61 a 15.09.79, no âmbito civil, e não gera efeitos penais, em que se busca a verdade real, o texto veio à lume em benefício dos familiares das vítimas e dos próprios ofendidos, para que se facilitasse o pagamento a eles de indenizações, não se admitindo que possa agora ser utilizado, como bem assentou o MPF, para exonerar o Estado de seu dever irrenunciável de assegurar proteção às vítimas, inclusive por meio do sistema processual criminal.

Se assim não fosse, apenas para argumentar, os casos de desaparecidos forçados, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva seria 05.12.95 data da publicação da lei, e, nesta hipótese, haveria a obrigação estatal de apurar crime de homicídio que não estariam prescritos e nem acobertados pela anistia.

Acolho o entendimento externado pelo E. Ministro Cezar Peluso, no julgamento da Extradicação 974, lembrada pelo ‘Parquet’ Federal, segundo o qual, em caso de desaparecimento de pessoas sequestradas por agentes estatais, somente uma sentença na qual esteja fixada a data provável do óbito é apta a fazer cessar a permanência do crime de sequestro, pois sem ela “o homicídio não passa de mera especulação, incapaz de desencadear a fluência do prazo prescricional”.

Destaco, ainda, que o Brasil ratificou o Pacto de São Jose da Costa Rica, que ingressou no ordenamento jurídico por força do Decreto 678/92. E o Brasil, desde a edição do Decreto 4.463/02, passo a reconhecer a jurisdição obrigatória da Corte IDH, órgão que investiga, interpreta e aplica o citado Pacto da São José da Costa Rica.

Embora não diga respeito diretamente ao caso em questão, mas cujos fundamentos podem ser ora utilizados, após o julgamento da ADPF 123 pelo STF em 04.11.10, a Corte IDH considerou culpado o Estado Brasileiro pelas mortes e desaparecimentos de militantes políticos na chamada 'Guerrilha do Araguaia' (caso *Gomes Lund vs. Brasil*).

Em especial, no que tange ao desaparecimento forçado, o entendeu a Corte Internacional como grave violação múltipla e continuada de DH de caráter permanente, praticados por agentes estatais que se nem a revelar a sorte e o paradeiro da vítima, ressaltando ser imperiosa uma investigação sempre que hajam fundadas suspeitas que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado, cabendo uma apuração séria, imparcial e efetiva, alvitando que os Estados tipifiquem em suas legislações tais condutas ilícitas, levantando-se obstáculos normativos que impeçam a investigação e, eventualmente, a punição de tais atos, conforme 101 a 111 da sentença (...).

II - O sequestro da vítima Edgar de Aquino Duarte está bem demonstrado nos autos. A documentação relativa a Edgar, preservada no Arquivo Público do Estado de São Paulo, comprova que agentes do DEOPS/SP seqüestraram-no e que o mantiveram no cárcere, ilegalmente, a partir de 13.06.71, de início nas dependências do DOI-CODI/II Exército e, depois, nas dependências do DEOPS/SP, conforme se verifica do exame dos documentos de fls. 97/98, 103, 315, 316, 317, 319 e 334/338 dos autos.

Ademais, o sequestro de Edgar restou corroborado ainda pela farta prova testemunhal produzida na investigação, consubstanciada pelos depoimentos de militantes

políticos que estavam presos tanto no DOI-CODI/II Exército como DEOPS/SP (fls. 53/57, 167/173, 174/177, 195/198, 203/205 e 225/228).

Ressalte-se que não há nos autos notícia, ou mesmo indício de que Edgar tenha sido efetivamente morto por órgãos da repressão política, inexistindo informações concretas de seu atual paradeiro após ser visto por presos no DEOPS/SP não há indicação do local onde possam estar seus eventuais restos mortais, seu cadáver, local de sepultamento ou depoimento de testemunhas que o tenham visto morto no farto material de investigação coligido e examinado por este Magistrado.

Embora possível sua morte real, existe a probabilidade de permanecer privado de sua liberdade, conclusão que não pode ser afastada sequer pela provável idade de Edgar nos dias de hoje (73 anos), que corresponde à expectativa de vida média do brasileiro segundo o IBGE, e é menor, por exemplo, que a do acusado Carlos Alberto Brilhante Ustra. Nem mesmo a alegação da ocorrência de abertura política e da existência de um Estado hoje fundado por bases democráticas e, em princípio seguro, constitui circunstância suficiente para superar a conclusão de que não há elementos suasórios, nesta fase processual, do óbito da vítima, constituindo-se, ademais, tal tese em argumentação retórica e metajurídica.

Apenas para argumentar, casos há, infelizmente, de privação de liberdade que perduraram por muitos anos. A senadora colombiana Ingrid Bitencourt ficou em cativeiro por mais de seis anos, até ser libertada viva pelas FARC. Delmanto lembra outro caso de desaparecimento, esclarecido em 2008, ocorrido na Áustria, em que Josef

Fritzl, condenado à prisão perpétua, manteve sua filha sequestrada por 24 anos, violentando-a e tendo com ela sete filhos ('CP Comentado', Saraiva. 8ª Edição. p.529).

Há, de outra banda, indícios suficientes de autoria contra os acusados. Carlos Alberto Brillhante Ustra, conhecido por "Dr. Tibiriçá", foi comandante operacional do DOI-CODI/II - Exército, entre 1970 a janeiro 1974 (fls. 17): como é notório, o DOI-CODI, que sucedeu a "Operação Bandeirantes", foi uma das mais agressivas unidades de repressão política, especialmente no período que o acusado Coronel Ustra esteve à sua frente.

No caso dos autos, o acusado foi o autor e possuía o domínio do fato criminoso consistente na privação ilegal da liberdade de Edgar de Aquino Duarte, primeiro no DOI-CODI/II Exército, e, posteriormente, nas descendências do DEOPS/SP de onde a vítima desapareceu. O acusado, comandante do DOI-CODI na época dos fatos, participava, coordenava e determinava todas as ações repressivas ali praticadas, sendo inegável que detinha do domínio dos fatos criminosos. Veja-se a título de exemplo, os depoimento de Eleonora de Oliveira (fls. 106/113), Laurindo Martins Junqueira Filho (fls. 114/121), Leane Vieira de Almeida (fls. 121/128) e Lenira Machado (fls. 174/177).

Sobreleva notar que o acusado ainda foi declarado responsável pelas graves violações à integridade física e pela segurança de presos no DOI-CODI, em recente decisão do TJ de São Paulo (fls. 917/942). A imputação delitiva e rogada ao acusado encontra embasamento da prova testemunhal colacionada na investigação (fls. 182/184, 195/198 e 225/228) e na prova documental juntada aos autos (fls.

97/98, 103, 319, 320/322) b) o acusado Alcides Singillo, delegado de Polícia Civil aposentado, esteve lotado no DEOPS/SP, entre abril de 1970 e 1975 (fls. 430, 436/437), existindo elementos que participou do delito em foco a partir de encaminhamento da vítima para sua unidade de atuação em 1972 e, a partir de 1973, em local desconhecido, conforme se verifica da prova testemunhal coligida (fls. 53/57, 167/173, 199/200, 203/205, 725 e 735/736); c) o acusado Carlos Alberto Augusto, conhecido pelo cognome ‘Carlinhos Metralha’, era investigador de polícia lotado no DEOPS/SP e integrante da equipe do delegado Sergio Paranhos Fleury. Após participar da prisão de José Anselmo dos Santos (‘Cabo Anselmo’) no apartamento de Edgar, foi posteriormente, ao lado de outros agentes policiais, responsável pela detenção também da vítima, em 13/07/1973. A imputação de captura da vítima e sua participação na privação permanente de sua liberdade, encontra arrimo suficiente na prova testemunhal (fls. 53/57, 167/172, 735/736), bem como no documento de fls. 591 dos autos (entrevista concedida pelo acusado ao jornalista Percival de Souza).

III - Por fim, é necessário que graves fatos delituosos venham à tona para serem apurados, em qualquer condição. Sem entrar no mérito da causa e considerando a singularidade do caso, de triste memória, afigura-se ainda mais imperioso que as circunstâncias da prisão e desaparecimento da vítima restem aclaradas, para que uma história de vida não seja fragmentada e, de outro lado, que se consiga afastar dúvida perene, que, a cada dia que passa, renova a dor e agonia de todos os amigos e familiares das vítimas. Ao contrário do que já se

afirmou recentemente, independentemente do desfecho do caso não devemos e não podemos sepultar os fatos no silêncio da história.

IV - Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese, e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1101/1142, em face de Carlos Alberto Brillhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto.”

Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, postulando a absolvição sumária, com amparo no art. 397 do CPP. Todavia, em extensa decisão proferida em 30.09.13, a JF rejeitou todos os pontos da defesa dos acusados, e ratificou o recebimento da denúncia, designando audiência para oitiva das testemunhas de acusação para os dias 09, 10 e 11.12.13.

Destacamos, abaixo, os seguintes trechos da decisão do juiz federal Hélio Egydio de Matos Nogueira:

“10 - Comissão da verdade como sede adequada para apuração dos fatos. Suscita a defesa de Carlos Alberto Augusto, no que foi corroborada posteriormente pelas defesas dos corréus (fls. 1895/1901 e 1902/1908), que a sede adequada para a apuração dos fatos tratados nestes autos seria a Comissão da Verdade instituída, no âmbito federal pela Lei 12.528/2011, e, em âmbito estadual, pela Resolução 879/2012 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Contudo, as Comissões instituídas para conhecer e revelar os fatos ocorridos durante o regime militar possuem cunho exclusivamente histórico e para fins de registro da memória do país, não possuindo poder

jurisdicional. A propósito a Lei 12.528/2011 é expressa: ‘Art. 4º (...) As atividades da CNV não terão caráter jurisdicional ou persecutório.’ Portanto, uma vez que as Comissões da Verdade não possuem poder jurisdicional - aliás se o possuíssem constituiriam verdadeiros Juízos de Exceção, vedados pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XXXVII) - a sede adequada para o exercício da ação penal é o Juízo Criminal. Não há qualquer impropriedade entre as atividades da Comissão da Verdade e da Justiça Criminal, que exercem funções distintas e atuam com objetivos distintos. Ademais, e como bem explanado pelo Parquet Federal, não poderia a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito (CF, art. 5º, inc. XXXV). Portanto, não procede a tese defensiva, que urge ser rejeitada.

11 - Aplicação do brocardo *nemo potest venire contra factum proprium*. Argumenta a defesa de Carlos Alberto Augusto que o Estado Brasileiro, após o encerramento do regime militar, não demonstrou a “intenção de se proceder à perseguição penal das pessoas que fizeram parte de um sistema jurídico que deixaria de existir, visando à implementação da chamada democracia”. Ora, se por um lado não houve manifesta intenção, por outro, não houve demonstração em negar a apuração dos fatos não alcançados pela Lei 6.683/79 (Lei da Anistia). Conforme já exposto na presente decisão (item 3), a Lei de Anistia não alcançou os fatos deduzidos na denúncia da presente ação penal e, uma vez que persistem até hoje, não há qualquer impedimento para sua apuração, não constituindo o exercício da ação penal pelo MPF contradição alguma com as intenções do Estado brasileiro. Por conseguinte, não acolho a tese defensiva.

12 - Inconstitucionalidade do Direito Penal do inimigo. A defesa de Carlos Alberto Augusto traz aos autos a argumentação de que o presente processo constitui flagrante inconstitucionalidade por aplicar o chamado 'direito penal do inimigo'. De início, cumpre registrar que o denominado 'direito penal do inimigo não se baseia em fatos, mas sim na pessoa do agente. Toma a personalidade do agente e o perigo que ele representa para a sociedade, antecipando a atuação do direito penal, colocando o sujeito à margem do meio social. De um lado tem-se o direito penal do fato, que parte da prática de um delito para aplicar uma punição ao agente. De outro, tem-se o direito penal do autor (inimigo), no qual o agente é punido pelo que ele é e pelo perigo que ele proporciona à sociedade.'... Por isso, o Estado moderno vê no autor de um fato - de novo, uso esta palavra pouco exata - normal, diferentemente do que ocorre nos teóricos estritos do contratualismo de Rousseau e de Fichte, não um inimigo que há de ser destruído, mas um cidadão, uma pessoa que, mediante sua conduta, tem danificado a vigência da norma e que, por isso, é chamado - de modo coativo, mas como cidadão (e não como inimigo) - a equilibrar o dano, na vigência da norma. Isto se revela com a pena, quer dizer, mediante a privação de meios de desenvolvimento do autor, mantendo-se a expectativa defraudada pelo autor, tratando esta, portanto, como válida, e a máxima da conduta do autor como máxima que não pode ser norma. (...) Portanto, o Direito Penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura

normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade.’ Além disso, o invocado ‘direito penal do inimigo’ tem como características: ‘Segundo Jakobs, o Direito Penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de - como é o habitual - retrospectiva (ponto de referência: fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas. (...) Por isso propor-se-ão duas diferenças estruturais (intimamente relacionadas entre si) entre Direito Penal do inimigo e Direito Penal: a) o Direito Penal do inimigo não estabelece normas (prevenção geral positiva), mas demoniza (igual exclui) a determinados grupos de infratores; b) em consequência, o Direito Penal do inimigo não é um Direito Penal do fato, mas do autor.” Retornando ao presente processo, após essas breves considerações sobre o chamado ‘Direito Penal do inimigo’, temos a conclusão que não há qualquer semelhança entre o preconizado por essa vertente do direito penal com os elementos que constituem a presente ação penal. A denúncia oferecida pelo MPF no presente processo está fundada em fatos, certos e determinado, especificando a conduta de cada um dos acusados. A personalidade dos denunciados não

foi considerada como elemento norteador da acusação, tampouco a decisão deste Juízo tomou essa circunstância como fundamento para a instauração da ação penal. Não há previsão de pena desproporcional. Ademais, estão sendo estritamente assegurados todos os meios de defesa aos réus, não se podendo falar em relativização de garantias constitucionais. Portanto, as alegações defensivas não encontram a mínima ressonância nos autos e por esta razão as rejeito de pronto.

13 - Ausência de justa causa por inexistência de tipificação. Neste tópico, a defesa de Carlos Alberto Augusto apresenta extensa argumentação sobre o princípio da legalidade para afirmar que os fatos tratados na denúncia não encontram tipificação na legislação pátria. Alega que a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao apreciar o caso *Gomes Lund* e outros decidiu de forma oposta à pretensão do órgão ministerial, pois considerou os fatos como desaparecimento forçado, o que difere do sequestro. Em que pese o esforço defensivo, a argumentação não merece guarida. Na decisão de recebimento da denúncia (fls. 1143/1149), restou consignado: “Embora o Brasil tenha aprovado a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Convenção de Belém do Pará) através do Decreto Legislativo 127/2011, ainda não há, no ordenamento jurídico a tipificação desta conduta. Segundo o artigo 2º do referido tratado: ‘(...) entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupo de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado seguida de falta de informação

ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.’ Entretanto, o E. STF, adotando a mesma solução para o crime de conspiração, equiparando-o ao delito de quadrilha ou bando (Extradição 1122/Estado de Israel, Relator Min. Ayres Britto, j. 21.05.09), em casos como do Major Manuel Juan Cordeiro Piacentini (Extradição 974. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.09) e do Major Norberto Raul Tozzo (Extradição 1150, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 19.05.11), autorizou suas extradições para a República da Argentina, por crimes cometidos na década de 1970, desconsiderando o ‘nomen juris’ do delito, por entender que o desaparecimento forçado, naquelas hipóteses, equipava-se ao crime de sequestro (artigo 148 do CP), ora imputados aos denunciados, havendo, pois o requisito da dupla tipicidade.’ (...)

(...)

16 – Obediência hierárquica. O réu Carlos Alberto Augusto afiançou que teria agido de acordo com a determinação de seus superiores hierárquicos, não lhe sendo exigível conduta diversa na ocasião e, portanto, não se consubstanciando o delito em tela (art. 22 do CP). A tese evidentemente não prospera. O réu participou de forma consciente dos atos executivos, segundo se depreende da análise dos autos, não havendo razão para excluir sua culpabilidade, uma vez que o art. 148, 2º do CP estava em vigência e a ordem de superior hierárquico jamais poderia ser considerada não manifestamente ilegal, estando ausente a o requisito de legalidade aparente da ordem (art. 18 do antigo CP, atual art. 22 do diploma legal). II -

Repise-se, em remate, que, nesta fase processual, vigora o princípio 'in dubio pro societate', e, diante da acusação formalizada pelo MPF, presentes os requisitos formais e os pressupostos processuais e condições da ação, inclusive a justa causa, vale dizer, em exame liminar e não exauriente se os fatos imputados aos réus encontram eco nos elementos de convicção coletados - como se afigura o caso dos autos - não cabe ao magistrado coarctar o direito do órgão ministerial de provar a contento todo o alegado, sob pena de cerceamento da acusação. Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos de absolvição sumária formulados pelas defesas, por ausência de qualquer das causas estabelecidas no art. 397 do CPP. Determino, por conseguinte, o prosseguimento da ação penal."

A ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe no cemitério de Perus, em São Paulo

Ação Penal n. 0004823-25.2013.4.03.6181

Autor: MPF - PR-SP

Réus: Carlos Alberto Brilhante Ustra e Alcides Singillo

Data do ajuizamento: 29.04.13

Distribuição: 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Imputação: art. 211 c.c. o art. 29 do CP brasileiro

Informações sobre a vítima



Vítima: Hirohaki Torigoe

Paulista de Lins, Hirohaki Torigoe era estudante da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa quando passou para a clandestinidade, como militante da ALN. Em 1971, migrou para uma dissidência daquela organização, denominada **Movimento de Libertação Popular - Molipo**¹⁵⁷, constituída a partir do retorno de

157 O relatório *Direito à Memória e à Verdade, cit.*, registra o seguinte sobre o Molipo: “nasceu em 1971, em São Paulo, como resultado de uma luta interna que se desenvolveu na ALN em dois níveis distintos. De um lado, um grupo de 28 militantes que se encontravam em Cuba, entre eles lideranças dos movimentos estudantis de 1968 e dirigentes da extinta organização DISP (Dissidência de São Paulo do PCB), romperam com a direção da ALN no exílio, contestando seus métodos, e proclamando a necessidade de aplicar, na prática, as definições políticas de Marighella. De outro lado, a discussão dentro da ALN no Brasil a respeito da necessidade de reformular alguns aspectos da linha seguida nos anos de 1969 e 1970 tinham gerado uma forte tensão entre a Frente de Massas da organização, em São Paulo, que tinha alguma presença no meio estudantil, e o Grupo Tático Armado. O grupo dos 28 de Cuba decidiu iniciar a volta ao Brasil, na clandestinidade, a partir do final de 1970, à revelia da direção estruturada dentro do país. Aqui chegando paulatinamente, esses militantes travaram contato com integrantes da Frente de Massas e, através de discussões, identificaram-se pontos de vistas comuns. São elaborados, a partir daí, alguns textos teóricos, entre os quais o intitulado “Fase: Guerrilha Urbana”. Esse documento propunha uma reorientação das ações executadas na cidade, no sentido de se criarem “comandos estudantis” para atuarem, tanto no plano militar quanto no político, mais voltados para a luta concreta desses setores. Alguns meses mais tarde as discussões culminaram no afastamento desses dissidentes e constituição da nova organização, cuja linha estratégica não chegou a ser explicitada embora aparentemente pouco diferisse das assertivas básicas

um grupo de 28 militantes treinados em Cuba. Morreu no dia 05.01.72, aos 27 anos de idade.

Segundo registra o relatório *Direito à Memória e à Verdade*, “na atuação concreta em São Paulo, entre 1971 e 1972, a prática das duas organizações [Molipo e ALN] foi bastante semelhante: assaltos à banco para obtenção de fundos, expropriação de armas, atentados a bomba, ações de propaganda armada. O Molipo editou um jornal intitulado Imprensa Popular e folhetos destinados a setores específicos, como é o caso do Guerrilha Operária.”

No ano de 1971 - registra o mesmo relatório - o Molipo começou a ser atingido pela repressão: “A atitude [adotada pela repressão política] foi [a] de extermínio sem hesitação, sob torturas ou no próprio ato da prisão. Em fevereiro de 1972 começaram a ser detidos também os membros do Molipo que provinham da Frente de Massas. Em outubro de 1972, novas quedas atingiram a direção remanescente e, a partir de então, o Molipo estava voltado para a preservação do pouco que restava de sua estrutura. Em 1973, um último fluxo de prisão atinge mais um casal do Grupo dos 28, assassinado entre Jataí e Rio Verde, no sul de Goiás. A partir daí não se teve mais notícias acerca

da ALN. Nas questões programáticas alguns textos do Molipo revelam certa tendência no sentido de se afirmar como socialista o caráter fundamental da revolução brasileira, afastando-se um pouco das formulações sobre Libertação Nacional expressas nos textos de Marighella. (*Direito à Memória e à Verdade, cit.*, pp. 479-480).

da existência do Molipo, sabendo-se que, a quase totalidade dos 28 militantes especialmente visados foi assassinada pelos órgãos de repressão, entre eles alguns líderes do movimento estudantil de 1968.¹⁵⁸

158 *Idem.*

Fatos do caso

O MPF apurou que, no período entre novembro de 1971 e outubro de 1972, quinze integrantes do Molipo morreram quando estavam em poder do Estado¹⁵⁹, a saber: José Roberto Arantes de Almeida (morto em 04.11.71), Aylton Adalberto Mortatti (desaparecido na mesma data), Francisco José de Oliveira (morto no dia seguinte), Flávio de Carvalho Molina (preso no dia 06.11 e morto no dia seguinte), Carlos Eduardo Pires Fleury (morto em 10.12), Ruy Carlos Vieira Berbert (desaparecido em 02.01.72), Hirohaki Torigoe (morto em 05.01), Jeová Assis Gomes (morto em 09.01), Arno Preis (morto em 15.02), Frederico Eduardo Mayr (preso dia 23.02 e morto no dia seguinte), Alexander Voeroes e Lauriberto José Reyes (mortos em 27.02), Boanerges de Souza Massa (desaparecido em 21.06), Antonio Benetazzo (preso em 28.10 e morto em 30.10) e João Carlos Cavalcante Reis (morto em 30.10.72).

Dos quinze integrantes do Molipo acima citados, **dez foram mortos em São Paulo**¹⁶⁰. Em cinco casos verificou-se o emprego do mes-

159 A responsabilidade do Estado pela morte ou desaparecimento desses 15 integrantes foi oficialmente reconhecida pela Lei 9.140/95 e pela Comissão Especial por ela instituída. Para uma visão geral das “quedas” do Molipo, cf. Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio, *Dos Filhos deste Solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado*, São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2008, pp. 188-221.

160 José Roberto Arantes, Aylton Adalberto Mortatti, Francisco José de Oliveira, Flávio

mo *modus operandi* de eliminação dos vestígios do crime, assim caracterizado:

a) os documentos de identificação dos cadáveres (requisição policial do laudo necroscópico, laudo do IML e certidão do óbito) foram dolosamente falsificados, tendo sido lavrados com o nome e qualificação da identidade forjada utilizada pelo militante quando de sua prisão, embora os organismos da repressão política tivessem pleno conhecimento da verdadeira identidade do falecido. Assim, o óbito de José Roberto Arantes de Almeida foi registrado como sendo o de “José Carlos Pires de Andrade”¹⁶¹; o de Francisco José de Oliveira como sendo o de “Dario Marcondes”¹⁶²; o de Flávio de Carvalho Molina como sendo o de “Álvaro Lopes Peralta”¹⁶³; o de Hirohaki Torigoe como sendo o de “Massahiro Nakamura”¹⁶⁴; o de Frederico Eduardo Mayr¹⁶⁵ como sendo o de “Eugênio Magalhães Sardinha”.

Em São Paulo, entre setembro de 1969 e novembro de 1973, igual procedimento foi adotado em relação a pelo menos nove militantes de outras organizações, mortos pela repressão política quando encontravam-se na clandestinidade, a saber: Virgílio Gomes da Silva (morto em 29.09.69 e sepultado como desconhecido presumivelmente no Cemitério de Vila Formosa); Joelson Crispim (morto em 22.04.70 e enterrado com o nome falso de “Roberto Paulo Wilda” também presumivelmente no Cemitério de Vila Formosa); Norberto Nehring (morto em 25.04.70 e enterrado com o nome falso de “Ernest Snell Burmann” supostamente no Cemitério

de Carvalho Molina, Hirohaki Torigoe, Frederico Eduardo Mayr, Lauriberto José Reyes, Alexander José Voeroes, Antonio Benetazzo e João Carlos Cavalcante Reis.

161 Fls. 373 dos autos.

162 Fls. 354.

163 Fls. 347.

164 Fls. 256.

165 Fls. 368.

de Vila Formosa); Edson Neves Quaresma (morto em 05.12.70 e enterrado com o nome falso de “Celso Silva Alves”, presumivelmente no Cemitério de Vila Formosa); José Milton Barbosa (morto em 05.12.71 e enterrado com o nome falso de “Hélio José da Silva”, presumivelmente no Cemitério de Perus); Alex de Paula Xavier Pereira (morto em 20.01.72 e enterrado com o nome falso de “João Maria de Freitas” supostamente no Cemitério de Perus); Gelson Reicher (morto em 20.01.72 e enterrado com o nome falso de “Emiliano Sessa” no Cemitério de Perus); Luiz Eurico Tejera Lisbôa (morto em 02.09.72 e enterrado com o nome falso de “Nelson Bueno” no Cemitério de Perus) e Sônia Maria Lopes de Moraes Angel Jones (morta em 30.11.73 e enterrada com o nome falso de “Esmeralda Siqueira Aguiar” no Cemitério de Perus). A verdadeira identidade dos quatorze mortos acima referidos era amplamente conhecida por todos os agentes do DEOPS e do DOI-CODI envolvidos na captura de dissidentes “perigosos”, inclusive os denunciados;

b) a notícia da morte das vítimas - “em confronto com os órgãos de segurança” – somente foi divulgada vários dias após o fato, a fim de se obstaculizar eventuais tentativas de apuração da ocorrência¹⁶⁶;

c) as famílias das vítimas só tomaram conhecimento dos óbitos através da imprensa, quando os corpos já estavam sepultados;

d) a localização exata dos locais de sepultamento não consta das certidões de óbito¹⁶⁷ lavradas nos cartórios com os nomes falsos;

166 Foi o que ocorreu no caso dos corpos de Flávio de Carvalho Molina (sepultado em 09.11.71, morte anunciada em 29.08.72); José Roberto Arantes de Almeida (sepultado em 05.11.71, morte anunciada em 09.11.71); Hirohaki Torigoe (sepultado em 07.01.72, morte anunciada em 19.01.72); Alex de Paula Xavier Pereira e Gelson Reicher (assassinados em 20.01.72, mortes anunciadas em 22.01.72); Antonio Benetazzo (sepultado em 31/10/1972, morte anunciada em 02.11.72) e Hércio Pereira Fortes (morto em 28.01.72, óbito divulgado em 01.02.72).

167 É o caso de Flávio de Carvalho Molina (fls. 340-341 e 347 dos auto judiciais); Francisco José de Oliveira (fls. 348-349 e 354); José Milton Barbosa (fls. 355-356 e 360); Frederico Eduardo Mayr (fls. 362-363 e 368); José Roberto Arantes de

e) os cadáveres foram sepultados nos cemitérios de Vila Formosa e Perus, em local e de forma a dificultar ou mesmo impedir tentativas posteriores de localização dos vestígios¹⁶⁸.

Especificamente, a investigação conduzida pela PR-SP apurou que: a) a identidade de Torigoe era ampla e previamente conhecida pelos órgãos da repressão política; b) diversamente do que afirmou o réu

Almeida (fls. 369-370 e 373); Alex de Paula Xavier Pereira (fls. 375-376 e 380); Gelson Reicher (fls. 382-383 e 386); e Sônia Maria de Moraes Angel Jones (fls. 408); Luiz Eurico Tejera Lisboa (fls. 387-388); Edson Neves Quaresma (fls. 393-394), Joelson Crispim (fls. 399-400) e Virgílio Gomes da Silva (fls. 621-622).

168 O *modus operandi* empregado à época foi investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de São Paulo em 05.10.90. O relatório e a íntegra das provas obtidas pelo trabalho pioneiro da Comissão estão encartados a fls. 338 dos autos. Destacamos o seguinte trecho do documento oficial: [E] m que o encaminhamento desses corpos a um cemitério sob responsabilidade do município, com as características da necrópole Dom Bosco teria contribuído ao ocultamento? Ao contrário do que ocorre em sociedades mais desenvolvidas, em que a condição de indigente de uma pessoa faz dobrar a responsabilidade do Estado para garantir seus direitos de cidadão, no Brasil essa condição remete a um reconhecimento automático de sua marginalidade. E este quadro foi ainda mais grave naqueles anos em que a sociedade e a cidadania brasileira estiveram submetidas a um regime de exclusões. Em lugar de procedimentos dobrados que permitissem o reconhecimento posterior de corpos não reclamados ou não identificados, sobre os cadáveres saídos do IML, pessoas vitimadas por todas as nuances de um regime violento e repressivo, e não apenas presos políticos, não há até hoje condições adequadas para possível identificação. Destinaram-se a Perus, a partir de 1971, vítimas de mortes violentas, seja pela miséria, pela fome, pela criminalidade social, seja pela sanha de esquadrões da morte, da violência policial e da garantia de impunidade para os braços repressores para um regime fundamento na força. Assim, a condição artificial de indigência imposta às vítimas fatais dos organismos de repressão remetia, em lugar de um alerta à sociedade, a exclusão da cidadania e ao ocultamento de corpos com o auxílio de poderes instituídos, no caso a Prefeitura Municipal. Verificamos ainda que a pequena possibilidade de localização dos corpos sepultados em Perus e outros cemitérios como indigentes, que seria obediência às limitadas determinações legais de registro, com o tempo foi sendo pulverizada pela mera violação. O que não seria possível, mesmo para os aparelhados mecanismos da repressão, era eliminar da memória de sepultadores e funcionários, o clima que se instalou com o recebimento dos corpos seguidos do DEOPS e do DOI-CODI. Perguntas do tipo: “tem algum especial aí” – referindo-se aos chamados terroristas, eram feitas pelos sepultadores ao policial Miguel Fernandes Zaninello, quando chegava com o carro do IML.”

Carlos Alberto Brilhante Ustra, Torigoe foi preso e levado, ainda com vida, ao DOI-CODI do II Exército.

Sobre o primeiro fato, os documentos a respeito da vítima mantidos nos Arquivos Nacional e do Estado de São Paulo comprovaram que Torigoe era “intensamente procurado pelos órgãos de segurança” e que seu nome, codinomes e fotografia eram anunciados em cartazes e listas de “terroristas procurados pelo CODI/II Ex.”.

A análise de mais de 1.300 páginas de documentos preservados a respeito do desaparecido e dos demais membros da organização a que pertencia foi seguida da oitiva do irmão da vítima e de duas testemunhas oculares da prisão, ainda com vida, de Torigoe, nas dependências do DOI-CODI.

Segundo a testemunha Francisco Carlos de Andrade, ouvida pela PR-SP:

“O declarante estava preso no DOI no dia em que Hirohaki Torigoe foi levado para aquele local. Recorda-se que o agente **Octávio Gonçalves Moreira Júnior**¹⁶⁹ chegou no destacamento gritando: ‘Pegamos o Décio! Pegamos o Torigoe!’. ‘Décio’ era o codinome usado por Torigoe na organização. Nesse dia, o declarante estava preso em sua cela e não chegou a ver Torigoe, mas ouviu perfeitamente o diálogo travado entre Octávio e outros agentes que estavam no local naquela data. Octávio dizia que Torigoe estava ferido e que ele deveria ser levado para o hospital. Outros policiais, no entanto, defendiam que Torigoe fosse interrogado mesmo estando ferido. Isso aconteceu à tarde. Os agentes que defendiam que Torigoe fosse interrogado diziam: “Não, vamos tirar dele

¹⁶⁹ Falecido.

o que pudermos.” Octávio retrucou: “Não, ele vai morrer, ele não vai aguentar.” Acredita que Torigoe estava ferido à bala. Depois não ouviu mais nada. Tem certeza absoluta de que os agentes mencionaram o nome de Torigoe como o preso que chegou ferido naquele dia. Isso porque, como já mencionado, o agente Octávio gritava o nome dele e também o codinome usado pela vítima. Mais tarde, quando abriram a cela para levar o depoente para algum lugar, o declarante chegou a ver o corredor sujo de sangue, porém só soube com certeza que Torigoe havia morrido quando já estava no **presídio do Carandiru.**¹⁷⁰

As declarações feitas pela testemunha Francisco Andrade – que Hirohaki Torigoe foi levado ainda com vida para o DOI-CODI e que os agentes do destacamento tinham pleno conhecimento de sua identidade - foram inteiramente confirmadas pelo depoimento de André Tsutomu Ota, integrante da mesma organização e preso no mesmo local na ocasião. Segundo a testemunha, ouvida na PRM-Londrina:

“O depoente estava em sua cela à tarde e começou a ouvir gritos. Ele ouviu Hirohaki gritar “eu não tenho medo de vocês”. Ouviu um barulho forte de paus e ferros e, de repente, fez-se um silêncio. (...) O depoente afirma conhecer bem a voz de Torigoe, pois eram companheiros de militância desde o tempo da ALN até o Molipo. Que na prisão de Torigoe, o depoente não teve qualquer contato com o mesmo, apenas tendo ouvido os seus gritos

170 Fls. 630-631 dos autos.

e a sua voz, mas tem certeza que era o mesmo pois o conhecia bem.

O depoente sabe que as prisões foram feitas ali, mas as pessoas não eram mortas ali. Por isso, ele não sabe dizer quando e onde o Sr. Torigoe morreu. Na organização, foi recebido brasileiros vindo de Cuba, cuja a repressão havia 'jurado de morte'. Esse grupo de brasileiros fazia parte da dissidência da ALN que veio a formar o Molipo. O Sr. Torigoe era dirigente da Molipo, da 'Frente de Massas', e também estava jurado de morte. O depoente acredita, ao repensar as prisões da época, que essas pessoas eram inicialmente presas e depois seriam necessariamente executadas, sendo este o caso de Torigoe. Segundo o que os torturadores disseram, Torigoe teria sido preso na rua e reagido e, por isso, foi ferido. O depoente não sabe dizer quem foi responsável pelo interrogatório do Sr. Torigoe. (...) Que não se lembra de ter ouvido falar do nome de Massahiro Nakamura, tendo sido hoje a primeira vez."

O depoimento das testemunhas foi corroborado pela ata da "Reunião da Comunidade de Informações em São Paulo", encontrada nos arquivos do DEOPS, e juntada às fls. 269-276 dos autos. A ata, datada de 12.01.72, registra que "face à intensificação das buscas e investigações levadas a efeito pelo DOI, principalmente no último trimestre de 1971, conseguiu-se imputar várias baixas na nova organização que surgiu, baixas estas de grande importância, visto que eram elementos de grande destaque no Molipo." E acrescenta: "ao reagirem à prisão ou por tentarem fuga, foram mortos os seguintes elementos: Hiroaki Torigoi ('Décio' ou 'Rubens'); Flávio de Carvalho Molina ('André'); Francisco José de Oliveira ('Mauro') e José Roberto Arantes de Almeida ('Arantes'). Saliente-se que, em vista dos dados

fornecidos pelo DOI, foi morto ao reagir à prisão na Guanabara o terrorista Carlos Eduardo Pires Fleury ('Teixeira'), conforme foi amplamente publicado no jornal. Tratava-se de elemento de Comando do Molipo, assim como o eram Francisco José de Oliveira ('Mauro') e Hiroaki Torigoi ('Rubens'), mortos em São Paulo."

A investigação conduzida pelo MPF apurou que todos os membros do Molipo citados no documento mortos em São Paulo foram clandestinamente sepultados com **nomes falsos**¹⁷¹, evidência suficiente do *modus operandi* empregado para a ocultação dos cadáveres das vítimas e eliminação dos vestígios dos crimes.

A ata da reunião confirma que Torigoe foi capturado por agentes do DOI-CODI justamente porque sua identidade era conhecida, e que o anúncio de sua morte (e não a de "Massahiro Nakamura") foi feito à comunidade de informações ao menos sete dias antes da família da vítima tomar conhecimento do fato por **intermédio da imprensa**¹⁷², em 19.01.

O dolo dos agentes na ocultação do cadáver de Torigoe foi provado pelas investigações porque, segundo se apurou, os pais da vítima estiveram nas dependências do DOI-CODI antes da divulgação da notícia do óbito, em busca do paradeiro do filho. Lá, porém, funcionários do destacamento sonegaram-lhes a informação de que ele havia sido morto naquele mesmo local, e que seu corpo fora clandestinamente sepultado com um nome falso. Segundo a testemunha Shunhiti Torigoi, irmão de Hirohaki:

"O declarante e seus pais só tomaram conhecimento do falecimento duas semanas após o fato, através do

171 José Roberto Arantes de Almeida foi sepultado com o nome de "José Carlos Pires de Andrade"; Francisco José de Oliveira foi sepultado com o nome de "Dario Marcundes"; Flávio de Carvalho Molina foi sepultado como sendo o de "Álvaro Lopes Peralta" e Hirohaki Torigoe foi sepultado com o nome de "Massahiro Nakamura".

172 Conforme depoimento do irmão da vítima, Shunhiti Torigoe, juntado a fls. 287-290 dos autos judiciais e adiante referido.

noticiário noturno da TV. Antes do dia 19, porém, uma amiga de Hirohaki, chamada Silvia Peroba, telefonou para o declarante e comunicou-lhe que a vítima havia ‘furado um ponto’, isto é, deixado de comparecer a um encontro previamente agendado. (...). Segundo Silvia, Hirohaki ou estava preso, ou havia morrido, ou estava desaparecido. Silvia também orientou a família a procurar 2 advogados que militavam em favor de presos políticos, os doutores Idibal Piveta e Ayrton Soares. Ela deu inclusive o telefone para localizá-los. Foi, juntamente com seus pais, à casa do Dr. Idibal. ele orientou a família a procurar por Hirohaki nas dependências do DOI-CODI. Foram até lá, tendo seus pais indagado a um funcionário que lá trabalhava se Torigoe estava preso lá dentro. Informaram que não. Isso ocorreu entre os dias 05 e 19.01.72. Não sabe dizer o nome do funcionário que deu essa informação, mas tem certeza que disseram no DOI-CODI que seu irmão não estava recolhido lá dentro. Não sabiam na época o nome falso utilizado por Hirohaki na clandestinidade, por isso perguntaram no DOI-CODI sobre o paradeiro de Hirohaki Torigoe. Eles disseram: ‘com esse nome não tem ninguém registrado.’ Até o dia 19.01, a família ficou, portanto, sem nenhuma informação acerca do paradeiro da vítima. No dia 19 à noite, a notícia da morte de seu irmão foi vista na televisão pela avó do declarante. Na televisão mostraram a foto da vítima e também o seu nome verdadeiro. Também disseram que seu irmão usava uma identidade falsa em nome de Massahiro. No dia seguinte, 20.01, a informação foi **repetida em todos os jornais.**”¹⁷³

¹⁷³ Fls. 287-290 dos autos.

De fato, segundo atestam os documentos juntados às fls. 245, 281-283 e 310-313 dos autos judiciais, a notícia de que “o terrorista Hiroaki Torigo, pertencente à quadrilha subversiva autodenominada Molipo” morreu “após tiroteio mantido com agentes de segurança no bairro de Santa Cecília” somente foi publicada nos jornais quinze dias após o óbito, quando o corpo já se encontrava oculto.

As notícias da época reproduzem a versão oficial, segundo a qual a polícia teria chegado ao automóvel supostamente usado pela vítima “a partir de uma relação de **chapas de automóvel roubadas**”¹⁷⁴. Ao ser impedido de colocar o carro em movimento, “o indivíduo fez uso da arma que conduzia (...). Em conseqüência do ligeiro tiroteio, ele foi ferido gravemente, falecendo no Pronto-Socorro, apesar dos **esforços realizados para salvá-lo**.”¹⁷⁵

Ainda segundo as notícias publicadas à época, “os órgãos de segurança somente divulgaram ontem a notícia porque os documentos encontrados em poder do terrorista identificavam-no como *Massahiro Nakamura*, cujo nome era desconhecido das autoridades. Após intensa e prolongada busca nos arquivos datiloscópicos foi levantada a **verdadeira identidade do morto**.”¹⁷⁶

A informação constante da reportagem é falsa porque, segundo as testemunhas presenciais Francisco Carlos de Andrade e André Tsutomu Ota, os responsáveis pela prisão e interrogatório da vítima conheciam desde o início a **identidade do perseguido**¹⁷⁷.

¹⁷⁴ Fls. 282-283 e 310 dos autos.

¹⁷⁵ Fls. 245.

¹⁷⁶ Fls. 245.

¹⁷⁷ Fls. 325 (“À noite, ele e Francisco são levados para a sala de interrogatório e um dos torturadores, que não se recorda o nome mas usava óculos com lentes escurecidas, que acredita que era militar, lhes diz que o Hirohaki havia morrido...”).

A ata da reunião da comunidade de informações **datada de 12.01.72¹⁷⁸**, já referida, igualmente é prova de que não era verdade que “os órgãos de segurança somente divulgaram ontem [19.01] a notícia porque os documentos encontrados em poder do terrorista identificavam-no como **Massahiro Nakamura¹⁷⁹**”.

Em razão da natureza permanente do delito, outras condutas subsequentes agregaram-se à cadeia de atos causais dirigidos à ocultação do cadáver. A etapa seguinte consistiu na prática de atos comissivos e comissivos por omissão, praticados por servidores lotados no DEOPS, Delegacia encarregada de “formalizar” os inquéritos de subversão para depois remetê-los à Justiça Militar.

Nos quatorze episódios referidos neste tópico, de dissidentes políticos sepultados como desconhecidos ou com nomes falsos nos cemitérios de Vila Formosa e Perus, as requisições de exame pericial que embasaram os laudos necroscópicos, as certidões de óbito e os registros de sepultamento foram feitas por delegados da **Delegacia de Ordem Social do DEOPS¹⁸⁰**.

O primeiro ato de ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe (e dos demais quatorze corpos de dissidentes políticos já referidos, apurados em procedimentos de investigação criminal ainda em andamento) produzido no âmbito do DEOPS foi a elaboração da requisição de exame necroscópico ideologicamente falsa junta-da a fls. 1853-1854 dos autos judiciais, na qual constam, no lu-

178 Juntada às fls. 269-276 dos autos judiciais.

179 Fls. 245 dos autos.

180 É o caso de Flávio de Carvalho Molina (fls. 340-347); Francisco José de Oliveira (fls. 348-354); José Milton Barbosa (fls. 355-360); Frederico Eduardo Mayr (fls. 362-368); José Roberto Arantes de Almeida (fls. 369-373); Alex de Paula Xavier Pereira (fls. 375-380); Gelson Reicher (fls. 382-386); Sônia Maria de Moraes Angel Jones (fls. 406-408); Luiz Eurico Tejera Lisboa (fls. 387-391); Edson Neves Quaresma (fls. 393-397), Joelson Crispim (fls. 399-403), Virgílio Gomes da Silva (fls. 621-628) e Norberto Nehring (fls. 404-405).

gar do nome e qualificação do falecido, os dados de “Massahiro Nakamura”.

O documento está assinado, mas não tem o nome datilografado da autoridade policial requisitante. O padrão se repete nos casos dos dissidentes Francisco José de Oliveira, José Milton Barbosa, Frederico Eduardo Mayr, José Roberto Arantes de Almeida, Alex de Paula Xavier Pereira e Gelson Reicher, o que demonstra que a autoridade policial não queria ser identificada, pois tinha consciência da falsidade documental.

A requisição policial registra ainda que o corpo de Hirohaki Torigoe foi “conduzido despido [ao IML] por viaturas do DOI”, e que o laudo necroscópico deveria ser remetido ao DEOPS. Na página seguinte, há o registro de entrada do cadáver no IML, às 21h30min do dia 05.01, e a informação de que sete projéteis de arma de fogo retirados do corpo da vítima foram “entregues ao Dr. Cintra. DEOPS.”¹⁸¹

Em seguida, o documento registra que o corpo foi submetido à necropsia realizada pelo Dr. Isaac Abramovitch, e que depois foi sepultado em local não indicado, no cemitério de Perus, às 14 horas do dia 07.01.72. O sepultamento foi feito “pelo necrotério [do IML] *com ofício*”, e o óbito foi registrado no cartório do **Jardim América**¹⁸².

O laudo de exame de corpo de delito, registrado no dia 13.01, está subscrito pelos legistas Isaac Abramovitch e Abeylard Orsini. Nele consta que:

“[O] cadáver que nos foi apontado como sendo o de Massahiro Nakamura, vinte e cinco anos, masculino, branco solteiro, brasileiro, filho de Yuji Nakamura e Hayako Nakamura, residente a – ignorado”, ‘trata-se de elemento terrorista que travou tiroteio com policiais da

181 Referência ao antigo titular da Delegacia Alcides Cintra Bueno, já falecido.

182 Fls. 135.

Segurança, vindo a falecer às vinte horas do dia cinco de janeiro do corrente ano.’ O laudo atesta que o cadáver estava despido, notando-se ‘vários ferimentos produzidos por projétil de arma de fogo’, e conclui que a causa da morte teria sido ‘anemia aguda traumática’ causada por projétil de arma de fogo.”¹⁸³

Nota-se que o laudo com o nome falso foi registrado após a data da reunião da comunidade de informações na qual o nome verdadeiro do morto foi divulgado¹⁸⁴, o que prova a conduta dolosa, comissiva por omissão, consistente na deliberada ausência de comunicação oficial, ao IML, da identidade do cadáver periciado.

É importante registrar que as requisições dos laudos periciais falsificados somente foram obtidas por familiares de desaparecidos políticos na década de 1990, isto é, mais de 28 anos após os fatos. Isto porque nem os laudos necroscópicos, nem as requisições de exame, eram juntados a inquéritos e processos judiciais. Apenas a cópia do IML ficou preservada oculta por todo esse período, e somente foi encontrada após o advento da nova ordem constitucional, durante o governo de Orestes Quércia, após a eclosão da notícia da existência da vala clandestina no cemitério de Perus, onde estavam sepultados dissidentes políticos mortos pela repressão. Foi nessa época que os familiares dos desaparecidos localizaram, nos arquivos-mortos do IML, os laudos necroscópicos e requisições de exame falsificados, nunca tornados públicos. Tais laudos estavam assinalados com a letra “T”, designando, segundo se apurou, que os mortos eram classificados como “terroristas”. Segundo o irmão de Hirohaki, ouvido pelo MPF:

¹⁸³ Fls. 131-133.

¹⁸⁴ Fls. 269-277.

“O declarante [após a divulgação da notícia da morte de seu irmão, pelos jornais] foi até o DEOPS, onde reconheceu a foto de seu irmão morto. A identificação foi feita no 3º ou 5º andar do DEOPS, na estação Sorocabana de trem. Não se recorda do nome do agente do DEOPS que mostrou a foto de seu irmão, lembra-se apenas que era um homem de 40 ou 50 anos. (...) Não se recorda se foi lá que informaram que seu irmão estaria enterrado no cemitério de Perus. Foram, em seguida, a esse cemitério e lá havia um registro de óbito em nome de Massahiro Nakamura. A mãe do declarante, que era budista, rezou para o filho e visitou algumas vezes o local onde falaram que Hirohaki fora sepultado. Os funcionários do cemitério impediram que a família fizesse a exumação do corpo e falaram que os restos mortais do irmão do declarante só poderiam ser transferidos após três anos. Passados alguns anos do falecimento, o declarante tentou realmente transferir os restos mortais para um cemitério em Piracicaba, onde a família reside. Acredita que isso foi depois de 1976. Todavia, quando tentaram fazê-lo, os funcionários (...) disseram que outros cadáveres haviam sido sepultados por cima dos restos mortais de seu irmão, e que, por esse motivo, também naquele momento não seria possível proceder-se ao traslado dos restos mortais. (...)”

A certidão de óbito¹⁸⁵ foi igualmente lavrada com base nos dados

185 A lei de registros públicos vigente na data de início da execução do delito (Decreto 4.857, de 09.11.39) estabelecia as seguintes regras em relação ao registro dos óbitos. Art. 88. Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, si houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiver em presenciado ou verificado o óbito. Art. 89. Na impossí-

falsos fornecidos pelo DEOPS e pelo DOI-CODI, e reproduzidos no laudo necroscópico do IML, ou seja, que o falecido chamava-se “Massahiro Nakamura”, era natural de Marília – SP, tinha 25 anos, era solteiro, filho de Yuji Nakamura e Hayako Nakamura, “ignoradas as demais declarações”. A certidão atesta que “Massahiro” não tinha residência conhecida, e que foi morto “no dia 05.01.72, às 20 horas, na rua Albuquerque Lins, em frente ao n.o 850”, em razão de “anemia aguda traumática”. A localização exata do sepultamento de “Mas-sahiro” não é informada, apenas a referência ao cemitério de Perus.

O declarante do óbito, assim como nos casos dos integrantes do Molipo Francisco José de Oliveira (óbito registrado com o nome falso de “Dario Marcondes”) e Flávio de Carvalho Molina (óbito registrado com o nome falso de “Álvaro Lopes Peralta”), foi o policial militar lotado no IML Miguel Fernandes Zaninello, já falecido. Também nos casos de Joelson Crispim, Norberto Nehring, José Roberto Arantes de Almeida, José Milton Barbosa, Alex de Paula Xavier Pereira, Gelson Reicher e Sônia Maria Moraes Angel Jones, os declarantes dos óbitos foram servidores lotados no IML, a maioria policiais militares.

Muito embora permitida pela lei vigente na data de início da execução do crime, a declaração do óbito por policiais militares só seria autorizada se ausentes os demais legitimados indicados no art. 90 do Decreto 4.857, a saber: o “chefe da família”, a viúva, o filho, o irmão, o presente mais próximo, maior e presente; o administrador, diretor, gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele falecerem, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado; o que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho que do falecimento tiver notícia; a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

bilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 63.

No caso específico, nem os familiares de Torigoe, nem os pais de “Massahiro Nakamura”, indicados na requisição do laudo necroscópico e na certidão de óbito, foram procurados para servirem como declarantes do registro, o que também evidencia a **omissão dolosa voltada à ocultação do cadáver**¹⁸⁶.

Muito embora não se tenha provas, até a presente data, da atuação dolosa de todos os agentes envolvidos no processo de ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe (médicos-legistas, funcionários do IML e dos cemitérios de Perus), há nos autos provas suficientes de que autoridades do DEOPS, por ação ou omissão dolosa, concorreram para o resultado naturalístico consistente na ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe.

Dentre as autoridades identificadas encontram-se aquelas que subscreveram documentos atestando que tinham conhecimento da identidade do morto, mas dolosamente omitiram-se de providenciar a retificação dos assentos, caso do denunciado Alcides Singillo, à época delegado de polícia lotado no DEOPS.

A prova de que o denunciado tinha conhecimento da identidade do morto é o termo de declarações do verdadeiro Massahiro Nakamura, por ele lavrado em 24.01.72. Após ler seu nome nos jornais, o estudante de

186 Também não foram observadas as seguintes regras constantes dos arts. 91 a 92 da Lei de Registros Públicos então vigente: Art. 91. O assento de óbito deverá conter: (...) 3o. o (...) domicílio e residência do morto; (...) 6o, os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; (...) 8o. se deixou filhos legítimos ou ilegítimos reconhecidos, nome e idade de cada um; 10. o lugar do sepultamento; 11. se deixou bens e herdeiros menores ou interditos. Art. 92. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstância e o lugar em que foi encontrado e o da necrópsia, se tiver havido. Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço. Art. 93. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação, ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

economia Massahiro Nakamura compareceu naquela data ao DEOPS, onde foi atendido pelo denunciado Singillo. Segundo consta do termo:

“Que comparece neste Delegacia, a fim de esclarecer fatos relacionados com a morte de um terrorista, publicados no jornal Folha da Tarde, na edição de 20 do corrente; que no referido jornal, foi publicado também um cédula de identidade de n.o 3.816.728, com o nome do declarante, e foto do terrorista morto, de nome Hiroaki Torigoi, vulgo ‘Décio’; que o declarante ficou surpreso com tal artigo, uma vez que nunca ouviu falar em tal pessoa (...). Que para maior clareza exhibe a esta autoridade sua cédula de identidade, para fins de extração de fotocópias, no sentido de comprovar o constante de suas declarações; que cientificado que Hiroaki Torigoi estava de posse de uma certidão de nascimento expedida pelo Cartório de Paz, do Município de Comarca de Marília, Distrito de Rosália, informa que tal certidão o declarante obteve em 03.11.58, quando residia em Adamantina. (...). Tal fato poderá lhe trazer embaraços, por ignorar até onde Hiroaki Torigoi usou os documentos com o nome do declarante, com sua fotografia **Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.**”¹⁸⁷

Não obstante o denunciado Singillo tivesse plena ciência (atestada pelo próprio documento), de que a identidade do falecido era diversa da testemunha cujas declarações tomou, deixou ele de cumprir sua obrigação legal de promover a devida *retificação* dos dados falsos do falecido junto ao Cartório de Registro Civil, ao IML, ao cemitério

¹⁸⁷ Fls. 246-247 dos autos.

e à Justiça Militar. Com isso, contribuiu para que o cadáver permanecesse oculto, uma vez que o óbito de Hirohaki Torigoe continuou sem registro oficial.

À Justiça Militar, a comunicação de que o cadáver fora enterrado com nome falso somente ocorreu em julho de 1972, em resposta à solicitação do Ministério Público Militar de remessa da certidão de óbito de Hirohaki Torigoe.

Naquele mês, em resposta ao ofício recebido no DEOPS, o escrivão José A. da Silva informou ao Delegado Titular Alcides Cintra Bueno, já falecido: “Em atenção ao despacho retro, informo a V. Sa. o seguinte: a) Hirohaki Torigoe foi sepultado com o nome de Massahiro Nakamura, conf. Cert. de Óbito 181.957, do **Cartório do 20o Subdistrito do J. America.**”¹⁸⁸.

O pedido de certidão proveniente da Auditoria Militar foi respondido então no dia 18.07, através do ofício 567/72, no qual o Delegado Alcides Bueno encaminha “as certidões de óbito de Hiroaki Torigoe, que foi sepultado com o nome de Massahiro Nakamura, e Alex Xavier Pereira, que foi sepultado com o nome de João Maria de Freitas.”

A certidão de óbito encaminhada pelo Delegado, contudo, não é a de Hirohaki Torigoe, mas sim de Massahiro Nakamura, não havendo, nela, nenhuma referência à troca dolosa de nomes, realizada com o intuito de dificultar a localização do paradeiro do morto. No cemitério de Perus, igualmente, até hoje não há registro do sepultamento de Hirohaki Torigoe.

Segundo consta do termo de sepultamento juntado aos autos do Inquérito Civil Público no âmbito do qual ainda se busca localizar o paradeiro dos restos mortais de Torigoe:

188 Fls. 254.

“De acordo com o livro de Registros de Óbitos n.o 03, folhas n.o 171 versos, consta que aos 08 dias do mês janeiro do ano de 1972, inumou-se na sepultura n.o 65, da Quadra n.o 02, Gleba n.o 01, Rua n.o 15, o corpo de Massahiro Nakamura, masculino, branco, com 25 anos de idade, brasileiro de Marília – SP, filho de Vusi Nakamura e de Hayako Nakamura, e que foi encontrado na Rua Albuquerque Lins, frente ao n.o 850 – Capital, faleceu aos 05-01-72, vítima de anemia aguda traumática, atestado pelo medico do IML/SP Dr. Isaac Abramovitch. Consta à margem esquerda do livro a anotação de que o corpo foi exumado, e reinumado no mesmo local aos 06-10-76, por João A., digo, por **Inácio André, RG 470.271.**”¹⁸⁹

Como se vê, o cemitério onde supostamente foi sepultado Hirohaki Torigoe continua sendo mantido em erro quanto à identidade do cadáver registrado com o nome de Massahiro Nakamura, até hoje não encontrado.

Como já registrado, os pais e o irmão de Hirohaki Torigoe foram durante anos impedidos de exumar o cadáver enterrado com o nome de Massahiro Nakamura, o que lhes impossibilitou, inclusive, de verificar se o corpo sepulto era realmente o de Torigoe.

Como declarou a testemunha Shunhiti Torigoe:

“Somente nos anos 90, quando a notícia de que muitos presos políticos haviam sido sepultados com nomes falsos ou como indigentes no cemitério de Perus é que a família novamente procurou identificar o paradeiro da vítima.

189 Fls. 412.

Sabe que foi feita uma exumação dos restos mortais de todos os corpos enterrados no local onde supostamente estaria seu irmão. Acredita que isso ocorreu por volta de 1990. A Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos até chegou a dar esperanças a família de que os restos mortais de Hirohaki haviam sido finalmente encontrados. Todavia, os restos mortais depositados na sepultura constante do livro do cemitério eram incompatíveis com as características físicas de seu irmão, de sorte que o cadáver da vítima não estava realmente enterrado no local indicado no livro. Até a presente data, a família não tem notícia do paradeiro dos restos mortais de seu irmão, Hirohaki Torigoe. A última vez que viu seu irmão (...) foi no mês de dezembro de 1971.

(...) Os documentos que se encontram a fls. 129 a 138 dos autos foram entregues à família pela representante da Comissão de Familiares, Amélia Silva Teles, no começo dos anos 90. Até então, a família não tinha tido acesso ao laudo necroscópico. No segundo semestre de 1972, a família entrou com ação junto à vara de registros públicos para retificar o óbito. A família jamais foi oficialmente comunicada do óbito de Hirohaki Torigoe.”

A dificuldade de localização do paradeiro dos restos mortais de Hirohaki Torigoe ensejou a instauração do Inquérito Civil Público 1.34.001.006880/2009-21, pela atual PRR Eugenia Augusta Gonzaga. A ementa do ICP é: “Mortos e Desaparecidos Políticos. Possibilidade de localização de Hirohaki Torigoe entre as ossadas exumadas da vala comum de Perus.”¹⁹⁰

190 O inquérito civil público e os laudos atestando que os restos mortais de

Em 25.09.07, em atendimento à requisição formulada Procuradora em questão nos autos da investigação civil, procedeu-se à exumação “dos despojos inumados na sepultura 1250 (antiga 65), tendo como objetivo a tentativa de se encontrar os restos mortais de Hirohaki Torigoi (...).”¹⁹¹

Segundo consta do laudo antropológico 357/07, “foram exumadas seis ossadas as quais foram denominadas ossadas I, II, III, IV, V e VI, de acordo com as profundidades, respectivamente do primeiro ao sexto plano de inumação.”

Após análise das características odontológicas, faixa etária e estatual, sexo, presença de intervenção cirúrgica e preservação dos ossos da face, os peritos concluíram que *nenhuma* das ossadas era compatível com a de Hirohaki Torigoe.

Nova tentativa de localização dos restos mortais da vítima foi feita em 02.09.08, quando os peritos do IML, mediante requisição do MPF, procederam à exumação de ossadas em outra sepultura onde poderia estar sepultado o dissidente¹⁹².

Porém, após exame do material genético da única ossada que não fora descartada pelos exames antropológicos e odontológicos, o laboratório Genomic atestou, no ano de 2009, que os restos mortais periciados não são de Hirohaki Torigoe.

Assim, até hoje permanecem os restos mortais da vítima ocultos para todos os fins, inclusive penais.

O resultado naturalístico permanente do tipo foi alcançado a partir da conjunção das ações e omissões penalmente relevantes executadas primeiramente pelos membros do DOI-CODI, depois pelo DEOPS e pelo IML, e por fim por funcionários do próprio cemitério público

Hirohaki Torigoe ainda não foram identificados encontram-se juntados no anexo I dos autos judiciais.

191 Fls. 419-420.

192 Fls. 471-473.

de Perus, inaugurado no ano de 1971.

As causas supervenientes às condutas imputadas aos dois réus, mormente o descaso com as dezenas de ossadas de desaparecidos políticos depositadas no cemitério público de Perus, não são aptas para afastar deles a responsabilidade penal porque, por si só, não seriam suficientes para produzir o resultado naturalístico permanente do tipo (art. 13, § 1o, do CP).

Os réus

Carlos Alberto Brilhante Ustra

Na ação penal 0004823-25.2013.4.03.6181, o MPF acusa Carlos Alberto Brilhante Ustra de ser autor do crime de ocultação do cadáver de Hirohaki Torigoe, por ter ele, na condição de comandante do DOI-CODI do II Exército, confessadamente dirigido as atividades dos executores dos atos comissivos e comissivos por omissão voltados a essa finalidade, consistentes em: a) sepultamento clandestino do cadáver no cemitério de Perus, no dia 07 ou 08.01.72; b) falsificação dos documentos do óbito; c) negativa, apresentada aos pais de Torigoe, de que o filho esteve custodiado nas dependências do DOI-CODI; d) retardamento da divulgação da morte do “terrorista” Hirohaki Torigoe em duas semanas, sob o falso pretexto de que houve a demora para que os órgãos de segurança descobrissem a verdadeira identidade do falecido; e) omissão dolosa de retificação dos dados do falecido nos documentos de óbito, mormente no registro civil e no cemitério; f) ocultação dolosa dos documentos do óbito de todos os perseguidos políticos sepultados com nomes falsos ou como indigentes.

Ouvido pelo MPM em 15.10.09, o denunciado Ustra manteve a versão oficial, segundo a qual Torigoe e outros 36 militantes morreram “na rua, em combate com os seus subordinados, ou, então,

quando reagiam, ou tentavam a fuga em “pontos normais”, “pontos de polícia”, ou em “pontos frios”; que quando morriam em uma destas situações, não era possível solicitar perícia local, pois os terroristas agiam com cobertura armada, havendo risco de ataque aos agentes que preservavam o local; que o corpo era levado ao DOI, sendo feito contato com o DEOPS, para encaminhamento ao IML, para autópsia e abertura de inquérito”.

A respeito da ocultação dos cadáveres mortos no DOI- CODI, alegou Ustra que: “Quando um terrorista, usando uma identidade obtida de modo criminoso, morria em combate, tinha que seguir os procedimentos normais para sepultá-lo. Como o novo nome não constava na nossa relação de terroristas procurados, ficavam na dúvida, mas tinham a certeza de que, normalmente, por medidas de segurança, eles trocavam suas identidades. Começava, então, o trabalho do requerente em saber quem ele era na realidade. Às vezes, pela fotografia, um companheiro de militância o reconhecia. Outras vezes, pesquisando no álbum de fotografias, por semelhança, obtinham seu nome verdadeiro. Obrigatoriamente, eram tiradas as impressões digitais pelas autoridades policiais encarregadas do sepultamento e comparadas com as da carteira de identidade que portava. Confirmado que eram idênticas, o sepultamento era feito com o nome constante na carteira. Suas impressões digitais eram enviadas aos Serviços de Identificação para que suas fichas dactiloscópicas fossem comparadas e o verdadeiro nome oficialmente identificado. Isso demandava tempo. (...)”¹⁹³.

Quanto ao caso de Hirohaki Torigoe, o réu alegou que “Hirohaki Torigoe faleceu em 05.01.72. Sua morte foi publicada no dia seguinte no jornal O Estado de S. Paulo, onde consta o seu verdadeiro nome. Apesar de se saber, através de fotografias, o nome de nascimento,

foi enterrado com o nome dos documentos que portava ao morrer, Massahiro Nakamura. Torigoe só foi identificado oficialmente depois de prolongada busca nos órgãos de identificação para a comparação das suas impressões digitais.”¹⁹⁴

As afirmações feitas por Ustra são desmentidas tanto pelos relatos das testemunhas ouvidas pelo MPF quanto pelos documentos oficiais do período. Com efeito:

a) a versão do denunciado de que Torigoe faleceu na rua é contrariada pelo relato das testemunhas Francisco Carlos de Andrade e André Tsutomu Ota, os quais, do interior de suas celas no DOI-CODI, ouviram perfeitamente a vítima ser trazida ainda com vida para as dependências do destacamento;

b) a versão do denunciado de que a morte de Torigoe foi anunciada no jornal O Estado de S. Paulo do dia seguinte ao óbito (06.01) é contrariada pelos fac-símiles juntados a fls. 282, 283 e 310 dos autos judiciais, atestando que o jornal em questão, assim como os demais veículos da imprensa escrita, somente divulgaram a notícia do falecimento de Torigoe no dia 20, quinze dias após o óbito;

c) a versão do denunciado de que “Torigoe só foi identificado oficialmente depois de prolongada busca nos órgãos de identificação” é contrariada pelo fato de que o falecido era intensamente procurado pelos órgãos de repressão, constando de seu prontuário no DEOPS que desde 1970 o órgão já era depositário da qualificação completa da vítima, inclusive no que se refere ao endereço de seus pais;

d) a mesma versão também é contrariada pelo fato de que o documento juntado a fls. 269-276 – a ata de reunião da comunidade de informações datada de 12.01 – também prova que ao menos uma semana antes da divulgação oficial da notícia já se sabia que o morto

não era Massahiro Nakamura, mas sim o procurado “terrorista” do Molipo, Hirohaki Torigoe;

e) a versão de que o denunciado e seus subordinados desconheciam a identidade de Torigoe é contrariada pelos testemunhos de Francisco Carlos de Andrade e André Ota, os quais afirmaram categoricamente que o verdadeiro nome do preso foi anunciado pelos agentes responsáveis pela prisão antes mesmo de sua morte.

No mais, o réu confessou que sabia a verdadeira identidade do falecido antes que ele fosse sepultado (“apesar de se saber, através de fotografias, o nome de nascimento, foi enterrado com o nome dos documentos que portava ao morrer”), não oferecendo, porém, nenhuma explicação para o registro falso do óbito em nome de terceiro.

A respeito do denunciado, afirmou especificamente a testemunha André Ota que “não pode afirmar ter visto ou ouvido o Comandante Carlos Ustra na data e circunstâncias do interrogatório e morte de Torigoe. Mas afirma, categoricamente, que os atos de tortura e os interrogatórios eram praticados sob as ordens do Comandante Ustra.”

Do mesmo modo, a testemunha Francisco Carlos de Andrade afirmou que “na época em que esteve no DOI, o destacamento era comandado pelo coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra frequentava o destacamento mesmo nos finais de semana e chegou a presenciar o declarante bastante ferido em sua cela, em razão das torturas sofridas. Ustra dizia: “Vocês estão resistindo, mas não vão resistir por muito tempo”.

Corroborando os relatos dos ex-presos políticos, o ex- “analista de informações” do DOI do II Exército, Marival Chaves Dias do Canto, quando ouvido pelo MPF, declarou que “o DOI desenvolveu uma cultura de interrogar sem consequência, matar e, depois, ou criar um teatrinho para justificar a morte ou, então, chamar o legista

para enterrar naquele **cemitério clandestino.**¹⁹⁵ Disse também que entre 1969 e 1972 foi o período “em que mais se matou e que mais se ocultou cadáveres, naqueles processos de interrogatórios sem consequência do DOI”.

As provas produzidas nos autos, acrescidas do fato de que Carlos Ustra admitiu que Hirohaki Torigoe morreu “em combate com seus subordinados” e também que sabia a verdadeira identidade do falecido antes de ele ser sepultado (“apesar de se saber, através de fotografias, o nome de nascimento, foi enterrado com o nome dos documentos que portava ao morrer”) demonstram que a ação do denunciado não se limitou à conduta comissiva por omissão correspondente à infração de seu dever de garante. Como se depreende da análise dos elementos de convicção acima apresentados, o réu tinha pleno conhecimento e participava da coordenação das atividades de captura, encarceramento clandestino, tortura, morte e desaparecimento de dissidentes políticos.

Alcides Singillo

Nesta ação, o réu Alcides Singillo é acusado pelo MPF de dolosamente deixar de comunicar a correta identificação e localização do corpo à família da vítima, ao cemitério onde supostamente foi sepultado, e ao cartório de registro civil onde o óbito foi registrado, contribuindo, dessa forma, eficazmente, para a ocultação dos restos mortais de Hirohaki Torigoe, até hoje não encontrados.

A função de Singillo na estrutura do DEOPS-SP está descrita no item 4.4.3.2. *supra*.

195 Fls. 550.

Andamento da ação

A denúncia – subscrita pelos procuradores Thamea Danelon Valiengo, Sergio Gardenghi Suiana, Andrey Borges de Mendonça, Ivan Cláudio Marx, André Casagrande Raupp, Tiago Modesto Rabelo, Marlon Alberto Weichert e Antonio do Passo Cabral – foi distribuída à 5ª Vara Criminal Federal e recebida no dia 03.05.13, nos seguintes termos:

“Vistos.Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF em face de Carlos Alberto Brillhante Ustra, alcunha “Dr. Tibiriçá” (...) e Alcides Singillo (...) conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal (crime de ocultação de cadáver, previsto no artigo 211 do CP). Não há que se falar em prescrição, tendo em vista a natureza permanente do crime em comento.”

Em janeiro de 2014, o juiz federal Fernando Américo de Figueiredo Porto, substituto da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, declarou extinta a punibilidade dos réus, baseado no argumento de que “a ocultação de cadáver possui efeitos permanentes, mas é um crime instantâneo, cuja consumação se dá a partir do momento em que o cadáver está desaparecido.” A Procuradoria da República em São Paulo recorreu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) e até a data da conclusão deste relatório o recurso ainda não havia sido julgado.

O sequestro de Mário Alves de Souza Vieira no 1º BPEX-RJ

Ação Penal n.º 0801434-65.2013.4.02.5101

Autor: MPF - PR-RJ

Denunciados: Luiz Mário Valle Correia Lima, Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada, Dulene Aleixo Garcez dos Reis e Valter da Costa Jacarandá

Data do ajuizamento: 14.05.13

Distribuição: 2a Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ

Imputação: art. 148, *caput* e § 2o c.c. o art. 29 do CP brasileiro

Vítima: Mário Alves de Souza Vieira

Informações sobre a vítima



Mário Alves de Souza Vieira nasceu em Sento Sé - BA, em 14.02.23. Integrou a primeira turma de Sociologia da Universidade da Bahia em 1942, e foi diretor do Momento, que seria o primeiro jornal brasileiro dos partidários da ideologia comunista. Passou a integrar o Comitê Estadual do PCB na Bahia em 1945 e, em 1957, foi eleito para seu Comitê Central. Como dirigente, representou o PCB em vários eventos internacionais e fez especialização na Escola Lênin, em Moscou.

Com o golpe militar de 1964, Mário Alves tornou-se um dos líderes na organização interna do PCB e dirigiu as principais publicações da imprensa partidária no início dos anos 60, dentre os quais se incluem Voz Operária, Tribuna Popular e Novos Rumos. Mário Alves foi preso uma vez em 1964, no Rio de Janeiro, sendo libertado somente um ano depois, em razão da concessão de um *habeas corpus*. Em 20.05.66, seus direitos políticos foram cassados por dez anos em razão de um ato do presidente Castelo Branco. Posteriormente, Mário Alves passou a divergir sobre a linha de atuação a ser seguida pelo PCB. O partido se fracionou e Mário Alves fundou, junto com outros dissidentes, o PCBR. Foi em razão de sua militância estudantil e política, tanto no PCB quanto no PCBR, que Mário Alves tornou-se alvo do governo ditatorial brasileiro, tendo sido perseguido e monitorado por órgãos de inteligência, sequestrado, preso ilegalmente, torturado, estando até o presente momento desaparecido, consoante demonstram várias testemunhas oculares e os documentos amealhados na investigação.

Fatos do caso

O MPF apurou que, no dia 16.01.70, por volta das 20 horas, Mário Alves saiu de sua casa, no bairro de Abolição (subúrbio do Rio), dizendo à família que retornaria em pouco tempo. No entanto, logo depois foi preso e levado ao 1BPEX-RJ, localizado na Rua Barão de Mesquita, na Tijuca, onde funcionava o DOI.

As provas obtidas pelo MPF permitiram concluir que, no DOI, Mário Alves foi levado encapuzado a uma cela, onde foi torturado durante toda a madrugada. O interrogatório, a prática das sevícias, assim como os gritos da vítima, foram vistos e ouvidos pelos demais presos, especialmente pelos que se encontravam na cela ao lado daquela onde se praticou a tortura. Pela manhã, a vítima foi vista sangrando abundantemente, em estado precário, por vários presos, dentre os quais Antônio Carlos Nunes Carvalho, Raimundo Barros Teixeira Mendes, José Carlos Brandão e Manoel João da Silva. Tais detidos não apenas viram as torturas como foram chamados para fazer uma faxina na cela da vítima. Na oportunidade, Mário Alves encontrava-se dentro da cela, deitado no chão em posição fetal, em estado de saúde precário, com diversas equimoses e pedindo água, sem qualquer condição de fuga. Estava sem capuz e foi reconhecido, tendo falado com os demais presos. A cela estava toda enlameada, suja de fezes e com sangue espalhado por todos os lados.

Cerca de uma hora depois, a vítima foi retirada da cela, com vida, tendo sido carregada pelos denunciados e levada para local incerto. A partir daí, a vítima nunca mais foi vista pelos demais presos ou por seus familiares, e não se teve mais notícia de seu paradeiro.

As seguintes evidências obtidas pelo MPF comprovam a materialidade do fato criminoso:

a) depoimentos de Antônio Carlos Nunes Carvalho, Raimundo José Barros Teixeira Mendes, José Carlos Brandão e Manoel João da Silva, constantes dos **autos da ação judicial proposta pelos familiares de Mário Alves em face da União**¹⁹⁶.

b) depoimentos, prestados na PR-RJ, de Paulo Sérgio Paranhos, Álvaro Machado Caldas, Colombo Vieira de Sousa Jr., Fernando Palha Freire,

¹⁹⁶ Autos n.o 2678420, da JF do Rio de Janeiro, juntados à ação.

René Louis de Carvalho, Sylvio Renan de Medeiros, Maria Dalva Leite de Castro de Bonet, José Carlos Tórtima e Newton Leão Duarte¹⁹⁷;

c) documentos oriundos dos órgãos de inteligência do Estado ditatorial brasileiro e que demonstram que as atividades de militância política de Mário Alves e outros integrantes do PCB e do PCBR vinham sendo vigiadas pelo Estado, e foram a razão de sua perseguição e do sequestro - **objeto da acusação**¹⁹⁸.

Nos autos da ação judicial proposta pela família de Mário Alves, afirmou a testemunha Antônio Carlos Nunes Carvalho que:

“[C]onheceu Mário Alves de Souza Vieira na noite de 17.01.70, no Quartel da Polícia do Exército da Rua Barão de Mesquita; que não o conhecia anteriormente; que estava preso na cela ao lado a que ele se encontrava; que foram chamados para fazer uma faxina na cela dele, junto com Augusto Henrique Maria D’Aurelli Olivier e Manoel João da Silva; que Mário se encontrava dentro da cela deitado no chão, em estado de saúde precário; que a cela estava toda enlameada, suja de fezes; que Mário apresentava várias equimoses; que a pessoa que estava na cela estava caída, com capuz ao lado, e pedia água, foi identificada como Mário Alves pelos outros dois que também foram fazer a limpeza; que determinaram que a limpeza teria que ser feita rapidamente; que deram um pouco de água, que foi ingerida com dificuldade; que a faxina foi determinada por um oficial; que no estado em que Mário se encontrava, não tinha condições de fazer nada, nem de fugir; que na manhã seguinte Ma-

¹⁹⁷ Doc. 3 do autos da ação penal.

¹⁹⁸ Docs. 1, 2 e 2-A dos autos da ação penal.

rio foi retirado de cela, carregado por cerca de quatro pessoas, aparentemente vivo; que Mário Alves havia chegado na cela cerca de vinte horas; que a limpeza foi de madrugada e que foi retirado nas condições acima logo pela manhã; que pela movimentação na cela ao lado imaginaram que se tratava de alguém importante; que as celas não têm parede até o teto; que não dormiram à noite ouvindo gritos e interrogatórios; que perguntava onde ele morava, mas ele dizia que não diria porque no seu endereço estavam mulher e filha; que insistiam e ele se recusava a responder; que perguntaram sobre várias pessoas, sobre a atividade do partido dele e diziam que não adiantava não falar, porque tinham preso Apolônio de Carvalho (...); que ao se sabe não se viu Mário Alves depois desse fato; que na cela do depoente, além dos dois que foram fazer a faxina, estava preso Raimundo José Barros Teixeira Mendes; que havia também um soldado, cujo nome não se recorda (...).”

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Raimundo José Barros Teixeira Mendes, que também estava detida na cela ao lado daquela em que Mário Alves foi torturado. Raimundo disse que viu a vítima sequestrada nas dependências do DOI-CODI/RJ, identificou-a e ouviu as torturas que sofreu:

“[Q]ue conheceu Mário Alves no ano de mil novecentos e sessenta e nove; que viu Mário Alves pela última vez na madrugada de 16 para 17.01.70 no Quartel da P.E da Rua Barão de Mesquita, onde também estava preso desde 05.01.70, numa cela junto com Antonio Carlos Nunes Carvalho, Manoel João da Silva, ex-militar

já falecido, Augusto Henrique Maria D'Aurelli Olivier e José Correia Filho e mais um soldado cujo nome não se recorda (...); que Mário chegou depois da hora do jantar, cerca de 20 horas; que perguntaram ao preso se era Mário Alves de Souza Vieira e ele respondeu: 'vocês já sabem'; que depois perguntaram se ele era secretário-geral do PCBR e que ele deu a mesma resposta; que o preso não respondia às perguntas; que ouviam bater; que normalmente batiam com cassetete e 'maricota', um tubo de borracha com furos; que falaram e o colocaram no 'pau-de-arara' com choques elétricos; que houve um silêncio; que o depoente subiu na cama beliche e, pela fresta, viu Mário Alves pendurado no 'pau-de-arara' e, como estava sem capuz, o reconheceu; que Mário nada respondia, só gritava, exceto quando perguntaram pela sua filha, quando deu respostas desconstruídas; que houve sessões de afogamento; que havia ameaças de assassiná-lo caso não falasse; que poderiam sumir com ele, pois ninguém havia assistido à prisão; que pela manhã a gritaria se encerrou; que o Cabo Gil escolheu Augusto Henrique, Manoel João da Silva e Antonio Carlos para que fizessem faxina na cela ao lado; que contaram que Mário Alves estava caído no chão, em posição fetal com capuz levantado e pedira água; que cerca de uma hora depois ele foi retirado da cela carregado por três ou quatro pessoas; que o cabo enfermeiro disse que ele havia sido levado para a enfermaria e dali para o H.C.E.; que os soldados comentaram que ele havia morrido (...); que pelo menos três denunciados denunciaram os fatos ocorridos com Mário Alves ao Juiz Auditor da 2ª Auditoria do Exército; que os que denunciaram o fato

foram Rene Louis Laugery de Carvalho e Salatiel Teixeira Rolim e Paulo Sérgio Granado Paranhos; que das pessoas que foram fazer a faxina na cela de Mário Alves, com exceção de Antonio Carlos, os demais o conheciam e o reconheceram, sendo que Augusto Henrique era membro do Comitê do Partido junto com Mário Alves e o outro era caseiro; que nunca mais teve notícia ou viu Mário Alves (...); que sua cela era contígua à cela onde foi torturado Mário Alves e que a parede que dividia sua cela da do interrogatório não ia até o teto, daí a possibilidade de olhar subindo na cama beliche (...)."

Corroborar tal afirmação o depoimento de José Carlos Brandão, que já conhecia Mário Alves antes da prisão, reconheceu a vítima na sua chegada ao DOI-CODI/RJ, e viu as sevícias que sofreu. José Carlos Brandão foi também um dos designados pelos criminosos para limpar a cela onde estava Mário Alves.

Manoel João da Silva, que também presenciou a detenção ilegal da vítima e limpou a cela onde Mário Alves estava, igualmente prestou depoimento à JF-RJ:

"[C]onheceu Mário Alves há cerca de doze anos, no Rio de Janeiro; que era caseiro de Apolônio de Carvalho; que Mário Alves ficou de comparecer à casa de Apolônio em janeiro de 1970, que seria no dia oito, mas não compareceu; que encontrou Mário Alves na prisão; que foi preso no dia 16.01.70; que tinha outras pessoas presas no local, entre elas Antonio Carlos, Augusto Olivier, um soldado; que Mário Alves estava preso na sala contígua; que durante a noite ouviu falarem no nome dele e perguntavam pela família; que

no dia seguinte, logo ao amanhecer, foi chamado para limpar a cela onde estava Mário Alves caído e pedindo água; que a cela estava suja de algo que parecia sangue coagulado; que o capuz no rosto de Mário Alves estava meio suspenso; que permitiu que fosse reconhecido pelo depoente; que já havia o reconhecido pela voz; que não tinha condições de andar (...); que ouviu os guardas falarem que Mário Alves havia sido levado para o Hospital Central do Exército; que nunca mais ouviu falar de Mário Alves.”

O MPF obteve também cópias de cartas escritas em 1980 por Raimundo José Barros Teixeira Mendes e José Carlos Brandão Monteiro e endereçadas ao Presidente da OAB as quais reafirmam o conteúdo dos depoimentos prestados judicialmente. A estes elementos se somam também os depoimentos de Salatiel Teixeira Rolim e René Louis de Carvalho, prestados em IPM constante dos autos da investigação.

Todos estes elementos de prova documental e testemunhal provam não apenas que, de fato, Mário Alves foi capturado, preso e encarcerado pelos denunciados, como também a ilegalidade da prisão.

Além das testemunhas já referidas, diversos outros presos que também estavam encarcerados no DOI-CODI/RJ naqueles dias viram e ouviram as torturas e o sofrimento de Mário Alves. Além disso, ouviram dos próprios presos que limpavam sua cela, que Mário Alves esteve preso nas dependências do 1BPEX-RJ, na Rua Barão de Mesquita. Dentre eles, destacamos os depoimentos, prestados na PR-RJ, de Paulo Sérgio Paranhos, Álvaro Machado Caldas, Colombo Vieira de Sousa Jr., Fernando Palha Freire, René Louis de Carvalho, Sylvio Renan de Medeiros, Maria Dalva Leite de Castro de Bonet, José Carlos Tórtima e Newton Leão Duarte:

É relevante transcrever parte do depoimento de Newton Leão Duarte:

“[Q]ue ficou preso sete meses na Barão de Mesquita, até o carnaval de 1970 (final de fevereiro início de março de 1970); que o depoente (...) foi colocado numa cela em que via muita gente passar; que por falta de espaço, via pessoas interrogadas nos corredores; que via pessoas com capuz na cabeça aguardando interrogatório, outras indo e voltando para os interrogatórios; que sempre procurava olhar da sua cela para ver se reconhecia as pessoas; que ouvia vários diálogos e reconheceu vozes e frases; que quando os militantes do PCBR pôde reconhecer alguns, como Apolônio de Carvalho, que viu lá; que ouviu vários diálogos da tortura de Apolônio de Carvalho, e Apolônio ainda fazia questão de dizer o nome dos torturadores que o estavam interrogando, talvez porque soubesse que havia presos nas celas contíguas; que acha que viu Mário Alves, mas não o conhecia pessoalmente; que o pessoal da outra cela, uma grande chamada ‘Maracanã’, disse para o depoente que o Mário Alves estava lá; que não sabe testemunhar o momento exato em que Mário Alves foi torturado; que viu serem torturados Apolônio de Carvalho, Salatiel Teixeira Rolins, Antonio Carlos de Carvalho (que veio a ser vereador), viu todos eles serem torturados; que viu Raimundo Teixeira e Angela Camargo Seixas (que chegou baleada) na fila no corredor, mas não os viu serem torturados; (...) que Antonio Carlos de Carvalho falou para o depoente que viu Mário Alves; que soube de Raimundo posteriormente, quando todos estavam

na Ilha Grande, que teriam entrado na cela de Mário Alves no DOI-CODI/RJ para limpar a cela, e nesta oportunidade teriam visto Mário lá.”

A testemunha Maria Dalva Leite de Castro de Bonet relatou que soube da prisão de Mário Alves por declarações dos próprios denunciados e de outros militares, que a torturaram pessoalmente. Em seu depoimento, prestado na sede da PR-RJ, disse:

“[Q]ue não assistiu a morte do Mário Alves, até porque foi presa dias depois; que quando estava no pau-de-arara, (...) diziam com um tom ameaçador para a depoente ‘está na hora de você falar; a sua organização já foi toda destruída; o Apolônio está aqui, o Mário Alves, coitadinho, esse já foi; sabe o que nós fizemos com ele? O que nós vamos fazer com você se você não falar, vamos colocar um cassete no seu rabo e vamos ver se você aguenta, ele não aguentou’; que esta mensagem ou gravação se repetia, para que a depoente entrasse em pânico; que a partir dessa mensagem, soube que Mário Alves esteve no DOI-CODI naqueles dias.”

Paulo Sergio Granado Paranhos declarou:

“[Q]ue a tortura mais incisiva e violenta foi no DOI-CODI na Rua Barão de Mesquita; (...) que o depoente sempre ficou preso em cela individual no período que ficou no DOI-CODI; de onde o depoente ficava preso, dava para ver o corredor e parte da sala de tortura; que, portanto, viu vários outros presos entrarem e saírem da sala de tortura; que os via e ouvia serem torturados; que viu serem torturados, entrando e saindo,

Apolônio de Carvalho, José Carlos Brandão, Álvaro Caldas, Alberto Gentili Filho, Raimundo José Teixeira Mendes, Jorge Raimundo Jr.; (...) que pessoalmente não viu Mário Alves no DOI-CODI, mas soube que ele esteve lá por várias pessoas: Salatiel Teixeira Rolim, Raimundo Teixeira Mendes (ambos disseram ter visto Mário Alves no DOI-CODI quando todos estiveram presos junto com o depoente na Vila Militar); que Mário Alves nunca chegou a ir para a Vila Militar; (...) quando o depoente estava no DOI-CODI, circulou a notícia que o Mário Alves estava preso lá; que, depois, já na Vila Militar, vários outros presos confirmaram esta notícia.”

A testemunha Sylvio Renan de Medeiros, também presa no mesmo local, soube detalhes da prisão de Mário Alves dos próprios detentos que limpavam a cela onde a vítima estava encarcerada. Ouviu também da boca dos próprios denunciados, quando torturaram a testemunha, o que eles mesmos tinha feito com Mário Alves:

“[Q]ue o depoente foi preso depois do Mário Alves;”
“que depois do DOI-CODI foi transferido para a Vila Militar; (...) que esteve preso juntamente com Raimundo Mendes e Antonio Carlos, que foi vereador, que foram os únicos que viram o Mário Alves no dia em que foi preso, e ambos foram presos; que Raimundo relatou que ouviu e viu a tortura a Mário Alves no DOI-CODI, e que Mário Alves só dizia ‘sou Mário Alves, secretário político do PCBR, e é tudo o que tenho a declarar’; que Raimundo esteve preso junto com o depoente e depois dividiram apartamento; (...) que os torturadores diziam para o depoente e para os demais presos ‘você quer seguir o Mário Alves’ ou ‘vamos aplicar o remédio do Mário

Alves’ para amedrontar; que Mário Alves foi ‘empalado’, introduziram um cassetete no ânus dele e este seria o remédio que ameaçavam fazer com outros presos”.

Todos estes robustos elementos de prova testemunhal foram inteiramente corroborados pela prova documental existente. Os documentos obtidos não deixam dúvidas de que os denunciados, na condição de agentes do DOI-CODI/RJ, com a finalidade de reprimir a militância política da vítima contra o regime ditatorial, sequestraram Mário Alves de Souza Vieira e o mantiveram encarcerado, sem comunicação a autoridade judiciária, a partir de 16.01.70, inicialmente nas dependências do 1o BPEX-RJ – DOI-CODI/RJ, e posteriormente em lugar incerto e não sabido, situação que se mantém até a presente data.

As testemunhas oculares foram uníssonas em afirmar que viram Mário Alves chegar ao DOI-CODI/RJ, viram e ouviram a vítima ser torturada, e que, posteriormente à tortura, viram Mário Alves ser carregado da cela onde estava, completamente prostrado, mas com vida, não havendo qualquer outra notícia de seu paradeiro.

Após a abdução criminosa e o desaparecimento da vítima, iniciaram-se as buscas por informações que pudessem revelar a localização de Mário Alves. Durante décadas, sua esposa, Dilma Borges Vieira (já falecida), juntamente com sua filha, Lúcia Vieira Caldas, conjugaram esforços para noticiar publicamente o fato e cobrar das autoridades, inclusive por medidas legais, providências que pudessem elucidar a questão. E mesmo após sua família comunicar às autoridades o ocorrido, nada foi feito para apurar a localização da vítima. Os responsáveis pelo caso mantiveram-se inertes, em clara ofensa aos DH, negando o sequestro e prisão de Mário Alves. Somente em 1987, a União foi responsabilizada pelo sequestro, prisão ilegal e tortura da vítima, em virtude de sentença proferida pela JFRJ.

Os denunciados¹⁹⁹

As provas testemunhais obtidas pelo MPF se unem a diversos elementos de prova documental que possibilitaram a identificação precisa dos sequestradores e torturadores da vítima Mário Alves de Souza Vieira. Dentre estas evidências, destacamos:

a) documentos funcionais dos denunciados (folhas de alterações), que atestam que os denunciados serviam, à época dos fatos, no 1o Batalhão de Polícia do Exército, atuando simultaneamente no DOI-CODI/RJ, na Rua Barão de Mesquita no Rio de Janeiro. Os denunciados atuavam não apenas na PE, mas também dentro do **prédio do DOI-CODI/RJ²⁰⁰**;

b) documentos extraídos do Almanaque do Exército dos anos de 1970 e 1971, que comprovam a atividade dos denunciados, sua patente à época, **nome de guerra e ascensão funcional²⁰¹**;

c) **documentos extraídos do site do Exército brasileiro²⁰²**, que atestam que quase todos os denunciados, mesmo aqueles que eram civis ou fora dos quadros do Exército, receberam a Medalha do Pacificador, muitos deles condecorados na década de 70 tendo recebido a honraria máxima (Medalha do Pacificador “com palma”). Como já mencionado, era comum a concessão de tal medalha a pessoas que estavam na “linha de frente” das práticas ilegais de tortura, sequestro e assassinato. Um detalhe interessante, apurado pelo MPF, é que alguns dos denunciados receberam a condecoração no mesmo ato, o que sugere que seus nomes foram encaminhados com indicação para aquela condecoração em conjunto,

199 O MPF denunciou também Luiz Timótheo de Lima, porém, posteriormente, pediu a extinção da punibilidade em razão do falecimento do denunciado.

200 Doc. 6 dos autos judiciais.

201 Doc. 6 dos autos judiciais.

202 Doc. 6 dos autos judiciais.

provavelmente pelo mesmo superior hierárquico e em razão de atividades similares;

d) autos de reconhecimento fotográfico dos denunciados por testemunhas que os identificaram como torturadores da equipe do DOI-CODI/RJ e coautores do **sequestro de Mário Alves**²⁰³;

e) o dossiê BNM, elaborado pela Arquidiocese de São Paulo, bem assim diversas reconstruções factuais realizadas por jornalistas e historiadores, que cruzaram dados e documentos oficiais, e que identificaram os denunciados como torturadores daquela unidade e como autores do crime praticado contra a **vítima Mário Alves**²⁰⁴. Estes documentos são oriundos de pesquisas fidedignas e aprofundadas, e que se somam, como um elemento a mais a reforçar a identificação da função dos denunciados no DOI-CODI/RJ.

As provas obtidas pelo MPF em relação a cada um dos agentes que praticaram o delito são as seguintes:

Luiz Mário Valle Correia Lima, vulgo “Tenente Correia Lima”

Segundo apurou a PR-RJ, Luiz Mário Valle Correia Lima foi responsável direto pelo sequestro da vítima, tendo atuado no seu encarceramento nas dependências da PE e no DOI-CODI/RJ em janeiro de 1970. Além disso, pelo menos nos dias 16 e 17.01.70, o denunciado revezou-se, juntamente com os demais denunciados, em imprimir violenta tortura à vítima, aplicando os métodos já descritos. O denunciado, desde então, priva a vítima de sua liberdade, mantendo-a em cárcere em local só conhecido pelos criminosos. Correia Lima também participava das prisões (captura e abdução) dos presos, sen-

203 Doc. 7 dos autos judiciais.

204 Doc. 4 dos autos judiciais.

do provável que tenha participado da equipe de busca que prendeu Mário Alves.

A prova documental colhida confirma sua patente, função e lotação. O denunciado era Primeiro Tenente da Infantaria do Exército e serviu no DOI-CODI/RJ de 27.06.1969 a 16.01.1972, conforme comprovam os documentos funcionais do denunciado, enviados pelo Comando do Exército.

Sua vinculação ao Exército é também comprovada pelo CNIS: o denunciado foi militar a partir de março de 1964, estando hoje em reforma remunerada. A patente do denunciado e seu histórico de promoções são registrados também no *Almanaque do Exército*²⁰⁵.

Mas não é só. Relevantes são os depoimentos das testemunhas oculares, que estavam na cela ao lado, e viram o denunciado Correia Lima nos momento em que praticava os atos de interrogatório e tortura, tendo sido ele precisamente identificado como um dos que estava na equipe de tortura. Vale lembrar os *relatos de Antônio Carlos Nunes Carvalho, Raimundo José Barros Teixeira Mendes, José Carlos Brandão e Manoel João da Silva*²⁰⁶. José Carlos Brandão declarou:

“[C]onheceu Mário Alves em 1961 ou 1962 (...); que o depoente foi levado a uma outra sala onde o Tenente Magalhães e o Tenente Correia Lima e um civil de nome Timotheo fizeram simulacro de interrogatório e, no fim, o admoestaram para que dissesse que nada vira; que na hora em que entrou na cela de Mário Alves, por ele reconhecido, lá se encontravam o Tenente Magalhães, o Tenente Correia Lima e Timotheo, além de um policial chamado Jair; (...) que no dia em que iria receber visita,

205 Página 149 do ano de 1970; página 145 do ano de 1971.

206 Doc. 2 e CD-ROM anexados aos autos judiciais.

quebrada a incomunicabilidade por iniciativa do advogado Sobral Pinto, o civil Timotheo e o Tenente Correia Lima compareceram à cela do depoente para informar que não era mais advogado porque a OAB cassara a sua inscrição e que deveria receber a família, nada comentar sobre o que ocorria na PE, especialmente o episódio de Mário Alves, porque ficariam atentos às notícias dos jornais do dia seguinte e que ele prestaria contas se algo fosse publicado”.

Raimundo José Barros Teixeira Mendes disse: “que não viu as pessoas que interrogavam Mário Alves, que pela voz identificou o Tenente Correia Lima, um tenente paraquedista chamado Magalhães e um indivíduo chamado Timotheo”.

O denunciado Correia Lima foi também apontado como torturador do DOI-CODI/RJ no depoimento prestado pelo médico e torturador confesso Amílcar Lobo, prestado em 20.10.1986 em *IPM da 1ª Auditoria Militar – 1ª CJM*²⁰⁷.

O denunciado foi identificado por várias outras testemunhas como membro da equipe de torturadores do DOI-CODI, bem assim como um daqueles que sequestrou e torturou a vítima Mário Alves. São elementos de prova neste sentido os *depoimentos das testemunhas Maria Dalva Leite de Castro de Bonet, Paulo Sérgio Paranhos, Sylvio Renan de Medeiros, Álvaro Machado Caldas, Colombo Vieira de Sousa Jr., Fernando Palha Freire, René Louis de Carvalho, Newton Leão Duarte*²⁰⁸.

A testemunha Álvaro Caldas, p.ex., disse: “que o depoente lembra também do 2º Tenente Correia Lima; que Correia Lima torturou o depoente pessoalmente.”

²⁰⁷ Doc. 3 dos autos judiciais.

²⁰⁸ *Idem*.

É relevante consignar o depoimento de Newton Leão Duarte: “(...) que quando criaram o DOI-CODI as torturas passaram a ser feitas por oficiais, como o Tenente Correia Lima, Tenente Magalhães (estes não torturaram pessoalmente o depoente, mas o depoente os viu torturar outras pessoas).”

A testemunha Sylvio Renan de Medeiros declarou:

“[Q]ue o depoente lembra também do Tenente Correia Lima, baixo, branco, gordinho; que Correia Lima não torturou o depoente pessoalmente mas o depoente via Correia Lima lá todo dia, e viu Correia Lima batendo e torturando outros presos; que Correia Lima era um dos militares que o depoente viu chegar em farda de festa e espancar os presos gratuitamente.”

A testemunha Maria Dalva Leite de Castro de Bonet foi peremptória em confirmar sua função e *modus operandi*:

“[Q]ue depois foi para a clandestinidade até que em 28.01.70 foi presa pela segunda vez; quando foi presa, apanhou de Timóteo e ameaças do Tenente Correia Lima; que foi levada para o PIC (Pavilhão de Investigações Criminais), que viraria o DOI-CODI/RJ, na Polícia do Exército na Rua Barão de Mesquita; (...) que torturaram pessoalmente a depoente (...) policial Timóteo e o Tenente Correia Lima, que participaram também da prisão da depoente; que posteriormente Correia Lima saiu da sala e foi torturar Abigail Paranhos, que estava presa lá.”

José Carlos Tórtima narrou detalhes de uma acareação promovida por Correia Lima, que estava participando de tortura e interrogatório

de vários presos ao mesmo tempo, revezando-se com os demais torturadores:

“[Q]ue havia um outro chamado Correia Lima que torturou pessoalmente o depoente; (...) que o torturador Correia Lima trouxe à presença do depoente Angela Camargo Seixas, outra militante também do PCBR pedindo para reconhecer o depoente; que Angela negou conhecê-lo e Correia Lima deu um soco nas costas de Angela, numa ferida de bala que ela tinha sofrido.”

Paulo Sergio Granado Paranhos declarou:

“[Q]ue o Capitão Duque Estrada tinha alguns subordinados que eram torturadores no DOI-CODI: o Tenente Correia Lima, forte, rosto redondo; sobre ele, dizia-se que ele não era militar da academia, mas que tinha cursado o CPOR e tinha ficado lá porque pedira, porque tinha prazer naquela atividade; que o Tenente Coronel Ney Antunes e o Capitão Duque Estrada mostraram ainda ao depoente objetos pessoais que foram apreendidos em seu apartamento, e disseram que levariam alguns deles para casa (como salvas de prata que ganhara de sua mãe e máquina de escrever); que, por conta destes fatos, sabe dizer que eram pessoas desonestas, e que apreciavam fazer maldade com as pessoas gratuitamente.”

O denunciado Correia Lima também foi reconhecido por fotografias pelas testemunhas Maria Dalva Leite de Castro de Bonet e Sylvio Renan de Medeiros, que foram seguras em apontá-lo como

o torturador do DOI-CODI/RJ mesmo em fotos recentes, ou seja, mesmo depois de tanto tempo²⁰⁹.

A estas provas se somam outros elementos de prova documental. Em 1971, o Tenente Correia Lima recebeu a Medalha do Pacificador com palma, por meio da Port. Min. 936, de 10.09.71 (BE 41, de 08.10.71). Note-se que a medalha foi concedida no mesmo ato ao denunciado Capitão Duque Estrada. Como se sabe, a condecoração era comumente atribuída como um prêmio pela atuação na tortura.

O denunciado foi apontado como autor do crime ora imputado na reconstrução histórica dos livros de Gustavo Falcón²¹⁰ e de Elio Gaspari²¹¹. Chegou-se à mesma conclusão na obra organizada por Reinaldo Cabral e Ronaldo Lapa²¹². O denunciado foi também identificado como torturador do DOI-CODI/RJ nas reconstruções históricas de Rubim Santos Leão de Aquino²¹³, e naquela elaborada por Janaína de Almeida Teles²¹⁴.

O denunciado prestou depoimento na PR-RJ, negando os fatos. Seu depoimento, que deve ser respeitado em homenagem à garantia da ampla defesa, não se sustenta em padrões mínimos de plausibilidade, além de ser dissonante de toda a prova produzida nos autos.

209 Os autos de reconhecimento estão agrupados no doc. 07 dos autos judiciais.

210 Gustavo Falcón, *Do Reformismo à luta armada: a trajetória política de Mário Alves*, Salvador, EDUFBA/Versal, 2008, p. 54.

211 Elio Gaspari, *A ditadura escancarada*. São Paulo, Cia das Letras, 2011, p. 171 e nota 57.

212 Reinaldo Cabral e Ronaldo Lapa, *Desaparecidos políticos – prisões, sequestros e assassinatos*. Rio de Janeiro, Opção/Comitê Brasileiro pela Anistia, 1979, p. 95 e ss.

213 Rubim Santos Leão de Aquino, *Um tempo para não esquecer: 1964-1985*, Rio de Janeiro, Achiamé, 2010, p.173.

214 “Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por ‘verdade e justiça’ no Brasil”, in Edson Teles e Vladimir Safatle (orgs.), *O que resta da ditadura*, São Paulo, Boitempo, 2010, p. 279, nota 66.

Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada, vulgo “Capitão Duque Estrada”

O denunciado Duque Estrada foi responsável direto pelo sequestro e pelo encarceramento da vítima nas dependências do DOI-CODI/RJ em janeiro de 1970. Além disso, pelo menos nos dias 16 e 17.01.70, o denunciado revezou-se, juntamente com os demais denunciados, em imprimir violenta tortura à vítima. O Capitão Duque Estrada, além de executar diretamente a tortura, possuía posição de comando e coordenação das atividades dos demais torturadores. Inclusive, o denunciado sequer escondia o nome de guerra na farda, pois queria que todos os torturados soubessem quem era. O denunciado, desde 16.01.70, priva a vítima de sua liberdade, mantendo-a em cárcere em local só conhecido pelos criminosos.

Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada serviu na PE da Barão de Mesquita e no DOI-CODI/RJ entre 11.07.68 e 24.06.70, e entre 24.12.70 a 18.01.72, conforme comprovam os documentos funcionais do denunciado, enviados pelo Comando do Exército. A patente do denunciado e seu histórico de promoções são registrados também no *Almanaque do Exército*²¹⁵.

Mas não é só. O denunciado foi identificado por várias testemunhas como membro da equipe de torturadores do DOI-CODI na época dos fatos, bem assim como um daqueles que sequestrou e torturou a vítima Mário Alves.

São elementos de prova neste sentido os depoimentos das testemunhas Maria Dalva Leite de Castro de Bonet, Paulo Sérgio Paranhos, Sylvio Renan de Medeiros, Álvaro Machado Caldas, Fernando Palha Freire, René Louis de Carvalho e Newton Leão Duarte.

²¹⁵ Página 144 do ano de 1970; página 140 do ano de 1971.

A testemunha Maria Dalva Leite de Castro de Bonet foi clara em afirmar: “que viu no DOI-CODI outros torturadores, e pode identificá-los, mas estes não torturaram a depoente pessoalmente; que pode dizer que eram torturadores: (...) conheceu também o Capitão Duque Estrada.”

A testemunha Sylvio Renan de Medeiros declarou lembrar-se bem de Duque Estrada, e afirmou que ele e os demais denunciados compunham tanto as equipes de busca/captura, como as de tortura. O depoimento destaca a posição de comando que Duque Estrada exercia sobre os demais torturadores:

“[Q]ue se recorda também do Capitão Duque Estrada, magro, de estatura mediana; que se recorda de um episódio em que o Capitão Duque Estrada chamou Timóteo para irem fazer uma diligência porque tinham descoberto o paradeiro de Antonio de Paula Prestes, que era um sargento que tinha comandado uma rebelião em Brasília em 1963, quando o Congresso foi cercado, e depois participou de uma fuga da penitenciária Lemos Brito em 1967; que Capitão Duque Estrada era torturador contumaz, embora não tenha torturado o depoente.”

Disse a testemunha Fernando Palha Freire:

“[Q]ue no DOI-CODI, os torturadores não eram tão profissionais e torturavam os presos de cara descoberta; que pode ver seus torturadores no DOI-CODI; (...) que se recorda de um Duque Estrada que era tenente e serviu no quartel junto com o depoente no 4o GCAM (Grupo de Canhões 90 anti-aéreo); que o depoente serviu neste quartel em 1966; que posteriormente ouviu falar do então

Capitão Duque Estrada que era torturador no DOI-CODI; que imaginou que pudesse ser a mesma pessoa que serviu com o depoente anos antes, em Niterói.”

É relevante o depoimento de Newton Leão Duarte, que revela a função do denunciado, de comandante da tortura no DOI-CODI/RJ:

“[Q]ue viu as equipes de torturadores do DOI-CODI/RJ; que na época eles não tinham o hábito de cobrir o nome na farda, esta prática foi adotada depois; que quando foi preso, em julho de 1969, quem comandava o pelotão era o Tenente Duque Estrada, posteriormente promovido a Capitão.”

Paulo Sergio Granado Paranhos deixou claro que Duque Estrada, quando não torturava ele mesmo, estava sempre presente nas sessões. Disse também:

“[Q]ue durante o período em que esteve preso pôde identificar alguns dos torturadores; que, dentre os oficiais de alta patente que comandavam a inteligência, pode dizer que sabe que lá estavam o Tenente Coronel Ney Fernandes Antunes, chefe do batalhão, e o Capitão Duque Estrada; sabe dizer de ambos porque eles eram os únicos que não tampavam os nomes de guerra na farda, até porque queriam que todos soubessem quem eram; (...) que o Capitão Duque Estrada torturou muito mais gente, até porque este era o oficial que comandava a tortura mesmo; que Duque Estrada torturou muita gente e ficava mais presente nos interrogatórios; que o Capitão Duque Estrada era uma pessoa muito instruída, que tinha

conhecimento teórico e que conseguia conversar com os militantes políticos sobre teoria marxista; que Duque Estrada era muito violento, tendo torturado pessoalmente Raimundo Teixeira Mendes, José Carlos Brandão, Salatiel, Bruno Dauster Magalhães e Silva, Silvio Renan Ulissea de Medeiros, Maria Dalva Leite de Castro (os três últimos vivos), Vera Silvia Magalhães Lins.”

Em 1971, Duque Estrada recebeu a Medalha do Pacificador com Palma, por meio da Port. Min. 936, de 10.09.71 (BE 41, de 08.10.71). Note-se que a medalha foi concedida no mesmo ato ao Tenente Correia Lima, o que sugere que seus nomes foram encaminhados com indicação para aquela condecoração em conjunto, provavelmente pelo mesmo superior hierárquico e em razão de atividades similares, quais sejam, a **prática de tortura e sequestro no DOI-CODI/RJ**²¹⁶.

Intimado a prestar depoimento na PR-RJ, o denunciado, através de um parente (Sra. Cristina Duque Estrada), informou que não compareceria.

Dulene Aleixo Garcez dos Reis, vulgo “Tenente Garcez”

O denunciado Dulene Aleixo Garcez dos Reis foi responsável direto pelo sequestro e pelo encarceramento da vítima. Além disso, pelo menos nos dias 16 e 17.01.70, o denunciado revezou-se, jun-

216 A estas evidências documentais e testemunhais, somam-se outros elementos de convicção que reforçam sua identificação como autor do delito ora imputado. Por exemplo, o denunciado foi indicado como torturador da vítima Mário Alves no livro *Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964 – 1985)* (*op. cit.*, p. 177) e no relato de Elio Gaspari (*op. cit.*, p.171 e nota 57). Chegou-se à mesma conclusão na obra organizada por Reinaldo Cabral e Ronaldo Lapa (*op. cit.* p. 95 e ss.). O denunciado foi também identificado como torturador do DOI-CODI/RJ na reconstrução histórica do livro de Rubim Santos Leão de Aquino (*op. cit.* p. 52, e 198).

tamente com os demais denunciados, em imprimir bárbara tortura a Mário Alves.

Dulene foi tenente e depois capitão da Infantaria do Exército em 1970, quando serviu no DOI-CODI/RJ. Conforme comprovam os documentos funcionais enviados pelo Comando do Exército, O denunciado serviu no 1BPEX de 12.11.1969 a 08.02.1971.

Sua vinculação ao Exército é também comprovada pelo CNIS: o denunciado foi militar a partir de março de 1958, havendo registro de última remuneração na ativa em maio de 1998. A patente do denunciado, e seu histórico de promoções, são registrados também no Almanaque do Exército (p. 143 do ano de 1970; p. 139 do ano de 1971). Em 1988, já como Tenente-Coronel, recebeu a Medalha do Pacificador, por meio da Port. Min. 1047, de 27.09.88 (BE 43, de 28.10.88).

Contra ele pesam também fortes provas testemunhais. O denunciado, conhecido como Tenente Garcez, foi identificado por várias testemunhas como membro da equipe de torturadores do DOI-CODI na época dos fatos, bem assim como um daqueles que sequestrou e torturou a vítima. Aliás, as testemunhas destacaram tratar-se de um “aloprado”, um torturador “nervoso”, “mau”, pessoa que aplicava as torturas com intensidade e brutalidade.

De fato, o denunciado foi descrito pelas testemunhas Álvaro Caldas e Sylvio Renan como sendo um dos torturadores que teve papel dos mais destacados no interrogatório, tortura e desaparecimento de Mário Alves. Disse Álvaro Caldas em seu depoimento:

“[Q]ue foi torturado pessoalmente pelo Tenente Dulene Aleixo Garcez, que era o mais aloprado deles, parecia estar alcoolizado, na faixa dos trinta anos, estatura mediana, magro, cabelo castanho; que a equipe que torturou o depoente se revezava nas atividades: gritavam, dar choque, chutes, botava no pau-de-arara, etc.; que

Garcez torturou outros presos; que tem quase certeza de que Garcez estava no grupo que torturou Mário Alves, até porque o tempo entre a prisão de Mário Alves e do depoente foi muito pouco (...).”

No mesmo sentido, a testemunha Sylvio Renan de Medeiros

“[Q]ue Garcez torturou o depoente pessoalmente e viu Garcez torturar outros presos; que na época estavam prendendo muita gente e o depoente viu muitos presos serem torturados; que acha que Garcez foi um dos destaques à tortura do Mário Alves; que eram equipes de tortura e um preso como Mário Alves mobilizava vários torturadores.”

A testemunha Maria Dalva Leite de Castro de Bonet também não deixou dúvidas a respeito da identificação do denunciado: “que viu no DOI-CODI outros torturadores, e pode identificá-los, mas estes não torturaram a depoente pessoalmente; que pode dizer que eram torturadores: (...) Tenente Garcez.”

Paulo Sérgio Paranhos também o identificou como torturador:

“[R]ecorda-se de outros nomes de torturadores que eram lotados no DOI-CODI na época em que o depoente ficou preso naquela unidade; recorda-se na época do Tenente Garcez; que Garcez torturou o próprio depoente e aos outros; que Garcez era da mesma equipe de tortura e estava lá no DOI-CODI na virada de 1969 para 1970.”

O denunciado também foi reconhecido por fotografia pelas testemunhas Maria Dalva Leite de Castro de Bonet e Colombo Vieira de Sousa Jr., que apontaram Garcez como torturador do DOI-CODI/RJ.

Aos fortes elementos de prova documental e testemunhal, somam-se outras evidências. Garcez era torturador do DOI-CODI/RJ na época dos fatos, e esteve presente na prisão da vítima e tortura de todo o grupo do PCBR a partir do mês de janeiro de 1970. Prova disso é que o próprio denunciado assinou, na condição de testemunha, dois depoimentos de indivíduos presos e igualmente torturados naqueles mesmos dias em que Mário Alves foi preso e torturado.

O primeiro depoimento encontrado pelo MPF foi prestado pelo preso Raimundo José Barros Teixeira Mendes quando este foi inquirido em IPM. Raimundo Teixeira Mendes – ressalte-se – foi testemunha ocular das torturas a Mário Alves. Note-se a assinatura do Tenente Garcez juntamente com a do também envolvido Capitão Gomes Carneiro, vulgo “João Cocô” ou “J. Fezes” (já falecido).

O segundo depoimento obtido pelo MPF foi aquele prestado em um IPM por Maria Dalva Leite de Castro, também testemunha dos fatos aqui imputados, e que foi igualmente torturada no DOI-CODI/RJ pelos denunciados. De ressaltar é a assinatura do Tenente Garcez, que funcionou como escrivão do depoimento.

Estas provas mostram que os dois militares (o denunciado Garcez, acompanhado de Gomes Carneiro) conduziram Raimundo Mendes e Maria Dalva de Castro das celas do DOI-CODI/RJ até a presença do encarregado do IPM (que ficava na ala administrativa da PE) para prestar depoimento. Isso comprova o acesso do denunciado às celas do DOI-CODI. Sua presença durante o depoimento também funcionava de maneira a coagir os presos/depoentes a não revelarem qualquer forma de tortura que tivessem sofrido. Trata-se de prova clara de que a guarda, custódia e o transporte dos presos do DOI-CODI/RJ estava a cargo do denunciado Dulene Garcez, assim como também esteve sob sua custódia a vítima Mário Alves de Souza Vieira.

Por fim, há outros elementos que reforçam todas as provas de participação do denunciado no crime praticado contra Mário Alves. O

dossiê Brasil: Nunca Mais, produzido pela Arquidiocese de São Paulo, no seu volume III, trata dos “Funcionários” que trabalhavam para o regime militar. A partir de cruzamento de dados de depoimentos e registros documentais, pôde ser identificado o denunciado Dulene Garcez como um dos **torturadores do DOI-CODI/RJ no ano de 1970**²¹⁷.

Devidamente Intimado a prestar depoimento na PR-RJ, o denunciado não compareceu na data assinalada.

Valter da Costa Jacarandá, vulgo “Major Jacarandá”

O denunciado Valter da Costa Jacarandá era vinculado ao Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro (Matrícula 1G-844.108), e fazia parte de um grupo clandestino de indivíduos recrutado pelas Forças Armadas para auxiliar na repressão. O MPF apurou que o Major Jacarandá atuou no DOI-CODI/RJ nos anos de 1969 e 1970, inicialmente na captura e prisão ilegal de pessoas, e posteriormente realizando pessoalmente os interrogatórios.

Nessa condição, foi responsável direto pelo sequestro e encarceramento da vítima nas dependências do DOI-CODI/RJ em janeiro de 1970. Além disso, pelo menos nos dias 16 e 17.01.70, o denunciado revezou-se, juntamente com os demais denunciados, em imprimir violenta tortura à vítima.

Os elementos de prova oral colhidos nas investigações do MPF também permitem identificar sua participação. Em depoimento prestado na PR-RJ, o próprio denunciado confessou que atuou nas equipes de captura e interrogatório do regime militar.

Sem embargo, o denunciado disse que, por intermédio do amigo (já falecido) José Paulo Boneschi, conhecido torturador do DEOPS

²¹⁷ Fls. 695 e ss. O denunciado foi também identificado como torturador do DOI-CODI/RJ na reconstrução histórica do livro de Rubim Santos Leão de Aquino (*op. cit.*, p.135).

e do DOI- CODI/RJ, foi recrutado para a formação de um “grupo de operações especiais” que atuaria a favor de diversos órgãos do Estado ditatorial. Disse que recebeu treinamento específico para lidar com explosivos, para enfrentar guerrilha urbana, dentre outros. Confessou que dava expediente no DOI-CODI/RJ, apresentando-se para serviço e exercendo suas funções na PE da Barão de Mesquita. Disse que, no início, efetuava prisões para o DOI-CODI e outros órgãos da repressão, como o CENIMAR, o DEOPS, etc., integrando as equipes de busca e captura. Confessou que as prisões eram feitas por ordem dos órgãos da ditadura, admitindo que nem sempre havia um pedido formal por escrito. O denunciado afirmou ainda que, posteriormente, mudou de função e passou ele próprio a interrogar os presos nas celas do DOI-CODI/RJ, precisamente no ano de 1970, começando a atuar exatamente quando a vítima foi sequestrada e torturada. Embora tenha negado ter praticado tortura, indagado pelo MPF, admitiu que possa ter havido “excessos” nas sessões de interrogatório.

Além do caráter evidentemente evasivo do depoimento do denunciado no que tange à tortura, sua afirmação não é digna de credibilidade porque conflita com toda a prova produzida na investigação. Ao contrário, fato é que o denunciado participou ativamente do sequestro, tortura e desaparecimento de Mário Alves. Além disso, até pela sua confessada expertise nas detenções ilegais, é altamente provável que tenha ainda capturado pessoalmente Mário Alves e o conduzido ao 1BPEx.

Com efeito, o denunciado Valter da Costa Jacarandá, conhecido como Major Jacarandá no DOI-CODI/RJ, foi identificado por várias testemunhas como membro da equipe de torturadores do DOI-CODI, bem assim como um daqueles que sequestrou e torturou a vítima Mário Alves. Neste sentido, podemos citar os depoimentos das testemunhas Sylvio Renan de Medeiros, Álvaro Machado Caldas, Colombo Vieira

de Sousa Jr., Paulo Sérgio Paranhos, René Louis de Carvalho, Maria Dalva Leite de Castro de Bonet e Newton Leão Duarte.

A testemunha Álvaro Caldas, p.ex., identificou o denunciado, e sua vinculação ao Corpo de Bombeiros:

“[Q]ue lembra também do Major Jacarandá, que era militar mas a informação que tinham é que ele era oficial do Corpo de Bombeiros; que Jacarandá era mais alto e usava uma bota de cavalaria, de cano alto; dele se dizia que tinha feito curso de guerrilha no Panamá, mantido pelo exército americano e disponibilizado para os militares brasileiros”.

Convergente foi o testemunho de Maria Dalva Leite de Castro: “que torturaram pessoalmente a depoente (...) Valter Jacarandá, do Corpo de Bombeiros”.

A testemunha Colombo Vieira de Sousa Jr. declarou: “que Major Jacarandá participou da tortura do depoente.”

Afirmou José Carlos Tórtima: “que lembra da pessoa do Major Jacarandá, outro torturador, este viu lá no DOI-CODI.”

A testemunha Sylvio Renan de Medeiros sabia inclusive do treinamento específico que Jacarandá recebera para atuar em favor do regime ditatorial: “[q]ue tinha outro do Corpo de Bombeiros chamado Major Jacarandá e teria feito curso de sobrevivência na selva; que Jacarandá era magro, de estatura mediana, agitado, enérgico.”

Paulo Sérgio Paranhos também o identificou como torturador e descreveu suas características físicas: cabelo curto e pele morena. Mencionou também que se dizia entre os presos que Jacarandá era do CENIMAR, o que foi confirmado no depoimento do próprio denunciado, já que ele confessadamente realizava buscas e prisões para o CENIMAR. Vejamos o que disse a testemunha:

“[R]ecorda-se de outros nomes de torturadores que eram lotados no DOI-CODI na época em que o depoente ficou preso naquela unidade; (...) que se lembra também do Major Jacarandá, que também diziam que ele era do CENIMAR, mas não sabe se é o seu nome verdadeiro; diziam que ‘Jacarandá’ era nome frio; que Jacarandá torturou o depoente e pode dizer que ele era especialmente sádico, que queria fazer a tortura por prazer, dava porrada e aplicava choque sem estar perguntando nada; que Jacarandá era pessoa de cabelo bem curto, de pele morena.”

O denunciado também foi reconhecido por fotografias pelas testemunhas Maria Dalva Leite de Castro de Bonet e José Carlos Tórtima como **torturador do DOI-CODI/RJ**²¹⁸.

Ao lado dos depoimentos do próprio denunciado e de todas as testemunhas que foram por ele torturadas, outros elementos de convicção reforçam a participação do denunciado. O documento Brasil: nunca mais, produzido pela Arquidiocese de São Paulo, no seu volume III, trata dos “Funcionários” que trabalhavam para o regime militar, e identificou o denunciado Major Jacarandá como um dos **torturadores do DOI-CODI/RJ no ano de 1970**²¹⁹.

Portanto, as provas documental e testemunhal colhidas são convincentes em apontar o denunciado como agente do DOI-CODI/RJ, tendo sido ele responsável direto pelo sequestro, prisão ilegal, tortura e desaparecimento da vítima.

218 Os autos de reconhecimento encontram-se agrupados em doc. 07 dos autos judiciais.

219 Fls.724. O denunciado foi também identificado como torturador do DOI-CODI/RJ na reconstrução histórica do livro de Rubim Santos Leão de Aquino (*op. cit.*, p. 212).

Andamento da ação

Em 05.06.13, a denúncia – subscrita pelos procuradores Antonio do Passo Cabral e Luiz Fernando Lessa - foi rejeitada pelo juiz federal Alexandre Libonati de Abreu, da 2a Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Na decisão, o magistrado repete o argumento empregado pelo magistrado da 10a Vara Criminal de São Paulo, segundo o qual caberia ao MPF provar a permanência do crime imputado (sequestro) até a presente data, “vale dizer, não apenas da privação da liberdade da vítima em 16/01/1970, como também da circunstância da mesma permanecer viva, até os presentes dias, com sua liberdade de locomoção cerceada pelos denunciados ou a mando deles.

“A tentativa, contudo, parece-me vã” – afirma o magistrado: “Não há (...) possibilidade de se considerar Mário Alves vivo, para fins penais, quando a prova indiciária o tem como morto, consistindo essa opção a única consentânea com o ordenamento jurídico vigente que, à partir da Lei 9.140/95 institucionalizou juridicamente fato notório que a história já havia revelado.

Segundo o magistrado:

“Intuitivamente sabe-se que o exame de admissibilidade não poderia ser realizado da mesma forma que diuturnamente se faz em relação a outros casos de semelhante gravidade. É que, preliminarmente a tudo, é posta à prova a própria imparcialidade do magistrado.

Conforme a lúcida advertência de Faraco de Azevedo, “deve o juiz ter consciência do escolho ideológico, para que possa fazer-lhe frente. Sofre ele ‘a atuação do fatores múltiplos, de ordem emocional, psíquica, circunstancial’, como também ‘sente o efeito de suas convicções

ideológicas’, necessitando ‘ter lucidez suficiente que lhe permita identificar, analisar e criticar as circunstâncias que o acometem, inclusive para se policiar, pois, do contrário, seria um ingênuo, influenciado por fatores que ele mesmo desconhece, mas que certamente existem e são eficazes”.

O positivismo jurídico trouxe a crença de se poder estudar o direito e aplicá-lo independentemente de valores éticos e de suas implicações sociais, como se o Direito pudesse ser reduzido a uma simples forma, que aceitaria qualquer conteúdo, independentemente de sua dimensão valorativa. Tal concepção hoje encontra-se desatualizada, por óbvio, não havendo como dissociar do campo puramente normativo os valores axiológicos.

Dito isto, retomo o exame da admissibilidade da denúncia ofertada, integrando a norma de valores, mas atento à consciência dos próprios, de forma a não me deixar influenciar, ainda que inconscientemente, por ideias preconcebidas.

A necessidade desse intróito deixa antever a excepcionalidade do caso.

Excepcionalidade esta que não deveria ocorrer, já que casos em tese típicos, sejam graves ou menos graves – devem ensejar o mesmo tratamento.

A excepcionalidade do caso repousa na constatação de que os fatos remontam ao ano de 1970, mais precisamente ao dia 16.01.70, quando a vítima Mário Alves de Souza Vieira foi presa e levada ao Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI/RJ), localizado no quartel do 1º Batalhão de Polícia do Exército, nesta cidade, onde foi cruelmente torturada.”

O juiz da causa afirmou também que o crime de sequestro é subsidiário em relação a outros delitos que possuem a privação da liberdade como elementar do tipo:

“Reportando-me aos fatos narrados na denúncia, e conforme síntese que se elaborou previamente, observa-se que a partir do item 2 da inicial acusatória há a descrição da privação ilegal da liberdade da vítima nas dependências do DOICODI/RJ, sustentando-se que a mesma foi vista com vida pela última vez sendo retirada da cela onde fora torturada. Já à partir do item 2.1 (fl. 23), a denúncia passa a descrever o grave sofrimento físico e moral da vítima em razão da tortura que lhe foi infligida.

De tudo que foi exposto, observa-se que a denúncia não se orienta no intuito de evidenciar o dolo dos denunciados, vale dizer, a vontade deliberada de privar a vítima Mário Alves de sua liberdade. Ao revés, descreve a privação da liberdade como meio para a consecução da tortura, detidamente descrita à partir do item 2.1 da denúncia e posteriormente detalhada no item 3, momento em que é imputada a participação de cada denunciado. A tortura, por outro lado, atinge bem jurídico diverso mais abrangente, consubstanciado na própria dignidade da pessoa humana.

Resta evidente, à partir da narração, bem como dos robustos elementos que a suportam, que Mário Alves foi detido ilegalmente (teve o bem jurídico liberdade de locomoção cerceado) com o objetivo de ser interrogado e, para tanto, torturado. O contexto histórico, bem como as atividades profissionais e políticas da vítima, também

evidenciadas pela narração da denúncia em seu item 1, dão suporte a essa conclusão.

Em outras palavras, a narrativa do delito conduz não à vontade deliberada dos denunciados privarem a liberdade de Mário Alves, mas ao cerceamento como meio de submetê-lo à tortura para obter informações em razão de sua atividade político-partidária e profissional.

Houve uma indevida inversão pelo MPF quando atribui relevância ao sequestro (à privação da liberdade) em detrimento dos maus tratos (à tortura). Tal inversão foi deliberada, objetivando adequar a conduta a um crime de natureza permanente, de forma a evitar o fenômeno da prescrição e a eficácia da Lei da Anistia.

A exaustiva narrativa dos maus tratos sofridos por Mário Alves enquanto esteve nas dependências do DOI-CODI/RJ não pode ser capitulada como mera causa qualificadora de crime de sequestro, mas como o verdadeiro mote de agir para a privação da liberdade. (...)

Muito embora a Lei 9.455/97 seja posterior aos fatos, e ante o seu caráter mais gravoso não possa ter efeitos retroativos, serve como elemento informativo de que o *sequestro* constitui meio de tortura, e não o *inverso*. Rememore-se, conforme já dito e assentado na doutrina, que o sequestro pode constituir delito subsidiário, integrando outros crimes como elementar. Não se nega a possibilidade de concurso de crimes de tortura e de sequestro. Todavia, para tanto, deve ser comprovado, além da permanência da privação da liberdade, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção de privar o torturado da liberdade após o sofrimento infligido pela tortura em si. Repare-se que os elementos subjetivos de

um e outro crime são diversos. No crime de tortura, são infligidos sofrimentos com o objetivo de “obter da vítima ou de terceira pessoa informações ou confissões”, “castigar a vítima ou terceira pessoa por um fato que cometeu ou se suspeite que tenha cometido” ou “intimidar ou coagir o torturado ou outras pessoas”. Isso decorre da própria autonomia entre os delitos e da diversidade de bens jurídicos protegidos, conforme já se destacou.

Concluo, assim, não haver substrato probatório mínimo no sentido de terem agido os denunciados com *animus* de privar a vítima de sua liberdade. Ao revés, não apenas a lição histórica que se tem acerca do período, mas os elementos nos quais o MPF suporta a denúncia indicam que não havia vontade deliberada dos denunciados privarem o bem jurídico tutelado pela norma do artigo 148 do CP (a liberdade), mas de o fazerem como meio de realizar tortura, atingindo a dignidade humana da vítima Mário Alves.

Considerando que na época dos fatos inexistia tipo penal próprio para a tortura, observa-se que as descrições mais próximas para os fatos seriam ou o crime de homicídio (artigo 121 do CP) ou de lesão corporal seguida de morte (artigo 129 do CP), ambos já fulminados pela anistia (Lei 6.683/79, que abarcou os crimes políticos e conexos cometidos entre 02.09.61 e 15.08.79) e/ou pela prescrição (artigos 107, IV, c/c 109, I, do CP).”

O magistrado de 1º grau ainda rejeitou o argumento do MPF de que o delito imputado aos denunciados constitui crime contra a humanidade. Segundo a decisão, as normas do direito internacional que tratam da matéria possuem “baixa densidade” e, em janeiro de

1970, não tinham caráter cogente. Assim sendo, “qualquer esforço que se faça agora, no sentido de reconhecer regras de direito humanitário em 1970, terá efeito retroativo, ou seja, colhendo situações pretéritas sem prévia descrição legal. Tal incidência retroativa, a rigor, contrariando toda a tradição do Direito Constitucional e Penal brasileiro, estaria maculada pelo mesmo arbítrio característico do regime ditatorial combatido.”

Por fim, a decisão explicitamente nega efeito vinculante à sentença da Corte IDH proferida no caso *Gomes Lund*, ao sustentar que: a) a Corte não decidiu acerca dos fatos tratados na denúncia; b) “em se tratando de decisão oriunda de tribunal internacional, o caráter das sentenças é meramente declaratório, não tendo o poder de desconstituir um ato interno como a anulação de um ato administrativo, a revogação de uma lei ou a cassação de uma sentença judicial”; c) a decisão do caso *Lund vs Brasil* é “de eficácia duvidosa, posto que prolatada em desconformidade com o termo de submissão do Brasil à competência da Corte IDH”:

“Independentemente da questão relacionada à vinculação ou não às decisões da Corte IDH, tenha-se em mente que, embora a doutrina defendesse o contrário, até recentemente não se reconhecia prevalência às convenções internacionais sobre as normas internas, especialmente a Constituição. Os parágrafos terceiro e quarto do artigo 5º da Constituição – que equiparam tratado ou convenção internacionais sobre direitos humanos a emenda constitucional e reconhecem a submissão do Brasil à jurisdição de tribunal penal internacional a cuja criação tenha manifestado adesão – foram incluídos no texto da Carta apenas em 2004, por meio da Emenda Constitucional 45. Vale dizer, não apenas o Brasil, ao

aderir à competência da Corte IDH o fez de forma condicional (para fatos ocorridos após a adesão), como a prevalência do Tratado sobre as normas de direito interno só foi positivada em 2004.

Se assim é, parece-me tecnicamente estranho que a Lei da Anistia, norma de direito interno, seja revista por cortes internacionais aos quais o país tenha prestado reverência anos mais tarde. Algo como obter um efeito retroativo por via transversa, insuscetível de revisão pelas vias ordinárias internas. Há um conflito, não apenas de hierarquia, como de leis no tempo, cuja solução – ao menos se se seguir a orientação defendida pelo MPF nestes autos – conduzirá mais à insegurança do que à pacificação.

Conforme lição de Claus Roxin, ‘podemos assentar que as cominações penais só estão justificadas se tiverem em conta a dupla restrição contida no princípio da proteção subsidiária de prestações e bens jurídicos. Neste âmbito, o fim das disposições penais é o da prevenção geral.’³⁰ A reversão de norma interna por Tribunal Internacional, tornado competente 30 (trinta) anos após a concessão da anistia, não contribui para a prevenção geral, mas faz transparecer uma certa ‘teoria da retribuição’, já aposentada no direito interno ante seu descompasso com o moderno Direito Penal.

A postulação do MPF neste caso, embora limitada aos fatos descritos na denúncia, traz, como consequência indesejável, a defesa da instabilidade jurídica. Passados trinta anos da Lei da Anistia, e já tendo o Supremo Tribunal Federal declarado sua compatibilidade com a atual Constituição, não se mostra oportuno flexibilizar conceitos

de forma a conferir efeitos retroativos a interpretações que desafiem normas despenalizadoras sedimentadas social e juridicamente. O Direito Penal busca a pacificação social, e este conceito não é atingido sem estabilidade. “A ciência jurídica sempre buscou uma solução definitiva para seus problemas, mediante fórmulas certas e irretocáveis. É a perseguição constante da estabilidade, como superação do complexo, do contraditório e do desconhecido”.

Contra a decisão, o MPF interpôs RESE. A PRR Adriana de Farias Pereira, em parecer, manifestou-se favoravelmente ao recurso ministerial. Na opinião da PRR, o juiz federal de 1o grau “fugiu à tarefa de analisar se há requisitos para dar início à ação penal, optando por uma decisão definitiva, com forte característica de sentença absolutória”. Ainda segundo a PRR, a decisão impediu a produção de provas e não deu efetivo respeito ao princípio do devido processo legal. “O caso denunciado pelo MPF, além de estar intimamente ligado a período nefasto da história nacional, apresenta indícios de prática criminosa que não podem ser rejeitados de maneira abrupta, sem a instauração de um processo constitucionalmente adequado e plenamente de acordo com os mais diversos instrumentos democráticos de busca da verdade”, afirmou a PRR *Adriana de Farias Pereira*²²⁰.

Na data de conclusão do relatório, o TRF da 2a Região havia negado o provimento ao recurso do Ministério Público Federal e a PRR da 2ª Região já havia interposto recurso.

220 Fonte: <<http://www.prr2.mpf.mp.br/noticias/mpf-cobra-julgamento-de-acusados-de-torturar-mario-alves/view>>. Acesso em 24.10.13.

Conclusão

Na visão do GTJT, os dois anos que sucederam a edição da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund* representam um inequívoco avanço no que se refere ao cumprimento do dever estatal de promoção da persecução penal das graves violações a DH cometidas por agentes da repressão política durante o regime militar brasileiro.

Inobstante a ocorrência de um número restrito de pedidos de arquivamento das investigações com fundamento na anistia e na prescrição, é possível afirmar que os membros do MPF que conduzem investigações, aqueles que se manifestaram em pareceres e os que subscrevem as ações penais referidas no item 4, *supra*, adotaram as teses institucionais apresentadas neste relatório aprovadas pela 2CCR, relacionadas ao cumprimento dos pontos resolutivos 3 e 9 da sentença de *Gomes Lund*.

O próprio PGR, no parecer ao pedido de prisão preventiva para fins de extradição 696 (datado de 24.09.13), ratificou a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade cometidos no âmbito da ditadura militar argentina, anotando que tal consequência decorre de “norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*) de caráter consuetudinário”. Segundo o PGR:

“O elemento determinante [é] a compreensão de que a imprescritibilidade em questão constitui norma

imperativa de direito internacional, tanto de natureza principiológica quanto consuetudinária. Em sendo assim, ela também se aplica ao Brasil.”

A instauração de quase duzentas investigações criminais individualizadas e o ajuizamento de seis ações em face de onze agentes da ditadura militar que cometeram crimes de sequestro e ocultação de cadáver contra dez dissidentes comprova, no entender dos membros do GTJT, este compromisso institucional do MPF na persecução das graves violações a DH cometidas entre 1964 e 1985. Convém consignar que as investigações são conduzidas de forma imparcial pelos Procuradores naturais das Subseções Judiciárias onde os fatos ocorreram, e, como já dito, a 2CCR tem prestado todo apoio material às diligências necessárias à cabal apuração dos ilícitos.

Mais de duas centenas de pessoas (testemunhas e ex-agentes do regime) foram ouvidas pelos procuradores naturais das investigações, fato inédito na história do Brasil. A expectativa do GTJT é de que novas ações sejam ajuizadas, em cumprimento à sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*.

O Poder Judiciário – é preciso admitir – ainda não tem revelado o mesmo grau de comprometimento com as obrigações internacionais do Estado brasileiro no que se refere à matéria objeto deste relatório. Das seis ações ajuizadas, duas foram liminarmente rejeitadas, e uma foi suspensa por força de liminar concedida pelo TRF da 1ª Região. Como já mencionado, o MPF já recorreu contra tais decisões, mas o fato é que o andamento do processo criminal encontra-se sobrestado em metade das ações.

É necessário também reconhecer que, em razão do tempo decorrido entre o início dos fatos e o presente – mais de 40 anos - provas se perderam e muitos autores e testemunhas dos crimes já faleceram. Sabemos que nem todas as investigações em andamento chegarão a

converter-se em ação penal e que vários crimes infelizmente permanecerão impunes e sem respostas. Mesmo assim, os procuradores integrantes do GTJT tem convicção da importância histórica e jurídica da tentativa de se esclarecer as mortes sob tortura, execuções sumárias e desaparecimentos de mais de três centenas de brasileiros, cometidos muitas vezes com a conivência dos órgãos judiciais, até para que tais fatos não mais continuem a se repetir. Tal tarefa integra, sem nenhuma dúvida, a agenda presente e futura do MPF, como instituição comprometida com a afirmação dos DH.

Planilha Geral de casos

TIPO	UNIDADE/MPF	ANO/INSTAURAÇÃO	AUTOS N.º		NOME DA VÍTIMA	TIPIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
Ação Penal	PRM/Marabá	2012	1162.79.2012.4.01.3901		Antonio de Pádua	Sequestro	Suspensa (liminar HC-TRF1)
					Daniel Ribeiro Callado		
					Helio Luiz Navarro de Magalhães		
					Maria Célia Correa		
					Telma Regina Cordeiro Corrêa		
Ação Penal	SP	2012	0004204.32.2012.403.61.81		Aluizio Palhano Pedreira Ferreira	Sequestro	Rejeitada. Recurso pendente no TRF3
Ação Penal	PRM/Marabá	2012	4334.29.2012.4.01.3901		Divino Ferreira de Souza	Sequestro	Suspensa (art. 366 do CPP)
Ação Penal	SP	2012	0011580-69.2012.403.6181		Edgar de Aquino Duarte	Sequestro	Em andamento. Audiência de instrução.
Ação Penal	SP	2013	0004823-25.2013.4.03.6181		Hirohaki Torigoe	Ocultação de cadáver	Em andamento. Fase de citação.
Ação Penal	RJ	2013	0801434-65.2013.4.02.5101		Mário Alves de Souza Vieira	Sequestro	Rejeitada. Recurso pendente no TRF2.
IPL	RS	2009	2009.71.00.013804-2		João Belchior Marques Goulart	Homicídio	Arquivado (prescrição) 28.08.09
IPL	PRM/ Uruguiana	2008	116/2008 - 2008.71.03.001525-2		Jorge Oscar Adur	Sequestro	Arquivado (falta de provas de que o crime ocorreu em território nacional)
					Lorenzo Ismael Viñas		
PIC	RJ	2009	2009.51.01.0809410-8		Horacio Domingo Campiglia	Sequestro	Arquivado (prescrição) 10.09.09
					Mônica Susana Pinus de Binstock		
PIC	SP	2008	2008.6181.012372- 1		Luiz José da Cunha	Homicídio	Arquivado (prescrição), 04.09.08. Caso enviado à CIDH
PIC	SP	2008	2008.6181.013434- 2		Vladimir Herzog	Homicídio	Arquivado (prescrição e coisa julgada) 12.09.08. Caso enviado à CIDH
IPL	PE	2010	467/2010		Várias vítimas	Homicídio/Sequestro/ Desaparecimento F.	Arquivado (anistia) 26.07.10

TIPO	UNIDADE/MPF	ANO/INSTAURAÇÃO	AUTOS N.º		NOME DA VÍTIMA	TIPIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
PIC	SP	2011	1.00.000.008947/2011-74		Eduardo Leite	Homicídio	Arquivado (prescrição) 07.02.12
PIC	SP	2008	1.34.001.005988/2008-15		Flávio de Carvalho Molina	Homicídio/Ocultação cadáver	Arquivamento (prescrição) 11.05.10, parcialmente rejeitado. Autos no STF.
PIC	PRM/Marabá	2009	1.23.001.000180/2009-14		Várias vítimas	Homicídio/Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	PB	2009	1.24.000.000128/2009- 22		Maria Dias Virgino	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	PRM/ Petrópolis/RJ	2009	1.34.001.003576/2009-21		David Capistrano da Costa José Roman	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003769/2012-27		Isis Amaral	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003780/2012-97		Caiupy Alves de Castro	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003791/2012-77		Antogildo Pascoal Viana	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003792/2012-11		Almir Custódio de Lima	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003794/2012-19		Antônio Joaquim de Souza Machado	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003796/2012-08		Afonso Henrique Martins Saldanha	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003797/2012-44		Armando Teixeira Frutuoso	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003800/2012-20		Alberto Aleixo	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003819/2012-76		Geraldo Bernardo da Silva	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003821/2012-45		Fernando Augusto da Fonseca	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003823/2012-34		Fernando da Silva Lembo	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003824/2012-89		Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003826/2012-78		Eremias Delizoicov	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003829/2012-10		Jaime Amorim de Miranda	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003833/2012-70		Aurora Maria Nascimento Furtado	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003837/2012-58		Divo Fernandes de Oliveira	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003860/2012-42		Eduardo Collier Filho	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003879/2012-99		Eiraldo de Palha Freire	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003883/2012-57		Cloves Dias Amorim	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003887/2012-35		Antônio Carlos Nogueira Cabral	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003888/2012-80		Honestino Monteiro Guimarães	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003889/2012-24		Ivan Mota Dias	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003890/2012-59		Itair José Veloso	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003892/2012-48		Isarel Tavares Roque	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003893/2012-92		Isis Dias de Oliveira	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004405/2012-64		Joel Vasconcelos Santos	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004422/2012-00		Jorge Leal Gonçalves Pereira	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004439/2012-59		José Roberto Spiegner	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004470/2012-90		Jose Dalmo Guimarães Lins	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004477/2012-10		José Mendes de Sá Roriz	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004479/2012-09		Jose Silton Pinheiro	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004491/2012-13		Juarez Guimarães de Brito	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004492/2012-50		Joaquim Pires Cerveira	N/D	Investigação em Andamento

TIPO	UNIDADE/MPF	ANO/INSTAURAÇÃO	AUTOS N.º	NOME DA VÍTIMA	TIPIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
PIC	RJ	2012	1.30.001.004497/2012-82	José Raimundo da Costa	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004499/2012-71	José Bartolomeu Rodrigues de Souza	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004745/2012-95	Ranusia Alves Rodrigues	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004746/2012-30	Severino Elias de Mello	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2011	1.30.001.004828/2011-01	Espedito de Freitas	Tortura	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004835/2012-86	Orlando da Silva Rosa Bonfim Junior	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004845/2012-11	Maurício Guilherme da Silveira	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004853/2012-68	Lourenço Camelo de Mesquita	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004855/2012-57	Luiz Carlos Augusto	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004858/2012-91	Manoel Rodrigues Ferreira	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004859/2012-35	Marcos Antonio da Silva Lima	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005742/2012-79	Luiz Ghilandini	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005746/2012-57	Roberto Cietto	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005747/2012-00	Severino Viana Colon	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005762/2012-40	Clóvis Dias Amorim	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005770/2012-96	Francisco das Chagas Ferreira	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005782/2012-11	Rubens Beyrodt Paiva	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005790/2012-67	Wilton Ferreira	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005794/2012-45	Reinaldo Silveira Pimenta	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005795/2012-90	Solange Lourenço Gomes	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005803/2012-06	Paulo Cesar Botelho Massa	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005812/2012-99	Luiz Affonso Miranda	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005824/2012-13	Antogildo de Fátima Viana Rodrigues	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005825/2012-68	Paulo Costa Ribeiro Barros	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005826/2012-11	Livia Maria Salgado Nobrega	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005827/2012-57	Dilermano Melo do Nascimento	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005828/2012-00	Stuard Edgar Angel Jones	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005852/2012-31	Horácio Domingos Campiglia	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005853/2012-85	Severino Elias de Mello	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005878/2012-89	Eremias Delizolcov	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005879/2012-23	Sérgio Landulfo Furtado	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005886/2012-25	Umberto de Albuquerque Câmara Neto	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005898/2012-50	Ramires Maranhão do Valle	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005949/2012-43	Chael Charles Schreier	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005990/2012-10	Lincoln Bicalho Roque	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005991/2012-64	Cloves Dias de Amorim	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.006273/2012-13	Stuard Edgar Angel Jones	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.006286/2012-84	Luiz Ghilandini	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.006287/2012-29	Roberto Cietto	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.006322/2012-18	Umberto de Albuquerque Câmara Neto	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.006324/2012-07	Valdir Sales Saboia	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.006344/2012-70	Jaime Amorim de Miranda	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.006345/2012-01	Lincoln Bicalho Roque	N/D	Investigação em Andamento

TIPO	UNIDADE/MPF	ANO/INSTAURAÇÃO	AUTOS N.º	NOME DA VÍTIMA	TIPIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
PIC	RJ	2012	1.30.001.006349/2012-01	Chael Charles Schreier	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.006350/2012-27	Solange Lourenço Gomes	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.006352/2012-16	Sérgio Landulfo Furtado	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.006353/2012-61	Paulo Cesar Botelho Massa	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.006382/2012-22	Itair José Veloso	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.001135/2012-30	Carlos Alberto Soares de Freitas	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004324/2012-15	Thomaz Antonio da Silva Meirelles	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2011	1.30.011.001040/2011-16	Rubens Paiva	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.001133/2012-41	Stuart Edgar Angel Jones	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003239/2012-89	Apurações relativas às declarações de Cláudio Antonio Guerra	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003762/2012-13 PIC 108/12	Jorge Aprígio de Paula	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003766/2012-93	Jean Henri Rayaribard	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003767/2012-38	Getúlio de Oliveira Cabral	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003768/2012-82	Horácio Domingo Campiglia	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003779/2012-62 PIC 106/12	Heleny Ferreira Telles Guariba	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003781/2012-31 PIC 107/12	Gustavo Buarque Schiller	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003793/2012-66 PIC 173/12	Antonio Marcos Pinto de Oliveira	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003799/2012-33	Ari de Oliveira Mendes Cunha	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003801/2012-74	Antonio Carlos Silveira Alves	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003818/2012-21	Gerson Teodoro de Oliveira	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003820/2012-09 PIC 116/12	Francisco das Chagas Pereira	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003825/2012-23	Felix Escobar	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003827/2012-12	Celio Augusto Guedes	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003828/2012-67 PIC 120/12	Carlos Eduardo Pires Fleury	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003834/2012-14	Chael Charles Schreier	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003835/2012-69	David de Souza Meira	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003838/2012-01 PIC 113/12	Aderval Alves Coqueiro	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003880/2012-13 PIC 172/12	Celso Gilberto de Oliveira	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.003886/2012-91 PIC 174/12	Edu Barreto Leite	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004404/2012-10	Labibe Elias Abduch	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004442/2012-72	José Gomes Teixeira	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004475/2012-12	João Batista Rita	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004498/2012-27	Marilena Villas Boas Pinto	Homicídio	Investigação em Andamento

TIPO	UNIDADE/MPF	ANO/INSTAURAÇÃO	AUTOS N.º	NOME DA VÍTIMA	TIPIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
PIC	RJ	2012	1.30.001.004742/2012-51	Maria Regina Lobo Leite de Figueiredo	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004743/2012-04	Vitorino Alves Moitinho	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004744/2012-41	Maria Auxiliadora Lara Barcellos	Tortura	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004782/2012-01	Walter Ribeiro Novaes	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004832/2012-42	Paulo de Tarso Celestino da Silva	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004843/2012-22	Merival Araujo	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004844/2012-77	Mônica Suzana Pinus Binstock	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004846/2012-66	Paulo Torres Gonçalves	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004851/2012-79	Lyda Monteiro da Silva	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004852/2012-13	Lourdes Maria Wanderley Pontes	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004856/2012-00	Luiz Paulo da Cruz Nunes	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004857/2012-46	Manuel Alves de Oliveira	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004860/2012-60	Thomaz Antônio da Silva Meirelles Neto	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.004929/2012-55	Raul Amaro Nin Ferreira	N/D	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005741/2012-24	Lincoln Cordeiro Oest	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005744/2012-68	Orlando Bomfin Junior	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005748/2012-48	Valdir Salles Saboia	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005766/2012-28	Heleni Teles Ferreira Guariba	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005793/2012-09	Mario de Souza Prata	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005796/2012-34	Erivaldo de Palha Freire	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.005797/2012-89	Zuleika Angel Jones	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.03836/2012-11 PIC 115/12	Edson Luiz Lima Souto	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	RJ	2012	1.30.001.3884/2012-00 PIC 175/12	Dilermano Mello do Nascimento	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2008	1.34.001.006086/2008-04	Manoel Fiel Filho	Homicídio	Investigação em Andamento
IPL	SP	2009	0031/2011-3 - PI 1.34.001.007487/2009-54	Virgílio Gomes da Silva	Homicídio/Ocultação cadáver	Investigação em Andamento
PIC	SP	2009	1.34.001.002034/2009-31	Luiz Almeida Araújo	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.006310/2011-55	Manoel Conceição do Santos	Tortura	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.012.000955/2011-55	José Francisco Castelli Bebbler	Tortura	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007761/2011-18	Carlos Nicolau Danielli	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007762/2011-54	João Massena Melo Luiz Ignácio Maranhão Filho Walter de Souza Ribeiro	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007763/2011-07	Ieda Santos Delgado	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007764/2011-43	Ana Rosa Kucinski Silva Wilson Silva	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007765/2011-98	Issami Nakamura Okano	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007767/2011-87	Ronaldo Mouth Queiroz	Homicídio/Ocultação Cadáver	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007768/2011-21	Arnaldo Cardoso Rocha Francisco Emmanuel Penteadó Francisco Seiko Okama	Homicídio	Investigação em Andamento

TIPO	UNIDADE/MPF	ANO/INSTAURAÇÃO	AUTOS N.º		NOME DA VÍTIMA	TIPIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
PIC	SP	2011	1.34.001.007769/2011-76		Alexandre Vanucchi Leme	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007770/2011-09		Joaquim Alencar de Seixas	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007771/2011-45		Abílio Clemente Filho	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007772/2011-90		Edson Neves Quaresma Yoshitane Fujimori	Homicídio/Ocultação Cadáver	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007773/2011-34		Neide Alves dos Santos	Homicídio/Ocultação Cadáver	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007774/2011-89		José Montenegro de Lima	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007775/2011-23		José Maximino de Andrade Netto	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007776/2011-78		José Ferreira de Almeida	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007777/2011-12		Híram de Lima Pereira	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007779/2011-10		Elson Costa	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007780/2011-36		José Milton Barbosa	Homicídio/Ocultação Cadáver	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007781/2011-81		Francisco José de Oliveira	Homicídio/Ocultação Cadáver	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007782/2011-25		Raimundo Eduardo da Silva	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007783/2011-70		Lauriberto José Reyes Alexander José Ibsen Voerões	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007784/2011-14		Frederico Eduardo Mayr	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007785/2011-69		Sônia Maria de Moraes Angel Jones Antônio Carlos Bicalho Lana	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007787/2011-58		Emmanuel Bezerra dos Santos Manoel Lisboa de Moura	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007788/2011-01		João Carlos Cavalcanti Reis	Homicídio/Ocultação Cadáver	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007789/2011-47		Helber José Gomes Goulart	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007790/2011-71		Paulo Stuart Wright	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007792/2011-61		Antonio Benetazzo	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007793/2011-13		Luiz Eurico Tejera Lisboa	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007794/2011-50		José Júlio de Araújo	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP SP SP	2011	1.34.001.007795/2011-02		Ana Maria Nacinovic Correa Iuri Xavier Pereira Marcos Nonato da Fonseca	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007796/2011-49		Alex de Paula Xavier Pereira Gelson Reicher	Homicídio/Ocultação Cadáver	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007797/2011-93		Hélcio Pereira Fortes	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007798/2011-38		Rui Osvaldo Aguiar Pfitzenreuter	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007799/2011-82		Grenaldo de Jesus da Silva	Homicídio/Ocultação Cadáver	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007801/2011-13		Aylton Adalberto Mortati	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007802/2011-68		José Roberto Arantes de Almeida	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007803/2011-11		Antônio Sérgio de Mattos Eduardo Antônio da Fonseca Manuel José Nunes Mendes de Abreu	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007804/2011-57		Luis Eduardo da Rocha Merlino	Homicídio	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.34.001.007805/2011-00		Dimas Antônio Casemiro	Homicídio/Ocultação Cadáver	Investigação em Andamento
PIC	SP	2012	1.34.001.001536/2012-41		Miguel Sabat Nuet	Homicídio/Ocultação Cadáver	Investigação em Andamento

TIPO	UNIDADE/MPF	ANO/INSTAURAÇÃO	AUTOS N.º		NOME DA VÍTIMA	TIPIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
PIC	SP	2011	1.00.000.017549/2011-49		Derlei Catarina de Luca	Tortura	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.00.000.017550/2011-49		Alceri Maria Gomes da Silva	Homicídio/Ocultação Cadáver	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.00.000.017564/2011-97		Itair José Veloso	Sequestro/Desaparecimento F.	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.00.000.017571/2011-99		Elzira Vilela	Tortura	Investigação em Andamento
PIC	SP	2011	1.00.000.017572/2011-33		Criméia Alice Schmidt de Almeida	Tortura	Investigação em Andamento
					João Carlos Schmidt de Almeida Grabois		
PIC	SP	2011	1.00.000.017574/2011-22		Janaína de Almeida Teles	Tortura	Investigação em Andamento
					Edson Luis de Almeida Teles		

Documentos Relacionados

Na página do Grupo de Trabalho Justiça de Transição podem ser acessados os seguintes documentos:

- Denúncias - Ações Penais
- Decisões e Atos Administrativos Internos
- Decisões Judiciais
- Estudos e Notas Técnicas Internas
- Notícias Crimes
- Pareceres como Custos Legis
- Pedido de Arquivamento
- Recursos Interpostos

Endereço da página:

<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao>

